

ID = 98313

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “a”)

ANO XXVI

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1977

Nº 307

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Vice-Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Ministros:

Leitão de Abreu
Décio Miranda
José Néri da Silveira
José Boselli
Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 5.698

**Recurso de Diplomação nº 324 — Classe V —
Alagoas (Maceió)**

Ilegitimidade ativa do recorrente para atacar diplomação de correligionário, com base em inelegibilidade, no caso concreto.

O art. 5º da L.C. nº 5/70 regula o processo de impugnação a registro de candidato não o fazendo quanto a procedimento contra diplomação.

Consequências do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral.

Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 1975. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Thompson Flores. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-2-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Senhor Presidente, suscito uma questão preliminar. Do exame que fiz destes dois recursos de diplomação, parece-me que o Movimento Democrático Brasileiro deve integrar a lide, como litisconsórcio necessário, porque do resultado, se desfavorável, poderá perder cadeira na Câmara Estadual e ele tem, portanto, legítimo interesse em se defender, querendo.

Por esse motivo, proponho a V. Exa. seja submetida essa matéria à apreciação do Tribunal.

O Senhor Ministro-Presidente, Thompson Flores — Quer dizer então, que está em julgamento para este efeito, também o recurso nº 325(*) de Alagoas, que é recorrente Aroldo Dorvillé Loureiro Farias, 3º Suplente de Deputado Estadual pela ARENA e recorrido, Antônio Saturnino de Mendonça Neto, eleito Deputado Estadual pelo MDB.

Então V. Exa. relata a preliminar nesses dois processos e sobre ela falará o advogado.

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Paulo Roberto Malta Brandão, 1º Suplente de Deputado Estadual do MDB de Alagoas, recorre da diplomação do candidato Antônio Saturnino de Mendonça Neto, alegando a nulidade dos votos atribuídos a este por vários motivos (recurso nº 324) e Aroldo Dorvillé Loureiro de Farias, 3º Suplente de Deputado Estadual da Arena, invocando outras tantas razões pede a nulidade dos votos dados ao recorrido (recurso nº 325).

(*) Ac. nº 5.700, publicado neste B.E.

Este, por seu turno, sustenta que dos setenta e sete mil votos para o MDB, dezessete mil pertencem a ele, e que, na hipótese da anulação destes votos o mencionado partido perderá cadeira na sua representação na Câmara Estadual.

É o relatório sobre a preliminar suscitada.

O Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves — Senhor Presidente, eu acrescentaria, com relação à preliminar, a circunstância de que se vingar a tese de todo caso de anulação de voto ter que ser ouvido o Partido que possa ter possibilidade de vir a perder o número de vagas que lhe foi dado, parece-me, que haverá quase que uma impossibilidade de se fazer isso, porque toda vez que ocorrer essa anulação, antes desse Tribunal julgar, vai ter que verificar se no caso concreto há essa possibilidade para depois, então, se houver, mandar ouvir como litisconsorte necessário o partido, para só então poder julgar.

De modo que levantando mais este problema em face dessa preliminar, problema que parece realmente relevante, até porque se a preliminar foi considerada válida surgirão problemas a meu ver insólitos; por exemplo, impugna-se inúmeras urnas, impugna-se a votação de inúmeras urnas, faz-se uma recagem de votos, nós teremos que ouvir, necessariamente, os partidos, e aí, ouvir o partido como litisconsorte necessário, a que título? Porque é uma mera possibilidade, porque o litisconsórcio necessário ocorre quando há uma absoluta certeza, quando há, sem dúvida, certeza de que se a decisão for num sentido ou se for em outro sentido, será prejudicada determinada pessoa e não uma mera possibilidade.

Eu gostaria que os senhores ponderassem a respeito dessa consideração, tendo em vista a circunstância de que essa decisão poderá vir a acarretar problemas realmente sérios, no futuro, toda vez que se tratar da anulação de votos, quaisquer que sejam os motivos, e não apenas este, específico, concernente à inelegibilidade e, em decorrência dela, à anulação de votos dados a determinado candidato.

(Falaram pelo recorrente o Dr. Marcus Heuri Netto e pelo recorrido o Dr. José Oliveira Costa).

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Senhor Presidente, atentei bastante sobre as ponderações trazidas a este Plenário pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral. Examinei com cuidado essas explicações mas, "in casu", em setenta e sete mil votos dados a esse partido, dezessete mil pertencem ao recorrido, constatando, por haver alegação dele em suas razões de recorrido, que a anulação dos votos poderia implicar na perda das cadeiras para o seu partido.

Tive o cuidado de verificar com a Secretaria deste Colendo Tribunal, se aquela alegação procedia, na hipótese de serem anulados esses votos. Não é mera possibilidade. Há caso concreto, além da invocação da parte, fizemos a apuração do resultado que viria a anulação dos votos conferidos ao recorrido. Se procedente, é uma segunda questão. Se a legenda permanece como sustentou da tribuna o nobre advogado de um dos recorrentes, é questão de mérito, a ser apreciada no julgamento posterior.

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral — V. Excelência me permite um esclarecimento? O meu receio é que se não se fizer esse cálculo — porque nesse caso parece claro, mas poderá haver casos em que a diferença não seja tão clara — então, o meu receio é que se não se fizer sempre, essa apuração prévia, e o Tribunal decidir sem chamar o litisconsorte necessário, o que só vai se verificar depois... sim, porque pode ocorrer que haja uma diferença de votos, vamos dizer, por dois ou três votos, e o partido perca uma vaga, então, se não se fizer sempre, necessariamente, esse cálculo, depois se a decisão implicar a perda, vai se pedir a declaração de nulidade da decisão para que, tendo em vista a circunstância de que o Tribunal entenda que há o litis-

consorte necessário e, conseqüentemente, é preciso que venha o litisconsorte para que outra decisão seja... É esse o meu receio. Apenas isso.

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Apenas, entendo que, em cada caso concreto que venha a julgamento poderá ser feita a apuração ou não desse fato, dependendo ou da alegação das partes ou da verificação do Ministro-Relator. Mas, desde que se apure uma realidade processual, como esta que existe nestes dois processos, parece-me que o chamamento do partido como litisconsorte necessário impõe-se, não se discutindo, nesse momento, os efeitos gerais desses votos nulos, ou considerados nulos, na forma da Legislação do Código Eleitoral, poderão servir ou não, para a legenda.

Isso é questão de mérito. Estou de acordo com o advogado. Agora, há necessidade de integrar na lide o partido porque, há interesse dele em debate. Conseqüentemente é litisconsorte necessário, e, é por isso, que o meu voto é no sentido de ser convertido em diligência este julgamento, baixando os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, para que seja notificado o Movimento Democrático Brasileiro para, querendo, impugnar o recurso.

(PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, eu me adianto.

O tema aflorado pelo eminente Relator é talvez, inédito. Na minha prática neste Tribunal realmente, nunca vi o Partido ser trazido aos autos como litisconsorte de seu candidato. Salvo engano meu, o candidato litiga em nome próprio. A conseqüência, é que me assombra um pouco.

A prevalecer o ponto de vista do eminente Relator, está a me parecer que, em qualquer processo, o Partido deveria comparecer na medida que qualquer processo o afete ou, potencialmente, pode afetá-lo.

Como o tema é talvez, novo, está sendo agora aflorado.

Com a devida vênia de V. Exa., peço vista dos autos para melhor analisá-los.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 324 — AL — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Paulo Roberto Malta Brandão, 1º suplente de Deputado Estadual pelo MDB — Recorrido: Antônio Saturnino de Mendonça Neto, Deputado Estadual eleito pelo MDB.

Decisão: Adiado o julgamento por pedido de vista do Ministro Barros Barreto, depois do voto do Relator que preliminarmente mandava notificar o MDB nos dois processos.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues de Alckmin, Moacir Catunda, Pequenha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves.

(Sessão de 22-5-75).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Tem-se dois recursos contra a diplomação do Senhor Antônio Saturnino de Mendonça Neto, eleito Deputado à Assembleia Legislativa de Alagoas, pelo Movimento Democrático Brasileiro, no pleito de 15 de novembro do ano passado.

Similarmente fundados, os apelos apontam a inelegibilidade do recorrido por falta de domicílio eleitoral.

O recurso de nº 324 é interposto por candidato do próprio MDB, que se colocou como 1º suplente da bancada à mesma Assembleia. Pede que o recurso seja "conhecido e provido, para cassar o diplo-

ma expedido, com as consequências que lhe forem inerentes”.

Já o recurso de nº 325 é manifestado por candidato da ARENA, que também obteve suplência na bancada de seu Partido na citada Casa Legislativa. Termina por pedir a decretação de nulidade dos votos do recorrido, a invalidação de seu diploma e a subtração, da legenda do MDB, do total daqueles votos.

Em Sessão de 22 de maio último, o eminente Relator dos feitos, Ministro José Boselli, concluiu por converter o julgamento em diligência, para o efeito de ser citado o Movimento Democrático Brasileiro, que teve por litisconsorte passivo necessário, à consideração de eventual possibilidade de o resultado dos processos interferir na representação do Partido.

Após o voto de S. Exa., pedi vista dos processados, a me possibilitar mais detido exame da questão.

Aos autos do Recurso nº 324 veio em seguida, por despacho do digno Relator, petição do recorrente, de juntada de documento relativo ao mérito, sobre o qual falou o recorrido, bem ainda de memorial suplementar, consubstanciando resumo da defesa produzida na assentada inicial, sobre a questão preliminar suscitada.

Trago agora os meus votos, que passo a expor.

Início-me pelo recurso de número mais baixo, em que litigam candidatos do mesmo Partido.

O Código Eleitoral vigente, em seu art. 175, § 3º, estabelece que “serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados”.

Por causa, mesmo, dessa regra de nulidade, surgiu a questão preliminar levantada pelo eminente Relator.

Pois a nulidade, que a lei dita para todos os efeitos, implicaria na diminuição do quociente partidário, afetando, assim, sua representação, e, conseqüentemente, não favorecendo suplentes do mesmo Partido.

O ilustre advogado do recorrente quis, em sua defesa, que tal matéria fosse tipicamente vinculada à execução do acórdão que viesse a cassar o diploma do candidato eleito. Pareceria isso, à primeira vista, realmente.

Entretanto, não só a questão preliminar de litisconsórcio do Partido, levantada, como ainda outra que trarei, de legitimidade ativa, têm seu deslinde necessariamente vinculado à análise da norma de nulidade referida.

Em memorial suplementar, lembra o patrono do recorrente o Acórdão nº 3.650, de 1963, desta Corte, que por maioria — decidiu, consoante ementa:

“O voto nominal nulo não pode alcançar a legenda. A presunção real e legal é a de que o eleitor, votando, vota em seu partido e com o seu partido e que, anulada a votação dada a certos nomes, não se pode negar a vontade eleitoral expressa na consagração da legenda” (B.E. nº 151/237).

Pretende que a superveniência do atual Código Eleitoral não retirou atualidade à tese, a qual, com maior razão, agora se imporia. É que a Lei Complementar nº 5/70, deferindo, no seu art. 5º, a qualquer candidato, legitimação ativa para manifestar impugnações, ensejou-as a candidatos do mesmo Partido.

E argumenta:

“Tal permissibilidade — salvo a hipótese de ilógica e inadmissível autofagia — pressupõe subsistentes os votos dados às legendas a que pertençam os contendores.

De outra forma criar-se-ia uma antinomia inconciliável entre a ação e o resultado, pela afetação da própria legenda, destinatória inafastável dos votos atribuídos a todos os candidatos que a integram no momento do pleito”.

Realmente, reconhecer-se a legitimidade a candidato para recorrer contra diplomação de eleito do próprio Partido, imporá que se tenha subsistentes, para a legenda, os votos fornecidos ao impugnado. Caso contrário, não haveria o legítimo interesse que é condição inarredável à propositura da demanda.

Ora, o antes citado § 3º do art. 175 do Código Eleitoral dita, peremptoriamente, a nulidade, para todos os efeitos, dos votos dados a candidatos inelegíveis.

Não se conta que a prática jurisprudencial haja, na interpretação da norma, admitido, qualquer vez, a diferenciação ventilada pelo recorrente.

A nulidade é taxativa, para todos os efeitos. O voto assim nulo não poderá, a toda evidência, valer para a legenda.

O acórdão desta Corte trazido pelo recorrente, antes referido, deu interpretação a norma de Código anterior, que rezava:

“Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis”.

Nesse texto se viu, como colhi do aresto, a distinção entre o voto ao candidato e o voto ao Partido: quando a norma dizia não se contar o voto dado a partido não registrado, estava, em reverso, determinando a contagem dos votos à legenda constituída, mesmo que nominalmente não computáveis.

Enfatizou-se ainda, naquela assentada, não estar a hipótese arrolada entre as nulidades. A respeito, notou o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro:

“Nenhum preceito legal declara nulo o voto dado à legenda quando, por qualquer razão legal, não se apura o voto preferencial dado a determinado candidato”.

Ora, já se vê que o tratamento da matéria modificou-se com o Código atual, que, como já notei, estabeleceu nulidade, reforçando-a com os termos “para todos os efeitos”, o que, bem ou mal, mas a toda evidência, está a impedir a tese de validade dos votos para efeito de legenda partidária.

Tendo esta conclusão, não posso reconhecer legitimidade ao recorrente para atacar a diplomação de candidato do seu próprio Partido, com fundamento em inelegibilidade.

Fiz uma pesquisa em torno da jurisprudência do Tribunal quanto ao tema.

Antes do advento da Lei Complementar nº 5/70, inclinava-se o entendimento da Corte para a proclamação de falta de legitimidade. Exemplo, o Acórdão nº 4.194, de 21-9-67, não conheceu de recurso de diplomação, *verbis*, “uma vez que falta qualidade ao recorrente para arguir inelegibilidade do candidato diplomado, quando membros do mesmo Partido, até que, seria contra o interesse da própria agremiação, pois viria a ter desfalcada sua votação” (B.E. nº 196/218).

Sob a égide da citada Lei Complementar, em quatro arestos se ventillou o tema.

No Acórdão nº 4.942, de 11-11-71 — havido em recurso de candidato a vereador contra vereador eleito pelo mesmo Partido o saudoso Ministro Barros Monteiro, relator, acolheu o parecer do então Procurador-Geral, o hoje Ministro Xavier de Albuquerque, desmentindo a orientação pretérita (B.E. nº 247/439).

É que, segundo S. Exa., se a lei de inelegibilidades anterior dava tão-só aos partidos políticos e ao Ministério Público a iniciativa das arguições de inelegibilidade, a Lei Complementar nº 5/70 a estendera também “a qualquer candidato”.

Neste sentido se antecipara o Acórdão nº 4.863, de 11-5-71, relator o Ministro Célio Silva, que conhecia do recurso de candidato a Assembleia Estadual, contra a diplomação de eleito do próprio Partido à mesma Assembleia, não conhecendo, entretanto, do recurso daquele candidato contra diploma-

ção de eleito à Câmara Federal. Aí, faltar-lhe-ia legítimo interesse (B.E. nº 239/728).

Teve-se, depois, o Acórdão nº 5.016, de 14-9-72, de que fui relator. Igualmente, por ilegitimidade, não se conheceu do recurso manifestado por candidato a deputado federal contra diplomação de estadual (B.E. nº 255/170).

Finalmente, o Acórdão nº 5.360, de 3-4-73, (*) relator o eminente Ministro Thompson Flores, proclamou a amplitude do art. 5º da Lei Complementar nº 5/70, admitindo que o candidato a Prefeito pudesse recorrer contra a diplomação de vereador do mesmo Partido. Entretanto, como colhi dos votos, o recorrente portaria o título de Delegado de sublegenda, título bastando por si, na medida em que a sublegenda, no processo eleitoral, funciona como Partido.

Assim se puseram as manifestações do Tribunal em torno do tema, cujo reexame tenho por oportuno.

Como se viu, o fundamento pelo qual se proclama legitimidade de candidato a contrariar diplomação de eleito do próprio Partido, reside no pluri-citado art. 5º da Lei Complementar nº 5/70.

Ora, este diploma legal não regula o procedimento contra diplomação.

Regula, meramente, o processo de impugnação a registro de candidato.

A este processo é que se dirige o art. 5º, assim redigido:

“Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada”.

Haverá sempre, é mesmo axiomático, interesse legítimo do candidato em fiscalizar o registro daqueles que, como ele, no mesmo ou em outro Partido, postulam candidatar-se. Por isto a Lei Complementar explicitou ter ação qualquer candidato.

Entretanto, o fato de a lei permitir ao candidato impugnar registro de outro, mesmo que da própria agremiação, não pode significar que seja ele parte legítima para recorrer, de diplomação com base em inelegibilidade de candidato do próprio Partido.

Aí já lhe falece qualquer interesse, na medida mesma em que, provido eventualmente seu recurso, nada ele ganharia, e perderia seu Partido, por decorrência da imperativa norma de nulidade de votos.

Afinal, é o interesse tutelável que informa a legitimidade *ad causam*. Note-se que a própria jurisprudência lembrada já tem mesmo perquirido sobre o interesse, afastando-o, e a legitimidade, em alguns casos.

Em suma, recurso contra diplomação terá o candidato da mesma agremiação do diplomado, não em face do art. 5º da Lei Complementar nº 5/70, mas se titular de interesse legítimo.

Esse interesse será patente quando, como na maior parte dos permissivos do art. 262 do Código Eleitoral, o recurso contra a diplomação, se provido, levar ao restabelecimento de direito do recorrente, caso que não agrava seu Partido.

E, por exemplo, a hipótese típica do recurso contra a diplomação, com fundamento em erro de direito ou de fato na apuração final, quanto a contagem de votos e classificação do candidato.

Entretanto, faltar-lhe-ia interesse ao candidato em, contra diplomação, arguir inelegibilidade de correlegionário, por força, mesmo, das consequências do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral.

Assim, estou em não conhecer, preliminarmente, do Recurso nº 324, por ilegitimidade ativa de parte.

Esta conclusão prejudica, *data venia*, o respeitável voto do eminente Relator, que manda citar o

Partido dos litigantes para integrar a lide como litisconsorte.

Quanto ao Recurso nº 325, a legitimidade *ad causam* do recorrente surge, — não, ainda, do art. 5º da Lei Complementar nº 5/70, — mas do próprio fato de ser suplente da bancada do partido contrário ao do recorrido.

Aqui, ponho-me acorde com o eminente Relator, na preliminar levantada.

Vejo, realmente, a existência de litisconsórcio necessário. E que os votos fornecidos ao recorrido o foram, igualmente, ao seu Partido, por força do sistema proporcional. Ambos, candidato e partido, serão afetados por eventual declaração de nulidade daqueles votos.

Dessa forma, pela baixa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, para a citação do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretório Regional.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Face a brilhante arguição feita pelo Ministro Barros Barreto sobre a ilegitimidade ativa do recorrente Paulo Roberto Malta Brandão, coloco-me de acordo com o seu pronunciamento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 324 — AL — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Paulo Roberto Malta Brandão, 1º suplente a Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro — Recorrido: Antônio Saturnino de Mendonça Neto, Deputado Estadual eleito pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Decisão: Não conheceram preliminarmente do recurso, face a ilegitimidade do recorrente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presente os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues de Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-8-75).

ACÓRDÃO Nº 5.700

Recurso de Diplomação nº 325 — Classe V — Alagoas (Maceió)

Diligência. Impõe-se a citação do partido, como litisconsorte necessário, visto que no caso concreto concorrem os pressupostos legais.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 1975. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Thompson Flores. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-2-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Senhor Presidente, suscito uma questão preliminar. Do exame que fiz destes dois recursos de diplomação, parece-me que o Movimento Democrático Brasileiro deve integrar a lide, como litisconsórcio necessário,

(*) In B.E. nº 273/198.

porque do resultado, se desfavorável, poderá perder cadeira na Câmara Estadual e ele tem, portanto, legítimo interesse em se defender, querendo.

Por esse motivo, proponho a V. Exa. seja submetida essa matéria à apreciação do Tribunal.

O *Senhor Ministro-Presidente, Thompson Flores* — Quer dizer então, que está em julgamento para este efeito, também o recurso nº 325 de Alagoas, em que é recorrente Aroldo Dorvillé Loureiro de Farias, 3º Suplente de Deputado Estadual pela ARENA e recorrido, Antônio Saturnino de Mendonça Neto, eleito Deputado Estadual pelo MDB.

Então V. Exa. relata a preliminar nesses dois processos e sobre ela falará o advogado.

O *Senhor Ministro José Boselli (Relator)* — Paulo Roberto Malta Brandão, 1º Suplente de Deputado Estadual do MDB de Alagoas, recorre da diplomação do candidato Antônio Saturnino de Mendonça Neto, alegando a nulidade dos votos atribuídos a este por vários motivos (recurso nº 324) (*) e Aroldo Dorvillé Loureiro de Farias, 3º Suplente de Deputado Estadual da ARENA, invocando outras tantas razões pede a nulidade dos votos dados ao recorrido (recurso 325).

Este, por seu turno, sustenta que dos setenta e sete mil votos para o MDB, dezessete mil pertencem a ele, e que, na hipótese da anulação destes votos o mencionado partido perderá cadeira na sua representação na Câmara Estadual.

É o relatório sobre a preliminar suscitada.

O *Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves* — Senhor Presidente, eu acrescentaria, com relação à preliminar, a circunstância de que se vingar a tese de todo caso de anulação de voto ter que ser ouvido o Partido que possa ter possibilidade de vir a perder o número de vagas que lhe foi dado, parece-me, que haverá quase que uma impossibilidade de se fazer isso, porque toda vez que ocorrer essa anulação, antes desse Tribunal julgar, vai ter que verificar se no caso concreto há essa possibilidade para depois, então, se houver, mandar ouvir como litisconsorte necessário o partido, para só então poder julgar.

De modo que levantando mais este problema em face dessa preliminar, problema que parece realmente relevante, até porque se a preliminar foi considerada válida surgirão problemas a meu ver insoluíveis; por exemplo, impugna-se inúmeras urnas, impugna-se a votação de inúmeras urnas, faz-se uma recontagem de votos, nós teremos que ouvir, necessariamente, os partidos, e aí, ouvir o partido como litisconsorte necessário, a que título? Porque é uma mera possibilidade, porque o litisconsórcio necessário ocorre quando há uma absoluta certeza, quando há, sem dúvida, certeza de que se a decisão for num sentido ou se for em outro sentido, será prejudicada determinada pessoa e não uma mera possibilidade.

Eu gostaria que os senhores ponderassem a respeito dessa consideração, tendo em vista a circunstância de que essa decisão poderá vir a acarretar problemas realmente sérios, no futuro, toda vez que se tratar de anulação de votos, quaisquer que sejam os motivos, e não apenas este, específico, concernente à inelegibilidade e, em decorrência dela, à anulação de votos dados a determinado candidato.

(Falaram pelo recorrente o Dr. Marcus Heusi Netto e pelo recorrido o Dr. José Oliveira Costa).

VOTO

O *Senhor Ministro José Boselli (Relator)* — Senhor Presidente, atentei bastante sobre as ponderações trazidas a este Plenário pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral. Examinei com cuidado essas explicações mas, "in casu", em setenta e sete mil votos dados a esse partido, dezessete mil pertencem ao recorrido, constatando, por haver alegação dele em suas razões de recorrido, que a anulação dos votos

poderia implicar na perda das cadeiras para o seu partido.

Tive o cuidado de verificar com a Secretaria deste Colendo Tribunal, se aquela alegação procedia, na hipótese de serem anulados esses votos. Não é mera possibilidade. Há caso concreto, além da invocação da parte, fizemos a apuração do resultado que viria a anulação dos votos conferidos ao recorrido. Se procedente, é uma segunda questão. Se a legenda permanece como sustentou da tribuna o nobre advogado de um dos recorrentes, é questão de mérito, a ser apreciada no julgamento posterior.

O *Doutor Procurador-Geral Eleitoral* — V. Excelência me permite um esclarecimento? O meu receio é que se não se fizer esse cálculo — porque nesse caso parece claro, mas poderá haver casos em que a diferença não seja tão clara — então, o meu receio é que se não se fizer sempre, essa apuração prévia, e o tribunal decidir sem chamar o litisconsorte necessário, o que só vai se verificar depois... sim, porque pode ocorrer que haja uma diferença de votos, vamos dizer, por dois ou três votos, e o partido perca uma vaga, então, se não se fizer sempre, necessariamente, esse cálculo, depois se a decisão implicar a perda, vai se pedir a declaração de nulidade da decisão para que, tendo em vista a circunstância de que o Tribunal entenda que há o litisconsórcio necessário e, conseqüentemente, é preciso que venha o litisconsorte para que outra decisão seja... É esse o meu receio. Apenas isso.

O *Senhor Ministro José Boselli (Relator)* — Apenas, entendo que, em cada caso concreto que venha a julgamento poderá ser feita a apuração ou não desse fato, dependendo ou da alegação das partes ou da verificação do Ministro-Relator. Mas, desde que se apure uma realidade processual, como esta que existe nestes dois processos, parece-me que o chamamento do partido como litisconsorte necessário impõe-se, não se discutindo, nesse momento, para efeitos gerais esses votos nulos, se considerados nulos, na forma da Legislação do Código Eleitoral, poderão servir ou não, para a legenda.

Isso é questão de mérito. Estou de acordo com o advogado. Agora, há necessidade de integrar na lide o partido porque, há interesse dele em debate. Conseqüentemente é *litisconsorte necessário*, e, é por isso, que o meu voto é no sentido de ser convertido em diligência este julgamento, baixando os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, para que seja notificado o Movimento Democrático Brasileiro para, querendo, impugnar o recurso.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O *Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto* — Senhor Presidente, eu me adianto.

O tema aflorado pelo eminente Relator é talvez, inédito. Na minha prática neste Tribunal realmente, nunca vi o Partido ser trazido aos autos como *litisconsorte* de seu candidato. Salvo engano meu, o candidato litiga em nome próprio. A conseqüência, é que me assombra um pouco.

A prevalecer o ponto de vista do eminente Relator, está a me parecer que, em qualquer processo, o Partido deveria comparecer na medida que qualquer processo o afete ou, potencialmente, pode afetá-lo.

Como o tema é talvez, novo, está sendo agora aflorado.

Com a devida vênia de V. Exa., peço vista dos autos para melhor analisá-los.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 325 — AL — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Aroldo Dorvillé Loureiro de Farias, 3º Suplente de Deputado Estadual pela ARENA — Recorrido: Antônio Saturnino de Mendonça Neto, eleito Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Decisão: Adiado o julgamento por pedido de vista do Ministro C. E. de Barros Barreto, depois do voto do Relator que preliminarmente mandava notificar o MDB nos dois processos.

(*) Ac. nº 5.696, publicado neste B.E.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*, Presentes os Senhores Ministros *Leitão de Abreu*, *Rodrigues de Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Peganha Martins*, *C. E. de Barros Barreto*, *José Boselli* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-5-75).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Tem-se dois recursos contra a diplomação do Senhor Antônio Saturnino de Mendonça Neto, eleito Deputado à Assembleia Legislativa de Alagoas, pelo Movimento Democrático Brasileiro, no pleito de 15 de novembro do ano passado.

Similarmente fundados, os apelos apontam a inelegibilidade do recorrido por falta de domicílio eleitoral.

O recurso de nº 324 é interposto por candidato do próprio MDB, que se colocou como 1º suplente da bancada à mesma Assembleia. Pede que o recurso seja "conhecido e provido, para cassar o diploma expedido, com as consequências que lhe forem inerentes".

Já o recurso de nº 325 é manifestado por candidato da ARENA, que também obteve suplência na bancada de seu Partido na citada Casa Legislativa. Termina por pedir a decretação de nulidade dos votos do recorrido, a invalidação de seu diploma e a subtração, da legenda do MDB, do total daqueles votos.

Em Sessão de 22 de maio último, o eminente Relator dos feitos, Ministro José Boselli, concluiu por converter o julgamento em diligência, para o efeito de ser citado o Movimento Democrático Brasileiro, que teve por litisconsorte passivo necessário, à consideração de eventual possibilidade de o resultado dos processos interferir na representação do Partido.

Após o voto de S. Exa., pedi vista dos processados, a me possibilitar mais detido exame da questão.

Aos autos do Recurso nº 324 veio em seguida, por despacho do digno Relator, petição do recorrente, de juntada de documento relativo ao mérito, sobre o qual falou o recorrido, bem ainda de memorial suplementar, consubstanciando resumo da defesa produzida na assentada inicial, sobre a questão preliminar suscitada.

Trago agora os meus votos, que passo a expor.

Início-me pelo recurso de número mais baixo, em que litigam candidatos do mesmo Partido.

O Código Eleitoral vigente, em seu art. 175, § 3º, estabelece que "serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados".

Por causa, mesmo, dessa regra de nulidade, surgiu a questão preliminar levantada pelo eminente Relator.

Pois a nulidade, que a lei dita para todos os efeitos, implicaria na diminuição do quociente partidário, afetando, assim, sua representação, e, consequentemente, não favorecendo suplentes do mesmo Partido.

O ilustre advogado do recorrente quis, em sua defesa, que tal matéria fosse tipicamente vinculada à execução do acórdão que viesse a cassar o diploma do candidato eleito. Pareceria isso, à primeira vista, realmente.

Entretanto, não só a questão preliminar de litisconsórcio do Partido, levantada, como ainda outra que trarei, de legitimidade ativa, têm seu deslinde necessariamente vinculado à análise da norma de nulidade referida.

Em memorial suplementar, lembra o patrono do recorrente o Acórdão nº 3.650, de 1963, desta Corte, que por maioria — decidiu, consoante ementa:

"O voto nominal nulo não pode alcançar a legenda. A presunção real e legal é a de que o eleitor, votando, vota em seu partido e

com o seu partido e que, anulada a votação dada a certos nomes, não se pode negar a vontade eleitoral expressa na consagração da legenda" (B.E. nº 151/237).

Pretende que a superveniência do atual Código Eleitoral não retirou atualidade à tese, a qual, com maior razão, agora se imporia. É que a Lei Complementar nº 5/70, deferindo, no seu art. 5º, a qualquer candidato, legitimização ativa para manifestar impugnações, ensinou-as a candidatos do mesmo Partido.

E argumenta:

"Tal permissibilidade — salvo a hipótese de ilógica e inadmissível autofagia — pressupõe subsistentes os votos dados às legendas a que pertençam os contendores.

De outra forma criar-se-ia uma antinomia inconciliável entre a ação e o resultado, pela afetação da própria legenda, destinatária inafastável dos votos atribuídos a todos os candidatos que a integram no momento do pleito".

Realmente, reconhecer-se legitimidade a candidato para recorrer contra diplomação de eleito do próprio Partido, imporá que se tenha subsistentes, para a legenda, os votos fornecidos ao impugnado. Caso contrário, não haveria o legítimo interesse que é condição inarredável à propositura da demanda.

Ora, o antes citado § 3º do art. 175 do Código Eleitoral dita, peremptoriamente, a nulidade, para todos os efeitos, dos votos dados a candidatos inelegíveis.

Não me consta que a prática jurisprudencial haja, na interpretação da norma, admitido, qualquer vez, a diferenciação ventilada pelo recorrente.

A nulidade é taxativa, para todos os efeitos. O voto assim nulo não poderá, a toda evidência, valer para a legenda.

O acórdão desta Corte trazido pelo recorrente, antes referido, deu interpretação a norma de Código anterior, que rezava:

"Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis".

Nesse texto se viu, como colhi do aresto, a distinção entre o voto ao candidato e o voto ao Partido: quando a norma dizia não se contar o voto dado a partido não registrado, estava, em reverso, determinando a contagem dos votos à legenda constituída, mesmo que nominalmente não computáveis.

Enfatizou-se ainda, naquela assentada, não estar a hipótese arrolada entre as nulidades. A respeito, notou o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

"Nenhum preceito legal declara nulo o voto dado à legenda quando, por qualquer razão legal, não se apura o voto preferencial dado a determinado candidato".

Ora, já se vê que o tratamento da matéria modificou-se com o Código atual, que, como já notei, estabeleceu nulidade, reforçando-a com os termos "para todos os efeitos", o que, bem ou mal, mas a toda evidência, está a impedir a tese de validade dos votos para efeitos de legenda partidária.

Tendo esta conclusão, não posso reconhecer legitimidade ao recorrente para atacar a diplomação de candidato do seu próprio Partido, com fundamento em inelegibilidade.

Fiz uma pesquisa em torno da jurisprudência do Tribunal quanto ao tema.

Antes do advento da Lei Complementar nº 5/70, inclinava-se o entendimento da Corte para a proclamação de falta de legitimidade. Exemplo, o Acórdão nº 4.194, de 21-9-67, que não conheceu de recurso de diplomação, *verbis*, "uma vez que falta qualidade ao recorrente para arguir inelegibilidade do candidato diplomado, quando membros do mesmo Partido,

até que, seria contra o interesse da própria agremiação, pois viria a ter desfalçada sua votação" (B.E. nº 196/218).

Sob a égide da citada Lei Complementar, em quatro arestos se ventilou o tema..

No Acórdão nº 4.942, de 11-11-71 — havido em recurso de candidato a vereador contra vereador eleito pelo mesmo Partido — o saudoso Ministro Barros Monteiro, relator, acolheu o parecer do então Procurador-Geral, o hoje Ministro Xavier de Albuquerque, desmentindo a orientação pretérita (B.E. nº 247/439).

É que, segundo S. Exa., se a lei de inelegibilidades anterior dava tão-só aos partidos políticos e ao Ministério Público a iniciativa das arguições de inelegibilidade, a Lei Complementar nº 5/70 a estendera também "a qualquer candidato".

Neste sentido se antecipara o Acórdão nº 4.863, de 11-5-71, relator o Ministro Célio Silva, que conhecia de recurso de candidato a Assembléia Estadual, contra a diplomação de eleito do próprio Partido à mesma Assembléia, não conhecendo, entretanto, do recurso daquele candidato contra diplomação de eleito à Câmara Federal. Ai, faltar-lhe-ia legítimo interesse (B.E. nº 239/728).

Teve-se, depois, o Acórdão nº 5.016, de 14-9-72, de que fui relator. Igualmente, por ilegitimidade, não se conheceu do recurso manifestado por candidato a deputado federal, contra diplomação de estadual (B.E. nº 255/170).

Finalmente, o Acórdão nº 5.360, de 3-4-73 (*) relator o eminente Ministro Thompson Flores, proclamou a amplitude do art. 5º da Lei Complementar nº 5/70, admitindo que o candidato a Prefeito pudesse recorrer contra a diplomação de vereador do mesmo Partido. Entretanto, como colhi dos votos, o recorrente portaria o título de Delegado de sublegenda, título bastante por si, na medida em que a sublegenda, no processo eleitoral, funciona como Partido.

Assim se puseram as manifestações do Tribunal em torno do tema, cujo reexame tenho por oportuno.

Como se viu, o fundamento pelo qual se proclama legitimidade de candidato a contrariar diplomação de eleito do próprio Partido, reside no pluricitado art. 5º da Lei Complementar nº 5/70.

Ora, este diploma legal não regula o procedimento contra diplomação.

Regula, meramente, o processo de impugnação a registro de candidato.

A este processo é que se dirige o art. 5º, assim redigido:

"Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada".

Haverá sempre, é mesmo axiomático, interesse legítimo do candidato em fiscalizar o registro daqueles que, como ele, no mesmo ou em outro Partido, postulam candidatar-se. Por isto a Lei Complementar explicitou ter ação qualquer candidato.

Entretanto, o fato de a lei permitir ao candidato impugnar registro de outro, mesmo que da própria agremiação, não pode significar que seja ele parte legítima para recorrer de diplomação com base em inelegibilidade de candidato do próprio Partido.

Ai já lhe falece qualquer interesse, na medida mesma em que, provido eventualmente seu recurso, nada ele ganharia, e perderia seu Partido, por decorrência da imperativa norma de nulidade de votos.

Final, é o interesse tutelável que informa a legitimidade *ad causam*. Note-se que a própria jurisprudência relembra já tem mesmo perquirido sobre o interesse, afastando-o, e a legitimidade, em alguns casos.

(*) In B.E. nº 273/198.

Em suma, recurso contra diplomação terá o candidato da mesma agremiação do diplomado, não em face do art. 5º da Lei Complementar nº 5/70, mas se titular de interesse legítimo.

Esse interesse será patente quando, como na maior parte dos permissivos do art. 262 do Código Eleitoral, o recurso contra a diplomação, se provido, levar ao restabelecimento de direito do recorrente, caso que não agrava seu Partido.

É por exemplo, a hipótese típica do recurso contra a diplomação com fundamento em erro de direito ou de fato na apuração final, quanto a contagem de votos e classificação do candidato.

Entretanto, faltará interesse ao candidato em, contra diplomação, arguir ilegitimidade de correligionário, por força, mesmo, das consequências do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral.

Assim, estou em não conhecer, preliminarmente, do Recurso nº 324, por ilegitimidade ativa de parte.

Esta conclusão prejudica, *data venia*, o respeitável voto do eminente Relator, que manda citar o Partido dos litigantes para integrar a lide como litisconsorte.

Quanto ao Recurso nº 325, a legitimidade *ad causam* do recorrente surge, — não, ainda, do art. 5º da Lei Complementar nº 5/70, — mas do próprio fato de ser suplente da bancada do partido contrário ao do recorrido.

Aqui, ponho-me acorde com o eminente Relator, na preliminar levantada.

Vejo, realmente, a existência do litisconsórcio necessário. É que os votos fornecidos ao recorrido o foram, igualmente, ao seu Partido, por força do sistema proporcional. Ambos, candidato e partido, serão afetados por eventual declaração de nulidade daqueles votos.

Dessa forma, pela baixa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, para a citação, do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretório Regional.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Leitão de Abreu — S. Exa. pede vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 325 — AL — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Aroldo Dorvillé Loureiro de Farias, 3º Suplente de Deputado Estadual pela ARENA — Recorrido: Antônio Saturnino de Mendonça Neto, eleito Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Leitão de Abreu, após o voto do Ministro C. E. de Barros Barreto que acompanhou o do Relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues de Alckmin, Moacir Catunda, Pecanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-8-75).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Leitão de Abreu — No recurso em que figura como recorrido Antônio Saturnino de Mendonça Neto, eleito Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro, o Relator, o eminente Ministro José Boselli, em preliminar, que suscitou, votou no sentido de ser promovida a citação, como litisconsorte necessário, do Partido Político sob cuja legenda o recorrido foi eleito. Argumentou Sua Excelência que, se vierem a ser anulados os votos dados ao recorrido, que recebeu, segundo afirma dezessete mil sufrágios, essa decisão acarretará dimi-

nulção do número de cadeiras, que possui, na Assembléia Legislativa. No mesmo sentido se pronunciou, no concernente a essa preliminar, o eminente Ministro Barros Barreto. Tendo solicitado vista dos autos para examinar, exclusivamente, essa preliminar, conclui, também, diante das circunstâncias do caso, que é imperativo se promova a citação, como litisconsorte necessário, do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretório Regional, visto que concorrem para isso os pressupostos legais.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 325 — AL — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Aroldo Dorvillé Loureiro de Farias, 3º suplente de Deputado Estadual pela ARENA — Recorrido: Antônio Saturnino de Mendonça Neto, eleito Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência para que fosse notificado o Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues de Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-8-75).

ACÓRDÃO Nº 5.904

Recurso nº 4.479 — Classe IV — Piauí (Teresina)

Recurso de decisão de TRE que aprovou a lista relativa à nomeação de membros das Juntas Apuradoras no Estado.

Não se conhece de recurso quando a interpretação do TRE não merece censura.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 28-2-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Senhor Presidente, trata-se, no caso, de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que aprovou a lista relativa à nomeação de membros das juntas apuradoras no Estado.

Este recurso é interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral a este Colendo Tribunal.

Nesta Instância Superior, pronunciou-se a Douta Procuradoria-Geral Eleitoral nos termos que se seguem *verbis*:

"1. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que aprovou a nomeação dos Presidentes das Juntas Apuradoras, recorre a Procuradoria Regional, com fundamento no art. 276, I, *a*, dando como ofendido o art. 37 do Código Eleitoral.

2. A ofensa ao citado dispositivo legal consistiria no fato de haver o TRE criado 49 Juntas, presididas por 45 magistrados, dos quais 2 não exercem jurisdição eleitoral.

3. Pretende a Procuradoria Regional, em síntese, que "se reduza o número de Juntas Apuradoras ao número de Juizes de Direito existentes". Assim, no Estado do Piauí, somente poderiam ser criadas 45 Juntas.

4. A solução adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral não é original. Dependendo do número de comarcas vagas, e do eleitorado correspondente às Zonas Eleitorais nelas instaladas, é comum os Tribunais Regionais nomearem um mesmo magistrado para presidir duas Juntas. No caso do Piauí, para exemplificar, o juiz que responde por duas Zonas Eleitorais foi indicado para presidir a da sua comarca, integrada por eleitores dela, e a da Zona Eleitoral que está acumulando, integrada por outros membros e escrutinadores.

5. A solução é lógica e não ofende a legislação. Obviamente a apuração começará no dia seguinte ao da eleição na Zona Eleitoral da qual o juiz é o titular. Terminada nessa Zona, apenas o magistrado se desloca para a outra e instala a Junta com os membros e escrutinadores locais.

Se não for adotada essa solução, ou toda a Junta precisaria ser deslocada para a outra cidade, ou as urnas precisariam ser remetidas de uma para outra Zona. Nenhuma das duas soluções é recomendável.

Em relação à primeira hipótese, parece que não tem cabimento nomear um eleitor para uma Junta Apuradora e obrigá-lo a se deslocar de sua cidade para apurar eleição em outra comarca que nem sempre será próxima.

Quanto à segunda, a remessa das urnas também obrigará os candidatos, fiscais e delegados de partido a se deslocarem. Na hipótese de comarcas distantes — e não deve ser esquecido que em alguns Estados a distância pode ser enorme — a Justiça Eleitoral estaria dificultando ou mesmo tornando impossível a fiscalização que a lei assegura aos Partidos e aos candidatos (Cód., art. 155, § 2º, 161, 162 e 169, entre outros).

Nem se diga que o Partido poderia designar outros fiscais, na sede da outra Comarca, pois, nas eleições municipais, como será a próxima, a nomeação dos fiscais e delegados de partido é feita pelos Diretórios Municipais.

6. Note-se, ainda, que a regra constante do caput do art. 37 não foi concebida para restringir, mas, sim, para ampliar o número de Juntas. Normalmente o número de Juizes de Direito é muito maior do que o de Juizes Eleitorais do Estado. Nas Capitais dos Estados geralmente o número de Varas costuma ser várias vezes maior do que o de Zonas Eleitorais. Nas Capitais do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo, são instaladas dezenas de Juntas Apuradoras.

7. Finalmente, convém salientar que o parágrafo único do art. 37 não cogita da apuração em outra comarca, da Zona Eleitoral vaga, ou na qual o juiz estiver impedido. Determina que o Presidente do TRE, "com a aprovação deste, designará juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as juntas eleitorais". O que evidencia que as urnas devem permanecer na Zona Eleitoral; e que apenas o Juiz é que se desloca, e não toda a junta.

8. Pelas razões expostas, parece-nos que a interpretação do Tribunal Regional Eleitoral não merece censura. Opinamos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Senhor Presidente, considerando os termos e fundamentos do douto parecer da Procuradoria-

Geral Eleitoral, meu voto é no sentido de se não conhecer do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.479 — PI — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Francisco Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.977-A

Recurso nº 4.456 — Classe IV — Bahia

Registro de Diretório Municipal, eleito em Convenção. Decisão do T.R.E., que julgou improcedente a impugnação manifestada contra o aludido registro. Alegação de que o Tribunal a quo se fundou, para assim decidir, em que se tratava de matéria já preclusa, visto como não cabia reexaminar a decisão do Juiz Eleitoral, que indeferira o registro de uma das chapas organizadas para concorrer à eleição para o Diretório Regional. Improcedência da arguição, uma vez que o T.R.E. reexaminou o mérito da impugnação. Não configurado dissídio, assim, com o Acórdão nº 5.000, () do T.S.E., uma vez que, na espécie, a decisão recorrida reapreou as questões relativas à legalidade do registro.*

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 28-2-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — 1. O recorrente, na qualidade de convencional que participara da Convenção Municipal da ARENA, de 13-7-73, impugnou, perante o Tribunal Regional Eleitoral, o registro do Diretório Municipal desse Partido Político em Jandaíra, originário da referida Convenção. Alegou ter sido requerido, em tempo hábil, o registro de uma chapa encabeçada pelo filiado *Alcides de Aguiar Leite*, para concorrer à mencionada Convenção. Impugnado o registro da dita chapa, foi a impugnação indeferida pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal. Recorreram, entretanto, os impugnantes, e o Doutor Juiz Eleitoral, serodidamente, deu provimento ao recurso, indeferindo o registro da mencionada chapa. Além da intempestividade, arguiu o ora recorrente, perante o T.R.E., falta de fundamentação da sentença, bem como caber ao Tribunal, sem embargo dessa decisão, pronunciar-se sobre as questões decididas pelo magistrado do primeiro grau. Argumentou ter o próprio Juiz Eleitoral se referido, bem que acidentalmente, ao Acórdão nº 5.000, do T.S.E., no qual se estabeleceu que a instância de recurso, no caso o T.R.E., ao apreciar pedido de

registro do Diretório Municipal eleito na Convenção Municipal, cabe reexaminar e decidir as decisões dos Juizes Eleitorais pertinentes ao registro de chapas para concorrerem às eleições para os Diretórios Municipais. Esse o reexame reclamado, ante o T.R.E., para pronunciar-se sobre a ilegitimidade da decisão de primeiro grau, que, dando provimento a impugnação, excluiu uma das chapas, que estaria legalmente habilitada a concorrer à eleição para o Diretório Municipal da Arena.

2. Em Resolução nº 98/76, de 4-5-76, assim se pronunciou o Tribunal Regional Eleitoral: "Resolvem os Juizes do T.R.E., à unanimidade de votos, rejeitar, em preliminar, o pedido de reexame de matéria já vencida no Tribunal, e, no mérito, julgar improcedente a impugnação e deferir o registro do Diretório Municipal da Arena, em Jandaíra" (fls. 94). Foram interpostos embargos de declaração, para que se esclarecessem os seguintes pontos: a) qual a preliminar decidida; b) qual das questões debatidas nos autos, fora, antes, objeto de deliberação pelo T.R.E.; c) quando e como o T.R.E. decidiu sobre tal matéria, que constituiu a preliminar; d) em que parte dos autos se encontra este decisório, isto é, a decisão do T.R.E. resolvendo o assunto concernente à preliminar. As fls. 108 e 109 se encontra nova Resolução, a de nº 202/76, em que o T.R.E., ao julgar os embargos, se exprime deste modo:

"O Diretório Regional da Arena requereu o registro do Diretório Municipal de Jandaíra, para o qual concorreu uma chapa única. Uma outra (fls. 4) não obtivera inscrição, por ordem judicial. Essa determinação foi confirmada por Sentença que transitou em julgado. Esse processo autônomo, ora anexado aos presentes autos, entre as fls. 58-84, foi remetido ao TRE, pelo Doutor Juiz Eleitoral, mesmo sem recurso de qualquer natureza (21-1-76).

Antes, chegara ao Tribunal a petição de fls. 2, dos autos em apenso, cujo arquivamento foi determinado, em sessão de 17 de novembro de 1975.

Paralelamente, o processo regular de registro do Diretório Municipal de Jandaíra foi impugnado pela petição de fls. 26-36, acompanhada de vasta documentação. Deu-se vista ao DR da ARENA, fls. 50v., com pronunciamento, às fls. 86-87. A impugnação de folhas 26-36, foi contraditada pelo doc. de folhas 89-93. O Doutor Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer, fls. 95, favorável ao Registro do Diretório.

O T.R.E., em sessão de 4-5-76, julgou o processo através da Resolução nº 98/76, que mereceu os Embargos de Declaração, de folhas 101-107.

É o relatório.

Tudo visto e examinado.

Houve equívoco no texto da Resolução nº 98/76, uma vez que não consta do processo, tal como alude o embargante, qualquer decisão anterior, cuja revisão se tenha pretendido, e que pudesse ser alvo de exame preliminar.

No mérito, a impugnação foi denegada tendo por base o Parecer nº 14/76, do ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral, esclarecimento que se presta em razão do silêncio da Resolução embargada.

Isto posto,

Resolvem os Juizes do T.R.E., à unanimidade de votos, receber os Embargos de folhas 101-107, para declarar que não houve pedido de reexame de qualquer matéria, que pudesse ser rejeitada em preliminar, conforme se depreende do Relatório acima, reafirmando-se, quanto ao mérito, a Resolução nº 98/76, que julgou improcedente a impugnação de fls. 26-36, para deferir o registro do Diretório Municipal da ARENA, em Jandaíra, nos termos do parecer de fls. 95, subscrito pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral" (fls. 108-109).

(*) In B.E. nº 254/108.

Pelo art. 276, I, alínea b, o recorrente interpõe recurso especial, no qual, em substância, alega que a decisão recorrida assentara haver, no caso, ocorrido preclusão. Examina o recorrente, de modo particular, para demonstrar que esse constituiu o fundamento do julgado, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, que fora acolhida pela Resolução, que impugna. Assim interpretando essa decisão, argüi haver esta, com o ter concluído ser insuscetível de reexame a decisão do Juiz Eleitoral, discrepado, flagrantemente, do Acórdão nº 5.000, do T.S.E., onde se assentou que não ficam definitivamente encerradas, com o pronunciamento do Juiz, as questões por ele solvidas, visto que podem projetar seus efeitos na Convenção.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral se pronuncia no sentido de que, preliminarmente, não se conheça do recurso, visto considerar não configurado o dissídio; se conhecido, opina pelo não provimento.

E o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Leitão de Abreu* (Relator) — Reconhece o acórdão, proferido nos embargos de declaração, ter havido equívoco, quando na decisão embargada rejeitou, em preliminar, o pedido de reexame de matéria já vencida no Tribunal, visto como — explica — “não consta do processo, tal como alude o embargante, qualquer decisão anterior, cuja revisão se tenha pretendido, e que pudesse ser alvo de exame preliminar”. Deixou esclarecido, por conseguinte, que a impugnação oferecida pelo recorrente fora denegada em face da apreciação do mérito, fundada no Parecer nº 14/76, do Procurador Regional Eleitoral, a cujos termos se reporta. Reza esse parecer:

“O convencional da ARENA em Jandaira José Júnior de Macedo Silva impugna (fls. 26-36) o pedido de registro do diretório escolhido na Convenção do último dia 13 de julho, alegando fundamentalmente defeito na Ata que teria simplificado o relato dos fatos ali ocorridos, não numerando individualmente os eleitos; bem como apontando conduta desfavorável do Juiz Eleitoral principalmente no período do registro das chapas que deveriam concorrer à eleição.

A par da matéria de registro de candidato a diretório regional ser questão preclusa no processo de registro do diretório eleito, a resposta de fls. 86-87, esclarece suficientemente a improcedência da impugnação.

Diante do exposto, parece-nos se deva, julgando improcedente a impugnação, deferir o registro, na forma das observações de fls. 21-22” (fls. 92).

Posto haja afirmado o Procurador Regional Eleitoral que a matéria de registro de candidato a diretório regional era questão preclusa no processo de registro do diretório eleito, não baseou nisso, exclusivamente, a conclusão no sentido de se julgar improcedente a impugnação, para deferir o registro. Acrescentou que a impugnação era improcedente, como demonstrava a resposta de fls. 86-87. Como a Resolução do T.R.E. se reportou ao parecer e como este, a seu turno, se louvou, por considerá-las procedentes, nas razões constantes da resposta do Diretório Regional da Arena, nas quais se rebatiam, no tocante ao mérito, as alegações da impugnação, a mencionada Resolução, no julgar o caso, enfrentou-lhe o merecimento. O exame dessa cadeia de remissões, do T.R.E. ao Procurador-Geral Eleitoral e do Procurador-Geral à resposta de fls. 86-87, induz, assim, à conclusão de que, na realidade, a decisão do T.R.E. não se fundou na preliminar de que se tratava, na hipótese, de matéria preclusa, mas na apreciação do mérito do recurso. Acha-se isso, aliás, explicitado na conclusão do acórdão dos embargos, assim concebida: “Resolvem os Juizes do T.R.E., à unanimidade de votos, receber os Embargos de folhas 101-107, para declarar que não houve pedido de reexame de qualquer matéria, que pudesse ser rejeitada em preliminar, conforme se depreende do Relatório acima, reafirmando-se, quanto ao mérito,

a Resolução nº 98/76, que julgou improcedente a Impugnação de fls. 26-36, para deferir o registro do Diretório Municipal da ARENA, em Jandaira, nos termos do Parecer de fls. 95, subscrito pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral” (fls. 108-109).

Não se configura, pois, na espécie, como afirma a Procuradoria-Geral Eleitoral, dissídio entre a decisão recorrida e o Acórdão nº 5.000, do T.S.E., no qual se assevera que não ficam definitivamente encerradas, com o pronunciamento do Juiz, as questões por ele solvidas. Ora, o Colendo Tribunal *a quo* nega, no acórdão dos embargos, que se haja eximido, em face de preliminar, de submeter a reexame a decisão do Juiz Eleitoral. Deixa exarado, pelo contrário, que decidiu a questão em face da apreciação do mérito, reexaminando, em consequência, as questões concernentes à legalidade do registro. Por estes fundamentos, não conheço, preliminarmente, do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.456 — BA — Relator: *Ministro Leitão de Abreu* — Recorrente: José Júnior de Macedo Silva, convencional da ARENA (Adv. Dra. Sílvia Campos França Cohim).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.080

Recurso nº 4.684 — Classe IV — Sergipe

Registro de candidato. Filiação ao Partido impugnante considerada inexistente por falta de prévia e regular desfiliação de outro Partido. — Decisão tomada pelo exame dos fatos e provas da causa. — Reexame inadmissível em recurso especial. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator) — Mantido o registro do candidato a Vereador José Dantas Macedo, da Arena, porque não se desvinculou deste Partido embora houvesse firmado ficha de filiação ao MDB, recorre o Delegado Regional deste último Partido — MDB — com a alegação de que não mais é, o recorrido, filiado à Arena. Não podia; pois, ser candidato a Vereador pela Arena.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento ou não provimento, diz: (Lê fls.).

VOTO

Disse o recorrido que, embora tendo assinado ficha de filiação ao MDB, solicitou se aguardasse decisão ulterior sua. E porque decidiu continuar

filiado à Arena, recusou-se a assinar ofícios em que comunicaria a sua desfiliação. Outrem após rubrica a esses ofícios.

Examinando fatos e provas, entendeu o acórdão que assim era. Disse: "É de clareza explosiva a diferença entre a assinatura aposta na ficha de filiação partidária e as que são vistas nos documentos por via dos quais se pretende ter por formalizada a sua desvinculação da Aliança Renovadora Nacional". E porque assim não se provara a sua desfiliação da Arena; mesmo a vinculação a segundo Partido (MDB), por fichas sem prévia desfiliação do primeiro seria nula, donde a legitimidade com que postulado o registro pela Arena.

Evidente, assim, a sem-razão do recorrente, ao pretender que se reapreciem provas e fatos para concluir que o recorrido assinou os ofícios e se desligou regularmente da Arena. Tal reapreciação é incabível no presente recurso. E dele, pelo exposto, não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.684 — SE — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.081

Recurso nº 4.687 — Classe IV — Goiás (Itapaci)

Diretório Municipal. Além do Delegado, tem legitimidade para recorrer de decisão do Juiz Eleitoral o Presidente do Diretório Municipal, por si, ou por meio de procurador constituído.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O TRE-GO, julgando recurso de decisão que indeferira registro de candidatos, dele não conheceu, porque "interposto por Presidente do Diretório Municipal, apesar de advogado constituído e não proposto pelo Delegado de partido" (fls. 8).

A essa decisão opõe recurso especial o MDB, pelo seu Diretório Regional (fls. 2-6).

A Procuradoria-Geral Eleitoral oficia pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 14).

É o relatório.

VOTO

A orientação do acórdão recorrido não decorre de lei nem é observada por qualquer outro dos Tri-

bunais Regionais, segundo se depreende de numerosos recursos vindos ao TSE, em que, na instância precedente, o próprio Presidente do Diretório Municipal, ou advogado por ele constituído, apresentou o recurso contra a decisão do Juiz Eleitoral.

A existência do Delegado do Diretório Municipal não retira a legitimidade do órgão principal de apresentação.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para que o Tribunal Regional julgue o mérito do recurso, como for de direito.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.687 — GO — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.082

Recurso nº 4.688 — Classe IV — Santa Catarina

Registro de candidato.

Dupla filiação.

Desfiliação do primeiro Partido que o acórdão entendeu não configurada, porque não houve comunicação do filiado à Comissão Executiva, mas apenas ao Juiz Eleitoral. Reexame de prova inviável no recurso especial.

Decisão que não viola o art. 67, caput, da Lei nº 5.682, de 1971.

Dissídio jurisprudencial não configurado.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — A espécie dos autos está sumariada, às fls. 28-29, nestes termos:

"A Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado de Partido, em data de 3 de setembro de 1976, impugnou o registro da candidatura a Prefeito Municipal de São José do Cerrito de Olisses Pereira ou Olisses Pereira Detânico, alegando, em resumo, o seguinte:

O candidato está sendo acionado por dívidas às Fazendas Públicas Estadual e Federal, e destarte, não apresenta condições de elegibilidade. Comprova, o impugnante, suas alegações com os documentos de fls. 5 e 6.

O candidato está filiado na ARENA desde 10-7-69, e até o momento, a Aliança Renova-

dora Nacional não recebeu qualquer comunicação de seu desvinculamento partidário e filiação no M.D.B.

Mesmo admitindo-se a existência de filiação do impugnado no M.D.B. não conta ele com o interstício legal de dois (2) anos de nova filiação partidária, não satisfazendo, pois, a exigência do § 3º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O candidato, tempestivamente, contestou a impugnação, alegando, em resumo, o seguinte:

Não procede a condição de inelegibilidade argüida pela impugnante, quanto a ser o candidato devedor às Fazendas Públicas, Estadual e Municipal, por que o elenco das inelegibilidades absolutas relacionadas no art. 1º da Lei Complementar nº 5, não prevê a hipótese pretendida pela impugnante.

O fato de existirem executivos fiscais promovidos contra o candidato, por si só não o torna inelegível. O que torna inelegível o candidato é o processo criminal e administrativo instaurado contra o mesmo e apenas, os que dizem respeito a crimes perpetrados contra o patrimônio, a economia popular e a fé pública, etc.

Além do mais, quem está sendo executado é a pessoa de Olisses Detânico Pereira e não a pessoa física do candidato.

Quanto a sua filiação à ARENA, é de ponderar-se que, o impugnado, desvinculou-se daquela agremiação partidária em data de 23 de setembro de 1973, e, ato contínuo, filiou-se ao Movimento Democrático Brasileiro, em 5 de outubro do mesmo ano. Atende, pois, a carência de dois (2) anos de nova filiação partidária a que se refere o § 3º, do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Comprova o impugnado, sua comunicação ao Juiz Eleitoral, quanto a sua desvinculação da ARENA, através do documento de fls. 8-9, e ainda, sua nova filiação no M.D.B. pelo documento de fls. 10.

Em concisa sentença, o MM. Juiz Eleitoral recorrido julgou improcedente a impugnação por entender que a existência de dívida fiscal, por parte do impugnado, não o impede de candidatar-se, e ademais, quem está sendo acionado é a sua firma e não ele próprio.

Quanto ao outro argumento aduzido pela impugnante, ficou comprovado o seu desligamento da ARENA em 23-9-1973, conforme documento de fls. 8-9. Tal fato, tornou-se público e notório e foi comunicado ao Juiz Eleitoral (fls. 11). A inscrição do requerido no M.D.B. verificou-se, por sua vez, no dia 5-10-73, assim, até a data do pleito terá completado os dois (2) anos de interstício legal da nova filiação partidária.

Inconformada, a Aliança Renovadora Nacional, tempestivamente, recorreu da sentença para este Tribunal, alegando:

1º) Quanto a existência de dívida fiscal, mesmo sendo de pessoa jurídica que está sendo executada, na espécie, subsiste a responsabilidade do candidato, por se tratar de firma de responsabilidade ilimitada.

2º) No que tange a carência de dois (2) anos de nova filiação partidária, também, não procedem as razões sustentadas na decisão recorrida, uma vez que tal prazo deve ser completado até o último dia para registro da candidatura e não até a data do pleito.

Não foram oferecidas contra-razões ao recurso.

Distribuídos os autos, neste Tribunal, e aberta vista dos mesmos ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, este, opinou no sentido de ser conhecido e provido o presente recurso para ser reformada a decisão recorrida, porquanto,

não se cumpriu, integralmente, a determinação contida no *caput* do art. 67 da Lei nº 5.682/71, que não é alternativa, tornando-se indispensável, não só a comunicação ao Juiz Eleitoral, também, à Comissão Executiva do Partido originário. Ponderou, ainda, tratar-se de caso de dupla filiação, a ensejar a aplicação do que dispõe o § 2º do art. 67 supracitado, combinado com a Resolução nº 9.854/75, cancelando-se, portanto, a segunda inscrição."

O Colendo TRE de Santa Catarina conheceu do recurso da ARENA e lhe deu provimento, por maioria de votos, para reformar a decisão de primeiro grau. Embora não acolhesse o fundamento da inelegibilidade por ser o candidato devedor à Fazenda Pública, eis que não constante do elenco das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 5/1970, deu pela existência, na espécie, de dupla filiação, sendo, em decorrência, nula a segunda filiação, esta feita no MDB, Partido por que pretende o candidato disputar o pleito:

O MDB, por seu Delegado junto ao TRE de Santa Catarina, interpôs o presente recurso especial, com apoio no art. 276, I, letras "a" e "b" do Código Eleitoral. Sustenta que, em 23-9-1973, o candidato, filiado na ARENA, desde 10-7-1969, pediu desligamento deste Partido Político, em documento hábil, endereçado ao Juiz Eleitoral da Zona "pedindo que S. Exa. processasse até final o cancelamento", tendo ingressado, em 5-10-73, no MDB. Afirma, dessarte, que excedeu o biênio de nova filiação, *ut* art. 67, § 3º, da LOPP, para os efeitos da candidatura a Vice-Prefeito, pelo MDB, no município de São José do Cerrito. Sustenta que a comunicação de desfiliação ao Juiz Eleitoral da Zona com o pedido de ciência aos Presidentes dos Diretórios Municipal e Regional do Partido, atende ao disposto no art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, invoca o recorrente o acórdão do TSE no julgamento do Recurso nº 4.519 de Santa Catarina, a 14 de outubro de 1976. (*)

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do recurso ou de seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator)

— Assentou o aresto recorrido, em face da prova vinda aos autos, que a filiação do candidato ao M.D.B. se deu a 5-10-1973, através de ficha de inscrição partidária, devidamente visada pelo Juiz Eleitoral. Firmou, de outra parte, o voto condutor do acórdão, que "embora comprovada a comunicação ao Juiz Eleitoral, conforme documento de fls. 8 que instrui o processado, contudo, não foram obedecidas, integralmente, as exigências contidas no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos, desde que não foi feita a comunicação à Comissão Executiva Partidária", da ARENA, a que antes filiado, entendendo que as exigências não são alternativas, e sim cumulativas. Daí a conclusão de a desfiliação da ARENA não se ter operado, caracterizando-se, por consequência, a dupla filiação partidária obstativa do registro postulado, sendo, ademais, nula a segunda e prevalecendo a primeira inscrição (fls. 27 e 30).

Admitido pelo acórdão que a comunicação à Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA não se efetivou, para decidir-se o contrário, importaria em reexame da prova, inadmissível no âmbito do recurso especial. Não constitui, de outra parte, interpretação que viole a norma do art. 67, *caput*, da L.O.P.F., a adotada pelo aresto recorrido, segundo a qual a comunicação escrita do filiado, que quiser desfiliar-se do Partido, há de fazer-se à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona, e não a apenas um dos destinatários referidos. Tal reço-

(*) Ac. nº 5.924, in B.E. nº 303/824,

nhece o candidato não ter feito, dirigindo-se, somente, ao Juiz Eleitoral. Não provou comunicação à Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA, que nega o fato.

Também não reconheço dissídio jurisprudencial. Do Recurso nº 4.519 fui relator. Não se conheceu do apelo, a partir da solução que o acórdão recorrido dera à espécie, não vendo configurada dupla filiação, diante da prova dos autos, pois, nestes, não teve o aresto como suficientemente comprovada filiação anterior à ARENA. Afirmou, ademais, o aresto do TRE catarinense que não era hipótese, pois, de verificação da correta aplicação do art. 67, *caput*, da Lei nº 5.682/1971. As situações foram apreciadas, de forma diversa, a partir das conclusões da Corte Regional sobre os fatos. Não serve, dessa maneira, o acórdão invocado como padrão a justificar o conhecimento do apelo.

Do exposto, não conheço do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.688 — SC — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Aickmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.083

Recurso nº 4.686 — Classe IV — Bahia (Itororó)

1) *Registro de candidatura. Impugnação porque não teria o candidato sido escolhido em Convenção Partidária. Decisões de primeiro e segundo grau que rejeitaram a impugnação por haverem concluído, com base no exame da prova, haver o impugnado sido escolhido pela Convenção, não tendo sido incluído na lista por mero equívoco.*

2) *Matéria de prova não suscetível de reexame no âmbito do recurso especial.*

3) *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — O Doutor Juiz Eleitoral, rejeitando impugnação contra a candidatura de *Robertino de Souza* a vereador pela Sublegenda-1 da ARENA, impugnação fundada em não ter sido ele escolhido pela Convenção, assim fundamentou a sua decisão: "Tudo examinado, entendemos bem lançadas as razões da Defesa, porque de referência ao *Robertino José de*

Souza aconteceu simplesmente a omissão, o lapso, o esquecimento do Senhor Secretário que funcionou no dia da Convenção ao transcrever os nomes dos candidatos escolhidos, deixando de fora o nome do impugnado, como poderia ter sido feito com o nome de qualquer outro companheiro de chapa. Pela leitura da própria ata e ainda pela informação do nosso Observador Eleitoral no dia da Convenção não houve exclusão de nenhum dos nomes apresentados. A sublegenda-1 tinha direito de apresentar 24 nomes; apresentou 19, inclusive o Senhor *Robertino José de Souza*, que esteve presente no dia da Convenção e, logo que não constou em ata nenhuma exclusão de nome ou nomes, a simples falta da transcrição do seu nome não invalida sua candidatura. A ausência do seu nome na relação dos proclamados não contamina o ato da sua candidatura. Ainda confirmaram esse desejo o Partido, ratificando o seu nome entre os relacionados e o candidato autorizando a candidatura. Ainda que o seu nome não houvesse sido incluído na relação, existindo a sublegenda, todos os candidatos das sublegendas cujos nomes constem da ata se consideram incluídos no pedido de registro" (fls. 21).

O Colendo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelos impugnantes, nos termos do parecer de fls. 38 do Doutor Procurador Regional Eleitoral, que, apreciando a arguição de que a candidatura do recorrido não fora objeto de escolha na Convenção Partidária, afirma: "... O MM. Juiz *a quo* demonstra que a Convenção deliberou pela referida candidatura, pois o candidato consta da lista, ocorrendo um equívoco na Ata, consistente em um lapso por omissão, cujo defeito material não importaria em desfigurar a deliberação partidária". Como o parecer se reporta, para com ela concordar, à sentença de primeira grau, o acórdão recorrido, em último análise, confirmou essa sentença, adotando-lhe os fundamentos.

Vou recurso especial, sobre ele se pronunciando deste modo a. douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador *Valim Teixeira*, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Professor *Henrique Fonseca de Araújo*:

"Sustenta o recorrente que o TRE não poderia decidir o recurso interposto, da decisão do Juiz Eleitoral, sem que constasse do processo a cópia da ata da Convenção.

A argumentação é totalmente improcedente, pois não se discute se o nome constou, ou não, da ata. Uma das Sublegendas, pelos seus instituidores, apresentou a lista dos seus candidatos, em número menor do que o de candidatos que lhe cabia indicar, não sendo excluído nenhum desses candidatos pelos convencionais.

O nome do candidato figurou na lista. Posteriormente, ao relacionar os candidatos de cada uma das sublegendas, o Secretário da Convenção omitiu o nome desse candidato. Tais fatos não foram contestados nem pelo Juiz nem pelo Tribunal. Não é necessário, assim, o exame da cópia da ata para verificar se o nome consta ou não.

O recorrente, na realidade, pretende que o TSE examine a prova em profundidade, o que não é possível no âmbito restrito do recurso especial. Diante disso, e tendo em vista que não foi apontada norma legal violada nem decisão divergente, opinamos pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Pelos fundamentos, que adoto como razões de decidir, do parecer supratranscrito, da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.686 — BA — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: Sublegenda-2 da ARENA (Adv. Dr. Naomar Soares de Alcântara).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.084

Recurso nº 4.690 — Agravo — Classe IV — São Paulo

Recurso. Prazo. Os recursos devem ser interpostos até o encerramento do expediente dos Tribunais, no último dia do prazo. Intempestividade de recurso apresentado na residência de funcionário do Tribunal, depois de findo o período de funcionamento deste. — Agravo não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Considerou-se intempestivo recurso apresentado (depois de encerrado, às 18 horas, o expediente do último dia do prazo, domingo), na residência do Secretário do T.R.E., às 19:30 horas.

Disse o despacho de fls. 24:

“Conforme decisão desta Presidência, da qual tiveram ciência os partidos políticos, por via de ofícios, e os interessados em geral, através de publicação inserta, por três vezes, no *Diário Oficial do Estado* — “Boletim Federal”, o horário de funcionamento da Secretaria, aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão, é das 12 às 18 horas.

Verifica-se, pela certidão lançada ao pé da petição de fls. 330, ter sido ela entregue após o encerramento do expediente, na residência do Senhor Secretário do Tribunal.

O recurso de Antônio Carlos Pacheco Nascimento, é, pois, intempestivo”.

No presente agravo se alega que a matéria é constitucional e que houve rigorismo na decisão recorrida.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo. Diz: (Lê fls.).

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Nego provimento ao agravo pela consideração de que há tempo útil para a prática de atos processuais. Findo o expediente, cuja duração aos sábados, domingos e feriados foi suficientemente noticiada, não

cabe mais interpor recurso com a entrega de petição na residência de funcionário do Tribunal, porque não mais há oportunidade processual para tal fim. As horas hábeis para a prática de atos perante os Tribunais são as de seu funcionamento.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.690 — SP — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Tércio de Figueiredo Dornelas, candidato a Vice-Prefeito pela Sublegenda-3 da ARENA (Adv. Dr. José Aragão).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.085(*)

Recurso nº 4.656 — Classe IV — Paraíba (Cruz do Espírito)

Registro de candidato. Decisão que o indeferiu por entender que incidia, na espécie, o artigo 1º, I, n, da LC-5/70. Declaração, entretanto, da inconstitucionalidade parcial dessa norma legal, pelo Acórdão nº 5.864, de 23 de setembro do corrente ano.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.086(*)

Recurso nº 4.693 — Classe IV — Mato Grosso (Bataiporã)

Inelegibilidade. Denúncia recebida. Inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra “n”, da LC-5, de 1970, reconhecida pelo Tribunal no Acórdão nº 5.864.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 6.087

Recurso nº 4.680 — Classe IV — São Paulo
(Ribeirão Preto)

- 1) *Propaganda eleitoral. Infração da Lei nº 6.339, de 1-7-76, (*) bem como das Resoluções nºs 10.050, (**) de 19 ainda do mês de julho, e 9.670, de 19-9-74. (***)*
- 2) *Arguição de que, pelas circunstâncias de que se revestiram, os fatos atribuídos aos recorrentes não constituíram propaganda ilícita.*
- 3) *Matéria de prova não suscetível de re-exame no âmbito do recurso especial.*
- 4) *Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — O Diretório Municipal do MDB impugnou o registro da candidatura de Antônio Carlos Morandini, Luiz Schiavoni Júnior, José Wilson Toni e Salvador Catanante, todos candidatos a cargos eletivos pela ARENA, Sublegenda nº 1, o primeiro a Prefeito, o segundo a Vice-Prefeito e os demais a Vereador. Fundou-se a impugnação em que os impugnados, na condição de radialistas, haviam promovido, nos seus programas, no horário da manhã, ostensiva, clara, inequívoca e ilegal campanha eleitoral, violando o disposto nas regras que disciplinam a propaganda eleitoral e incidindo, assim, em suas cominações. Contestou o Diretório Municipal da ARENA, sustentando não terem os impugnados feito qualquer propaganda eleitoral, por via do rádio, pois a propaganda precisa ser direta, incisiva, clara e patente, contendo o *animus* de influir na decisão e opção do ouvinte-eleitor, o que não se teria caracterizado, na hipótese, porquanto jamais houve o *animus* ou vontade consciente de realizar propaganda política.

As fitas magnéticas, nas quais se gravaram os programas, a que se refere o impugnante, foram apreendidas, por decisão judicial, colhendo-se, a respeito dos trechos apontados como infringentes das normas, que disciplinam a propaganda política, laudo pericial. O Ministério Público, depois de proceder à análise dos elementos constantes dos autos, assim concluiu a sua manifestação: "... procede a impugnação feita pelo Diretório Municipal do MDB em relação aos candidatos Luiz Schiavoni Júnior e Salvador Catanante, e já que poderia ser cassado, se admitido, o registro de suas candidaturas, pelas infrações aos dispositivos que regulamentam a propaganda eleitoral, opinamos que se dê pela procedência da impugnação, em relação a tais candidatos, e pela improcedência da impugnação, em relação aos candidatos Antônio Carlos Morandini e José Wilson Toni.

Reza a sentença, na parte decisória:

"De início, cabe observar ser totalmente desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pelo Diretório da ARENA e pelos impugnados. É que, na verdade, o fulcro

da questão reside nas transcrições das fitas magnéticas realizadas pelo perito nomeado por este Juízo, operação essa que, ressalte-se, foi acompanhada de perto pelos procuradores das partes. Assim, a inquirição de testemunhas nada de novo viria trazer à prova e somente contribuiria para procrastinar a solução do feito.

Cuida-se de pedido de impugnação, formulado pelo MDB, ao registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pela ARENA-1, bem como de dois candidatos à Câmara Municipal, por este último partido.

Alicerça o impugnante a sua pretensão no fato, por ele alegado, de que os quatro postulantes à candidatura pela ARENA teriam infringido disposição contida na Lei nº 6.339, de 1-7-76, bem assim na Resolução nº 10.050, de 19-7-76, do E. Tribunal Superior Eleitoral.

A infração apontada teria consistido na propagação de suas candidaturas, nos programas radiofônicos de que participam, numa das emissoras da cidade, a Rádio Ribeirão Preto, atividade essa que é expressamente vedada pelo art. 75 e seu parágrafo único, da mencionada Resolução.

A vista da reprodução das fitas magnéticas contida no laudo de fls. 30-33, pode parecer, *prima facie*, que a alegada infração realmente ocorreu, mormente no tocante a Salvador Catanante, Luiz Schiavoni Júnior e José Wilson Toni.

Assim é que Luiz Schiavoni Júnior, no programa de Salvador Catanante, disse: "Eu queria aproveitar a oportunidade para cumprimentar você pela sua candidatura", bem como, mais adiante: "Um prá trás e dez prá diante. Votar no Catanante".

Tais expressões poderiam, em tese, vulnerar o disposto no art. 75 e seu parágrafo único, da Resolução nº 10.050, que, por sua vez remete o intérprete aos arts. 3º e 16 das mesmas instruções, sendo que o primeiro deles comina a pena de cassação do registro ao candidato que proceder daquela forma.

No que concerne a Salvador Catanante, embora tenha aceito o diálogo iniciado por Schiavoni, não se pode afirmar tenha ele feito propaganda da sua candidatura, como se vê da transcrição de fls. 31.

No programa "Larga Brasa" (fls. 32), Luiz Schiavoni Júnior disse, textualmente: "Para nós foi um prazer voltar ao programa "Morandini Larga Brasa", hoje conduzido pelo repórter José Wilson Toni, nosso companheiro que também está postulando um cargo na Câmara Municipal", tendo, posteriormente, com outras palavras, repetido a mesma expressão, para, finalmente, desejar-lhe sucesso na sua empreitada.

Aqui sucede o mesmo que ocorreu em relação ao programa Salvador Catanante, no tocante a infração da disposição contida no art. 75 e seu parágrafo único, da Resolução nº 10.050.

Assim sendo, tanto Salvador Catanante quanto José Wilson Toni poderiam ser responsabilizados pelo convite feito a Luiz Schiavoni Júnior, que, expressamente, fez menção de suas candidaturas à Câmara Municipal.

É bem de ver que Luiz Schiavoni Júnior nada disse a respeito de sua própria candidatura ao cargo de Vice-Prefeito, embora Salvador Catanante tivesse dito a certa altura: "Schiavoni e Morandini", expressão essa que os iniciados tomariam como alusão aos candidatos a Prefeito e Vice pela ARENA-1.

Como já foi dito, as assertivas dos requeridos, cujas condutas ora se examina, à primeira vista podem parecer infratoras do dis-

(*) In B.E. nº 301/665.

(**) In B.E. nº 300/589.

(***) In B.E. nº 278/472.

posto na legislação aplicável à matéria, ou seja, à chamada "Lei Falcão" (Lei nº 6.339, de 1-7-76).

Todavia, tenho para mim, bem examinada a espécie, não se caracterizou a alegada infração. O que o legislador proibiu foi a realização de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, fora dos horários gratuitos disciplinados pela Justiça Eleitoral. E o que pelos impugnados foi dito, a bem da verdade, não constitui propaganda, na acepção restrita do termo.

PROPAGANDA, segundo os léxicos, é a "ação ou efeito de propagar ou difundir idéias, princípios, conhecimentos e teoria; vulgarização, evangelização, propagação" (Caldas Aulete, Editora Delta, 3ª Edição Brasileira, 1974).

Ora, uma lei que restringe direitos há que ser interpretada também restritivamente, ensinam os amantes da hermenêutica.

Destarte, simples referências às candidaturas dos impugnados não podem ser erigidas à condição de propaganda ilegítima do que eles postulam, ou seja, a eleição.

Nem mesmo a expressão utilizada por Luiz Schiavoni Júnior ("votar no Catanante") pode, a rigor, ser havida como propaganda eleitoral, já que não passa de complementação de um dito jocoso por ele afirmado antes: "Um prá trás e dez prá diante", que é comumente empregado pelo próprio animador do programa, como é notório.

Ademais, isso tudo ocorreu entre as 6h11m e 6h13m da manhã, no programa de Salvador Catanante, e às 7h38m da manhã, no "Larga Brasa", quando a grande maioria da população ainda estava recolhida ao leito ou a caminho do trabalho, sem tempo bastante para ouvir rádio.

No que concerne ainda a interpretação restrita da lei e do termo PROPAGANDA por ela empregado, não se lobra nas palavras dos impugnados qualquer ação que vise a propagar ou difundir, de forma iniludível, as suas candidaturas.

A impugnação improcede também no tocante ao pedido de registro da candidatura de Antônio Carlos Morandini, já que este, segundo consta da transcrição de fls. 33, nenhuma referência fez à sua própria pretensão ou às dos seus companheiros da emissora.

Em face do exposto e do mais que dos autos consta, hei por bem rejeitar a impugnação, para, em consequência, deferir os pedidos de registro das candidaturas de Antônio Carlos Morandini, ao cargo de Prefeito, de Luiz Schiavoni Júnior, a Vice-Prefeito, pela Sublegenda nº 1, da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, bem assim as de José Wilson Toni e Salvador Catanante, à Câmara Municipal, nas eleições de 15 de novembro p. vindouro.

Fica atribuído a José Wilson Toni, o número 2.101, com o qual concorreu no pleito anterior; no tocante a Salvador Catanante, o número que lhe caberá será objeto de sorteio, oportunamente" (fls. 49-52).

Recorreu o Diretório Municipal do MDB para o TRE, tendo o recurso sido contra-arrazado pelo Diretório Municipal da ARENA e pelos candidatos impugnados. O Ministério Público, a seu turno, reiterou a sua manifestação anterior, entendendo que se devia dar pela procedência, em parte, do recurso interposto, para se admitir a impugnação ao registro das candidaturas de Luiz Schiavoni Júnior e Salvador Catanante, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral, no seu parecer, adotado as manifestações do Ministério Público.

O Colendo TRE de São Paulo, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para o fim de indeferir o registro das candidaturas de Luiz Schiavoni Júnior e Salvador Catanante, mantendo,

todavia, o registro de Antônio Carlos Morandini e José Wilson Toni.

Em recurso especial, o Diretório Municipal da ARENA, os candidatos Luiz Schiavoni Júnior e Salvador Catanante, bem como o Diretório Regional da ARENA argumentam, em primeiro lugar, não ter havido violação da Lei nº 6.339, de 1-7-76, porquanto não foi transmitida, nem tampouco irradiada qualquer propaganda eleitoral. Para corroborar essa asserção, expõem os recorrentes, sucintamente, os fatos, insistindo não se haver verificado o *animus* de fazer propaganda eleitoral. Salientam que ambos os candidatos, Luiz Schiavoni Júnior e Salvador Catanante — são funcionários da Rádio Ribeirão Preto, podendo, destarte, participar livremente de qualquer programa da emissora, de modo que não teria ocorrido ofensa ao art. 75 da Resolução nº 10.050, do TSE. Acrescentam que a Lei nº 6.339 entrou em vigor no dia 1º de julho de 1976, ocorrendo os fatos a 13 de agosto seguinte, portanto 43 dias após a entrada em vigor desse diploma legal. Tratando-se de lei nova — observam — houve uma série de dúvidas levantadas quanto à sua execução, vendo-se o TSE, para dissipá-las, compelido a baixar normas suplementares para a sua execução. Logo — continuam — se agora, passados mais de três meses da efetiva vigência da Lei nº 6.339/76, tantas dúvidas têm surgido, como, então, punir-se dois jovens bem intencionados, radialistas de alto gabarito, por uma simples expressão dita num programa sertanejo, sem maior expressão, e às seis horas da manhã?

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

(Falou pelos recorrentes o Dr. Ismael Ignácio de Morera Negrini).

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Não indicam os recorrentes, como sublinha o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, dispositivo legal que haja sido violado. Não dizem que não incidiriam as prescrições legais, a que se reportam, se configurados os pressupostos de fato que condicionam a sua incidência. Afirmam, tão-somente, que os fatos, em que se fundou a decisão recorrida, para indeferir o registro das candidaturas de Luiz Schiavoni Júnior e Salvador Catanante, não correspondem aos previstos nas disposições legais, em que se estribou o acórdão para o indeferimento do registro, uma vez que não houve o *animus* de fazer propaganda eleitoral, vislumbrada em um programa sertanejo, às seis horas da manhã, no qual, aliás, tomaram parte os candidatos, cujo registro se cancelou, na condição de radialistas. A conclusão diversa chegou, no entanto, o acórdão recorrido, mediante o exame da prova, constante dos autos, quando deixou assentado estarem os fatos imputados aos candidatos, cujo registro se indeferiu, perfeitamente caracterizados como infringentes das normas legais que disciplinam a propaganda eleitoral. Diz o voto do eminente Relator, acolhido por unanimidade:

"A propaganda eleitoral encontra-se regulamentada, atualmente, pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976 e Resolução nº 10.050, de 19 do mesmo mês e ano.

Como todos os impugnados, ora recorridos, mantêm programas na Rádio Ribeirão Preto, aplicável, ainda, a Resolução nº 9.670, de 19 de setembro de 1974, baixada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

O art. 1º desta última dispõe: "O Profissional do rádio ou da televisão que, por força de vínculo contratual anterior com qualquer emissora, costuma apresentar programas ou deles participar, poderá continuar a fazê-lo, em fase de campanha eleitoral, ainda que candidato a cargo eletivo, se não se valer da atividade profissional para qualquer forma de propaganda, direta ou indireta, de sua candidatura."

Esse preceito, como é evidente, deve ser aplicado em rigor, diante da facilidade que

esses profissionais têm para transgredir a legislação que cuida de propaganda eleitoral. Por isso mesmo, deles se deve exigir muito maior cuidado na elaboração e realização dos programas que mantêm nas emissoras de que participam.

Pois bem: pelo exame dos trechos transcritos das fitas magnéticas apreendidas (cf. fls. 31 e 32), conclui-se que Luiz Schiavoni Júnior e Salvador Catanante violaram a legislação pertinente, promovendo suas candidaturas aos cargos eletivos mencionados.

Assim é que o primeiro compareceu ao programa mantido pelo segundo, na aludida emissora, no dia 13 de agosto próximo passado, sem qualquer justificativa, ocasião em que mantiveram o diálogo transcrito a fls. 31.

Dele se depreende o manifesto propósito de ambos na promoção das respectivas candidaturas, ressaltando-se que Luiz Schiavoni Júnior chegou até a criar um *slogan* para o colega: "Um prá trás e dois prá diante. Votar no Catanante".

De outra parte, este último, por duas vezes, fez menção aos nomes dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela Arena de Ribeirão Preto, a fim de mostrar aos seus ouvintes costumes que estava lutando ao lado deles, na campanha eleitoral.

Indiscutível, assim, a transgressão da legislação relativa à propaganda eleitoral, bastante restringida pela citada Lei nº 6.339.

Pouco importa, no caso, a distinção feita pela sentença a respeito da eficiência, ou não, da promoção feita pelos indigitados recorridos.

Como observou, com acuidade, o ilustre representante do Ministério Público local, "o ilustre magistrado laborou em equívoco quando apreciou tal questão. Primeiro, porque a lei não distingue que se deve punir a propaganda ilícita eficiente e não punir a propaganda eleitoral ilícita ineficiente.

Basta que haja propaganda eleitoral ilícita para que seu autor seja punido, com a rejeição de sua candidatura ou o cancelamento desta" (cf. fls. 111, *in fine* e 112).

No tocante ao horário de transmissão, destacado pelo magistrado, cabe observar que também é irrelevante a questão. "Se os programas são transmitidos em tal horário é porque os seus patrocinadores e a própria emissora reconhecem que têm eles aceitação e são escutados" (cf. fls. 113).

Acresce que a eficiência, ou não, da propaganda seria de difícil, talvez impossível, aferição. Prevalece, assim, a presunção de eficiência, pela manutenção do programa no referido horário" (fls. 78-80).

De maneira minuciosa e até exaustiva, apreciou o acórdão recorrido a prova existente nos autos, baseando nessa apreciação o convencimento de que estavam perfeitamente caracterizados os pressupostos de fato constitutivos, segundo as normas disciplinadoras da matéria, de propaganda eleitoral efetuada ilícitamente, por infração a esses comandos legais. Assim apreciada a prova pelo Tribunal *a quo*, não cabe o seu reexame, como é notório, no âmbito do recurso especial.

Irrelevante é o argumento de que a Lei nº 6.339 entrou em vigor no dia 1º de julho de 1976 e de que os fatos ocorreram em 13 de agosto, portanto quarenta e três dias após a entrada em vigor desse diploma legal: em primeiro lugar, porque o texto dessa lei não possui a ambigüidade, que lhe é atribuída pelos recorrentes; em segundo, porque, se indefinido esse diploma legal, no ponto a que se referem os recorrentes, a ele teria conferido definição precisa e inequívoca a Resolução nº 10.050, editada em 19-7-76, muito antes, mais de vinte dias, dos fatos

imputados aos candidatos, que tiveram seu registro indeferido.

Por estes fundamentos, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.680 — SP — Relator: Ministro Leito de Abreu — Recorrentes: Diretório Municipal e os candidatos; Diretório Regional da ARENA.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leito de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.088

Recurso nº 4.657 — Agravo — Classe IV — Amazonas (Coari)

Registro de candidatos. Impugnação. Tem legitimidade para apresentá-la o candidato já escolhido em convenção partidária, ainda que pendente seu registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dando provimento ao agravo, em conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Faz relatório preciso da espécie o Dr. A. G. Valim Teixeira, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral, em parecer por este aprovado, *verbis*:

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas não conheceu do recurso interposto por Raimundo Gonçalves de Oliveira, por considerá-lo parte ilegítima para recorrer da sentença que deferiu o registro de Mussa Abraham Neto e Salazar Maciel Rodrigues, candidatos a Prefeito e Vice pela Sublegenda-3 da ARENA, por entender que candidato não registrado não poderia impugnar e nem recorrer da decisão do Juiz Eleitoral.

2. Inconformado, o MDB, por seu Delegado, manifestou recurso especial, que foi inadmitido pelo despacho de fls. 12, por entender que o acórdão recorrido não teria violado qualquer disposição expressa de lei.

3. Irresignado, o Diretório Regional do MDB, por seu representante, agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o julgado impugnado teria violado disposição expressa de lei, pois, na realidade, o impugnante era parte legítima" (fls. 32).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — A hipótese é simples. Desde o princípio, vem-se

negando ao impugnante a qualidade de candidato, e, por via de consequência, a legitimação para impugnar, mas em verdade ele o era, e a circunstância não podia ser ignorada pelo Juiz Eleitoral, que, a 21 de setembro, veio a deferir o registro de seu nome, como se vê do documento de fls. 19.

Assim, impõe-se o provimento do agravo, nos termos do aludido parecer da Procuradoria-Geral, a dizer:

4. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao agravante, devendo, assim, ser provido o presente agravo de instrumento. Verifica-se, do exame dos autos, que o pedido de registro do impugnante havia dado entrada no Juízo Eleitoral no dia 6 de setembro de 1976 e a impugnação foi apresentada no dia 11 do mesmo mês. Assim, a nosso ver, o Juiz e o Tribunal Regional Eleitoral não poderiam alegar que desconheciam ser o impugnante candidato. Se assim sucedeu, era ele parte legítima, pois o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que:

"Recurso especial. Impugnação a registro de candidatos. Tem legitimidade para fazê-lo o candidato em convenção partidária, ainda que pendente o seu registro, de resto não impugnado. II — Exegese dos arts. 5º, § 1º, da LC-5/70,

c/c art. 240 do Código Eleitoral, bem como arts. 34, § 4º, 38 e seguintes, da Resolução nº 9.224. Recurso conhecido e provido".

5. A inadmissão do recurso especial, como já salientado, fundamentou-se na afirmação de que não fora indicado o dispositivo legal violado. Ora, se o MDB declara que "espera que esse Tribunal Superior Eleitoral reconheça a legitimidade ao cidadão Raimundo Gonçalves de Oliveira, candidato a vereador pelo MDB, no município de Coari, para impugnar os candidatos da ARENA", é óbvio que está explicitado o dispositivo legal que se considera violado.

6. Provido o agravo de instrumento, deve ser, desde logo, julgado o recurso especial, dando-se-lhe provimento também, para que o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas conheça do recurso interposto da decisão do Juiz Eleitoral e o decida como for de direito" (fls. 32-3).

Dando provimento ao agravo, desde logo conheço do recurso especial denegado, e lhe dou provimento, para que o Colendo Tribunal Regional Eleitoral conheça do recurso interposto pelo impugnante Raimundo Gonçalves de Oliveira da sentença do Doutor Juiz Eleitoral, e o julgue como for de direito.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.657 — Agravo — AM — Relator: Ministro Décio Miranda — Agravante: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado — Agravados: Mussa Abrahim Neto e Salazar Maciel Rodrigues, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela sublegenda-3 da ARENA (Adv. Dr. Vivaldo Frota).

Decisão: Deram provimento ao agravo e apreciando o recurso especial, deram provimento a fim de que o Tribunal Regional aprecie o recurso do agravante, como de direito. Votação unânime.

(Impedido o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque).

Presidência do Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.089

Recurso nº 4.696 — Classe IV — Amazonas

Registro de candidato.

Inelegibilidade do art. 1º, I, letra "b", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Não prevalece, segundo jurisprudência firmada pelo TSE, em relação aos que hajam sido punidos com base no Ato Institucional nº 1, de 1964, () art. 7º, § 1º, por mais de dez anos, se não tiveram, também, suspensos os direitos políticos.*

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Cordeiro Guerra, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator) — O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume e aprecia a espécie:

"1. O candidato foi impugnado porque aposentado por ato de Governador de Estado, com base em Ato Institucional, seria inelegível, por força do disposto no art. 1º, I, b da LC-5/70.

2. Como a aposentadoria ocorreu há mais de 10 anos, o registro foi concedido, pois de acordo com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior Eleitoral, tal inelegibilidade cessa após a decorrência desse prazo.

3. Para as eleições de 1976 esse entendimento já constitui prejudgado, pois nesses termos foi julgado o Recurso nº 4.610, do Rio Grande do Sul, de que foi relator o eminente Ministro José Néri da Silveira (acórdão número 5.996).

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento". E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator) — De conformidade com o acórdão nº 5.996(**) de que foi relator o eminente Ministro José Néri da Silveira, que constitui prejudgado, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.696 — Agravo — Relator: Ministro Cordeiro Guerra — Agravante: Diretório Regional do MDB — Agravado: Coriolano Cidade Lindoso, candidato a Prefeito pela ARENA.

Decisão: Negaram provimento. Votação unânime.

Impedido o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra

(*) In B.E. nº 152/299.

(**) In B.E. nº 304/910.

ra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.090

Recurso nº 4.702 — Classe IV — Bahia (Potiragua)

Recurso especial. — Falta ao Diretório Municipal qualificação para interpor-lo. — Precedentes. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.091

Recurso nº 4.697 — Classe IV — Amazonas

Nega-se provimento a agravo de instrumento contrário a decisão negativa de seguimento de recurso especial, se o agravante, antes recorrente especial, não indicou no especial recurso o dispositivo legal considerado violado, e se o acórdão recorrido especialmente, que o demonstra a decisão agravada, não foi proferido contra expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro — MDB —, por seu Delegado Regional no Estado do Amazonas, irrisignado com o respeitável despacho do eminente Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por que lhe fora negado seguimento a recurso especial, interpôs recurso de Agravo de Instrumento, fundado ao previsto no art. 279 do Código Eleitoral (fls. 2).

Ao indeferir seguimento ao recurso especial, fê-lo o respeitável despacho agravado, por duas razões que o fundamentam:

"a) o recorrente não indicou, no especial recurso, "qual a disposição de lei que o aresto atacado afrontou" (fls. 26); e

b) "a invalidade do recurso está patente nos termos da ementa do julgamento do recurso nº 3.693 — Classe IV, de Mato Grosso, efetuado em 13 de outubro de 1972 pelo Tribunal

Superior Eleitoral e que vem transcrita no parecer de fls. 72, do Dr. Procurador Regional Eleitoral" (fls. 27).

Em relação ao primeiro fundamento, alínea a, o despacho agravado citou dois arestos do Tribunal Superior Eleitoral, por que se não conhece do recurso especial, se o recorrente não aponta o dispositivo legal violado ou arrolado da decisão recorrida.

O agravante, outrossim, não instruiu o presente recurso de agravo de instrumento com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em que se fundou, também, o acórdão especialmente recorrido, para, assim, negar a procedência do aresto desta Instância Superior do acórdão recorrido invocado.

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, manifestou-se pela negação de provimento ao presente agravo de instrumento, pois a decisão recorrida colocou-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior (fls. 33), a Ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral.

Esse, o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Deveras, constitui jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, mansa e pacífica, que não é de se conhecer de recurso especial, se o recorrente, à base da alínea a do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, não indica no apelo especial a norma legal pretensamente ou efetivamente malfeita pela decisão recorrida.

2. De outra parte, decidindo o venerando acórdão especialmente que, *verbis*:

"A extinção de mandato de Vereador torna-o inelegível *ex vi* do art. 1º, inciso IV, letra f, e inciso VII, letra b, da Lei Complementar nº 5/70" (Ementa, fls. 20).

não malfeire dispositivo legal algum. Ao revés, apresenta sólida fundamentação, em harmonia com a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, de que são exemplares os seguintes arestos, *verbis*:

"Vereador que teve seu mandato cassado pela própria Câmara. É ele inelegível para a legislatura seguinte, segundo jurisprudência do TSE. Recurso não conhecido" (Ac. de 27-10-72. Relator: Ministro Thompson Flores: Boletim Eleitoral nº 269, pág. 1.367, Ementa nº 1.311).

"Perda ou cassação de mandato — Inelegibilidade do art. 1º, IV, f, da L.C. nº 5/70, corretamente declarada pelo TRE — Recurso especial não conhecido" (Ac. de 1-11-72. Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto: Boletim Eleitoral nº 269, pág. 1.367, Ementa número 1.316).

Esse, pontualmente, o caso do agravante. Tivera extinto o seu mandato por ato da Câmara Municipal a que pertencia.

3. Dessa sorte, estou em que a respeitável decisão agravada, negando seguimento ao recurso especial, não merece censura.

Nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.697 (Agravado) — AM — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Agravante: Diretor Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Votação unânime. Impedido o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Senhores Ministros Leitão de Abreu

Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.092

Recurso nº 4.641 — Classe IV — Minas Gerais

É inadmissível recurso especial quando a decisão regional assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrange todos. Outrossim, descabe reexame de prova no recurso previsto no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O delegado especial da sublegenda nº 3 do Movimento Democrático Brasileiro impugnou as candidaturas de Abel Rezende Dutra, Murilo Dutra Lanziotti, Mário da Costa, Raimundo Monteiro Leão e Jair da Rocha Vieira, por falta de filiação partidária regular, juntando vários documentos (fls. 2-50).

Contestação às fls. 51-62, acompanhada de farta documentação.

Ouvida prova testemunhal e realizada perícia técnica, falaram as partes em razões finais.

O MM. Juiz Eleitoral de Lafaiete, depois de rejeitar a preclusão argüida pelos impugnados, folhas 140-144, acolheu a impugnação para indeferir o registro da candidatura de Abel Rezende Dutra, Murilo Dutra Lanziotti, Mário da Costa e Raimundo Monteiro Leão, excluindo Jair da Rocha Vieira por entender prejudicada à vista de sua renúncia.

Reza a sentença (lê).

Inconformados, os interessados recorreram, aduzindo as razões de fls. 163-177, contra-razões às folhas 178-183.

A Procuradoria Regional Eleitoral propõe, preliminarmente, a realização de diligência porque "não sendo técnico na matéria, e se a superposição foi do nº 3 sobre o 4, não consigo explicar a razão do aparente desnivelamento ótico do nº 4 na peça motivo de fls. 23. Também tenho como convenientes melhores esclarecimentos sobre a fotografia de fls. 23 (reprodução fotográfica-parcial do reverso), no que concerne aos subsídios que possa dar à elucidação do caso", e, prossegue, "se não acolhida a diligência, emitirei oralmente a minha conclusão sobre o mérito" (fls. 192-3).

O TRE, preliminarmente, indeferiu a diligência (fls. 199), ensejando novo requerimento do Procurador Regional Eleitoral no sentido de serem ouvidos os peritos pelo Tribunal, pedido não acolhido (folhas 201), passando, então, a dar o seu parecer, *verbis*:

"O Sr. Procurador Regional Eleitoral — Assim sendo, fico com a conclusão da perícia que, em termos claros, concluiu pela superposição de 3 sobre o 4. Então, a emissão do documento teria sido em novembro de 1974. Es-

tranhamente, não consta do documento de fls. 104 o dia de sua emissão, apenas o mês e ano. A dúvida seria de apenas poucos dias porque, se o candidato Abel Rezende Dutra e os demais tivessem comunicado à direção do Partido, no dia 12 de novembro, pelo critério da contagem regressiva a partir da data das eleições teriam eles condições de elegibilidade para o presente pleito, eis que, pelo art. 67, dois dias depois opera-se a desfiliação. Ante, portanto, a possibilidade de fraude no documento, fraude aliás, constatada pela perícia, tenho para mim que a dúvida desses poucos dias frente à possibilidade de uma fraude não pode ser, simplesmente, resolvida a favor dos candidatos.

Os elementos técnicos trazidos pela perícia, que também me convenceram da superposição de 3 sobre o 4, e, conseqüentemente, da fraude, levam-me a concluir o Parecer pela inelegibilidade dos candidatos, por falta de interstício a que se refere o art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos".

Assim está redigido o voto do Juiz-Relator: (lê) sendo, à unanimidade, dado provimento ao recurso para deferir o registro dos impugnados.

O Diretório Regional do MDB ofereceu o seguinte recurso especial (lê).

Contraminutado o apelo, subiram os autos e nesta Superior Instância, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

(Falaram pelo recorrente o Dr. Alfredo José de Campos Melo e pelo recorrido Dr. José Guilherme Villela).

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O acórdão recorrido examinou o laudo pericial e chegou à conclusão diversa da sentença originária, em plena consonância com o art. 236 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".

Daí entender que a desfiliação ao MDB ocorrera em novembro de 1973.

Decidiu, também, terem os candidatos impugnados sua filiação à ARENA desde 12-11-74 (fls. 206).

Da leitura do recurso especial constata-se que o recorrente, sem indicar a norma legal que tivesse sido vulnerada e sem apontar divergência de julgados, volta a discutir somente a prova pertinente ao desfiliamento.

No entanto, o venerando aresto recorrido tem duplo fundamento para deferir o registro dos impugnados, primeiro o desfiliamento, segundo a filiação oportuna à ARENA, este último inatacado no remédio excepcional.

De acordo com o verbete da Súmula nº 283 do Excelso Supremo Tribunal Federal "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por seu turno não cabe a suplementação de recurso especial.

É certo que o acórdão regional não fundamentou o seu convencimento a respeito da filiação à ARENA, mas não foram apresentados embargos de declaração, daí porque o recorrente ficou apenas na discussão da desfiliação ao MDB, e neste passo toda a matéria é de prova, cujo reexame não está no âmbito do recurso especial.

A vista do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.641 — MG — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: O Diretório Regional do MDB, por seu Delegado — Recorridos Abel de Rezende Dutra, candidato a Prefeito pela Sublegenda-2 da ARENA e outros candidatos a Vereador pelo mesmo Partido (Adv. Dr. Oscar Lobo Pereira).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.093

Recurso nº 4.692 — Classe IV — Bahia (Jussara)

Anulação de convenção sob o fundamento de que o número de votos superou o de votantes. Erro material evidente de caráter aritmético, uma vez que, na realidade, o número de votos, consignados na Ata, corresponde, exatamente, ao de votantes.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Manoel Benício de Souza, na qualidade de convencional, impugnou a escolha dos candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo pela Convenção da ARENA, no município de Jussara, arguindo, entre outros vícios que inquinariam a dita Convenção, a participação nela de dois convencionais, a quem se reconheceu o direito a voto cumulativo. O Doutor Juiz Eleitoral, além de ter reputado intempestiva, a impugnação, repeliu todas as arguições do impugnante, dando pela legitimidade do ato convencional. Recorreu o impugnante, renovando, em longa petição, as alegações deduzidas em primeiro grau. Subindo o recurso, o Doutor Procurador Regional emitiu o seguinte parecer sobre o caso:

"O Recorrente impugnou, o registro das 3 chapas eleitas na Convenção da ARENA em Jussara, alegando que o número de votantes é superior ao de convencionais.

Esclarece, com a Ata da Convenção partidária, que exibe nas fls. 22-4, que compareceram 24 convencionais, sendo 2 com voto cumulativo; mas a deliberação consta obtida com 8 votos para a Sublegenda nº 1, 6 votos para a Sublegenda nº 2, 1 voto anulado, 6 votos para a Sublegenda nº 3 e 6 votos para a chapa que encabeçava.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a impugnação, admitindo a regularidade da votação e a presença de dois membros distritais na Convenção.

Mas nenhuma ressalva existe na Ata, para justificar o resultado apurado de 27 votos,

quando presentes estavam 24 convencionais, dois com votos cumulativos, o que resultaria em apenas 26 sufrágios.

Nessas condições, parece-nos que o resultado da votação não corresponde ao número de convencionais presentes e o voto a mais nulifica o deliberado em prejuízo do Recorrente, pelo que opinamos no sentido de se dar provimento ao recurso para, reformando-se a decisão *a quo*, indeferir o pedido de registro dos candidatos da ARENA, em face da manifesta nulidade da Convenção partidária."

O Colendo TRE da Bahia, por votação unânime, deu provimento ao recurso "para" — diz o acórdão — "anular a Convenção Municipal de Jussara, como bem acentuou o Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral em seu parecer nº 120/76, às fls. 122 destes autos".

A essa decisão opôs o Diretório Municipal da ARENA embargos de declaração, sob o fundamento de que incorreria o acórdão em contradição, quando afirmou que a lista que não conseguiu sublegenda obteve seis votos, quando esses votos, em vez de seis, foram cinco, como está na Ata, documento de que se valeu o Doutor Procurador Regional. "Assim," — sustenta o embargante, — "reduzido um voto, computado, por engano, no parecer, ficam 26 votos, que coincidem com o número de convencionais, 24 e mais dois cumulativos, do Vereador e Líder — Coriolano Batista de Oliveira e Anísio Francisco de Carvalho — Vereador e membro do Diretório".

Os embargos foram rejeitados e havidos como protelatórios, porquanto não seria relevante, segundo está na ementa, o ponto contraditório apontado pelo embargante. "Sucede, entretanto," — é a conclusão do acórdão — "que a ata foi considerada omissa e irregular, porque não esclareceu, expressamente, os votos a mais, dados em excesso, motivo pelo qual é irrelevante o ponto controvertido arguido pelo impetrante" (fls. 136-137).

Houve recurso especial, pela alínea a, insistindo em que se corrija o engano judiciário, consubstanciado na decisão recorrida.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, na conclusão do seu parecer, opina:

"Sem razão o recorrente, que deseja reverter, no âmbito restrito do recurso especial, matéria de prova controvertida. Entretanto, consta da própria ata que à convenção compareceram 24 convencionais, sendo que dois com votos cumulativos. A deliberação consta obtida por 27 votos, quando presentes estavam 24 convencionais, dois com votos cumulativos, o que resultaria em apenas 26 sufrágios. Ora, se nenhuma ressalva existia na ata, nula era a convenção, pois incoincidente a votação proclamada.

Somos, pois, pelo não conhecimento do presente recurso especial."

É o relatório.

(Falou pelo recorrido o Adv. Dr. Josaphat Marinho).

voto

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Equivocou-se, manifestamente, no parecer que emitiu, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, não naquilo que o Padre Manuel Bernardes chamou a conta do algarismo, mas no alinhar as parcelas que deviam entrar na operação aritmética que realizou. Assevera-se, nesse parecer: "Esclarece (o recorrente), com a Ata da Convenção partidária, que exibe nas fls. 22-4, que compareceram 24 convencionais, sendo 2 com voto cumulativo; mas a deliberação consta obtida com 8 votos para a Sublegenda nº 1, 6 votos para a Sublegenda nº 2, 1 voto anulado, 6 votos para a Sublegenda nº 3 e 6 votos para a chapa que encabeçava". Haveria aí, pois, 27 votos, quando esse número não podia ser superior a 26, pois 24 os votantes, sendo dois com voto cumulativo. O erro, em

que incorreu o nobre autor do parecer, resultou de haver assentado terem sido consignados seis votos à chapa que não alcançou votação para obter sublegenda. Diga-se, desde logo, que se isso tivesse ocorrido, a mencionada lista teria alcançado votação, que a emparelharia com as sublegendas dois e três, ambas com 6 votos. Em vez de ter obtido seis votos, a lista já citada somente conseguiu cinco, como está dito, precisamente, na Ata, a que alude o parecer, fls. 23. "A chapa que não se constituiu em virtude de só ter obtido cinco votos era encabeçada pelo Senhor Manoel Benício de Souza", precisamente, pois, a lista dada pelo parecer como tendo obtido seis votos. Reduzido de um o número de votos atribuídos a essa lista, tem-se que vinte e seis foram os votos dados na convenção e vinte e seis, exatamente, o número a que a votação, no máximo, poderia alcançar. Acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o acórdão perfilhou o erro em que este incorreria, erro que se obstinou, depois, em não corrigir, nos embargos de declaração. Válida, pois, sob esse aspecto -- o único com que se ocupou o acórdão -- indiscutivelmente válida foi a convenção, que a decisão recorrida anulou.

Como se trata, pois, de erro evidente, de caráter aritmético, insuscetível de qualquer dúvida, erro arguido pela recorrente, sem êxito, em embargos de declaração, o meu voto é no sentido de que se conheça do recurso e se lhe dê provimento, para que prevaleça a sentença de primeiro grau.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.692 — Bahia — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: Sublegenda-1 da ARENA (Adv. Dr. Stoessel de Oliveira Dourado) — Recorrido: Manoel Benício de Souza (Adv. Doutor Edson O'Dwyer).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Senhor Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.094

Recurso nº 4.706 — Classe IV — Rio Grande do Sul

Registro de candidato.

É assente a jurisprudência do TSE no sentido de não possuir Diretório Municipal de Partido Político legitimidade para interpor recurso especial, acerca de registro de candidato.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.095

Recurso nº 4.708 — Classe IV — Pernambuco (Igarassu)

Recurso especial. — Diretório Municipal não tem legitimidade para interpor recurso especial. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.096(*)

Recurso nº 4.709 — Classe IV — Pernambuco

É elegível candidato que, apesar de denunciado criminalmente, ainda que recebida a denúncia, não fora, todavia, condenado com decisão trânsito em julgado, tendo ainda, pela decisão recorrida, negada a tipicidade criminal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.097(*)

Recurso nº 4.712 — Classe IV — Minas Gerais

Registro de candidato.

Inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, I, letra "n".

O TSE, no julgamento do Recurso número 4.466-SP, a 23-9-1976, por voto de desempate, considerou parcialmente inconstitucional o dispositivo em referência.

Candidato denunciado como incurso nos artigos 286, 329 e 331, todos do Código Penal, inexistindo, porém, sentença condenatória.

Código Eleitoral, art. 263.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*,

(*) Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720-729, respectivamente.

Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.098(*)

Recurso nº 4.715 — Classe IV — Pernambuco

É inconstitucional, em parte, conforme precedentes jurisprudenciais do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o art. 1º, inciso I, alínea "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

É elegível candidato que, apesar de denunciado criminalmente, ainda que recebida a denúncia, não fora, todavia, condenado com decisão transitada em julgado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.099(*)

Recurso nº 4.716 — Classe IV — Ceará (General Sampaio)

Registro indeferido com fundamento no artigo 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5/70. Inconstitucionalidade parcial desse dispositivo, declarada pelo TSE, Acórdão nº 5.864, de 23 de setembro. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.100 (*)

Recurso nº 4.719 — Classe IV — Ceará

Na forma do art. 263 do Código Eleitoral, constitui prejudicado o Acórdão nº 5.864, que dando pela inconstitucionalidade parcial da alínea "n", inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, entende não ser inelegível o candidato apenas denunciado. A vista do conflito jurisprudencial, é de ser conhecido o recurso especial para deferir o registro do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar pro-

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

vimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.101(*)

Recurso nº 4.720 — Classe IV — Ceará (Canindó)

Inelegibilidade. — Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, I, "n". — Inconstitucionalidade do dispositivo legal na parte em que declara inelegível candidato que responda a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvido. — Precedente: Recurso nº 4.466-SP. — Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.102(*)

Recurso nº 4.721 — Classe IV — Ceará

É elegível candidato que, apesar de denunciado criminalmente, ainda que recebida a denúncia, não fora, todavia, condenado com decisão transitada em julgado.

Inconstitucionalidade parcial do previsto no art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-76).

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 6.103

Recurso nº 4.671 — Classe IV — Minas Gerais

Entendendo o acórdão regional preclusa a arguição de inelegibilidade, incabível o recurso especial que versa, exclusivamente, sobre o mérito da mesma.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O MDB impugnou o registro de vários candidatos da Arena do Município de Carangola, dentre o de Júlio César de Paula Albuquerque, tendo o MM. Juiz rejeitado o pedido, sentença de fls. 145-6, em que diz:

"Também improcedente a impugnação, visto que o impugnante não provou a irregularidade de sua filiação.

Pela certidão do cartório eleitoral, consta que o mesmo se encontra filiado à ARENA sob o nº 169, em 12 de maio de 1976".

No recurso desta decisão o MDB, além da falta de filiação inova a impugnação com o fundamento de que o interessado é Juiz de Paz, impedido em consequência por força do Decreto-Lei nº 1.083, de 21-10-69(*) (fls. 151).

Contra-razões às fls. 165-172, tendo opinado, no particular, pelo desprovimento do recurso (folhas 181-182).

Em requerimento de fls. 183, o MDB apresenta uma certidão da posse do impugnado no cargo de Juiz de Paz.

O TRE, pelo venerando acórdão de fls. 186-190, denegou provimento ao recurso, *verbis*:

"No mérito, quero, de plano, excluir quaisquer repercussões ao documento de fls. 190, trazido aos autos pelo recorrente, já nesta instância, pretendendo provar ser o candidato Júlio César de Paula Albuquerque, Juiz de Paz em Alvorada, inelegível, não só porque reduzido ele à prova do candidato no cargo, em 1973, como porque nele não esclarecido se se encontrar em exercício.

Além disso está já preclusa a arguição, que se deveria fazer, se fosse o caso, na oportunidade da impugnação ao pedido de registro, não agora, ressalvado ao recorrente renovar, se possível, quando se faça oportuno, ocorrendo a hipótese".

No recurso especial, interposto pelo MDB, folhas 192-3, é apenas a inelegibilidade com disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 5, letra d, inciso IV e letra b, do inciso VII.

Sem contra-razões subiram os autos, e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento, tecendo as seguintes considerações:

"O recorrente impugnou o candidato a Vereador pela ARENA de Carangola, Júlio César de Paula Albuquerque, por falta de filiação

partidária. Rejeitada a impugnação recorreu para o TRE e, somente nessa oportunidade, acrescentou que o concorrente era inelegível por ser Juiz de Paz.

O TRE negou provimento ao recurso por entender que a filiação estava provada e, quanto ao fato de o candidato ser Juiz de Paz, deixou de apreciar a questão, porque não havia sido objeto da impugnação".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Não enfrentou o recorrente em seu recurso especial o fundamento do acórdão recorrido, acima transcrito, pertinente à preclusão relativa à invocada inelegibilidade, que não fora oportunamente apresentada.

Prejudicado, conseqüentemente, o mencionado apelo no exame meritório da prefalada inelegibilidade, não argüida no momento em que ofereceu a impugnação.

A vista do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.671 — MG — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.104

Recurso nº 4.703 — Classe IV — Bahia

Nos termos do art. 1º, IV, "b", e II, "b", nº 8, combinados, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, são inelegíveis ao cargo de Prefeito Municipal os Juizes de Paz.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — Hortêncio José Correia, candidato a Prefeito Municipal de Glória, Estado da Bahia, pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA —, inconformado com o respeitável acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que, provendo recurso ordinário de decisão de primeira instância, indeferiu-lhe o registro de candidato à Prefeitura Municipal, interpôs o presente recurso especial, alegando ter sido o aresto recorrido contrário a expressa disposição de lei (fls. 41-46).

O recorrente é Juiz de Paz da cidade de Glória, Estado da Bahia. Assumira o cargo. Candidatou-se

(*) In B.E. nº 219/168.

ao cargo de Prefeito Municipal dessa cidade. Reformando decisão de primeiro grau, decidiu o respeitável aresto recorrido ser ele inelegível, declarando, no principal, *verbis*:

"De acordo com o art. 144, § 1º, letra c, da Constituição Federal, a Justiça de Paz temporária tem atribuições definidas e, os seus integrantes estão sujeitos à inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra b, nº 8, combinado com o inciso IV, letra a, do mesmo art. 1º da Lei Complementar nº 5" (fls. 34)..

O recorrente sustenta, ao longo de suas razões de recurso, que, sendo Juiz de Paz, não é magistrado.

Neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Ao escolher o art. 144, § 1º, alínea c, da Constituição Federal de 1969, expediu Pontes de Miranda o seguinte magistério, *verbis*:

"Na Constituição de 1967, permitiu-se a justiça de paz temporária, podendo ser-lhe atribuída, além da competência para habilitação e celebração de casamento, a de outros atos previstos em lei; e, quando substituem, não podem decidir do mérito, haja ou não, na espécie, recurso, nem mesmo se estranha ao mérito, se seria irrecorrível a decisão. A sentença sobre o mérito proferida por eles é inexistente, porque não são juizes; não se precisa de propor contra tal sentença ação rescisória; cabe a ação de declaração negativa, que não está sujeita a prazo preclusivo. Tais juizes togados com investidura limitada a certo tempo, as causas de pequeno valor. Substituindo aqueles juizes, os juizes de paz estão adstritos ao seu estatuto de substituição: não podem proferir julgamentos de mérito, mesmo se ainda deles cabe recurso, nem qualquer decisão que seria irrecorrível. Os julgamentos em que se adianta cognição ou em que se adianta execução escapam à sua competência de substitutos" (Comentários à Constituição de 1967, IV, 334, ed. 1970. Grifamos).

Não são juizes, os Juizes de Paz, evidentemente nada julgam, decidindo, pondo termo a litígio. Mas, dúvida inexistente que são magistrados, desde que, também, integram quadro do Poder Judiciário nacional.

2. A palavra *magistrado*, empregada no art. 1º, II, b, nº 8, da Lei Complementar nº 5, de 1970, é empregada em sentido estrito, por isso, a exemplo, não alcança o Presidente da República, e cuja *inelegibilidade* é prevista em dispositivos constitucionais específicos.

3. No caso, ademais disso, o Juiz de Paz, no Estado da Bahia, integra o Judiciário local, por força do previsto no art. 74, V, da Constituição Estadual.

A falta de competência de *decidir*, pondo termo a litígios, dirimindo controvérsias, não lhe retira ao Juiz de Paz a qualidade *magistrado*, ao meu entender.

Dessa sorte, meu voto é por que se não conheça do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.703 — BA — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Hortêncio José Correia, candidato a Prefeito pela ARENA-II — Recorridos: José Alcântara Sobrinho e Anibal Teixeira Lima, candidatos a Vereadores e Delegados da Sublegenda-I da ARENA.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues

de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.105

Recurso nº 4.695 — Classe IV — Pará (Território do Amapá)

Configura-se a hipótese da alínea "h", inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, quando o funcionário é demitido do cargo em virtude de inquérito administrativo em que teve ampla defesa.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Apreciando o pedido de registro dos candidatos do MDB, o MM. Juiz Eleitoral, pela sentença de folhas 273-274, indeferiu o registro de Orivan dos Santos Castro Sussuarana, por ter sido ele

"demitido do cargo de agente auxiliar colator de imposto, em virtude de inquérito administrativo instaurado sob a acusação de haver infringido o art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1976 (Estatuto dos Funcionários Públicos da União), fundamentando-as o inquérito administrativo no fato de ter ele logrado proveito pessoal em detrimento de dignidade da função, o que o torna inelegível, face ao que dispõe o art. 1º, inciso I, letra "h" da Lei Complementar nº 5/70, que declara inelegível os que tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa, razão pela qual indefiro o pedido de registro de sua candidatura por entender carecer o pedido de suporte legal".

Recorreu o interessado com as razões de fls. 278 a 285, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral apresentado parecer oral (fls. 304).

O TRE, pelo acórdão de fls. 304-306, negou provimento ao recurso de Orivan dos Santos de Castro Sussuarana com os seguintes fundamentos (lê).

Irresignado ofereceu o recurso especial de folhas 310-311 em que renova as razões já apresentadas, dizendo que não foi demitido em razão do inquérito, face a Comissão não o ter acusado, mas em virtude de parecer dado pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura, daí inexistir a inelegibilidade.

Sem contra-razões. Subiram os autos, tendo a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinado pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Eis o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Trata-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Regional do MDB, por seu Delegado, contra acórdão do TRE do Pará, que confirmou a sentença de 1º grau, indeferitória do registro de Orivan dos Santos Castro Sussuarana, candidato a vereador ao município

de Macapá, pelo MDB, por incidir o concorrente na inelegibilidade do art. 1º, I, *h*, da LC-5/70.

2. Sustenta o recorrente, embora sem indicar o dispositivo legal acaso violado pelo acórdão recorrido e sem mencionar julgado que pudesse configurar divergência jurisprudencial, que a decisão merece ser reformada, pois a inelegibilidade reconhecida não estaria caracterizada, pois fora demitido do serviço público sem que houvesse inquérito administrativo, no qual lhe fosse assegurado o direito à ampla defesa.

3. Sem razão o recorrente. Salientou o acórdão recorrido que, até que haja decisão que proclame o contrário, deveria prevalecer o ato da autoridade administrativa julgadora do processo a que respondeu o candidato, sendo certo que no curso do feito fora assegurada ao servidor ampla defesa. Não cabia, assim, à Justiça Eleitoral, dizer da procedência ou improcedência da prova examinada no inquérito administrativo. No caso dos autos, havia o processo administrativo regular, sendo assegurado ao funcionário oportunidade para exercer o seu amplo direito de defesa. Se assim ocorreu, dúvida inexistente que resultou configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra *h*, da LC-5/70.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial".

O acórdão regional, por seu turno, esclarece que houve inquérito administrativo regular, como se vê de fls. 194-258, tendo apresentado, depois de feita a instrução, na qual foi ouvido, defesa por advogado, fls. 250-254.

Descabe à Justiça Eleitoral examinar a procedência ou improcedência do aludido inquérito administrativo, como bem ponderaram o acórdão recorrido e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

A vista do exposto, configurada a hipótese da inelegibilidade da letra *h*, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, só resta o não conhecimento do recurso especial, posto não há lei vulnerada.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.695 — PA — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.106

Recurso nº 4.700 — Classe IV — Bahia

Registro de candidato.

Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea "h".

Diretor de Sindicato Rural.

Se o TRE reconheceu, em face do exame da prova, que o candidato "jamais tomara posse ou assumira o cargo", não cabe, no âmbito do recurso especial, reapreciar os fatos.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Carlos Alibert de Melo Araújo, Delegado da ARENA, Sublegenda-1, de Andaraí, impugnou o pedido de registro de Leobino Azevedo Filho como candidato a Prefeito, pela Sublegenda-2 do mesmo Partido, no referido município.

Após ser destacado às fls. 4-5 que o candidato responde a processos (*sic*) na comarca de Andaraí, afirmando-se, porém, a impossibilidade de arguir a inelegibilidade com base no art. 1º, I, letra "n", da Lei Complementar nº 1, de 1970, fundamenta-se a impugnação no art. 1º, II, letra "h", do mencionado diploma legal, eis que o candidato "não se afastou e continua atuando como um dos dirigentes da Junta Governativa do Sindicato Rural de Andaraí."

A sentença acolheu a impugnação e indeferiu o pedido de registro (fls. 26-27).

Recorreu o impugnado, conforme razões de fls. 2-12 dos autos em Apenso, contra-arrazoado, às fls. 32-35, o apelo.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 40-41, é no sentido do provimento do recurso.

O colendo TRE da Bahia (fls. 54-55) proveu o apelo para reformar a sentença e determinar o registro do candidato, concluindo existir "no processo robusta prova de que o candidato impugnado jamais tomara posse ou assumira o cargo de Diretor do Sindicato Rural de Andaraí que, realmente, nunca funcionou."

Interpôs o impugnante o presente recurso especial (fls. 63-74). Preliminarmente, sustenta que o recurso não podia ter sido conhecido pelo TRE, porque não assinado pelo procurador do candidato. Afirma que o impugnado não contestou, no prazo legal, a impugnação. Apresentou, porém, seu procurador reclamação perante o TRE *a quo*, que o atendeu, sem apoio em lei. Destaca a inviabilidade de o recurso ser interposto diretamente, em segunda instância. No mérito, reafirma os termos da impugnação, quanto a ser o candidato membro da Junta Governativa do Sindicato Rural de Andaraí.

O recurso especial não indica qualquer dispositivo de lei que tenha sido violado pelo acórdão.

Contra-razões do recorrido às fls. 84-91: (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

(Falaram: pelo Recorrente o Adv. Dr. Gaspare Saraceno; e pelo Recorrido o Adv. Dr. José Marques Chagas).

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Referentemente à autenticidade e formalização do recurso interposto da sentença, o colendo TRE examinou os fatos que ensejaram, inclusive, a Reclamação do impugnado constante dos autos em apenso, nestes termos, às fls. 55:

"Aliás, a verdade é que Sua Excelência o Senhor Juiz *a quo*, neste caso, nunca demonstrou a serenidade e imparcialidade que a lei e a Justiça recomendam aos magistrados. A prova disto está nos vários incidentes gerados no processo, por essa deficiência funcional, dentro dos autos. E a coisa chegou a tal ponto que

esta Corte viu-se obrigada a requisitar os autos que a referida autoridade Judiciária mandara arquivar, sem apreciar o recurso que fora apresentado, ainda que em ambiente conturbado, pela ação imparcial do próprio Juiz (Ofício às fls. 2). Negava-se autenticidade ao instrumento de recurso, quando nos autos há quota do advogado, devolvendo os autos com o material recursal e a certidão da escrivã, de havê-lo recebido; além da assinalação, na própria petição do recorrente, feita pela escrivã, de que a recebera, acompanhada dos documentos. E, só nesta instância foi possível, em ambiente sereno e equidistante, afastado de influências suspeitas, concluir o processo."

Quanto ao mérito, também os fatos foram apreciados no acórdão, não sendo cabível o reexame das provas vindas aos autos, no âmbito do presente recurso especial.

Com inteira procedência, anotou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, a esse propósito, às folhas 97-98, verbis:

"4. No tocante à afirmada inelegibilidade, salientou o acórdão recorrido que havia no processo robusta prova de que o candidato impugnado jamais tomara posse ou assumira o cargo de Diretor do Sindicato Rural de Andaraí que, realmente, nunca funcionou. Trata-se, como se vê, de alegação referente ao exame de prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência."

Do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.700 — BA — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Carlos Alibert de Melo Araújo, candidato a Vereador pela ARENA (Adv. Dr. Gaspare Sarracena) — Recorrido: Leobino Azevedo Filho, candidato a Prefeito pela sublegenda-2 da ARENA (Adv. Dr. José Marques Chagas).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.107

Recurso nº 4.704 — Classe IV — Bahia (Souto Soares)

Registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Acórdão que se fundou em exame de prova para determinar a data da inscrição partidária e o transcurso do biênio, a que se refere a LOPP, art. 67, § 3º. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — O Doutor Juiz Eleitoral julgou procedente impugnação formulada quanto ao registro das candidaturas de José Rodrigues Costa, Jonas Gaspar de Souza, a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Souto Soares, e de Florentino Gaspar Dourado, Neide Gaspar de Novaes, Jusselino José de Souza, Nelson Ferreira dos Santos e Leandro Fernandes a Vereador, todos pelo MDB. A sentença deixa entender, em primeiro lugar, ter o magistrado de primeiro grau entendido, em face de elementos probatórios, que o Diretório Municipal do MDB somente se teria instituído, no município de Souto Soares, a 13 de julho de 1975, afastando, assim, a alegação dos impugnados de que o mencionado Diretório se instituiu a 11 de novembro de 1974. Logo, não poderiam os impugnados se ter inscrito, no mencionado Partido, nessa última data. Acrescenta, porém, logo a seguir: Resta saber se de fato os impugnados tinham ou têm dois anos de filiação no MDB de Souto Soares. Com a devida vênia, acho que não. Mesmo que admitida a hipótese de serem eles, impugnados — filiados no Partido desde 11 de novembro de 1974. Originários do Partido Aliança Renovadora Nacional, os impugnados somente poderiam candidatar-se a qualquer cargo eletivo, principalmente no Movimento Democrático Brasileiro — MDB — após dois anos da data da nova filiação. Ora, não sendo um grande matemático como Pitágoras, acredito que somente a 11 de novembro de 1976 é que os impugnados completariam o prazo, ou melhor dito, dois anos de filiação partidária e assim mesmo, estariam sujeitos ao prazo da lei, mesmo que filiados na época exata do pleito que se aproxima. Posteriormente às eleições de 15 de novembro de 1976, gozariam eles — Impugnados — dos benefícios da 5.682 já invocada, Lei de 21-7-71 (fls. 66).

Interposto recurso para o Colendo Tribunal Regional Eleitoral, o parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral assim expõe e aprecia a controvérsia:

"A matéria objeto do recurso está perfeitamente dilucidada na decisão recorrida.

Os Recorrentes eram filiados à ARENA e não têm dois anos de filiação ao MDB.

De acordo com o que prescreve o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71 necessitavam de dois anos de filiação no partido para que se transferiram.

Pelas fichas de fls. 14-21, Florentino Gaspar Dourado, José Rodrigues Costa, Neide Gaspar de Novaes, Jusselino José de Souza e Nelson Ferreira dos Santos inscreveram-se no MDB em 11 de novembro de 1974.

Datando, em relação a esses Recorrentes mais de dois anos entre aquela data e o pleito de 15 de novembro de 1976, parece-nos que o recurso deve ser parcialmente provido para o efeito de, reformar a decisão a quo que os julgou inelegíveis, deferindo os registros impugnados, mantida no que se refere às candidaturas de Leandro Fernandes e Jonas Gaspar de Souza."

O TRE deu provimento em parte ao recurso, em acórdão cujo texto é o seguinte:

"José Rodrigues Costa, Jonas Gaspar de Souza, Neide Gaspar de Novaes, Jusselino José de Souza e Nelson Ferreira dos Santos recorrem da decisão do MM. Juiz Eleitoral da 8ª Zona (Seabra) que os julgou inelegíveis, por entender que, transferindo-se de partido, não teriam atingido o prazo de dois anos.

O recurso foi contra-arrazoado e recebeu o parecer do ilustre Procurador Eleitoral (folhas 79), pelo provimento parcial do recurso.

Considerando que, efetivamente, as fichas de inscrição que instruíram o processo, comprovam que Florentino Gaspar Dourado, José Rodrigues Costa, Neide Gaspar de Novaes, Jusselino José de Souza e Nelson Ferreira dos

Santos inscreveram-se no MDB em 11 de novembro de 1974, muito embora naquela data o Partido ali não estivesse instalado em definitivo, mas provisoriamente, à luz do § 1º do art. 59 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), mantida a v. sentença na parte que deferiu o registro das candidaturas de Leandro Fernandes e Jonas Gaspar de Souza.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, em dar provimento em parte ao recurso nos termos do voto do Juiz-Relator."

Houve recurso especial, manifestando-se pelo seu não conhecimento a d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Este o parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo:

"Trata-se de recurso especial manifestado por Rosalvo de Oliveira Félix e José Pereira Sampaio, candidatos a Vereador e Prefeito pela ARENA de Souto Soares, contra acórdão do TRE da Bahia, que deferiu o registro de José Rodrigues Costa, Florentino Gaspar Dourado, Neide Gaspar de Novaes, Jusselino José de Souza e Nelson Ferreira dos Santos, candidatos aos cargos de Prefeito, o primeiro, e a vereança, os demais, todos pelo MDB local.

Sustentam os recorrentes, embora sem indicar o dispositivo legal que acaso tivesse sido violado pelo acórdão recorrido e sem trazer à colação exemplo jurisprudencial que pudesse justificar o dissídio, que o aresto recorrido merece ser reformado, pois os candidatos impugnados, tendo mudado de partido, não possuíam, ao tempo do registro, dois anos de filiação partidária na nova agremiação que escolheram.

Sem razão os recorrentes, cujas alegações estão entrelaçadas com o exame da prova. Entretanto, considerou o acórdão recorrido que as fichas de inscrição que instruíram o processo comprovam que os candidatos impugnados inscreveram-se no MDB no dia 11 de novembro de 1974. No caso dos autos a certidão de folhas 36 demonstra que, pelo menos para a Justiça Eleitoral, houve a desfiliação, pois comunicado o desligamento.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial."

Afirma o acórdão recorrido, na sua ementa, trazendo, aliás, a orientação do TSE, que o prazo de inscrição eleitoral conta-se a partir da data constante na ficha rubricada pelo Juiz Eleitoral. Assevera, por outro lado, como fundamento da decisão, que a inscrição de Florentino Gaspar Dourado, José Rodrigues Costa, Neide Gaspar de Novaes, Jusselino José de Souza e Nelson Ferreira dos Santos, no MDB, ocorreu em 11 de novembro de 1974. Admite que o Partido não estava, então, instalado, em definitivo, no município: ali funcionava, provisoriamente, o órgão a que se refere a LOPP, art. 59, § 1º. Implicam todas essas conclusões, como observa a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, exame de prova, cuja reapreciação não cabe em recurso especial. Diante disso, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.704 — BA — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrentes: Rosalvo de Oliveira Félix e José Pereira Sampaio, candidatos a Vereador e Prefeito pela ARENA, respectivamente (Adv. Doutor Steessel de Oliveira Dourado) — Recorridos: José

Rodrigues Costa, candidato a Prefeito pelo MDB e outros (Adv. Dr. José Amando Mascarenhas).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.109

Recurso nº 4.677 — Classe IV — Minas Gerais

Sem a ocorrência de prejuízo, não é de ser decretada nulidade de convenção partidária.

Recurso conhecido e provido para, considerada válida a convenção, rejeitar, em consequência, a impugnação da candidatura nela aprovada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Celso Clemente Neiva e Bernardino Gomes de Assunção impugnaram o registro dos candidatos da Sublegenda-2 da Aliança Renovadora Nacional, porque foram indicados à vista de liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por Expedito Gomes da Silva e Vicente Martins Lapa, que veio a ser cancelada com a anulação do "writ", do qual desistiram, sem homologação. Visava a impetração somente a participação dos impetrantes na Convenção Partidária, eis que seus mandatos de Vereador haviam sido declarados extintos (fls. 2-3), daí pleiteavam a anulação da Convenção, para que outra se realize sem a participação dos impetrantes.

Defesa da Sublegenda nº 2, às fls. 32-36.

O MM. Dr. Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação, conforme sentença de fls. 46-52, que transcrevo em sua parte decisiva:

"Preliminarmente, acolho a legitimidade dos impugnantes. Em verdade, participaram de uma Convenção, porém, nada fizeram para que qualquer ilegalidade ali fosse praticada. Ao contrário, efetivaram em Ata seu protesto, mas, atendiam o mandamento judicial de uma liminar. Penso que o acórdão trazido pelos impugnados não pode abranger situação semelhante a dos autos. E a própria liminar fora, posteriormente, quando este julgador reassumiu suas funções de Juiz Eleitoral revogada pelo reconhecimento da absoluta ilegalidade da participação de Expedito Gomes da Silva e Vicente Martins Lapa à Convenção de 27 de agosto p.p., pois não mais eram mais vereadores, qualificação que apresentaram para que pudessem participar. Ademais, no livro "Inelegibilidades (absolutas e relativas)", de Raul Mota Moreira e Henrique Soares de Oliveira, tem o acórdão do T.R.E. mineiro — 499: "Os convencionais têm legitimidade para impugnar a convenção no processo de registro". Inegável,

portanto, a legitimidade dos impugnantes de fls. 2. Também adequado o instante da impugnação. Decidiu o T.S.E., obra citada, página 285: "A validade da convenção para escolha de candidatos deve ser examinada no processo de registro das mesmas candidaturas".

Quanto ao Mandado de Segurança — embora aguardando recurso, não afasta a Lei Eleitoral para que o registro se processe através de procedimento adequado, onde nos prazos e condições admitidas — substanciais ou formais discuta e decida sobre convenções, nulidades e fatos diversos relativos aos candidatos. Assim, nada prejudica; nada influi. Nada prejudica ou influi um Mandado cuja desistência — após a liminar, tiver oportunidade de negar — e no mérito não acolher".

Recorrem os impugnantes, fls. 54-55, reportando-se às razões anteriormente oferecidas, dizendo "mas, mesmo que não se possa, por esse processo de exclusão, identificar os votos de Expedito e Vicente, o que só se admite argumentar, a conclusão devesse ter sido a anulação da convenção, para que outra se realize sem a presença de elementos sem condição de convencionais".

Nas contra-razões invoca a sublegenda-2, entre outras arguições, que, face o art. 219 do Código Eleitoral, só se decreta nulidade quando existir demonstração de prejuízo (fls. 56-58).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela reforma do julgado (fls. 62).

Os recorrentes desistiram do recurso (fls. 63), mas o Advogado não tinha poderes para tanto, e, em atenção ao despacho de fls. 64v., do ilustrado Relator, vieram com a petição de fls. 65, requerendo "seja tornado sem efeito o pedido de desistência do recurso e pedem seja o mesmo julgado".

O TRE assim decidiu:

"Nula, realmente, a convenção, porque dela participaram Expedito Gomes da Silva e Vicente Martins Lapa a quem a decisão denegatória do mandado de segurança negou a qualidade de convencionais. Logo, caracterizou-se uma participação indevida no conclave, e como o sigilo dos votos impossibilita saber quais os candidatos sufragados pelos dois cidadãos, não se pode validar a Convenção" (fls. 66-68).

Com invocação de ambas as alíneas do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, a Sublegenda-2 da Arena, interpôs recurso especial, para a participação dos dois convencionais se deu por determinação judicial, que foge competência à Justiça Eleitoral para anular convenções, conforme o Ac. nº 4.709, B.E. nº 232.

Contra-razões às fls. 74-75, invocando principalmente, a inexistência da indicação da lei violada e que, de acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte não se pode conhecer de recurso de Diretório Municipal, conseqüentemente, real entendimento é de ser aplicada a recurso de Sublegenda.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim opinou:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, que sequer indicou o dispositivo legal que acaso tivesse sido violado pelo julgado recorrido e nem trouxe à colação exemplo jurisprudencial que pudesse configurar o invocado dissídio. Contudo, o acórdão recorrido, a nosso ver, deu exata aplicação à lei, ao considerar que a convenção era nula porque dela participaram dois eleitores a quem a decisão denegatória da segurança negara a qualidade de convencionais. Se assim ocorreu, caracterizada estava uma participação indevida, no conclave, e como o sigilo dos votos impossibilitava saber quais os candidatos sufragados pelos dois cidadãos, a consequência seria que se a nulidade da mencionada convenção, tanto mais que os dois votos correspondentes eram decisivos na formação, ou não, de sublegenda.

De acentuar-se, por outro lado, que não houve nenhum prejuízo ao Partido e ao próprio Colégio Eleitoral, face às disposições da Lei nº 6.358, de 10 de setembro de 1976, ante a possibilidade de realização de nova Convenção, ou de indicação de candidatos diretamente pelo Partido".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Não acolho como válida, para configurar conflito jurisprudencial, a invocação do aresto indicado pelo recorrente, pois a presente hipótese é diversa, assim como ele só apresentou a ementa não é possível a constatação da divergência.

Pleiteia por seu o recorrente fls. 69-70, o restabelecimento da decisão recorrida para

"ser restabelecida a sentença de primeira instância, que repousa no direito e nos elementos dos autos".

Ocorre que a decisão vestibular deixou de acolher a nulidade da convenção à vista do art. 219 do Código Eleitoral, *verbis*:

"Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre os fins e o resultado a que ela se obriga, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo".

Ora. Pela leitura do venerando acórdão recorrido, verifica-se omissão total de prejuízo, para as duas sublegendas, pela participação dos dois convencionais, que nela tomaram parte em virtude da decisão judicial. Dado o sigilo do voto, impossível, *ex vi legis*, afirmar categoricamente sua influência na composição de uma Sublegenda, quando é matéria fática incontroversa dela não participarem os mesmos.

Entendo, outrossim, que os efeitos de medida liminar concedida em mandado de segurança, só desaparecem quando for revogada ou suspensa na forma da legislação vigente.

Pelo exposto, considerando vulnerado o art. 219, do Código Eleitoral, conheço e dou provimento ao recurso, para reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença do MM. Juiz Eleitoral em sua conclusão, isto é, julgando improcedente a impugnação para, considerando válida a convenção, registrar os candidatos impugnados.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.677 — MG — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Sublegenda-2 da ARENA (Adv. Dr. Gilberto A. da Silva Dolabela) — Recorrido: Sublegenda-1 da ARENA (Adv. Dr. José Villas Etrusco).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.110

Recurso nº 4.667 — Classe IV — Bahia

Se, no sistema jurídico brasileiro, a palavra *conjuge* tem significação precisa, específica, pressupondo, necessariamente, a preexistência de contrato de casamento válido, não é possível, por construção analógica, restringindo di-

reito público subjetivo, considerar inelegível, nos termos do art. 1º, IV, "b", da Lei Complementar nº 5, de 1970, quem apenas é casado eclesialmente sem efeitos civis.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e por maioria de votos, vencidos os Ministros Décio Miranda e José Boselli, dar-lhe provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional, pelo Diretório Regional da Bahia e o candidato a Prefeito Municipal do município de Piripa, naquele Estado, de inconformados com o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, interpuseram recurso especial para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 95-102).

Isso, porque o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao negar provimento a recurso ordinário de decisão de primeiro grau, pela qual fora indejerado pedido de registro do recorrente e candidato Osvaldo Dias da Rocha à Prefeitura de Piripa, declarou-o *inelegível* a poder do previsto no art. 1º, IV, b, da Lei Complementar nº 5, de 20 de abril de 1970 (fls. 95-102).

Assim decidira o acórdão regional, porque, nos termos e fundamentos do voto do eminente Relator, parte integrante da respeitável decisão recorrida, *verbis*:

"(...) o Sr. Osvaldo Dias da Rocha, face a sua confessada e indiscutível condição de *companheiro* da Prefeitura Municipal de Piripa, mercê de um casamento celebrado com as bênçãos da Igreja em junho de 1967 e que até hoje perdura, é *inelegível*, pois a sua situação se enquadra, também, por *analogia*, no inciso "b", nº IV, art. 1º da Lei Complementar nº 5" (fls. 102. Grifamos).

Após fazer considerações doutrinárias acerca da interpretação de regras jurídicas de direito público, para construir, analogicamente, regra jurídica proibitiva, o respeitável acórdão recorrido culmina por afirmar que *verbis*:

"O aplicador da lei não pode e nem deve ficar inerte, silente quando situações de fato revelam, desenganadamente, como no caso "sub judice", que ha, efetivamente, embora por via oblíqua, uma violação aos básicos princípios constitucionais da *inelegibilidade*" (fls. 102).

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, após breve relatório, pronunciando-se pelo não conhecimento do recurso especial, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes, *verbis*:

"Em que pese a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral favorável ao entendimento sustentado pelo recorrente, entendemos que o recurso não merece provimento.

A interpretação estritamente gramatical, embora indispensável, pois só através dela se pode chegar aos outros métodos de interpretação, é, sem dúvida, a mais falha e a de menor valia.

5. Não se trata de invocar a analogia, inadmissível, realmente, quando se trata de normas que contêm exceções à regra geral. Em matéria eleitoral, a regra é a elegibilidade, sendo exceções as hipóteses de *inelegibilidade*.

6. No caso, porém, não se trata de analogia, mas de interpretação por força de compreensão, o que é coisa totalmente diversa.

7. O legislador, ao empregar a palavra *cônjuge*, *minus dixit quam voluit*, pois, logicamente, pelas razões que levaram a ditar a *inelegibilidade* de quem esteja unido pelos laços do casamento — civil ou religioso, com efeito de casamento civil — é evidente que na expressão *cônjuge* não de estar incluídas as pessoas que, de fato, se encontram na mesma situação.

8. A lei, ora usa a palavra "homem", para significar simplesmente o ser humano, independentemente do sexo, ora para designar simplesmente a pessoa do sexo masculino; outras vezes usa a expressão "alienação" no sentido amplo, e, igualmente, no sentido de "compra e venda".

9. Cabe ao intérprete perquirir, à base dos elementos lógicos e teleológico, o que a lei realmente visou alcançar, pois, é princípio elementar de hermenêutica de que toda a interpretação que conduz ao absurdo deve ser repudiada.

10. Ora, no caso, a lógica afasta a pretendida distinção. Não teria qualquer sentido impedir o *cônjuge*, que muitas vezes está separado de fato, por se entender que, na realidade, se estabelece um sistema de perpetuação no poder, com a criação de verdadeiras oligarquias, e, admite-se a candidatura de quem, não sendo casado civilmente, mas vivendo como tal, determinaria idêntica situação.

11. Igualmente, a finalidade que teve em vista a lei, no caso do *cônjuge*, casado pelo regime civil ou religioso com efeitos civis, em impedir a sua eleição, é a mesma no caso da *companheira*, desde que comprovada a vida *more uxorio*, no caso, não posta em dúvida e comprovada pelo casamento eclesial.

12. Aliás, nesse sentido já se pronunciou o atual Presidente deste Colendo Tribunal o eminente Ministro *Xavier de Albuquerque*, quando exercia as funções de Procurador-Geral Eleitoral nos seguintes termos:

"Somos pelo provimento do recurso.

O estabelecimento das *inelegibilidades* atende a inspirações menos jurídicas do que morais, sociológicas, econômicas, numa palavra: políticas. Jurídico é o conceito — v.g., o de parentesco — que a norma utiliza, aqui e ali, como *instrumento* de realização dos fins políticos que a animam, mas que não deve ser manipulado com preciosismo capaz de frustrar, pela prevalência do meio sobre o fim, a sua própria destinação".

Esse, o brilhante parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, proferido pelo ilustre Professor *Henrique Fonseca de Araújo* (fls. 122-123).

Os recorrentes, por seu brilhante patrono, de sua vez, nas razões, demonstraram, pontualmente, que o venerando aresto recorrido se adversara a decisões deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, de que foram Relatores os eminentes Ministros *Thompson Flores* e *Hélio Proença Doyle*. Combateram, ainda, a aplicação do princípio de analogia, à interpretação de leis de ordem pública (fls. 111-114).

Esse, o relatório.

(Falou pelo recorrente o Adv. Dr. *Djalma Bessa*).

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — 1. Com efeito, nos termos da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, *verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

IV. para Prefeito e Vice-Prefeito:

b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído".

Indaga-se, no caso sob exame, se o *companheiro* na expressão do respeitável acórdão recorrido, casado eclesialmente, de vida em comum, *more uxorio*, equipara-se, para o efeito jurídico de inelegibilidade política, ao *cônjuge*, a que alude o art. 1º, IV, b, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Essa, a *questio iuris* posta ao pronunciamento deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

2. Etimologicamente, *con-jug-e*, cuja raiz *jug*, vinda do sânscrito, significa *atrelar unir*, passa a ser, considerado o prefixo *con*, a união de uma a outra pessoa de sexo diferente. Juridicamente, porém, dentro na terminologia adotada pelo sistema jurídico brasileiro, *cônjuge* é a pessoa casada, a cujo contrato matrimonial regras jurídicas prevêem eficácias jurídicas, dentre as quais, a *indissolubilidade do vínculo matrimonial*. É qualificação própria, específica, que informa todo o Código Civil, quando alude a situações jurídicas dos que realizaram, nos termos da lei, contrato de casamento.

O *contrato de casamento* é elemento conceptual, necessário, previsto em lei, da significação da palavra *cônjuge*. Creio que não há, no sistema jurídico brasileiro, regra jurídica em que o emprego da palavra *cônjuge* esteja no sentido de *companheiro* ou *companheira*, concubino ou concubina ou, em linguagem vulgar e corrente, de amante.

Essa significação ignorada não no podia ser pelo legislador ordinário, ao redigir o art. 1º, IV, b, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Nem é de se presumir tal ignorância legislativa.

O venerando acórdão recorrido, ele próprio, declarou que o candidato a Prefeito era "*companheiro*" da Prefeita Municipal de Piripá. Por *analogia*, segundo, às expressas, declarou, equiparou "*companheiro*" a *cônjuge*.

3. Não cabe, por *analogia*, estabelecer-se a equiparação do *cônjuge* ao *companheiro*, que o fez o respeitável acórdão recorrido.

Analogia, para que seja, antessupõe, todos o sabemos ensinados por Aristóteles, guarda, entre algo que seja *análogo*, *identidade de relações*.

Ensina o Professor Miguel Reale que, *verbis*:

"A analogia, quer seja de direito ou de fato, implica sempre em algo de criador por parte do sujeito, em uma certa contribuição positiva do intérprete, ao estender a um caso o visto em outro. Poder-se-ia dizer que nele existe larga margem de "construção", razão pela qual deve ser bem delimitado o seu campo de incidência, toda vez que estiver em jogo a liberdade individual" (*Filosofia do Direito*, 128, nº 57, ed. 1965).

Sobreleva notar que, à interpretação das regras jurídicas previsoras de *restrições de direitos subjetivos*, é de todo inaplicável o estabelecimento de *analogia*.

4. Nos regimes de Estado de Direito, de fundo liberal, que é o nosso, há um princípio que informa, tanto o sistema jurídico, quanto o sistema político das liberdades individuais, público e privados. É o princípio por que aquilo que não é proibido é, consequentemente permitido.

Está inserto tal princípio no art. 153, § 2º da Constituição Federal de 1969, por que "Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Dessa sorte, não é permitido, para estabelecer proibição, limitação de direitos subjetivos públicos ou privados, fazer construção analógica, à interpre-

tação das leis, que o fez o venerando acórdão especialmente recorrido.

Nos regimes políticos autoritários, dá-se o inverso: o que não é permitido é proibido. Assim era, a exemplo, no sistema jurídico autoritário da Constituição Federal de 1937.

5. Sobre essas considerações, cumpre sinalar a de que, no sentido do postulado no presente recurso especial, há jurisprudência assente deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, de que é exemplar o seguinte, *verbis*:

"Parentesco. Incorre a inelegibilidade do art. 1º, IV, b, da L.C. nº 5/70, fundado no parentesco por afinidade, quando defluiria do casamento religioso sem o cumprimento das exigências legais para efeito civil. Precedente do TSE. Recurso não conhecido" (Ac. de 1 de novembro de 1972. Relator: Ministro Thompson Flores. Boletim Eleitoral nº 269, 1.366, número 1.301)".

No mesmo sentido, há outro, de nº 3.313, de que foi Relator o eminente Ministro Hélio Proença Doyle.

6. Diante do exposto, meu voto é no sentido de se conhecer do recurso especial e lhe dar provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.667 — BA — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrentes: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado, e Osvaldo Dias Rocha, candidato a Prefeito pelo mesmo Partido.

Decisão: Conhecido, unanimemente, e, provido, vencidos os Ministros Décio Miranda e José Boselli.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceram os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.111

Recurso nº 4.743 — Classe IV —
Rio Grande do Norte

Pacífica é a jurisprudência negando a Diretório Municipal legitimação para recorrer de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.112

Recurso nº 4.744 — Classe IV —
Rio Grande do Norte

Recurso especial. — Falta a Diretório Municipal qualidade para interpô-lo. — Precedentes. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.113(*)

Recurso nº 4.742 — Classe IV — Paraná

Registro de candidato.

Inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5/1970, art. 1º, I, letra "n".

Dispositivo considerado parcialmente inconstitucional pelo TSE, no julgamento do Recurso nº 4.466-SP, a 23-9-1976.

Aplicação do art. 263 do Código Eleitoral.

Candidato que responde a processo criminal como incurso nos arts. 297 e 312 do Código Penal, não existindo, ainda, sentença condenatória.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.114(*)

Recurso nº 4.748 — Classe IV — Mato Grosso

Registro de candidato.

Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra "n", da Lei Complementar nº 5/1970.

Dispositivo legal considerado parcialmente inconstitucional, por voto de desempate, pelo TSE, no julgamento do Recurso nº 4.466-SP, a 23-9-1976.

Aplicação do art. 263 do Código Eleitoral.

Candidato que responde a processo criminal como incurso nos arts. 312 e 319, do Código Penal, não existindo, ainda, sentença condenatória.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 6.115(*)

Recurso nº 4.737 — Classe IV — Minas Gerais

A vista da inconstitucionalidade parcial da alínea "n", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, que constitui prejuízo, ex vi do art. 263 do Código Eleitoral, no que respeita a candidato apenas denunciado, não é de ser conhecido recurso especial contra acórdão que sustenta a mesma tese.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.116(*)

Recurso nº 4.745 — Classe IV — Maranhão

Consoante jurisprudência iterativa do Tribunal Superior Eleitoral ser inconstitucional, em parte, o art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970, não basta à inelegibilidade do candidato ao pleito municipal denúncia criminal, ainda que recebida pelo Juiz competente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.117(*)

Recurso nº 4.750 — Classe IV — Minas Gerais

Inelegibilidade. Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, I, "n". — Inconstitucionalidade do dispositivo legal na parte em que declara inelegível candidato que responda a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvido. — Precedente: Recurso nº 4.466-SP. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Re-

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

lador. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.118(*)

Recurso nº 4.756 — Classe IV — Minas Gerais

Inelegibilidade. — Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, I, "n". — Inconstitucionalidade do dispositivo legal na parte em que declara inelegível candidato que responda a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvido. — Precedente: Recurso nº 4.466-SP. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*; Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.119

Recurso nº 4.665 — Classe IV — São Paulo

Sem expressa violação da lei e indicação de acórdão divergente, não se conhece de recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — Sem contra-razões subiram os autos, manifestando-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 238) pelo não conhecimento ou desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — Sustenta o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, aqui reproduzido:

"5. Sem razão o recorrente. A inconstitucionalidade mencionada foi reconhecida pelo Excelso Pretório Eleitoral tão-somente na primeira parte da letra n, no que se refere a candidatos contra os quais nada mais exista que

a simples denúncia recebida. Ademais, como bem o demonstra a douta Procuradoria Regional Eleitoral, o candidato recebeu duas condenações por prática de apropriação indébita, das quais não conseguiu a correspondente reabilitação. Pouco importa, por outro lado, o fato de ter o ora recorrente, sido beneficiado por indulto presidencial, em uma das ações penais, pois o referido instituto não se confunde com a reabilitação.

8. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial".

No recurso especial, o recorrente não indica violação da lei, nem trouxe qualquer acórdão sustentando tese diversa da firmada pelo aresto recorrido.

Acontece mesmo (fls. 318) que seu pedido de reabilitação em curso na 8ª Vara Criminal ainda não foi julgado.

A vista do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.665 — SP — Relator: Ministro *José Boselli* — Recorrente: *João Pedro Lopes*, candidato a Vice-Prefeito pela Sublegenda-3 da ARENA (Adv. Dr. Ademar Walter Coimbra).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.120

Recurso nº 4.727 — Classe IV — Bahia

É inadmissível, na instância recursal especial, apreciar-se matéria de fato que não fora objeto da decisão recorrida ao Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — *José Gabriel de Santana*, na qualidade de Presidente Municipal da Aliança Renovadora Nacional — ARENA — e de candidato a Prefeito Municipal de Itapebi, Estado da Bahia, inconformado com o venerando acórdão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, interpôs o presente recurso especial, sem indicar o permissivo do Código Eleitoral em que fundamenta o recurso ora manifestado e a expressa disposição de lei contrariada pelo aresto recorrido (fls. 149-153).

É que o respeitável aresto recorrido, ao negar provimento a recurso ordinário de decisão de primeiro grau, considerou nula a Convenção Municipal do Diretório da ARENA local, pelo fundamento, em

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

suma, de que, desrespeitada decisão judicial liminar, em mandado de segurança impetrado por alguns convencionais, "não foi permitido aos convencionais impetrantes o direito de voto" (sic) na Convenção partidária (fls. 141).

Argumenta o recorrente, no apelo especial, que não houve tal alegado desrespeito à decisão judicial liminar em mandado de segurança. Primeiro. Todos os convencionais impetrantes compareceram à Convenção partidária municipal. Se não votaram, continua o recorrente, foi porque "tinham perdido a condição de Vereador, por força de atos declaratórios da extinção dos seus mandatos, datados de 23 de abril e 27 de maio de 1976" (fls. 151, item 2, *in fine*, das razões do recurso especial).

Essa matéria relativa à *extinção dos mandatos* não foi objeto de apreciação do venerando acórdão especialmente recorrido. E o recorrente não manifestou, em suprimimento da omissão ocorrida, *embargos declarativos*.

Nesta Superior Instância Eleitoral, opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso especial, porque, do recurso especial, as alegações, *verbis*:

"(...) estão entrelaçadas com exame de matéria de fato, sendo certo, por outro lado, que a matéria referente a não participação dos vereadores na convenção, por extinção de seus mandatos, não foi ventilada no acórdão recorrido, faltando-lhe, portanto, o requisito do prequestionamento. Se o ora recorrente desejava abordar a questão, no âmbito do recurso especial, indispensável era que manifestasse embargos declaratórios sobre o ponto omissão da decisão, na conformidade do estabelecido na Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal" (Parecer, fls. 176).

Aí, pois, no principal e fundamental, os fatos constantes dos autos.

E o relatório.

(Falou pelo recorrente o Adv. Dr. Célio Silva).

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Constitui pacífica e copiosa jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

"Para mero reexame da prova, descabe o recurso especial" (Ac. de 13-12-1973. Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto. Boletim Eleitoral nº 281, 654, nº 1.899).

E, mais, *verbis*:

"Matéria de fato — para o fim exclusivo de provocar o reexame de prova, não se admite o recurso especial previsto no art. 276 do C.E." (Ac. de 14-5-1974. Relator: Ministro Antônio Neder. Boletim Eleitoral nº 281, número 1.900).

Não cabe, portanto, na espécie, discutir-se a existência, ou a inexistência, da *extinção dos mandatos* dos vereadores convencionais, que, dessa razão, tenham sido impedidos de votar na Convenção partidária municipal.

2. Na real verdade, se *extintos os mandatos*, faltava aos vereadores proponentes da ação de pedir segurança, o *poder jurídico* de votar na Convenção partidária. E, assim fosse, não seria, por ato judicial qualquer, que eles *poderiam*, juridicamente, *votar*. Já não seriam mais titulares dos cargos de vereadores e, via de consequência lógica e jurídica, titulares do poder jurídico de votar na Convenção partidária.

Assim fora, os atos convencionais não poderiam ser declarados *nulos*, que o foram, confirmativamente, pelo venerando aresto recorrido.

3. Dá-se, porém, que, à míngua de *embargos declarativos*, o *fato da extinção dos mandatos* dos vereadores, já ao momento da Convenção municipal,

não fora objeto de apreciação, negativa ou positiva, do venerando acórdão recorrido especialmente.

Não é possível, na instância de recurso especial, considerar-se *fato* que não fora objeto, de qualquer razão, do decisório recorrido especialmente. Dar-se-ia, ao meu entender, *decisão originária de fatos estranhos ao aresto recorrido*, que, a todas as luzes e princípios, é inadmissível.

4. Por essas expostas considerações, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.727 — BA — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: José Gabriel de Santana, Presidente da ARENA e candidato a Prefeito de Itapebi (Adv. Dr. Thomas Bacellar da Silva) — Recorrido: Renato Duarte Ribeiro da Costa (Adv. Dr. Valter Justiniano Soares).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Aickmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.121

Recurso nº 4.707 — Classe IV —
Rio Grande do Sul

Na hipótese de dupla filiação partidária, segundo a jurisprudência pacífica, é de ser considerada nula a segunda.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Da decisão que denegou registro à sua candidatura por falta de filiação partidária, de fls. 8, recorreu Wilmar Tavares, alegando que pela sua ficha é filiado à ARENA desde 14 de agosto de 1972, que a certidão do Senhor Escrivão Eleitoral decorreu de interpretação errônea quanto a sua filiação do MDB, que ocorrera por ato voluntário seu, conforme comunicação feita em 1968, e que a falta de sua remessa ao Juízo Eleitoral não compromete o seu direito (fls. 4-6, com os documentos de fls. 7-14).

A Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no art. 67 da Lei nº 5.682/71, e dizendo "preocupou-se apenas, o recorrente em comunicar seu desejo de desligar do MDB à Comissão Executiva desse Partido Político, deixando de cumprir a outra exigência da lei, qual seja, a de comunicar seu desígnio à Justiça Eleitoral (fls. 30), daí opinar pelo desprovidimento do recurso.

Pelo venerando acórdão de fls. 33-39, foi negado pelo T.R.E. provimento ao recurso, por maioria, estando assim fundamentado o voto vencedor:

"Ao se desligar do Partido, no caso o Movimento Democrático Brasileiro, o impugnado

(recorrente) deveria ter praticado as diligências referidas no art. 67, uma, fazendo a comunicação escrita à Comissão Executiva (o que foi feito) e outra, ao Juiz Eleitoral da zona, ocasião em que seria feita a anotação na ficha e esta retirada do fichário de filiados ao MDB.

Não o fez, e com isto permaneceu legalmente, de direito, como filiado àquele Partido.

Nestas condições — como aludiu, de forma própria, a Exma. Sra. Procuradora — houve, na espécie, dupla filiação, o que impede, evidentemente, o registro da candidatura do recorrente.

Por este motivo, entendo deva ser confirmada a sentença recorrida".

O ilustre relator, em seu voto vencido declara:

"A matéria, a meu ver, vai-se apresentar polêmica.

Entendo, porém, que situações como estas devem ser encaradas caso a caso.

Vejam bem os eminentes Juizes o seguinte: esta ficha de filiação partidária à Arena, com o visto do Juiz Eleitoral, data de 14 de agosto de 1972.

A própria então Presidente do Diretório do Partido oporitor na cidade roborava a assertiva do recorrente de que ele se afastara do Partido, mediante pedido expresso em 1968. Então, é a própria Presidente do Partido contrário que se manifesta, e isto vai dito, "em passant", que andam de boas mãos ambos os partidos lá; superam a paixão partidária e se manifestam lisamente.

Os elementos documentais constantes do processo. roboram esta assertiva.

E uma coisa importantíssima, Senhor Presidente, esta filiação do recorrente à Arena, processada em 1972, mediante expedição da ficha de acordo com a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, foi feita no mesmo Cartório Eleitoral.

Parece-me que a lei quer evitar esta vida dúplice do candidato. Mas aqui, não era possível isso. Houve uma omissão no sentido de cancelar a ficha anterior, digamos assim, mas torna-se evidente, no caso, a meu ver, que ele não tinha a dupla filiação partidária.

Acho mesmo, Senhor Presidente, que quando ele se deu conta de que ainda existia aquela ficha antiga no Cartório, ele pediu o cancelamento em 3 de maio, e o Juiz o fez. A meu ver, este ato retroagiu para atingir o seu desligamento anterior.

De forma, Senhor Presidente, que não vejo como negar registro a este candidato, pelas razões expostas na sentença e recebo o recurso para declarar o candidato elegível".

Irresignado interpõe o interessado recurso especial, dando como violados os arts. 67 e 69, parágrafo único, da Lei nº 5.682/71, insistindo que o desligamento é ato voluntário, dentro da liberdade do agente, e que a apresentação do seu pedido em 1968, deixou, de fato e de direito, de pertencer ao MDB (fls. 48-50).

Passou "in albis" o prazo de contra-razões, assim manifestando-se, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:

"2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria de votos, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, negou provimento ao recurso e manteve a decisão indeferitória do registro do candidato.

3. Inconformado, Wilmar Tavares manifestou o presente recurso especial, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria

violado os arts. 67 e 69, parágrafo único, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pois voluntariamente se afastara do MDB e, caso assim não se entenda, a sua vinculação com o Partido teria se rompido, face ao seu não comparecimento a todas as convenções realizadas a partir de então.

4. Parece-nos *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. O acórdão recorrido ao contrário do que sustenta o candidato, decidiu em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao considerar que a segunda filiação seria nula, por não se ter providenciado, anteriormente, o cancelamento da primeira.

5. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Não completado, como previsto em lei, o desligamento do MDB, em 1968 tanto que, pelos documentos de fls. 16, só em 3 de maio de 1976, o recorrente requereu ao Juiz Eleitoral o cancelamento de sua inscrição ao mencionado partido, "por não representar mais meus ideais políticos", e a 3 de maio deste ano dirigiu ao Presidente do Diretório do mesmo partido requerimento pedindo "cancelamento de sua inscrição nessa agremiação partidária — eis que por um lapso das direções anteriores dito cancelamento não foi efetuado" (fls. 18), evidente este caso de dupla filiação, não podendo prevalecer a segunda; como reitera jurisprudência deste Colendo Tribunal.

Inexiste, consequentemente, violação da lei federal, pelo que não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.707 — RS — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Wilmar Tavares, candidato a Vereador pela ARENA (Adv. Dr. Paulo H. Fernandes).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.122

Recurso nº 4.663 — Classe IV — São Paulo

Convenção municipal. Não pode ser anulada ex officio pelo Tribunal Regional a convenção partidária municipal, na ausência de matéria de ordem pública, insuscetível de convalidamento pelo trânsito em julgado da sentença de primeiro grau.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos parcialmente os Ministros José Boselli e Rodrigues Alckmin, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Em convenção de 23 de agosto, convocada pelo Diretório Municipal, a ARENA do Município de Taiapu indicou candidatos somente para Vereadores (folhas 39).

Em nova convenção, de 25 de setembro, presidida por "Delegado Especial designado pela Comissão Executiva Regional de conformidade com a Lei número 6.358, de 10-9-76" (*) (fls. 6), indicaram-se candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, em três sublegendas.

O MDB impugnou o registro dos candidatos dessa segunda convenção (fls. 44), mas o Juiz Eleitoral o deferiu, considerando que "a Lei nº 6.358/76 abriu permissão à realização de novas convenções, nos municípios que as não realizaram (...) ou ainda para os casos de convenções anuladas pela Justiça Eleitoral", e, no caso, "a não escolha de candidatos a prefeito e vice se iguala a não convenção, para os fins e efeitos da Lei nº 6.358/76" (fls. 58).

Recorrendo dessa decisão o MDB, veio o TRE-SP a, por maioria de votos, não conhecer do recurso, mas a conhecer da matéria *ex officio*, para indeferir o registro dos candidatos. O não conhecimento se fundou na jurisprudência do Tribunal de que há "total impossibilidade de um partido arguir nulidade da convenção de outro", e a solução *ex officio* decorreu de se considerar presente, no caso, "direito impositivo, oriundo de regras legais de ordem pública", aduzindo-se, quanto ao mérito, que o legislador (da Lei nº 6.358) foi "expresso e restritivo: só admitiu que a escolha fosse feita em prazo novo nessas duas hipóteses: ausência ou nulidade de convenção anterior"; ambos correspondendo "à inexistência de convenção", ao passo que, no caso, "o Diretório Municipal da ARENA realizou convenção e validamente decidiu não escolher candidatos às eleições majoritárias", não se podendo afirmar "que inexistiu convenção, tanto que na reunião foram escolhidos os candidatos às eleições proporcionais" (folhas 86-7).

A esse acórdão opõe recurso especial a ARENA, pelo seu Diretório Regional, alegando: a) divergência com acórdãos deste Tribunal relativos à incapacidade de um Partido impugnar a convenção do outro; b) desatendimento ao comando da Lei nº 6.358, no seu escopo de ampliar as oportunidades para a indicação de candidatos, já anteriormente dilargadas com a Lei nº 6.349; c) impossibilidade de indeferimento *ex officio*, pelo Tribunal, de registro de candidatos municipais (fls. 90-98).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, divergindo do Procurador Regional Eleitoral Dr. Brenha Ribeiro, é de parecer que o acórdão "deu adequada interpretação à lei", pois "o legislador foi expresso: só admitiu que a escolha fosse feita em prazo novo nessas duas hipóteses: ausência ou nulidade de convenção anterior, o que, na verdade corresponde à inexistência de convenção". Conclui pelo não conhecimento, ou improvidamento do recurso (fls. 106-7).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Declara o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", e, da mesma sorte, o art. 219 do Código Eleitoral que "na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

Se um Diretório Municipal, por dificuldades irremovíveis, não conseguiu realizar convenção nem para indicação de candidatos às eleições majoritárias, nem para as proporcionais, vem-lhe socorro a Lei número 6.358, e permite atuação supletiva da Comissão

Executiva Regional, que designará delegação para promover convenção.

Se, com menor imperfeição, esse Diretório conseguiu realizar convenção para um dos dois tipos de eleição, isto é, para as proporcionais, mas as dificuldades irremovíveis se limitaram à designação para a eleição majoritária, parece-me evidente que não há de ser penalizado por isso.

Se o escopo da lei é corrigir a imperfeição maior, não é possível recusar seu efeito quando a imperfeição se limitou a um dos dois quadros, imperfeição menor, em que ao Partido era dado atuar.

Tais considerações dispensam-me de entrar no outro tema do recurso, possivelmente mais polêmico, dos limites da atuação *ex officio* do TRE; nele, no entanto, também discordo do acórdão regional, porquanto a matéria, não envolvendo nulidade absoluta, não comportaria solução *ex officio*, que equivale, em última análise, a uma avocação de sentença com trânsito em julgado, em manifesto prejuízo do partido, a ARENA, a que interessava a subsistência do registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

Assim, atento à finalidade da Lei nº 6.358, e aos resultados a que visa, que são os da maior participação possível, e vendo nela compreendidas tanto a possibilidade de correção da omissão total quanto da omissão parcial, limitada a uma das duas espécies, proporcional ou majoritária, de concorrência ao pleito, conheço do recurso e lhe dou provimento, solução também autorizada pela insubsistência da solução tomada *ex officio*, matéria igualmente focalizada no recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.663 — SP — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido para restabelecer a sentença, vencidos parcialmente os Ministros José Boselli e Rodrigues Alckmin, que proviam em menor extensão.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.123

Recurso nº 4.722 — Classe IV — Paraíba

1) Pode o juiz eleitoral indeferir de ofício requerimento de registro de candidato, que não tenha feito prova de filiação partidária.

2) A filiação partidária só adquire eficácia com o visto do juiz apostado na ficha de inscrição.

3) Recurso especial conhecido, porém não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — O Doutor Juiz Eleitoral indeferiu o registro da

(*) In B.E. nº 302/763.

candidatura a Vereador do bacharel Altamiro Cavalcanti, por não satisfazer a exigência legal de filiação partidária. Afirma a sentença que o citado candidato, "pelo que se lobra das fichas exigidas extrapido, chegou a se filiar ao MDB, como se vê das referidas fichas, muito embora não tenha completado o processo de filiação, qual seja: apresentar, em Cartório, mediante Ofício, as citadas fichas, para o fim previsto no art. 66, nº II, da Lei nº 5.682." "Com efeito" — continua o magistrado — "é de se indagar se o candidato, Bel. Altamiro Cavalcanti teve o seu pedido de filiação aprovado pela Comissão Executiva do MDB e da própria ficha consta que o Escrivão Eleitoral a conferiu, por que dita ficha não completa a filiação do candidato? Entendo" — responde — "que a ficha pura e simples, não significa o processo de filiação partidária, vez que não devidamente numerada, autenticada pelo Juiz e arquivada em cartório, isto porque fica sem se saber a data da filiação, ou mesmo se o candidato teve uma tramitação normal de sua filiação" (fls. 10).

Recorreu o candidato, suscitando a preliminar de que não cabia ao Juiz, sem impugnação de candidato, Partido Político ou do Ministério Público, indeferir, de ofício, o registro, uma vez que não ocorreram as hipóteses dos §§ 2º e 3º, do art. 97, do Código Eleitoral, nem as alternativas do art. 5º, da Lei Complementar nº 5/70, assim como não se evidenciaram as outorgas constantes do art. 39, da Resolução nº 10.049/76, (*) do TSE. Quanto ao mérito, alega: a) que, se não consta o nome do recorrente em "ficha existente em cartório", por isso não é responsável o MDB, bastando estarem conferidas e autenticadas pelo Escrivão Eleitoral as primeira e segunda vias da ficha; b) que, se a primeira via não foi encontrada, pelo evento não seria justo nem razoável punir o candidato; c) que o "visto do Juiz Eleitoral" é providência que incumbe, exclusivamente, ao Escrivão, segundo bem explícita o art. 66, II, da Lei nº 5.682.

O Colendo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria de votos, desacolheu a preliminar levantada de que o Dr. Juiz *a quo* não poderia negar o pedido de registro de candidato, de ofício e, no mérito, à unanimidade, em negar provimento ao recurso mantendo a sentença em todos os seus termos.

"No tocante ao mérito"

— diz o relator do acórdão, que, neste ponto, foi unânime —

"nego provimento ao recurso para manter a sentença, adotando como razão de decidir, os argumentos nela expostos, uma vez que me convenci, face às fichas juntadas ao processo, não ter havido a filiação do candidato impugnado dentro do prazo fixado por lei.

Decidiu, ainda, o TRE, à unanimidade, que fosse apurada a responsabilidade criminal do Escrivão, por existirem indícios de fraude, quando autenticou fichas de filiação partidária, devolvendo-as ao candidato e ao partido, sem o indispensável e necessário visto do Juiz" (fls. 26-27).

Veio recurso especial, pela alínea a, repisando o recorrente e dando ênfase aos fundamentos que embasaram o apelo perante o TRE. Embora diga, de início, que fundava o recurso na alínea a, quanto ao mérito, procede à indicação de decisões, inclusive desta Corte, que não se afinam com a tese firmada pelo aresto recorrido.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

(Falou pelo Recorrente o Dr. Vital do Rego).

voto

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Estatui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 67, § 2º, que a Justiça Eleitoral poderá determinar de

(*) In B.E. nº 300/582.

ofício o cancelamento da filiação partidária quando verificar a sua coexistência em outro Partido. Objeta o recorrente que, na espécie, não se trata de coexistência de filiação partidária, porém de falta de filiação partidária. Destarte, não seria lícito ao juiz indeferir de ofício, sem impugnação, por parte de candidato, Partido Político ou do Ministério Público, o pedido de registro de candidato. O certo é, no entanto, que a prova de filiação partidária está entre os documentos com que, obrigatoriamente, se há de instruir o registro (Cód., art. 94, § 1º, IV; Resolução nº 10.049/76, art. 34, IV). Tanto é pressuposto de elegibilidade, e não causa de inelegibilidade, o preceituado no art. 62, § 3º, do Código Eleitoral, onde se determina que "desligado de um partido o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação", regra em virtude da qual, pelo § 2º, do mesmo preceito legal, se autoriza a Justiça Eleitoral a determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária quando verificar a sua coexistência em outro Partido, como de elegibilidade é pressuposto também a filiação partidária. Por isso mesmo, requer a lei que o requerimento de registro deverá ser instruído, entre outros documentos, com a prova de filiação partidária. Incumbe ao Juiz, ao examinar o requerimento de registro, verificar se esse requisito se acha preenchido, cabendo-lhe, de ofício, indeferir o registro, se o candidato não tiver feito acompanhar o requerimento com a prova de filiação partidária ou quando verificar que a prova não é bastante, pois, em qualquer desses casos, terá o requerente deixado de satisfazer requisito que devia, por lei, preencher, o requerimento de registro.

Na hipótese, o juiz verificou que o requerente não havia feito juntada da prova da filiação partidária, intimando o ora recorrente a preencher essa lacuna. Esclarece o magistrado, em resposta na qual procura esclarecer fatos ligados à apelação, interposta pelo recorrente, fazendo-o nos termos seguintes:

"a) Quando do pedido de registro dos candidatos do MDB às eleições municipais do próximo dia 15 de novembro, somente o Bacharel Altamiro Cavalcanti, entre os vinte e três (23) filiados, deixou de juntar a filiação partidária;

b) Intimado a apresentar filiação partidária, o Bel. Altamiro Cavalcanti, juntou fotocópia, onde espelha defeitos insanáveis, como se pode ver do documento nº 4 que instruiu o recurso;

c) que a ficha, malsinada, de filiação partidária do Bel. Altamiro Cavalcanti, tem o número de inscrição 133 e a data de inscrição 13-5-1975, o que não procede, pois, o inscrito no MDB sob nº 133 é o eleitor Damiano Pereira Vitorino que tem a sua ficha devidamente autenticada e arquivada em Cartório;

d) que a data de inscrição, segundo a ficha de Altamiro, documento nº 4, é de 13 de maio de 1975, mas, nesta data, quem se inscreveu no Movimento Democrático Brasileiro, foi a eleitora Alzira Pereira Marques, e tem a sua ficha devidamente arquivada e autenticada.

Em resumo: a filiação partidária do recorrente, pode prevalecer, não para fins a que foi junta, por certidão, pois, o recorrente a fez numa ficha fria: falta-lhe autenticidade (Lei nº 5.682, nº II), não vale a data de filiação, porque de outro eleitor, nem tampouco o número de inscrição, também, por ser de outro filiado ao MDB de Campina Grande, como faz certo as fichas juntas que instruem esta resposta, de nºs 1 e 2" (fls. 15-16).

O acórdão recorrido adotou como razão de decidir os argumentos da sentença, a apreciação dos fatos feitos por ela, uma vez que, afirma o relator — "me convenci, face às fichas juntadas ao processo, não ter havido a filiação do candidato impugnado dentro do prazo fixado". Decidiu, ainda, o acórdão, que fosse apurada a responsabilidade criminal do Es-

crivão, por existirem indícios de fraude, quando autenticou fichas de filiação partidária, devolvendo-as ao candidato e ao partido, sem o indispensável e necessário visto do Juiz. Além de estar assentado, na jurisprudência desta Corte, que a filiação partidária não é eficaz, em relação a terceiros, enquanto nela o Juiz não aponha o seu visto, no caso cumpre ainda considerar que o acórdão recorrido registra haver indícios de fraude na autenticação das fichas de filiação partidária por parte do escrivão eleitoral, quando as devolveu ao candidato e ao partido, sem o visto do Juiz. Assim, já porque, de qualquer modo, a filiação partidária, para produzir efeito, exige o visto do juiz, já porque pretende o recorrente a reapreciação, no âmbito de recurso especial, de prova já examinada pela instância local, conheço do recurso, porém lhe nego provimento, em face do dissídio jurisprudencial apontado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.722 — PB — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: Altamiro Cavalcanti, candidato a Vereador pelo MDB (Adv. Dr. Vital do Rego).

Decisão: Conhecido, mas não provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.124

Recurso nº 4.666 — Agravo — Classe IV — Alagoas

Convenção. A notificação pessoal a que se refere o art. 34, II, da LOPP, deve ser feita dentro do prazo de oito dias antecedentes à realização da convenção, sempre que possível.

Convenção. — A exigência de que o edital de convocação da convenção seja publicado ou afixado com a antecedência de oito dias é atendida se, entre a data da afixação e a da convenção decorre prazo de oito dias (LOPP, artigo 34, I).

Legitimidade de parte. — É parte legítima para pedir a decretação de nulidade da convenção o filiado que dela deveria participar.

Agravo provido. — Recurso especial desde logo apreciado, conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo para, conhecendo desde logo do recurso especial, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — O pedido de registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da Arena de Campo Alegre foi impugnado com fundamento em nulidade da convenção que os escolheu.

A nulidade estaria em que os dois primeiros impugnantes (Devacy Tenório Lins e Manoel Costa Tenório) não foram notificados da convenção em tempo hábil. E a impugnação ainda teve o apoio de candidatos a Vereador (José Barbosa Neto, Jurandir Buarque de Lima, Melquiades José do Nascimento e Cícero Tenório da Silva).

2. A impugnação foi rejeitada, porque houve notificação regular, ao que entendeu a decisão de primeiro grau.

3. Recorreram os impugnantes, insistindo em que, designada para o dia 10-8-76 a convenção, no dia 3-8-76 se postaram cartas no correio local dirigidas aos dois primeiros impugnantes, residentes em Brasília; e somente a 9-8-76 foram tais cartas recebidas, sem tempo hábil para que comparecessem à convenção. Nula, portanto, seria esta, pela inobservância do prazo do art. 34 da LOPP.

4. O recurso logrou provimento. O acórdão de fls. 28, após reconhecer a legitimidade dos recorrentes para pedirem a declaração da nulidade da convenção, entendeu que, embora expedido edital de convocação com observância dos dispositivos legais, o prazo das notificações por carta havia de contar-se, senão da juntada do aviso de recebimento aos autos, ao menos da data em que recebidas as cartas pelos destinatários. E anulou a convenção. Um dos Juizes (Almachio de Oliveira Costa) declarou que reconhecia a nulidade de convenção porque o edital não se afixara com prazo bastante, mas deixava de reconhecer a nulidade argüida no recurso.

5. A Arena, por seu Delegado junto ao TRE, interpôs recurso especial, com fundamento na letra "a". Alega, primeiramente, que os impugnantes ditos não notificados não eram parte legítima para impugnar o registro dos candidatos. E os mais impugnantes foram indicados, em convenção, candidatos a Vereador, donde o descabido de impugnarem o próprio registro.

Alega, ainda, serem dissidentes os votos do Relator e do Juiz Almachio de Oliveira Costa, não podendo, portanto, ser tida como "unânime" a decisão. Mas o fundamento do voto do relator (necessidade de antecedência de oito dias nas notificações feitas por carta) desatende ao art. 2º, II, da Resolução nº 10.049/76 do TSE; (*) e o fundamento do outro voto (inexistência de oito dias de antecedência na afixação do edital) ofende ao inciso I do mesmo dispositivo da aludida Resolução.

O recurso especial teve seu seguimento denegado, donde a interposição do presente agravo. Nas contrarrazões se sustenta que indispensável era o oferecimento de embargos de declaração para esclarecer a contradição dos fundamentos do acórdão e se insiste na inexistência de ofensa a direito.

6. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, depois de esclarecido não haver, no TRE, processo outro sobre registro de candidatos do mesmo município, opinou nos termos seguintes: (Lê).

É o relatório.

(Falou pelos Agravantes o Dr. José Moura Rocha e pelo Agravado o Dr. Lauro Farias).

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — 7. A alegação de que, sem a interposição de embargos declaratórios, seria inadmissível a interposição do recurso especial, improcedê. E que os Juizes do Tribunal, ou por um, ou por outros dos fundamentos expostos na assentada de julgamento, tiveram como nula a convenção. E desde que o recurso especial atacou a ambos os fundamentos, é ele cabível.

8. E o agravo merece provido para que, examinando desde logo o denegado recurso especial, dele se conheça e se lhe dê provimento para restaurar a decisão de primeiro grau, que repeliu a impugnação aos registros com fundamento em nulidade da convenção.

(*) In B.E. nº 300/582.

9. Admito que os filiados ao Partido, com direito à participação na convenção, tenham legitimidade para impugnar registros de candidatos que em convenção irregular se escolham. Os demais impugnantes (candidato a Vereador, sem que conste existência de sublegenda), o acórdão lhes estranhou a impugnação de convenção em que foram escolhidos, e por força de cujo resultado se fizeram registrar candidatos.

10. Mas a impugnação com fundamento em que, tendo recebido cartas de notificação a 9-8-76, nula era a convenção porque o prazo de oito dias havia de contar-se da data do recebimento de tais cartas é de todo improcedente.

O art. 34 da LOPP estabelece os requisitos da convocação. Da convocação há de contar o dia, local e hora da reunião, com a declaração de matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (LOPP, art. 34, III).

Como se faz a convocação?

Obviamente, por *edital*. Publicado na imprensa local e, em sua falta, afixado em cartório com oito dias de antecedência (art. 34, I, da LOPP).

Se possível, e sempre que seja possível, será dirigida notificação pessoal aos que tenham direito a voto, no mesmo prazo. No prazo de oito dias (ou seja, dentro do prazo de oito dias do aviso editalício), se possível, se fará a notificação pessoal àqueles que tenham direito a voto.

Mas, à evidência, a lei não manda fazer notificação pessoal com a antecedência de oito dias, o que seria descabido. Pois se a notificação pessoal de pessoas com direito a voto se fará, obviamente, em datas ignoradas (no caso, feitas as notificações por via postal, sequer poderia saber, antecipadamente, o notificante, da data do recebimento da carta ou da devolução do recibo deles), como poderia constar, dessas notificações, o dia e hora da realização da convenção, com antecedência mínima de oito dias? Ter-se-ia de fazer a designação da convenção com larguíssimo prazo para que as notificações enviadas pudessem ser recebidas pelos destinatários com a antecedência de oito dias. E sem certeza da regularidade da realização delas, porque a um dos destinatários poderia ocorrer que a notificação chegasse sem aquela antecedência que se pretende imposta na lei.

Não. A lei não manda fazer notificações pessoais com a antecedência de oito dias. Manda, desenganhadamente, que, no prazo de oito dias de afixação dos editais, se faça, sempre que possível, notificação pessoal.

A norma do art. 34, II, da LOPP (tal como a norma do art. 173 do antigo Código de Processo Civil, sobre tornar, o escrivão, "quando possível", "mais certa a ciência da citação", por carta, telegrama ou radiograma) nada diz com o cômputo do prazo nem com a validade do aviso dado por edital. É norma que se destina a tornar mais segura a ciência da designação, pelo aviso de natureza pessoal. Esse aviso, dentro do prazo, os impugnantes residentes em Brasília o receberam. Nenhuma, pois, sob este aspecto, a nulidade da convenção.

11. O outro fundamento da nulidade, que um dos Juízes suscitou no Tribunal Regional Eleitoral, seria o de não ter decorrido o prazo de oito dias de antecedência do edital. Dois, os motivos da ofensa à lei neste fundamento. O primeiro é o de que, em se tratando de prazo de contagem retroativa, excluído o dia do início e computado o termo final, houve a antecedência de lei, entre dez e dois de agosto. Assim se decidiu no Ac. nº 5.801, recurso nº 4.326-ES. (*) E o segundo, o de que a lei fala em publicação do edital com antecedência de oito dias. Não diz que, entre o dia da publicação do edital e o dia da realização da convenção devem mediar oito dias, para que, no décimo dia a contar da data da publicação, se realize a convenção.

E noto, finalmente, que, no prazo, houve a notificação pessoal dos dois impugnantes que, se enten-

deram de deslocar-se para cidade distante da em que se realizaria a convenção, à própria conta devem levar as dificuldades de serem presentes a tempo.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo e, apreciando desde logo o recurso especial, dele conheço, provendo-o, para reformar o acórdão que anulou a convenção noticiada.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.666 — Agravo — AL — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Agravante: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado — Agravados: Devacy Tenório Lins e outros (Adv. Dr. Lauro Farias).

Decisão: Provido o agravo, e subsequentemente apreciado o recurso, foi este conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-76).

ACÓRDAO Nº 6.125

Recurso nº 4.728 — Classe IV — Bahia (Formosa do Rio Preto)

Arguição de inelegibilidade de candidato a Prefeito, visto ser parente afim, em terceiro grau, do Prefeito em exercício. Parentesco declarado inexistente pelo acórdão recorrido que, para assim decidir, fundou-se no exame da prova. Reapreciação dos elementos probatórios não autorizada no âmbito de recurso especial.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — A ARENA-2, pelo seu Delegado Especial, impugnou o registro da candidatura de Benedito Araújo a Prefeito do Município de Formosa do Rio Preto, com fundamento em ser ele tio do atual Prefeito, Senhor Agamenon Augusto da Silva e, como tal, inelegível, por força de lei. O impugnado contestou, dizendo que a impugnação fundou-se em certidão falsa, como se verificava de outra certidão, por ele apresentada e que infirmava a primeira. O Doutor Juiz Eleitoral, confrontando as certidões, afirma que, para julgar procedente o argumento do impugnado, fora mister reconhecer a nulidade da outra certidão, negando autenticidade a um documento público, o que somente poderia ser feito mediante ação própria e não no juízo eleitoral. Depois de outras considerações, julgou procedente a impugnação, para declarar a inelegibilidade do candidato Benedito Araújo, em face do disposto no art. 1º, IV, alínea b, da Lei Complementar nº 5/70:

(*) In B.E. nº 301/634.

Recorreu o impugnado, sustentando ser nula *pleno jure* a certidão em razão da qual a sentença pronunciou a sua inelegibilidade e que, como tal, absoluta a nulidade, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Código Civil, pode ser pronunciada pelo Juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas.

O Colendo TRE da Bahia, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura do impugnado ao cargo de Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto.

Reza o acórdão, na parte decisória:

"Pelos docs. de fls. 5, 7, 13, 14 e 34 se observa que Gildeth Araújo Nogueira, sogra do atual Prefeito de Formosa do Rio Preto não é irmã de Benedito Araújo, candidato a Prefeito, impugnado. Só a certidão de nascimento de fls. 6 é que consta D. Gildeth Rodrigues de Araújo como filha de Affonso Rodrigues de Araújo e Adélia Lustoza de Araújo, em frontal divergência com a certidão de fls. 14 e a fotocópia de fls. 34, que dão a verdadeira ascendência da mesma. A certidão de nascimento de fls. 6 não pode ser admitida como verdadeira por diversos motivos: 1) não ter o declarante qualidade, por não ser nenhuma das pessoas admitidas por lei para tal; 2) por ser a registranda à época de tal registro maior de 18 (dezoito) anos, quanto a ela cabia a declaração do seu registro, na ausência dos seus pais; 3) por ter sido atribuída à mesma, pais que realmente não o são, pois como se observa do documento de fls. 13 ao falecer Adélia Lustoza Nogueira de Araújo e o seu marido Affonso Rodrigues de Araújo declarou no inventário o nome dos filhos do casal, não constando o nome de Gildeth Araújo Nogueira.

Entretanto os documentos de fls. 13 e 18 comprovam que Benedito Araújo é filho de Affonso Rodrigues Araújo e D. Adélia Lustoza Nogueira de Araújo.

Não se podia desprezar a real documentação de identidade de D. Gildeth Araújo Nogueira, sua certidão de casamento e seu título de eleitor, para admitir-se como verdadeira uma certidão de idade sem qualquer validade pelos motivos já expostos. Confrontam-se os documentos conflitantes e tem-se que dar prevalência à certidão de casamento, porque foi ela própria quem requereu a sua habilitação de casamento, declarando o nome de seus pais e apresentando documento de identidade e o seu título de eleitor, também fazendo a mesma declaração e exibindo documento" (fls. 45-46).

Em recurso especial, argüi-se ofensa, pelo acórdão recorrido, a preceitos de lei federal, pois o vínculo de filiação se prova, ordinariamente, pelo registro de nascimento, somente se admitindo a sua prova por outros meios, supletivamente, na ausência ou na impossibilidade de obter-se os dados constantes do registro. Por outro lado — acentua-se, — uma vez procedido o registro, não pode este, de nenhuma forma, ser invalidado ou desprezado, incidentalmente, para dar-se prevalência ou preferência a documentos outros, por sua natureza derivados, como certidões de casamento e títulos de eleitor, sobretudo quando resultantes de atos temporalmente muito posteriores ao registro de nascimento apresentado. Por considerar fora de dúvida só existir um único registro de nascimento de dona Gildeth Rodrigues Araújo, exatamente aquele donde se depreende que é irmã de Benedito Araújo, o impugnado pede a reforma da decisão recorrida, para manter-se a sentença, que negou registro à sua candidatura.

É o relatório.

(Falou pelo Recorrente o Dr. Célio Silva e pelo Recorrido o Dr. Gutenberg Lima Rodrigues).

voto

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Este, na sua parte conclusiva, o parecer da Pro-

curadoria-Geral Eleitoral, da lavra do Procurador Valim Teixeira, que recebeu aprovação do Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, cujas alegações estão entrelaçadas com o exame profundo da prova, sendo certo que dos autos consta declaração da própria Gildeth, com firma reconhecida, que não é irmã do candidato Benedito. Entretanto, como bem observa o acórdão recorrido, o documento em que se fundamentou a impugnação, em cotejo com outros trazidos aos autos, não pode ter a validade que lhe foi emprestada. Na verdade, só a certidão de fls. 6 é que atesta que Gildeth Rodrigues Araújo é filha de Affonso Rodrigues de Araújo e Adélia Lustoza de Araújo, os pais de Benedito. Entretanto, tal documento está em divergência com os demais existentes nos autos. Ademais, a referida certidão não poderia ser havida como verdadeira, por vários motivos: o declarante não tinha qualidade para tanto, pois não era nenhuma das pessoas admitidas por lei; sendo a registranda maior de 18 anos à época do registro, a ela que cabia a declaração de seu registro, na ausência de seus pais; à registranda atribuiu-se pais que realmente não eram, eis que ao falecer Adélia Lustoza Nogueira Araújo, o seu marido, Affonso Rodrigues de Araújo, declarou, no inventário o nome dos filhos do casal, não constando o de Gildeth Araújo Nogueira. Entretanto, documentos constantes dos autos comprovam que Benedito Araújo é filho de Affonso Rodrigues de Araújo e D. Adélia Lustoza Nogueira de Araújo. O acórdão recorrido salientou, ainda, que não se poderia desprezar a verdadeira documentação de identidade de Gildeth Araújo Nogueira, sua certidão de casamento e seu título de eleitor, para admitir-se como verdadeira uma certidão de idade sem qualquer validade. Do confronto dos documentos existentes, teria que se dar prevalência à certidão de casamento, porque foi ela quem requereu a sua habilitação de casamento, declarando o nome de seus pais e apresentando documento de identidade e o seu título de eleitor, também fazendo a mesma declaração e exibindo documento.

Objetivando o recurso especial unicamente o reexame da prova, somos pelo seu não conhecimento."

Com base no exame da prova, por ele minuciosamente apreciada, o aresto recorrido pronunciou-se no sentido de repelir a arguição de inelegibilidade do recorrente, por haver concluído não ser ele, como pretende a impugnação, parente afim, em terceiro grau, do atual Prefeito. Como se trata de matéria não suscetível de reexame, no âmbito do recurso especial e, como por outro lado, o acórdão recorrido, mediante a análise dos elementos probatórios, firmou convencimento de ser destituída de qualquer validade, para o fim de comprovar a inelegibilidade do recorrido, a certidão de nascimento acoimada de falsa pelo impugnado, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.728 — BA — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: José Lélis, Delegado Especial da ARENA-2 e candidato a Prefeito (Advogados Drs. Thomas Bacellar e Yon Yves Campinho) — Recorrido: Benedito Araújo, candidato a Prefeito pela ARENA-1 (Adv. Dr. Edson O'Dwyer).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.126

Recurso nº 4.675 — Classe IV — Paraíba (Cabedelo)

Diretório municipal. Aceitação, pelo TRE, da prova de sua existência regular, inferida de seu registro, e de sua anterior participação em pleito eleitoral. Não é possível contrariá-la na instância restrita do recurso especial, e para infirmar registro de candidatos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — O Diretório Municipal da ARENA no Município de Cabedelo e os seus candidatos a Prefeito em três sublegendas, de nomes Severino Gomes da Silva, Messias Pessoa da Silva e Hugo Viana da Silva, impugnaram o registro de candidatos do MDB, alegando nulidade da convenção que os escolhera, por isso que este Partido somente possuía 17 filiados no Município, número insuficiente para a existência de Diretório, segundo o art. 35 da LOPP.

É certo — admitiam — que o Diretório do MDB obtivera registro no TRE, em acórdão datado de 8-10-75, mas, para concedê-lo, a Corte se baseara em informações inexatas, pois as 127 filiações que delas constavam haviam sido canceladas em 1969, por força de sentença de 20-11-69, do Juiz Eleitoral, que, em processo de revisão, cancelara todos os títulos eleitorais da Zona, desde sua instalação até a data da decisão, assim atingindo as filiações inscritas nos livros arquivados no Cartório Eleitoral (Fls. 98 e segs., especialmente fls. 113 e fls. 186).

O Dr. Juiz Eleitoral indeferiu a impugnação, pela ilegitimidade dos impugnantes, de vez que a um Partido não é dado afrontar a convenção do outro, mas apenas as condições legais para o registro dos respectivos candidatos (Fls. 202-3).

O TRE-PB, por sua vez considerou prejudicada arguição de suspeição, que o próprio Juiz titular aceitara; rejeitou a preliminar de ilegitimidade dos impugnantes e recorrentes, visto que a nulidade da convenção poderia ser argüida por ocasião dos registros dos candidatos dela decorrentes; rejeitou ainda a preliminar de preclusão, porque outro edital se expedira em substituição, ao que se danificara; e, no mérito, considerou válidas as filiações partidárias que lastrearam a convenção do MDB, e o declarou fazer “nos termos do art. 149 da Resolução número 9.252, (*) com as modificações constantes da Lei nº 5.697, porque o Partido pleiteara as eleições de 1972 e seu Diretório Municipal registrado por este Egrégio TRE, em 8 de agosto de 1975, sem nenhuma impugnação ou recurso, tornou válida a filiação partidária para efeito de convenção e escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores”. Assim, confirmou (pela conclusão) a sentença recorrida (Fls. 229-232).

A essa decisão opõem recurso especial o Diretório Municipal da ARENA e os candidatos adversários, com invocação do art. 276, I, letras “a” e “b”, do Código Eleitoral, sustentando que a decisão afrontou o disposto no art. 34, inciso IV, da Resolução nº 10.049, de 1976, (**) que exige para o registro

de candidatos a prova de filiação partidária, até 15 de maio de 1976.

Alegam haver ficado “exaustivamente demonstrado (...) que os candidatos indicados pelo MDB não têm filiação partidária regular, de vez que os livros de filiações partidárias do recorrido foram cancelados, como canceladas foram as inscrições, por decisão do Juiz Eleitoral que procedeu à revisão em todo o alistamento”, sendo certo que o MDB, em Cabedelo, apenas teria “dezessete eleitores, pois os demais filiados ao mesmo Partido foram cancelados, por força da mencionada revisão”. Quanto ao registro do Diretório no TSE; este se procedeu “por força de informações e dados irregularmente fornecidos pelo Dr. Juiz substituto daquela Zona, e, tanto é certo isso que, em data de 23 de agosto de 1976, o Juiz titular (...) encaminhou ofício ao TRE solicitando a retificação nas comunicações anteriores, de vez que estavam sendo feitas sem a observância do disposto no art. 149 e seus parágrafos da Resolução nº 9.252, de 12-7-72”. Registrado embora o Diretório, as nulidades absolutas não precluem, e se o MDB não tinha número suficiente de filiados em Cabedelo, não tinha validade a convenção, e, por via de consequência, inviável o registro dos candidatos (Fls. 234-7).

Em contra-razões, o MDB argüi a ilegitimidade do Diretório Municipal para recorrer de decisão do TRE, a ilegitimidade de partido ou de candidato para suscitar nulidade de convenção de outro partido, e, no mérito, menciona os documentos dos autos segundo os quais o MDB teria, em 1971, 122 filiados, e, em 1975, 127 filiados (Fls. 238-245).

A Procuradoria-Geral Eleitoral oficia pelo conhecimento e provimento do recurso; porque, cancelada a inscrição eleitoral, cancelada está automaticamente a filiação partidária, e, como isso no caso ocorreu com as filiações que lastrearam a convenção, nulas as candidaturas surgidas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Um dos recorrentes é o Diretório Municipal da Arena o que, de acordo com a nossa reiterada jurisprudência, levaria ao não conhecimento preliminar do recurso.

Ocorre, porém, que acompanham o ilegítimo recorrente os candidatos do Partido contrário, Severino, Messias e Hugo, que desde o primeiro momento concorreram na impugnação e nos dois sucessivos registros.

A estes, não nega legitimidade para o recurso o TSE.

No mérito, a decisão recorrida dessume a regularidade da reunião do Diretório Municipal, sob o ponto de vista da existência de número suficiente de filiados, consoante o art. 35 da LOPP, do fato de haver participado do pleito de 1972 e, ainda, de se achar registrado no Tribunal, desde 1975, sem impugnação e após regular publicação de editais, na conformidade do art. 84 da Resolução nº 9.252, de 1972, do TSE (Fls. 195 e 196).

Ora, o que pretendem os recorrentes, com o revolvimento de provas, é demonstrar a inexistência de filiações contemporaneamente à data em que o Diretório foi registrado.

Se o intento fosse o de demonstrar a decadência de filiações a número inferior ao mínimo exigido, posteriormente ao registro do Diretório, ainda seria de examinar-se a pretensão.

Mas não é disso que se trata, e sim de investir, com documentos, nem sempre coincidentes entre si, contra o próprio ato judicial anterior, do qual resultou o registro do Diretório.

Assim, porque a matéria é de prova, e porque na sua apreciação é soberano o TRE, que, de resto, considerou elementos valiosos, como o haver o Diretório participado das eleições de 1972, e estar regularmente registrado no TRE, não merece prosperar o recurso especial.

(*) In B.E. nº 253/43.

(**) In B.E. nº 300/582.

Dou pela ilegitimidade do recorrente Diretório Municipal da ARENA, e, aceitando para exame o recurso dos candidatos adversos Severino Gomes da Silva, Messias Pessoa da Silva e Hugo Viana da Silva, dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.675 — PB — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrentes: Diretório Municipal da ARENA e Severino Gomes da Silva, Messias Pessoa da Silva e Hugo Viana Silva, candidatos a Prefeito pelas Sublegendas 1, 2 e 3 do mesmo Partido (Adv. Dr. José Aragão) — Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.127

Recurso nº 4.698 — Classe IV — Bahia (São Sebastião do Passé)

Impugnação de registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, feita por candidato a Vereador por uma das sublegendas do mesmo Partido. Improcedência de preliminar em que se fundou o acórdão recorrido de que faltava ao impugnante interesse para agir.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Dionel Moreira, candidato a Vereador pela ARENA, impugnou o registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Sebastião do Passé, às eleições de 15 de novembro, Senhores Joselito Ferreira Batista, José Maria Lima Bezerra e Pedro Cardoso dos Santos, Alvaro José de Santana, Aloísio Costa e Antônio Menezes, os três primeiros candidatos a Prefeito e os demais a Vice-Prefeito, todos escolhidos pela Convenção da ARENA, realizada em 27 de agosto de 1976. Baseou-se a impugnação em que a Mesa da Convenção negou direito de voto aos Senhores Juvenal Carvalho Silva, Rosalvo Silva e Manoel Domingos de Carvalho, representantes que eram e são dos Diretórios Distritais da Arena de Cinco Rios, os dois primeiros, e Jacupe, o último. “Esta atitude da Mesa” — reza a impugnação, — “além de ilegítima, conduziu a resultados que poderiam ser totalmente diferentes, se admitidos, como de direito, os representantes dos Diretórios à Convenção”.

“De fato, consta da ata, logo reunida, o Presidente da Convenção comunicou a existência de quatro listas de candidatos. Presentes, participando e votando, vinte e oito convencionais atribuíram nove votos aos Senhores

Joselito Ferreira Batista e Alvaro José de Santana, Prefeito e Vice-Prefeito; sete votos aos Senhores José Maria Lima Bezerra e Aloísio Costa, que vieram formar a sublegenda dois, para Prefeito e Vice-Prefeito; e sete votos aos Senhores Pedro Cardoso dos Santos e Antônio Menezes, Prefeito e Vice-Prefeito da Sublegenda três. Os cinco votos restantes foram para os Senhores João Alfredo do Espírito Santo e Valdevino dos Anjos Neves Paiva, “a quarta” lista, para Prefeito e Vice-Prefeito, que ficaram sem *quorum* para obtenção de sublegenda. Certo que não consigna a ata os cinco votos àqueles senhores, mas não registra também a existência de votos em branco ou nulos, pelo que somente à quarta lista poderiam ser atribuídos os votos em causa.

Ora, impedidos de participar e votar três representantes de Diretórios Distritais, irrealizáveis foram os resultados, porque se votassem e participassem poderia haver diferente distribuição na ordem de colocação das sublegendas; como seria certo e possível que os Srs. João Alfredo do Espírito Santo e Valdevino dos Anjos Neves Paiva obtivessem *quorum* para constituição de sublegenda, pois que somados estes três votos aos cinco que obtiveram oito seriam os sufrágios que receberiam!”

O Doutor Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação, por considerar legal a oposição feita pelo Presidente da Convenção da ARENA, eis que os representantes dos Diretórios Distritais de Cinco Rios e Jacupe não possuíam qualidade para votar na citada Convenção.

Recorreu para a instância superior o impugnante, repisando e desenvolvendo os argumentos anteriormente deduzidos. Nas contra-razões, arguem os recorridos, entre outras alegações, a falta de existência de interesse processual por parte do impugnante, uma vez que a Convenção, que este pretende anular, é também para a eleição de candidatos a Vereador, de sorte que o provimento do recurso implicaria no cancelamento do registro de sua candidatura a Vereador.

Os Juizes integrantes do Colendo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria de votos, acolheram a preliminar de falta de interesse por parte do recorrente, não conhecendo, pois, do recurso. “Assim decidiram” — diz o acórdão —

“porque é princípio pacífico quer na lei, quer na doutrina, quer na jurisprudência do País, que só se declara nulidade, quando existe prejuízo.

Observe-se que afina nesse mesmíssimo entendimento o Código Eleitoral pelo seu artigo.

In casu o Senhor Dionel Moreira, ora recorrente, quando da realização da convenção municipal em análise, pleiteou ser candidato a Vereador por uma das possíveis legendas do seu partido e obteve bom êxito no seu objetivo.

Escolhido pelos convencionais como candidato a Vereador pela sublegenda-2ª da ARENA, no Município de São Sebastião do Passé, qual o prejuízo que sofreu o recorrente para desferir a declaração de nulidade da convenção realizada?

Realizada que seja uma nova convenção municipal, o recorrente correria o risco de não mais ser escolhido pelos convencionais e aí, sim, sofreria o mesmo prejuízo.

Desenganadamente carece o recorrente de interesse para pleitear a nulidade da convenção em apreço.”

Em recurso especial, o impugnante, dizendo feridas as disposições do art. 5º, da LC nº 5/70, e 39 da Resolução nº 10.049/76, (*) bem como jurisprudência do TSE, pleiteia a reforma da decisão recorrida, para se determinar o julgamento do mérito pela instância a quo.

(*) In B.E. nº 300/582.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, opina deste modo:

"O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia não conheceu de recurso interposto por convencional, por haver acolhido preliminar de falta de interesse. De acordo com a decisão, tendo sido escolhido candidato, o convencional não mais teria razão para pleitear a nulidade da convenção por não terem dela participado representantes de Diretórios Distritais.

Parece-nos, *data venia*, que a razão está com o voto vencido, pois, tendo sido instituídas sublegendas, o resultado da votação pode alterar, quando mais não seja, o número de candidatos de cada uma delas.

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso, para que o Tribunal Regional Eleitoral afastada a preliminar acolhida, decida a questão como entender de direito."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Votou vencido o Relator, "por entender que o recorrente tinha e tem, desenganadamente, legitimidade *ad processum* para pleitear, como pleiteou, a anulação da Convenção. A circunstância" — sublinha o voto vencido — "de ter sido indicado candidato à Vereança por uma das legendas não lhe retira a condição de pleitear que outros correligionários participem da Convenção, que poderia modificar o seu resultado no que tange à indicação de candidato a Prefeito". Não só pode assistir esse interesse ao impugnante como outro interesse existe capaz de justificar o exercício do direito, que a lei lhe conferia, dada a sua qualidade de candidato, isto é, o de fortalecer a sublegenda em cuja composição figura. Se os três representantes de Diretórios Distritais, a quem se obsteu que votassem, tivessem sido admitidos a votar, poderia acontecer, segundo exame a que procedi, que, inclinando-se as suas vozes pela sublegenda-2, a que pertence o impugnante, passasse esta a sublegenda-1, com todas as vantagens e prerrogativas daí decorrentes para o grupo partidário a que se acha ligado o impugnante. Inequivoco, pois, o interesse do impugnante, dissipam-se de todo, quando outros não houvesse, os fundamentos em que se apoiou o acórdão recorrido para não conhecer do recurso interposto pelo impugnante. Diante disso, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso e lhe dou provimento para que, afastada a preliminar, o Colendo Tribunal *a quo* julgue o mérito como for de direito.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.698 — BA — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: Dionel Moreira, candidato a Vereador pela Sublegenda-2 da ARENA (Adv. Dr. Antônio Pinheiro de Queiroz) — Recorridos: Joselito Ferreira Batista e outros candidatos das Sublegendas da ARENA e José Camilo dos Santos, Presidente do Diretório Municipal (Adv. Dr. João de Melo Cruz).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Relator; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.128

Recurso nº 4.714 — Classe IV — Pernambuco

Recurso. — Tem legitimidade para recorrer da decisão que deferir registro de candidatos o impugnante, candidato de outro Partido, quando a impugnação se funda em nulidade da convenção, porque realizada por Diretório Municipal dissolvido. — Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — 1. O candidato a vereador pelo MDB Gabriel Inácio da Silva impugnou os registros de candidatos da Arena às eleições municipais, arguindo de nula a convenção que os escolheu. E nula seria porque realizada a 27 de agosto, apesar de dissolvido o Diretório Municipal que a promoveu por ato do Diretório Regional, datado de 26 de agosto.

2. A impugnação foi contestada. Alegou-se que a comunicação da intervenção no Diretório Municipal somente foi recebida depois de realizada a convenção. Houve recurso, com efeito suspensivo, desse ato do Diretório Regional, que acabou retirando a intervenção e concordando com o registro dos candidatos.

3. A impugnação foi repelida. Entendeu a sentença que, à vista da manifestação do Diretório Regional, considerando válidas a convenção e a escolha dos candidatos, faltava ao impugnante legítimo interesse para impugnar os registros, com fundamento em nulidade da convenção.

4. Interposto recurso pelo impugnante, dele não conheceu o T.R.E. consoante a seguinte ementa: "Falece legítimo interesse a candidato de Partido contrário para impugnar registro de candidatura sob fundamento de nulidade da convenção".

5. Veio o recurso especial do MDB, em que se afirma que cabe a qualquer interessado, Partidos, candidatos, ou à sociedade em geral através do Ministério Público, impugnar os atos convencionais e que era, portanto, o recorrente, parte legítima.

Nas contra-razões se suscitam preliminares referentes a não ser, o subscritor do recurso, delegado do MDB perante o TRE e a não caber o recurso do Partido que não impugna os candidatos.

A P.G.E. opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — 6. A alegação de que o subscritor do recurso não é delegado do MDB junto ao TRE não procede. Assim o declarou ele, sem que se lhe restringisse a postulação. E pediu que se juntasse certidão nesse sentido. Certificou-se outra coisa: que era Secretário da Comissão Executiva do Diretório Regional, o que não exclui a qualidade de delegado.

Improcede, por igual, a outra preliminar: do acórdão que não conheceu de recurso interposto pelo

candidato do Partido, tem este legitimidade para recorrer para o TSE.

Quanto ao mérito, tenho que o recurso merece conhecido e provido.

É certo que o eleitor ou candidato de um Partido, de regra, não se abre oportunidade para impugnar convenção do Partido adversário.

Não é este, porém, o caso dos autos.

Aqui, o candidato de um Partido impugnou o registro de candidatos do Partido adversário, ainda que o fizesse com fundamento em nulidade da convenção que escolheu tais candidatos. Não se restringe, a impugnação, a ato de economia interna do Partido adversário. Impugnam-se os registros, embora tenha, a impugnação, de combater a legalidade com que se realizou a escolha desses candidatos, apontando como nula a convenção. Parece indisputável o interesse legítimo do recorrente em ter apreciado o seu recurso no TRE.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para que o ilustre Tribunal *a quo* aprecie, como entender de direito, o recurso interposto pelo impugnante.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.714 — PE — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado — Recorridos: Waldecyr Magalhães Arruda, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal da ARENA e de candidato a Prefeito, e outros (Adv. Dr. João Monteiro Filho).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Relator; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.129

Recurso nº 4.718 — Classe IV — São Paulo

Registro de candidato.

Substituição de candidato escolhido por Sublegenda de Partido Político.

Resolução nº 10.049, de 19-7-1976, (*) do TSE, art. 56, § 1º.

Cabe aos instituidores da sublegenda a substituição, quando possível, de seus candidatos ao pleito municipal.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — Miguel Tomé e Juracy Alves da Silva, Delegados Especiais da ARENA-2, e os convencionais instituidores da Sublegenda-2, impugnaram o pedido de re-

(*) In B.E. nº 300/582.

gistro de Milton Silveira Perches, como candidato a Vice-Prefeito, pela ARENA-2, no município de Tanabi, SP.

Sustentam os impugnantes, em síntese, ser nula, de pleno direito, a Convenção realizada em 21-9-1976, para a escolha do substituto a Francisco Sanches Fernandes, cujo registro fora denegado, pendente ainda de julgamento recurso interposto para o TRE. Alegam, ademais, que a substituição do candidato competiria aos instituidores da Sublegenda-2 da ARENA, no município, o que não aconteceu, pois os impugnantes não participaram da Convenção, em virtude do recurso pendente. De outra parte, sustentam que, já sendo o impugnado candidato a Vice-Prefeito pela ARENA-1, inadmissível sua escolha pela ARENA-2.

Contestaram o Presidente do Diretório Municipal e Delegados Especiais da ARENA-1. Esclarecem que os impugnantes, notificados para a Convenção, a ela não compareceram e nada reclamaram. Afirmam que a impugnação se fez com espírito meramente procrastinatório. Sustentam a viabilidade de registro do candidato a Vice-Prefeito por mais de uma Sublegenda.

A sentença (fls. 65-67) rejeitou a impugnação e deferiu o registro do candidato.

Recorreram os impugnantes, às fls. 70-79. Invoçam o art. 56, § 1º, da Resolução nº 10.049, de 19-7-1976. Afirmam que a escolha do impugnado não poderia ocorrer, por aclamação, pelos instituidores da Sublegenda-1. Negam haja o candidato anterior, Dr. Francisco Sanches Fernandes, concordado com a escolha de Milton Silveira Perches, não lhe cabendo, de qualquer sorte, deliberar sem a presença dos demais instituidores da Sublegenda-2, interessando, a esta, a candidatura do Dr. Francisco Sanches Fernandes e não a de Milton Silveira Perches. Dai sustentam a lesividade e prejuízos (*sic*) da escolha que consideram irregular do impugnado. Reiteram o entendimento acerca da inadmissibilidade de candidatura única a Vice-Prefeito, pelas duas Sublegendas.

Contra-razões, às fls. 85-89.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo, destacando a omissão e desinteresse dos instituidores da Sublegenda-2, "inobstante regularmente intimados" (*sic*) (fls. 101).

O colendo TRE de São Paulo, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, vencidos o Relator e o Sr. Desembargador Bomfim Pontes (fls. 106). Entendeu o acórdão que a substituição do candidato deveria ter sido feita pelos instituidores da Sublegenda "ARENA-2" de Tanabi, e não por terceiros, nem por apenas um instituidor isolado, concluindo ser sem valor e desnecessária a convenção que escolheu Milton Silveira Perches, cabendo aos instituidores da Sublegenda-2 a substituição (fls. 107).

O Presidente do Diretório Municipal de Tanabi, da ARENA, e os Delegados Especiais da Sublegenda-1, João Mazza e João Soler Haro, interpuseram o presente recurso especial (fls. 114-117).

Não há, no apelo, referência a qualquer dispositivo de lei que tenha sido violado pelo aresto do TRE, sustentando que os instituidores da Sublegenda-2, com sua omissão, pretendem prejudicar o candidato a Prefeito: (lê).

Contra-razões, às fls. 120-124: (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 132) opinou no sentido do não conhecimento do recurso ou de seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — Não há no apelo a esta Corte Superior indicação de qualquer dispositivo de lei que haja sido violado pelo acórdão do TRE, nem menção a aresto divergente a propiciar conhecimento do recurso especial.

A decisão recorrida, de outra parte, como bem sinalou o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 132, "colocou-se em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que é tranqüila no sentido de que candidato de sublegenda, no caso de substituição, deve ser escolhido pelos seus instituidores".

Em dispondo sobre substituição de candidatos, o art. 56, § 1º, da Resolução nº 10.049, de 1976, do TSE, estabelece, *verbis*:

"§ 1º Se a substituição resultar de declaração de inelegibilidade ou falecimento, a escolha do substituto se fará pela Comissão Executiva Municipal ou, havendo sublegendas, por seus instituidores (LC-5, art. 19)."

Portanto, não podia, em realidade, ocorrer a indicação de substituto ao candidato a Vice-Prefeito, da Sublegenda-2, da ARENA, em Tanabi, pela forma como sucedeu.

Não conheço do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.718 — SP — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrentes: Presidente do Diretório Municipal e os delegados Especiais da ARENA-1 — Recorridos: Delegado especial e convencionais da ARENA-2 (Adv. Dr. Francisco Octávio de Almeida Prado).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.130

Recurso nº 4.726 — Classe IV — Bahia

Recurso especial. — Decisão que, examinando provas e fatos, concluiu não ser, o candidato, filiado ao Partido. — Pretendida má apreciação da prova. — Inadmissibilidade de reexame de provas em recurso especial. — Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Na instância "a quo", o parecer de fls. 216 assim sintetizou a espécie e sobre ela opinou:

"Ivo de Araújo Silva teve o seu registro como candidato da Sublegenda-1 da Arena em Jacobina impugnado, sob a alegação de falta de filiação partidária. Precisamente, os Delegados da outra Sublegenda sustentam que a sua filiação no Livro D é fraudulenta, pois ali estava consignada a filiação do eleitor da 46ª zona de nome Antonio F. dos Santos, cuja assinatura fora rasurada e substituída pela do impugnado.

O MM. Juiz *a quo*, após a produção de prova oral e documental, concluiu que era insuficiente a demonstração da filiação fraudulenta, principalmente devido à circunstância de que o impugnado participou da Convenção partidária de 16 de janeiro de 1972, sem qualquer protesto.

Efetivamente, em face da prova testemunhal e dessas circunstâncias, acrescidas ao fato de que nenhuma investigação se procedeu em favor da autenticidade da assinatura do impugnado, da audiência do aludido Antônio F. Santos, eleitor da 46ª zona ou mesmo qualquer ressalva sobre a referida Convenção partidária de janeiro de 1972, sabendo-se que o impugnado é militante político no município, parece-nos que a matéria deduzida neste processo não é suficiente para derruir a fé pública do certificado de filiação expedido na fl. 19 pelo escrivão eleitoral da 46ª zona.

Nessas condições opinamos no sentido de se manter a decisão *a quo*, sem prejuízo da apuração penal cabível e que deve ser recomendada ao Juiz Eleitoral que originariamente conheceu deste processo.

2. Mas o ilustre TRE, no acórdão de fls. 218, houve por bem indeferir o registro do candidato Ivo Araújo Silva, declarando:

"Assim decidiram, porque a prova de filiação partidária do candidato, foi extraída de livro onde a sua assinatura foi aposta em lugar previamente rasurado e da lista de filiados fornecida pelo cartório competente, para uma convenção no início do ano realizada, não consta o nome do impugnado".

3. Veio o recurso especial, em que se diz que o acórdão é lacônico e omisso e que a outrem, não ao recorrente, beneficiaria a rasura no livro de filiação partidária.

Processado o recurso, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento.

É o relatório.

(Falou pelo Recorrente o Dr. João Maximiano e pelo Recorrido o Dr. Fernando Daltro).

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — 4. Diz o parecer de fls. 243:

"Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do TRE do Estado da Bahia, que reformou decisão de 1º grau e indeferiu o registro de Ivo Araújo Silva, candidato a Vereador pela ARENA-1, por não ter comprovado possuir o requisito de filiação partidária.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei, pois era devidamente filiado ao Partido desde 1966.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao ora recorrente, que sequer indica o dispositivo legal que acaso tivesse sido violado pela decisão recorrida. Ademais, suas alegações estão entrelaçadas com o exame da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial. Salientou o acórdão recorrido, entretanto, que a prova de filiação partidária era inválida porque extraída de livro onde a sua assinatura fora aposta em lugar previamente rasurado e da lista oferecida pelo cartório competente, para uma convenção realizada no início do ano, não constava o nome do ora recorrente.

Cuidando-se de pretensão a reexaminar a prova existente nos autos, o nosso parecer é pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial".

5. Acrescento, ao parecer, que provas e fatos não se reexaminam em recurso especial. O acórdão en-

tendeu que o recorrente não preenchia o requisito de filiação partidária. Para assim concluir, teve como falsa a filiação aposta no livro, porque aí assinou o candidato, rasurando-se assinatura de outrem, ali escrita. E após essa apreciação, ainda a corroborou com a de que, da lista de filiados fornecida pelo Cartório Eleitoral no início do ano, o nome do recorrente não consta.

Bem ou mal apreciadas que hajam sido as provas, vedado é reexaminá-las no presente recurso. E o acórdão, conquanto sucinto, encerra fundamentação bastante.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.726 — BA — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Ivo Araújo Silva, candidato a Vereador pela ARENA-1 (Adv. Dr. João Maximiano) — Recorridos: Carlos Soares Ribeiro e Lourival Martins de Souza, delegado da ARENA-2 (Adv. Dr. Fernando Mário Pires Daltro).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.131

Recurso nº 4.730 — Classe IV — Rio de Janeiro

Registro de candidato.

Filiação partidária que as instâncias locais não reconheceram como válida, com o exame da prova dos autos.

Inviável reapreciar, no âmbito do recurso especial, questões de fato e de provas.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Por sentença de fls. 324-327, examinando pedido de registro de candidatos da ARENA, do município de Cabo Frio, RJ, o Dr. Juiz Eleitoral indeferiu, dentre outros, o de Jorceley Vieira de Aguiar, a Vereador, por não se achar inscrito no Partido por que pretende disputar as próximas eleições, destacando, o magistrado, às fls. 325, *verbis*:

"No que tange a candidato Jorceley Vieira de Aguiar, após o termo de encerramento às fls. 11 do livro 1 de Inscrições partidárias da ARENA, subscrito pelo então Juiz da Comarca com funções eleitorais, em 19 de agosto de 1971, apareceram algumas assinaturas, dentre elas a de Jorceley Vieira de Aguiar, intercaladas entre os números de inscrição 296 e 297 (fls. 10 verso do referido livro).

O mencionado termo de encerramento fez consignar 301 (trezentas e uma) assinaturas das quais não constavam aquelas supra mencionadas, sem qualquer número referente à filiação partidária."

Recorreu a ARENA, quanto a Jorgenel Vieira de Aguiar e Jorceley Vieira de Aguiar, respectivamente, candidatos a Vice-Prefeito e Vereador, cujos registros foram denegados (fls. 331), razoando de fls. 332-333: (Lê). Sustenta que referidos candidatos estão filiados ao Partido, sendo que Jorceley Vieira de Aguiar foi registrado como candidato a Vereador, no pleito de 15-11-1972.

Opinou pelo desprovimento do apelo o Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 350).

O colendo TRE-RJ deu parcial provimento ao recurso, para deferir o registro de Jorgenel Vieira de Aguiar a Vice-Prefeito, mantendo a sentença quanto a Jorceley Vieira de Aguiar, porque não comprovou sua filiação partidária, através de fichas padronizadas e por estar sua inscrição irregular (fls. 358).

Embargou de declaração o acórdão a ARENA, destacando que o candidato Jorceley Vieira de Aguiar está inscrito desde 19-8-1971, tendo concorrido às eleições de 1972, pelo dito Partido (fls. 358). Refere a certidão de fls. 360.

Interpôs também recurso especial a ARENA, às fls. 361-365: (Lê). Sustenta que são válidas as inscrições em livros, *ut art.* 123 da LOPP, havendo o Partido recolhido os livros de inscrições respectivos.

Rejeitaram-se os embargos de declaração, por voto de desempate, afirmando o TRE que a inscrição do candidato em livro teria sido irregular, pois em linhas intercaladas, sem qualquer numeração, o que torna duvidosa a filiação: (Lê).

Opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 385-386, pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

E o relatório.

voto

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Assenta-se o debate posto nos autos em questão de prova, pois o TRE teve como irregular a inscrição do candidato Jorceley Vieira de Aguiar, em linhas intercaladas, sem numeração (*sic*), no livro.

Bem destacou, portanto, o parecer, às fls. 385, quanto ao presente recurso, *verbis*:

"Sem razão o recorrente. A sentença indeferitória do registro, confirmada por decisão de 2º grau, afirma que "após o termo de encerramento a fls. 11 do livro 1 das Inscrições Partidárias da ARENA, subscrito pelo então Juiz da comarca, com funções eleitorais, em 19 de agosto de 1971, apareceram algumas assinaturas, dentre elas a de Jorceley Vieira de Aguiar, intercaladas entre os números de inscrição 296 e 297 (fls. 10 verso do referido livro). O mencionado termo de encerramento fez consignar 301 (trezentas e uma) assinaturas das quais não constavam aquelas supra mencionadas, sem qualquer número referente à filiação partidária".

Vê-se, pois, que a questão, como posta, não pode ser deslindada no âmbito restrito do recurso especial, por exigir aprofundado exame da prova."

De outra parte, ao apreciar, de novo, explicitamente, a matéria, nos embargos de declaração, o TRE manteve esse mesmo entendimento.

Não cabe reexaminar tal matéria de fato, nesta oportunidade, no âmbito do recurso especial.

Ademais, de explícito, não indicou o recorrente dispositivo de lei que tenha sido violado pelo acórdão, ou aresto divergente, de molde a propiciar o conhecimento do recurso.

Não conheço, portanto, do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.730 — RJ — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Diretório Regional da ARENA por seu delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.132

Recurso nº 4.738 — Classe IV — Ceará

Filiação Partidária. — Segunda filiação, sem regular desfiliação do primeiro Partido. — Nulidade da segunda filiação. — Inelegibilidade do prazo previsto no art. 67, § 3º, da LOPP para poder candidatar-se, pelo primeiro Partido, o filiado. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — 1. Francisco Machado Filho teve seu registro de candidato indeferido porque, filiado em 26 de maio de 1975 à ARENA, tendo pertencido, antes ao MDB, não atendia ao prazo reclamado pelo art. 67, § 3º, da LOPP.

Recorreu, alegando que à Arena se filiara em 1966. Em 1971 se filiou ao MDB, sem desligar-se da Arena. Sendo nula a segunda filiação, não havia exigir-lhe o biênio de nova filiação partidária, pois nunca se desfilia da primeira filiação — da Arena.

2. O acórdão de fls. 137 deu provimento ao recurso de Francisco Machado Filho, ponderando que, em caso de duplicidade de filiação partidária, prevalecia a primeira, *ut* Resolução nº 9.854, do TSE. (*)

3. Recorreu a Procuradoria Regional Eleitoral, que invoca o art. 67, §§ 3º e 4º da LOPP, pedindo o "acatamento" a este último dispositivo legal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso. Diz: (Lê).

É o relatório.

VOTO

4. Se o candidato afirma que, em 1966 se inscreveu na Arena e que em 1971 se inscreveu no MDB (a certidão de fls. 122 especifica que esta inscrição se deu em 6-11-71), ao caso não se aplica (diante da data da última inscrição) o disposto no art. 67, § 4º, da LOPP. Havia de mister, para a validade da última filiação, prévio desligamento da Arena. A falta dele, nula é a segunda filiação (Resolução número 9.854 invocada). E assim, não havia cogitar de aplicar-se ao caso o disposto no art. 67, § 3º, da

LOPP, como bem observa o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.738 — CE — Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.133

Recurso nº 4.736 — Classe IV — Rio Grande do Sul

Registro de candidato.

Inelegibilidade prevista no art. 1º, VII, letra "c", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Não é elegível a Vereador cunhado do Prefeito, ainda que esteja atualmente no exercício da vereança, no mesmo município, e ambos tenham filiação partidária diversa.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — O Diretório Municipal do MDB de Rio Pardo impugnou o pedido de registro de Rubem Carlos Machado Pereira como candidato a Vereador pela ARENA, com fundamento no art. 1º, VII, letra "c", da Lei Complementar nº 5/1970, eis que cunhado do Prefeito Municipal em exercício.

Na contestação, alegou o impugnado ser "suplente de vereador em pleno exercício", desde 15 de março de 1973.

A sentença acolheu a impugnação, visto comprovado o parentesco por afinidade do candidato com o Prefeito em exercício (fls. 31-32).

Contra-razões do MDB, às fls. 39.

Opinou pelo provimento do apelo a d. Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 46-47).

O colendo TRE do Rio Grande do Sul, por maioria de votos, negou provimento ao recurso (fls. 50).

Interpôs o presente recurso especial Rubem Carlos Machado Pereira (fls. 65-66), com apoio no art. 276, I, letra "b", do Código Eleitoral, invocando como divergente, o aresto no Recurso nº 253, do TSE, in Boletim Eleitoral nº 200/483. Retoma argumento segundo o qual o Prefeito é filiado ao MDB, seu adversário político, bem assim destaca o fato de já ser Vereador à Câmara Municipal de Rio Pardo.

(*) In B.E. nº 287/256.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 76, opina no sentido do não conhecimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — A Lei Complementar nº 5, de 1970, em seu art. 1º, VII, letra "c", dispõe, *verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

VII — para as Câmaras Municipais:

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, Interventor no Município, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído".

Não é viável, *data venia*, no plano das inelegibilidades, considerar o fato de o candidato encontrar-se atualmente no exercício do mandato de Vereador, no mesmo município em que seu cunhado entrou no exercício do cargo de Prefeito. Certo está que, no instante do registro do candidato, este e não o ora vereador, é quem deve ser apreciado, no concernente aos pressupostos ao deferimento do registro. Não é elegível à Câmara Municipal quem parente por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito em exercício.

Também não contempla a norma legal a distinção pretendida, quanto aos Partidos a que ambos pertençam. Comprovado o parentesco antes referido, do candidato a Vereador com o Prefeito, não cabe verificar qual o Partido em que filiado o Chefe do Executivo Municipal.

Compreendo, dessa sorte, que a decisão recorrida não violou o dispositivo em exame da Lei Complementar nº 5/1970; antes, deu-lhe correta aplicação.

Explicitou-se, de outra parte, o entendimento desta colenda Corte, acerca da *quaestio juris*, na Resolução nº 9.528, a 11-12-1973, assim ementada:

"Pode candidatar-se no Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou à Assembleia Legislativa, o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador de Estado, se este se afasta definitivamente do seu cargo até seis meses antes da eleição.

Não se pode candidatar à reeleição o senador, deputado federal ou deputado estadual, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, do Governador do Estado, mesmo que a sua eleição tenha sido anterior, ou simultânea, à sua".

Por último, qual observou o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 76), o acórdão indicado como divergente, proferido na vigência de disposição constitucional não mais em vigor, não pode servir de suporte ao recurso especial.

Do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.736 — RS — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Rubem Carlos Machado Pereira, candidato a Vereador, pela ARENA (Adv. Dr. Paulo H. Fernandes).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.134

Recurso nº 4.723 — Classe IV — Paraíba (Campina Grande)

Recurso especial. Não se conhece do que não enfrenta segundo e suficiente fundamento do acórdão recorrido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Decidiu o TRE-PB, em acórdão de fls. 23, que a substituição de candidato, em eleição proporcional, depende de escolha feita por meio de convenção, devendo o pedido de substituição ser apresentado até 60 dias antes do pleito.

Em recurso especial, fundado no art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, sustenta o candidato que o acórdão contraria textos legais e jurisprudência, segundo os quais, em se tratando de sublegenda, cabe a faculdade de substituição aos instituidores (Folhas 26-30).

Subindo os autos sem contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral é de parecer que o recorrente deixou de contrariar o outro fundamento do acórdão, isto é, a inobservância do prazo de 60 dias para o requerimento do pedido de substituição (Fls. 36-7).

É o relatório.

VOTO

Verificando que, realmente, está em causa, também, o prazo da apresentação do pedido de substituição, que foi recebido em Juízo a 20-9-76 (fls. 2), matéria que foi considerada no acórdão recorrido, por via de sua remissão ao parecer do Ministério Público, e não foi adversada no recurso especial, dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.723 — PB — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Fernando José Ribeiro Cabral, candidato a Vereador, pela ARENA-1 (Advogado Dr. José Aragão).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.135

Recurso nº 4.751 — Classe IV — Minas Gerais

Não se conhece de recurso especial, se o recorrente não demonstra haver sido a decisão de segundo grau proferida em contrariedade a expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — Ilmitino Joaquim dos Santos, candidato a Vereador à Câmara Municipal de Porteirinha, Estado de Minas Gerais, irresignado com o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que lhe negara provimento a recurso interposto de decisão de primeira instância, deferitória do registro da candidatura de Alcides Mendes da Silva à Prefeitura Municipal daquele município, manifestou o presente recurso especial, sem indicar, todavia, o permissivo legal em que o fundamentasse (folhas 155-162).

Ao negar provimento ao recurso ordinário e, assim julgar válido o registro do candidato a Prefeito Municipal pela ARENA-1, fê-lo o respeitável aresto recorrido dos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Além de não ser a Cooperativa de que foi Presidente o candidato impugnado, de objetivos financeiros e de poupança, desde 3-9-75, ela teve cancelada sua autorização de funcionamento, deixando, então, de ter Presidente (documentos de fls. 103-104), sendo certo, ainda, que, desde 14-7-76, passou o candidato em questão a outrem, conforme termo de transferência de fls. 108, todos os bens e haveres daquela Cooperativa, de que ficara depositário, dela se desvinculando definitivamente.

Por outro lado, não está o candidato sujeito a qualquer processo criminal, situação que o torna perfeitamente elegível" (fls. 149).

A inelegibilidade em causa foi argüida à base do art. 1º, alínea I, da Lei Complementar nº 5, de 1970 (C.f. Sentença, fls. 133).

O recorrente imputa ao recorrido ter exercido influência decisiva, para obtenção de vantagem eleitoral, por "meios ilícitos e reconhecimento corruptos" (fls. 162 das razões do recurso), com o que não concordou o venerando aresto especialmente recorrido, que o vimos.

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pronunciou-se, pelo não conhecimento ou pelo improvimento do recurso especial, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 168-169).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — 1. É de notar-se que o recorrente, no apelo especial, limitou-se a imputar ao candidato recorrido os fatos previstos no art. 1º, alínea I, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Não se opôs, sequer, aos fatos à vista dos quais a respeitável decisão recorrida repeliu a argüida inelegibilidade dos candidatos a Prefeito.

2. A alegação fundamental do recurso, acima referida, foi completamente repelida pelo acórdão recorrido, ao declarar que o recorrido candidato "não está sujeito a qualquer processo criminal".

3. Dessa sorte, não conheço do recurso. É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.751 — MG — Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz* — Recorrente: *Ilmitino Joa-*

quim dos Santos, candidato a Vereador pela ARENA (Adv. Dr. Aristóteles Atheniense) — Recorrido: *Alcides Mendes da Silva*, candidato a Prefeito pela sublegenda-2 da ARENA (Adv. Dr. Oscar Lobo Pereira).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.136

Recurso nº 4.699 — Classe IV — Bahia (Planalto)

Inelegibilidade. Intervenção no município, importando em afastamento do Prefeito, não é em si mesmo causa de inelegibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976: — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Trata-se de recurso especial interposto por *Jesaias Rodrigues de Matos*, candidato a Vereador pela ARENA-1 no Município de Planalto, contra acórdão que, por unanimidade e com apoio do Procurador Regional Eleitoral, reformou sentença de primeiro grau, que dera pela inelegibilidade de *João Otávio de Almeida*, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Considerara a sentença que, afastado do cargo de Prefeito, em gestão anterior, por ato do Governador do Estado, que lhe atribuiu práticas de corrupção administrativa, e tendo esse afastamento sido prorrogado até o final do mandato, "consistiu, implicitamente, na perda do cargo, aceito pelo ex-Prefeito, ora impugnado, sem qualquer provocação perante o Judiciário" (Fls. 147-8).

Já o acórdão regional teve em vista que "a perda do cargo por parte do recorrente foi uma consequência do término do período do seu mandato, no ensejo da prorrogação do seu afastamento das funções do seu cargo, em face de intervenção no Município, e não por consequência de condenação administrativa, exarada em inquérito administrativo, com ampla defesa do indiciado, ou por força de sentença judicial prolatada por autoridade judiciária" (Fls. 167).

A esse acórdão opõe recurso especial o impugnante, insistindo nos argumentos anteriores, e aduzindo que, consoante o art. 101, V, da Constituição do Estado da Bahia, a intervenção no Município se dá, entre outros casos, "quando forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção" (Fls. 175-8).

Contrariado o recurso pelo recorrido (fls. 180-1), nesta instância a Procuradoria-Geral Eleitoral oficial pelo não conhecimento, ou improvimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Declara a Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Verifica-se, do exame dos autos, que o recorrido, em 1972, quando exercia o cargo de Prefeito no Município de Planalto, foi afastado de suas funções em razão de decreto de intervenção no órgão executivo. A referida intervenção, renovada por novo prazo de 90 dias, abrangeu o término do mandato do ora concorrente. Pretende o recorrente que o afastamento do cargo, prorrogado até o final do mandato, implicaria na perda do cargo de Prefeito. A nosso ver a equiparação não pode ser admitida, porque, para a LC-5/70, sentença judicial é ato expedido por autoridade judiciária, não podendo equiparar-se a decreto do Poder Executivo, que afasta Prefeito Municipal em processo de intervenção. Como bem salientou o acórdão recorrido, a perda do cargo por parte do candidato impugnado foi uma consequência do término do período do seu mandato, no ensejo da prorrogação de seu afastamento das suas funções de seu cargo, em face da intervenção no Município, e não por consequência de condenação administrativa, proferida em inquérito administrativo, com ampla defesa do indiciado, ou por força de sentença judicial prolatada por autoridade judiciária" (fls. 187-8).

Reportando-me aos fundamentos do parecer e do acórdão recorrido, com os quais estou de acordo, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.699 — BA — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Jesaias Rodrigues de Matos, candidato a Vereador, pela ARENA-1 (Advogado Dr. Gaspare Sarraceno) — Recorrido: João Otávio de Almeida, candidato a Prefeito pela ARENA-2 (Adv. Dr. Stoessel de Oliveira Dourado).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.137

Recurso nº 4.683 — Classe IV — Minas Gerais

Incabível o recurso especial para reexame de prova e a tese do acórdão regional está em consonância com prejudgado do Tribunal Superior Eleitoral, firmado na conformidade do art. 263 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Apreciando as impugnações apresentadas ao pedido de registro dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro de Contagem, sentenciou o MM. Juiz Eleitoral, *verbis*:

"Irrelevante, para esse processo de registro de candidatos, é a prova dos fatos aduzidos na contestação ao pedido de registro da candidatura de José Maria de Jesus Pereira, razão por que não admito a pretendida inquirição de testemunhas.

A existência de denúncia, por crime eleitoral, ainda que recebida por Juiz competente, como é o caso *sub iudice*, não é causa de inelegibilidade. É que os "crimes eleitorais, a não ser o do art. 22 da Lei Complementar nº 5, não se incluem no elenco da alínea "n" do número I, art. 1º da L.C. nº 5" (Ac. nº 84/74, de 23-9-74, do TRE-MG, relator Juiz Carlos M. Veloso, in Raul Motta Moreira e Henrique Soares de Oliveira, "Inelegibilidades (Absolutas e relativas)", ed. 1976, nº 109).

"Não incorre na inelegibilidade do art. 1º, da L.C. nº 5/70, o candidato denunciado por crime eleitoral, exceto o do art. 22 da mesma lei" (Ac. número 5.450, de 23 de julho de 1973, do T.S.E. relator Ministro Márcio Ribeiro, in ob. cit., nº 108).

No mesmo diapasão, também decidiu o Egrégio T.R.E. do Pará:

"A simples denúncia recebida pelo Juiz competente, por crime capitulado na Lei Eleitoral vigente, não torna inelegível candidatos às eleições municipais de novembro próximo" (Obr. cit. pag. 90, nº 108).

A impugnação ao registro de candidatura de José Luiz de Souza foi tempestiva. Com efeito, na contagem dos prazos legais, não se inclui o dia de início — "dies a quo non computatur in termino".

No que tange ao mérito, resultou demonstrado que o aspirante a candidato é eleitor no Município desde 30 de maio de 1958, onde sempre teve domicílio eleitoral, que não se confunde com domicílio civil, satisfazendo, portanto, a exigência do art. 34, III, da Resolução nº 10.049, do T.S.E. e art. 94, § 1º, III c/c a L.C. nº 5, art. 1º, IV, "e" e VII, "d").

Defiro, pois, o registro das candidaturas de José Maria de Jesus Pereira e de José Luiz de Souza a Prefeito, com a variação de nome pretendida, pelas Sublegendas 2 e 1 do MDB.

José Chaves Pinel demonstrou ter requerido sua transferência eleitoral para o Município a 13-11-75 (fls. 468) e Rui Tadeu Gonçalves apresentou todos os documentos exigidos, não subsistindo, pois, conforme veio a reconhecer o Dr. Promotor de Justiça Eleitoral, a impugnação às candidaturas dos mesmos.

Antônio Maria da Cunha, filiado ao MDB no Município a 22-7-76 não satisfaz uma das exigências fundamentais para o registro (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, IV e Lei número 5.782, arts. 2º e 3º).

Indefiro o pedido de sua candidatura.

De igual modo, indefiro o registro das candidaturas de Mauro Sílvio Correia Lima, José Saint'Clair Batista, José Antônio de Oliveira, Geraldo Bonifácio de Oliveira e Antônio José de Almeida, por não ter sido cumpridas as exigências legais.

Demitito de cargo estadual, com base no Ato Institucional nº 1/64, o candidato à Câmara Municipal de Contagem João Leal se tornou inelegível, por um decênio "ex vi" do disposto no art. 1º, I, "b", da L.C. nº 5/70. Decorridos os 10 anos de perduração da inelegibilidade (fls. 431), é de se deferir, então, o registro da candidatura do pretendente ao cargo eletivo de Vereador, o que ora faço.

Uma vez filiado ao partido no Município até 15 de maio de 1976, o aspirante a candi-

dato satisfaz o requisito da filiação partidária (Cód., art. 94, § 1º, IV e Lei nº 5.782, artigos 2º e 3º). São, em face dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, destituídas de fundamento as impugnações aos nomes de Alípio Diogo Lima, Jerônimo Rodrigues da Silva, Jesu Milton dos Santos e Ciro Wellington de Campos, todos inscritos no partido anteriormente a essa data. Admito o registro de suas candidaturas”.

Por entender configurada a hipótese do art. 22 da Lei Complementar nº 5/70 determinou sua aplicação ao impugnante Jair Vicente da Silva (folhas 116-117).

Desta decisão recorreram Jair Vicente da Silva, Nabor Branco Andrada, Roberto de Oliveira Prates (fls. 119-20) e o M. Público.

Contra-razões dos impugnantes às fls. 133-137, 138-140 e 142.

Desta forma, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral:

“a — pelo provimento do recurso do Doutor Promotor de Justiça, para que seja declarado inelegível o candidato José Maria de Jesus Pereira, denunciado por crime contra a fé pública (denúncia de fls. 28, item 3), sendo corretas e juridicamente bem postas as razões de fls. 124 a 126 apresentadas pelo operoso e culto representante do Ministério Público na Zona Eleitoral de Contagem, a que acrescente apenas que a integração do crime definido no art. 350 do Código Eleitoral na categoria de crimes contra a fé pública na forma mencionada no art. 1º, I, letra n, da L.C. nº 5/70, foi acolhida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no caso das inelegibilidades argüidas por este órgão, nas últimas eleições, quanto aos candidatos Samir Tannus e outros;

b — pelos mesmos fundamentos, opino pelo provimento do recurso contra o registro da candidata Sara Ribeiro da Silva, também denunciada pelo art. 350 do Código Eleitoral (denúncia, fls. 132, item 7);

c — pelo provimento dos recursos contra os registros dos candidatos Alípio Diogo de Lima (desligou-se da ARENA em 9-1-73 e filiou-se ao MDB em 1-2-76, cert. de fls. 43), Jerônimo Rodrigues da Silva (desligou-se da ARENA em 16-7-75 e filiou-se ao MDB em 18-8-75, cert. de fls. 47) e Ciro Wellington de Campos (desligou-se da ARENA em 7-11-75 e filiou-se ao MDB em 11-11-75, cert. de folhas 54), por não contarem pelo menos dois anos de filiação ao novo Partido, de acordo com o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.882;

d — pelo improvimento do recurso contra o candidato Jesu Milton dos Santos, por contar, até à data das eleições, dois anos de filiação ao novo Partido (cert. de fls. 51).

e — pelo improvimento dos demais recursos, inclusive quanto à abertura de inquérito determinada às fls. 118”.

O TRE, acórdão de fls. 155-167, decidiu em resumo:

“1) negar provimento aos recursos manifestados contra o deferimento dos registros de João Batista Brandão de Lima, Jesu Milton dos Santos e José Luiz de Souza;

2) negar provimento, por voto de desempate do Desembargador-Presidente, aos recursos contra o deferimento das candidaturas de José Maria de Jesus Pereira e Sara Ribeiro da Silva; vencidos os Exmos. Juizes Drs. Lúcio Urbano — Relator, Bernardo Figueira e Antônio Fernando Pinheiro;

3) dar provimento aos recursos ajuizados contra o deferimento dos registros de Ciro Wellington de Campos, Jerônimo Rodrigues da Silva e Alípio Diogo de Lima, para declarar

esses candidatos inelegíveis, cassando, em consequência, a decisão recorrida;

4) e manter a decisão do MM. Juiz *a quo* que determinou a abertura de inquérito, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 5/70”, pelos seguintes fundamentos:

a) por maioria de votos, face a inconstitucionalidade parcial na letra n, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, entendeu que são elegíveis José Maria de Jesus Pereira (fls. 160-62), e Sara Ribeiro da Silva (fls. 166-167);

b) o domicílio eleitoral, comprovado, de João Batista Brandão de Lima, é de Contagem, não havendo prova válida e séria de ele residir em Belo Horizonte e não restou provada sua desfiliação e ingresso na ARENA (fls. 162-163);

c) por estar provado que Ciro Wellington de Campos pertencia à Arena até 7-11-75, filiando-se ao MDB em 11-11-75, é inelegível (fls. 163-164) o mesmo ocorrendo com Jerônimo Rodrigues da Silva, filiado à Arena até 16-7-75, inscreveu-se no MDB em 18-8-75 (fls. 164);

d) regular é a inscrição de Jesu Milton dos Santos ao MDB, documento de fls. 51, em 11-11-74, como pondera o douto parecer do Procurador Regional Eleitoral de fls. 150 (fls. 164-65);

e) Alípio Diogo de Lima, desfilado da Arena em 9-1-73, só filiou-se ao MDB em 1-2-76, consequentemente, não tem o interstício previsto no art. 67, § 3º, da LOFF (fls. 165);

f) a alegação de que José Luiz de Souza reside em Belo Horizonte não restou configurada (folhas 165-166); e,

g) manteve a abertura do inquérito previsto no art. 22 da L.C. nº 5/70 (fls. 167).

Irresignados recorrem, via de recurso especial:

1) Jair Vicente da Silva e Roberto de Oliveira Prates contra o deferimento do registro de José Luiz de Souza e João Batista de Lima, por falta de domicílio eleitoral em Contagem, e o de Sara Ribeiro da Silva, por estar denunciada (fls. 169-170), impugnando ainda a aplicação do art. 22 da Lei Complementar nº 5/70.

2) A Procuradoria Regional Eleitoral contra o registro de José Maria de Jesus Pereira e Sara Ribeiro da Silva, por responderem a processo criminal, com denúncia recebida (fls. 171-174).

Processados os apelos, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do primeiro recurso, em parte, porque a alegação de falta de domicílio eleitoral dos candidatos José Luiz de Souza e João Batista Brandão de Lima está despidida de qualquer prova, mas devem ser conhecidos e providos no que respeita à inelegibilidade dos candidatos que respondem a processo criminal (fls. 182-183).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Não conheço dos recursos. O decisório recorrido afirma, frente à prova produzida, que os candidatos impugnados possuem domicílio eleitoral em Contagem, e o apelo especial não se presta ao reexame de fatos.

Outrossim, a parcial inconstitucionalidade da letra n, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, na forma do art. 263 do Código Eleitoral, constitui prejudicado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.683 — MG — Relator: Ministro José Boselli — Recorrentes: Jair Vicente da Silva e outro e a Procuradoria Regional Eleitoral (Advogado Dr. Eurípedes Jerônimo de Souza Valadares) — Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues

de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.138

Recurso nº 4.713 — Classe IV — Minas Gerais

Não cabe recurso especial para reexaminar prova que ensejou a decisão regional afirmar ter ocorrido desincompatibilização oportuna.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, determinando-se a providência proposta pelo Relator, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Francisco Boselli (Relator) — O TRE, pelo acórdão de fls. 171-173, mantendo a decisão do MM. Juiz Eleitoral de Minas Novas, quanto ao deferimento do registro do candidato José Evangelista Chagas, diz:

“... como Secretário do Sindicato Rural de Minas Novas está sujeito à desincompatibilização, mas, no caso, provou haver se afastado do cargo em tempo hábil, conforme os documentos de fls. 98, 99, 103, 114 e 137”.

O impugnante interpõe recurso especial (folhas 174-181) renovando sua apreciação sobre a prova produzida, e que ela demonstra existir desincompatibilização, daí ter vulnerado o inciso II, letra g, combinado com a letra a, inciso IV, tudo do art. 10 da Lei Complementar nº 5/70.

Sem impugnação subiram os autos, opinando a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, *verbis*:

“Sem razão o recorrente, cujas alegações estão entrelaçadas com o exame profundo da prova, e que a toda evidência, descabe do âmbito restrito do recurso especial. Entretanto, considero o acórdão recorrido que o candidato tinha se desincompatibilizado em tempo hábil, conforme ficara exaustivamente comprovado nos autos” (Fls. 186-187).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Francisco Boselli (Relator) — Verifica-se da leitura do venerando acórdão recorrido, acima transcrito, que, à vista da prova, ficara constatada a tempestiva desincompatibilização do impugnado, e para chegar-se a outra conclusão ter-se-á que reexaminá-la, o que não é cabível em recurso especial, como está firme na pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Atento ao requerimento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, parte final do parecer de fls. 186-187, defiro-o para que seja apurada a existência ou não de falsificação ideológica pelo MM. Juiz Eleitoral, enviando-se ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com cópia do documento carimbado e das declarações constantes de fls. 181.

Defiro, também, a expedição de ofício do Senhor Corregedor-Geral Eleitoral, como solicitado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.713 — MG — Relator: Ministro José Francisco Boselli — Recorrente: Domingos Mota Ramalho, Delegado da ARENA-I de Minas Novas (Adv. Dr. Hildebrando Gandra).

Decisão: Não conhecido, determinando-se a providência proposta pelo Relator; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.139

Recurso nº 4.733 — Classe IV — São Paulo

É legítimo o interesse de um Partido, ao arguir a nulidade de atos convencionais do outro, já que é de interesse público sejam as Convenções partidárias processadas de acordo com o previsto nas leis a elas referentes.

Não é de se conhecer de recurso especial, se o acórdão recorrido não fora proferido contra expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — O Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro no Estado de São Paulo, irsignado com o venerando acórdão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, manifestou o presente recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 111-113).

O respeitável acórdão recorrido, adotando de fundamento o voto do ilustre Juiz-Relator, após, por voto de desempate, conhecer do recurso ordinário interposto de decisão de primeiro grau, decidiu assim, *verbis*:

“O recorrente argui a nulidade da referida convenção, porque não registrado, neste Tribunal, o Diretório Municipal que a realizou; porque efetivada sem o número mínimo necessário dos filiados, presentes apenas 8 dos 77; porque presidida pelo delegado credenciado pela Comissão Executiva Regional do Partido; porque, aberta às 9 horas e devendo funcionar até às 17 horas, ela se encerrou mais ou menos às 12 horas e 30 minutos e porque, inexistindo o número necessário de presentes nela, a Comissão Executiva Regional é que competiria a indicação de candidatos. E juntou a respeito vários documentos.

Em seu parecer, de conhecimento de meus eminentes pares, a douta Procuradoria Regional, examinando especificamente o caso, se manifesta no sentido de que se impõe o provimento do recurso, para efeito de, anulada a

convenção, se indeferir o pedido do registro dos candidatos. E conclui que, não sendo admitida a renovação da convenção mais de uma vez, e a do caso já era a segunda, e não tendo nela havido a presença do *quorum* necessário, considera que o direito de indicar os candidatos cabe, doravante, à Comissão Executiva Regional do Partido, Movimento Democrático Brasileiro, até o dia 17 deste mês, como disposto no art. 3º da Resolução nº 10.128, do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso, apenas relativamente à declaração de nulidade da Convenção dos recorridos" (Voto, fls. 107-108).

Das razões expostas, o venerando acórdão recorrido, que se vê, anulou a convenção partidária. E só isso.

No recurso especial, o recorrente argüi, preliminarmente, a *illegitimitas ad causam* do partido recorrido, por entender que lhe não pertence imiscuir-se em assuntos *interna corporis* de outro Partido. Enquanto ao mérito, sustenta o recorrente que o recorrido "procura obstar a participação do partido adversário nas eleições, de maneira a assegurar-lhe cômoda vitória" (fls. 112-113).

Perante esta Superior Corte Eleitoral, pronunciou-se a d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento ou não provimento do recurso especial, por entender que, acerca da preliminar de ilegitimidade do recorrente, tem-se admitido a impugnação e recurso do outro partido, "sempre que a escolha de candidatos tenha sido feita com infringência da lei" (fls. 127). E, em relação ao mérito, considerou a d. Procuradoria-Geral que, deveras, a convenção é nula (fls. 128).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Parece-me certo o entendimento de que, sendo ilegal e, pois, nula a Convenção partidária, pertence ao Partido adverso o poder de impugnar-lhe a escolha de candidatos, proclamar-lhe a nulidade e recorrer das decisões que lhe digam respeito.

2. É inadmissível que candidatos escolhidos em Convenção partidária nula sejam titulares do poder jurídico de concorrer às eleições, em igualdade de situação jurídica com adversários lidamente escolhidos. Demais disso a nulidade da convenção não empresta a candidatos por ela escolhidos a representatividade partidária.

É de interesse público que o pleito eleitoral se processe entre os que, validamente, representem ou apresentem os Partidos Políticos, que são destinados a "assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo" (Lei número 5.682, de 21-7-1971, art. 2º).

3. Enquanto à nulidade dos atos jurídicos convencionais, o venerando acórdão recorrido não decidiu contra expressa disposição de lei.

4. Assim, pois, não conheço do recurso especial. É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.733 — SP — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado — Recorrido: Líneu Zacharias, Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA (Adv. Dr. Túlio M. Rampazzo).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o

Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.140

Recurso nº 4.734 — Classe IV — Maranhão

Filiação partidária realizada em Diretório Regional sob a legislação anterior à Lei número 5.782/72. Não habilita, sob a vigência dessa lei, a concorrer como candidato a eleições municipais.

Necessidade de filiação ao Partido, no município em que concorrer, pelo prazo de seis meses antes da data da eleição.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — A controvérsia se acha exposta deste modo no minucioso relatório do acórdão recorrido:

"Benedito Sabbak Thomé e José Franklin Skeff Seba, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Santa Inês pela sublegenda ARENA-1, ofereceram impugnação ao registro do candidato da sublegenda ARENA-2, Caio Passos da Costa, alegando, em resumo, o seguinte:

Que deve ser indeferido o registro por falta de filiação partidária do impugnado, no Município de Santa Inês.

Que a certidão fornecida pelo Cartório de Pindaré-Mirim, município do qual fora resmembrado Santa Inês, resulta de fraude no Livro de Filiação.

Que ao impugnado não aproveita a filiação no Diretório Regional, em virtude de, ao tempo, não ser eleitor.

Que ainda que se considerasse existente a filiação, estaria ela caduca e automaticamente cancelada, segundo a Lei Orgânica e os Estatutos da ARENA.

Invoca o art. 10 da Resolução nº 10.049, de 1976, do TSE, segundo o qual "somente poderá ser escolhido o candidato filiado ao partido, no município em que concorrer, até o dia 15 de maio de 1976 (Lei nº 5.782, art. 2º), ressalvado o disposto no art. 150, § 2º, da Constituição Federal".

Sustenta que o impugnado se inscreveu eleitor no município de Pindaré-Mirim, em fevereiro de 1967, tendo sido transferido no mesmo ano para Santa Inês. Afirma que o impugnado pretenderia a aplicação do art. 68 do Código, isto é, transferência *ex officio* da filiação em razão da mudança de domicílio.

Discute, a partir da certidão do Cartório Eleitoral, segundo a qual o impugnado estaria inscrito como filiado à ARENA no livro "C", da Colônia Pimentel (Município de Pindaré-Mirim), para afirmar que, realmente, o nome do impugnado consta desse livro sob o número de ordem 12, fls. 1, mas o lançamento é

falso, porque o Livro fora aberto a 19-1-69 e nessa data já o impugnado se achava transferido para Santa Inês.

Aduz que o candidato, atento à dificuldade cronológica, partira para a alteração do termo de abertura do Livro, que fora assinado pelo Juiz William Soares Cavalcante somente a 9-12-68. Adianta que o nome do impugnado, no livro mencionado, teria sido lançado no lugar onde havia assinatura feita a lápis.

Prossegue na análise da denunciada falsificação para afirmar a invalidez da filiação referida.

Passa, então, a examinar outro aspecto. Diz que o impugnado se acredita filiado no Diretório Regional desde 1966, mas opõe que a essa época não era ele eleitor, pois seu alistamento somente fora requerido em 1967, em Pindaré-Mirim, de onde transferido *ex-officio* para Santa Inês, em razão da criação do município.

Objeta que, não sendo eleitor, não poderia ser filiado a partido político e, ainda que pudesse, essa filiação não lhe daria condição para concorrer no município, em razão do que entende a jurisprudência citada.

Por último, alega que ainda que a filiação no Regional fosse válida, estaria alcançada pela caducidade, invocando a propósito o art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica dos Partidos e o art. 6º do Estatuto da ARENA.

Faz referência à documentação anexada e pede a procedência da impugnação para efeito de indeferimento do registro.

Das fls. 10 a 78 estão os documentos oferecidos.

O impugnado ofereceu defesa (fls. 78 a 82), sustentando que a impugnação revelaria, simplesmente, desapeço aos padrões éticos e morais que deveriam disciplinar os filiados do mesmo partido. Continua fazendo breves considerações sobre a denunciada fraude, para sustentar que essa matéria é objeto de apuração pela Polícia Federal, não podendo, assim, constituir tema nesta fase processual, nem podendo ser aceita como prova material. Adianta que a arguição pertinente à inutilidade da filiação perante o Diretório Regional é insubsistente, afirmando que a filiação teria sido feita através de procurador que, na oportunidade, teria apresentado mandato do qual constaria a indicação do título eleitoral do filiado. Tece considerações sobre os então dirigentes do Partido, para afirmar que não concordariam eles com qualquer fraude. Procura justificar a ausência de título eleitoral anterior com a revisão que se processou em 1965. Sustenta a validade da filiação perante o órgão regional do Partido, afirmando, inclusive, que, na época, a Capital não possuía Diretório Municipal e que todos os pretendentes à filiação eram incluídos no Livro que foi arquivado no Tribunal Regional Eleitoral. Exnõe que esta Regional instância, pela Resolução nº 161, de 19-6-69, dispusera a respeito do envio, para os municípios, das relações de eleitores filiados perante o Regional e que essa determinação não fora cumprida, não se pode atribuir responsabilidade aos que pretendam candidatar-se a postos eletivos. Cita acórdão de 1969 referente à filiação perante o Diretório Nacional e Diretórios Regionais. Depois de fazer ligeiras alusões à caducidade, à falta de impugnação no curso da Convenção que escolheu os candidatos e à existência de má fé, conclui pedindo a improcedência da impugnação e o deferimento do registro.

Das fls. 85 a 87 estão os documentos apresentados.

A Dra. Juíza prolatou a decisão de folhas 89-90, que passo a ler, julgando procedente a impugnação para indeferir o registro do recorrente.

O candidato ofereceu o recurso de folhas 92-106, sustentando:

"a) quanto à fraude, que a matéria será esclarecida com os resultados dos exames a que procede a Polícia Federal, não podendo repercutir na solução do registro da candidatura. Tece considerações a respeito da clássica pergunta sobre a quem aproveitaria a fraude.

b) enfrenta o problema da filiação perante a Comissão Diretora Regional, para sustentar sua validade. Tece considerações sobre a legislação que se sucedeu relativamente à matéria, busca amparo na jurisprudência e afirma que, ainda que tivesse existido qualquer falha, a filiação ou inscrição estaria convalidada a partir do arquivamento do Livro no Tribunal Regional Eleitoral, isto é, desde 4 anos antes desse arquivamento.

Concluiu pedindo o provimento do recurso, para que seja, em consequência, reformada a decisão recorrida, julgando-se improcedente a impugnação e autorizando-se o registro do recorrente.

Foi apensada ao recurso certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal, segundo a qual o recorrente é filiado à Aliança Renovadora Nacional, "constando, à margem, Santa Inês como sua procedência, conforme assentado no Livro para os Registros Partidários da Comissão Diretora Regional da ARENA, às fls. nº 7, sob o número de ordem quatrocentos e trinta e seis".

Os recorridos ofereceram contra-razões, insistindo nos pontos enfocados na sua impugnação e pedindo seja mantida a sentença recorrida.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional emitiu o Parecer nº 146/76 (fls. 125-132), concluindo por opinar pelo provimento do recurso, para que se reforme a sentença atacada, determinando-se o registro da candidatura do recorrente" (fls. 131-133).

Na parte decisória, prevaleceu, por maioria, a opinião do Ilustre Relator, que dava provimento ao recurso, para determinar o registro do candidato recorrente, estando o voto vencedor assim lançado:

"Entendo que o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional delimitou, seguramente, o problema proposto neste processo, quando afirmou:

"O desate da questão, portanto, há, que se cingir ao postulado pelo recorrente quando afirma a validade da filiação feita em Livro do Diretório Regional da ARENA, ano de 1966".

É que a outra alegação formulada na impugnação, relativamente à existência de fraude no Livro "C", Colônia Pimentel, do Município de Pindaré-Mirim, constitui objeto de apuração pela Polícia Federal, em virtude de decisão deste Tribunal, acolhendo promoção da douta Procuradoria Regional.

Não vamos, portanto, discutir a existência de filiação do recorrente no Município de Santa Inês, embora não possamos acolher o argumento da v. sentença recorrida; segundo o qual, tendo sido o recorrente transferido, em 1967, de Pindaré-Mirim para Santa Inês, já deveria ocorrer, então, o cumprimento do artigo 68 da Lei Orgânica de 1971.

O recorrente, segundo afirma a sentença, "conseguiu fazer prova de sua filiação no livro de inscrição partidária da Comissão Executiva Regional do Partido. E, como certificado pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral — documento anexado pelos impugnantes — essa filiação ocorreu em 1966".

A propósito dessa filiação no órgão regional, dois aspectos são enfrentados, com muito brilho, pelos impugnantes e defendidos, com igual zelo, pelo recorrente.

O primeiro é o de que, a partir da Lei nº 5.682, de 1971, o eleitor filiado perante o Diretório Regional não mais teria o direito de concorrer nos municípios.

Não me parece que seja este o entendimento correto. Entendo que sobrevive o art. 6º do Ato Complementar nº 61, de 14-8-69, do teor seguinte:

"São válidas, para todo o território nacional, as filiações partidárias realizadas perante o Diretório Nacional ou o Diretório Regional".

Meu entendimento vislumbra amparo no art. 2º e seus parágrafos da Lei de Introdução (Decreto-lei nº 4.657, de 4-9-42). É que não tendo havido, como não houve, revogação expressa, somente a incompatibilidade poderia conduzir à compreensão de revogação tácita. Mas não descubro essa incompatibilidade. Antes, pelo contrário, vejo no art. 123 da Lei Orgânica subsídio para a compatibilização.

Por outro lado, não me parece que a Lei nº 5.782, de 6-6-72, tenha modificado a situação em relação aos filiados anteriormente a sua vigência, até porque o propósito ostensivo desse diploma, segundo se depreende de sua ementa, foi o de fixar "prazo para filiação partidária".

Não só isso, porém. O Eg. Tribunal Superior Eleitoral, resolvendo, como consulta, proposta do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, decidiu, a 29-10-74:

"As filiações realizadas através do sistema anterior, em livros, não devem ser numeradas, salvo se o filiado optar pelo novo sistema, assinando fichas; nesse caso a ficha conterá a data e número correspondente a nova filiação, nela sendo anotada, porém, no verso, com validade para todos os efeitos a data da filiação primitiva" (Ementa da Resolução nº 9.729, no Processo nº 4.815, classe X. Minas Gerais (Belo Horizonte), no B.E. nº 282, pág. 41).

Ao mesmo entendimento leva o Acórdão nº 5.588, de 11 de outubro de 1974, do mesmo Eg. Tribunal Superior Eleitoral, através do qual se verifica que, feita a entrega dos livros no prazo legal, ficariam validadas as filiações até então feitas (B.E. nº 279, págs. 538-541).

Outro argumento que me faz admitir a validade da filiação feita no Diretório Regional, anteriormente, é o disposto no art. 90 e seus parágrafos da Resolução nº 9.252/72, do TSE.

Ora, se o eleitor se filia no Regional por não existir Diretório Municipal, segundo o § 1º do mencionado artigo, não seria admissível raciocinar-se que, com a criação do Diretório Municipal perderia ele os direitos decorrentes daquela filiação. Aliás, em julgamento de 26 de agosto deste ano, o TSE, tendo como Relator o Exmo. Sr. Ministro Moacir Catunda, respondeu à Consulta nº 5.214, de Belo Horizonte, a respeito de filiação em municípios onde não tenha o Partido diretórios e a resposta, num dos itens, fixou:

"II — designada a Comissão a que se refere o art. 77 da Resolução nº 9.252/72, ou eleito o Diretório Municipal, o Diretório Regional enviará o livro para o Município, para que a numeração prossiga em relação às novas filiações que surgirem" (*Diário da Justiça*, 4-10-76, pág. 8.600).

Já se vê, assim, que, se a disposição do art. 2º da Lei nº 5.782 tivesse o poder absoluto que se pretende emprestar-lhe, não ofereceria o TSE a orientação mencionada.

Esse primeiro ponto, em tais condições, não convence da tese sustentada pelos impugnantes-recorridos.

Quanto ao outro ponto, isto é, o de que, somente tendo obtido inscrição eleitoral em 1967, não poderia o recorrente beneficiar-se de uma inscrição partidária, ou filiação partidária feita em 1966, merece exame.

Não há, nos autos, cópia ou fotocópia da Ata da Convenção na qual foram instituídas as Sublegendas e escolhidos os candidatos. Mas há, pelo menos, uma afirmação de que o recorrente compareceu à Convenção e não paira dúvida sobre o seu nome ter sido incluído em uma das listas submetidas aos convencionais.

Não exijo que os impugnantes façam prova de que, em 1966, o candidato não era eleitor. Nem aceito, igualmente, a explicação, relativa à revisão eleitoral a que se procedeu no Estado, quando a Justiça Eleitoral quis pôr termo à fraude que deformava os resultados dos pronunciamentos populares em nossa terra.

Entendo, porém, que o candidato recorrente, como está provado nos autos e foi afirmado pela sentença, é eleitor inscrito desde 1967.

Aceito, por isso, que a inscrição eleitoral (ainda que outra não tenha existido, sobre o que ainda há dúvidas), com a entrega dos Livros de Filiação à Justiça Eleitoral, no prazo legal, convalidou a filiação existente nesses Livros, tanto que, na Convenção, não houve qualquer manifestação contrária à participação do filiado. Parece-me que, embora se tratasse, no caso, de uma Convenção Especial para escolha de candidatos, mesmo assim não seria repugnante aplicar o princípio do art. 149 do Código Eleitoral. Se a inscrição eleitoral fosse posterior à entrega dos Livros, então, sim, seria de se recusar prestabilidade à filiação neles contidas.

Por tudo isso, acolhendo o Parecer da d. Procuradoria, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, determinar o registro do candidato recorrente" (folhas 136-138).

Em recurso especial, posto pelas alíneas a e b, se argüi ter o acórdão recorrido ofendido o art. 147 da Constituição Federal, o art. 62, I, da Lei nº 5.682, de 1972, bem como o art. 2º, da Lei nº 5.782/72, além de ter divergido de arestos, que menciona. O recorrido apresentou contra-razões, nas quais procura demonstrar o não cabimento do recurso, quer por não se haver comprovado o pretendido dissídio jurisprudencial, quer por não ter o acórdão ofendido os preceitos legais, a que se reporta o recorrente. Acentua, particularmente, o recorrido, a peculiaridade da sua situação, no tocante à filiação partidária, dado o disposto em Resolução do TRE-MA, art. 4º.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta:

"Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do TRE do Maranhão, que reformou sentença de 1º grau e deferiu o registro de Caio Passos da Costa, candidato a Prefeito ao Município de Santa Inês pela Sublegenda da ARENA-2, por considerar convalidada, com a entrega no prazo legal à Justiça Eleitoral, a filiação existente no livro do Diretório Regional.

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei e dissentido da jurisprudência de outros Tribunais, pois o candidato a Prefeito teria que ter a indispensável filiação ao Diretório Municipal por onde pretende concorrer.

Parece-nos, *data venia*, que razão assiste aos recorrentes. Como bem observado pelo voto vencido de fls. 134-135, a filiação do candidato, datada de 1966, foi efetivada quando ele ainda nem eleitor era. Mesmo que fosse válida a referida filiação, entretanto, o acórdão recorrido não pode subsistir, pois proferido em dissonância com a jurisprudência da Suprema Corte Eleitoral:

"Filiação partidária. Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de seis meses antes

da data da eleição. Lei nº 5.782/72, art. 2º, Resolução nº 9.224, art. 10: Candidato a Vereador filiado a Diretório Regional e que se filiou dentro do prazo ao Diretório do Município. Recurso especial não conhecido" (Recurso Eleitoral nº 4.462 — Classe IV — Piauí — Relator o Exmo. Sr. Ministro Leitão de Abreu).

Somos, pelo exposto, pelo conhecimento do presente recurso especial, e seu consequente provimento. — Brasília, D.F., em 30 de outubro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral."

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Dr. João Boabaid de Oliveira Itaparú e pelo recorrido falou o Dr. José Guilherme Villela).

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — A tese jurídica em que se estribou o acórdão para dar provimento ao recurso e determinar, em consequência disso, o registro do candidato recorrente, residiu em que a filiação partidária feita perante Diretório Regional, na vigência da legislação anterior à Lei nº 5.782/72, habilita o filiado a concorrer a eleição em município onde se achar inscrito como eleitor. Decorre isso do contexto do acórdão, cuja substância, aliás, se acha expressa na sua ementa, que possui o teor seguinte: "Filiação partidária feita perante Diretório Regional, na vigência da legislação anterior. Sua eficácia, se os livros foram entregues à Justiça Eleitoral no prazo legal. Votos divergentes consideram limitados os efeitos dessa filiação". Opondo-se à tese do acórdão, desta forma sustentaram a sua opinião as vozes dissidentes:

"Vencidos, por entendermos que a Lei número 5.782/72 não retirou a validade das filiações feitas em livros, nos Diretórios Regionais, mas limitou seus efeitos. De fato, tais filiações, a teor do art. 123 da Lei nº 5.682/71, tinham validade para todos os efeitos, inclusive no âmbito municipal. A Lei nº 5.782/72, retomando a linha de princípio do AC/54, de 1969, eliminou esse efeito de âmbito municipal, exigindo a filiação partidária nos municípios para os que neles pleiteiam cargos eletivos. Essa orientação da lei é coerente com o princípio organizativo dos partidos, que erige a seção municipal como sua unidade orgânica e fundamental (Lei nº 5.682, art. 23). Só excepcionalmente é admitida a filiação no Diretório Nacional, com eficácia ampla.

A Resolução nº 9.729 do TSE (B.E. número 282/41), com determinar que se anotem, nas fichas de filiação, no Diretório Municipal, a data da filiação primitiva em livros, não assegura para esta, efeitos contrários aos que a Lei nº 5.782/72 estabelece. Trata-se apenas de cautela quanto à validade e ao tempo de filiação.

Consentâneos com o entendimento ora esposado, são os pareceres do Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, prolatados nos processos nºs 3.707 e 3.787, e acolhidos pelo Eg. Tribunal Superior nos Acórdãos nºs 5.050 e 5.123 (B.E. nº 255, págs. 202 e 265).

De outra parte, a filiação do candidato no livro do Diretório Regional da ARENA, em 1966, foi feita por procuração sem que conste o nome do procurador que por ele assinou. No livro figuram vários filiados procedentes de Santa Inês, embora naquela época ainda nem existisse o município de Santa Inês.

E o mais grave é que o filiado, ora candidato, não era, em 1966, sequer eleitor: a sua inscrição eleitoral foi feita em Pindaré-Mirim, em 1967. Não de cogitar-se de convalidação da filiação partidária pela inscrição eleitoral posterior: aquela é nula por ausência de qua-

lidade do filiado para fazê-la. E o nulo não entra no mundo jurídico.

Por essas razões, votamos pelo desprovisionamento do recurso" (fls. 134-135).

Discrepa, destarte, o acórdão recorrido da notória jurisprudência do TSE, segundo a qual o candidato que houver realizado a sua filiação no Diretório Regional do Partido, antes da Lei nº 5.782/72, deverá filiar-se ao Partido, no Município em que desejar concorrer, pelo prazo de seis meses antes da data da eleição.

Como o aresto recorrido admite, como fundamento da decisão, que a filiação no Diretório Regional, antes da Lei nº 5.782, autoriza, por si, o candidato a concorrer a eleições no município em que estiver inscrito como eleitor, basta isso para que se conclua pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento.

Sustenta, por certo, o recorrido que, no caso, se verificaria peculiaridade, que modificaria os termos da questão. Resultaria essa singularidade do princípio estabelecido na Resolução nº 161, de 19-6-69, do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, art. 4º, onde se prescreve: "Os eleitores de outros municípios inscritos no mesmo livro, desde que requeira ao Diretório Regional, terão a competente certidão de sua filiação, a qual será encaminhada ao Município em que estejam inscritos, para o mesmo fim de votar e serem votados na Convenção Municipal de 10 de agosto. Parágrafo único — Sempre que da filiação constarem os elementos necessários à identificação do Município em que é eleito o filiado, o Diretório Regional, *ex-officio*, fará, para os fins deste artigo, a comunicação ao órgão municipal".

Não se encontra, todavia, no acórdão recorrido, palavra da qual se infira ter ele concluído que o candidato, cuja inscrição fora impugnada, estava habilitado a concorrer às eleições, no município, em virtude da aplicação do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 161. Limita-se o acórdão, como se viu, a dizer que a filiação no Diretório Regional, sob a legislação anterior à Lei nº 5.782/72, facultava ao candidato a concorrer a pleito municipal no município da sua inscrição eleitoral. Não se pode dizer, de outra parte, que a menção, feita pelo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 123-124, a certidão na qual se afirma que o cidadão Caio Passos da Costa figura no Livro do Diretório Regional da Arena, no ano de 1966, como filiado a esse Partido, constando à margem, Santa Inês como sua procedência, envolva a expressão do argumento de que, por essa circunstância, a de constar Santa Inês como sua procedência, a ele se aplicava a regra da Resolução nº 161, art. 4º, parágrafo único. Isto porque, seguindo-se a argumentação do parecer, verifica-se que se concentra ele na demonstração de que a simples filiação no Diretório Regional, antes da Lei nº 5.782/72, irradiava a eficácia reconhecida pelo acórdão.

Por estes fundamentos, suplementados pelos deduzidos no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.734 — MA — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrentes: Benedito Sabbak Thomé e José Franklin Skeff Seba, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pela ARENA-2 (Advogados Drs. José Guilherme Villela e José Jesus Jansen Pereira).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferrelira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.141(*)**Recurso nº 4.763 — Classe IV —
Rio Grande do Norte**

É inconstitucional, em parte, conforme precedentes jurisprudenciais do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. É elegível candidato que apesar de denunciado criminalmente, ainda que recebida a denúncia, não fora, ainda, condenado com decisão transitada em julgado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.142(*)**Recurso nº 4.768 — Classe IV — Paraná**

Inelegibilidade.

Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Inconstitucionalidade do dispositivo legal na parte em que declara inelegível candidato que responda a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvido. Precedente: Recurso nº 4.466, de São Paulo.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.143(*)**Recurso nº 4.777 — Classe IV — Ceará
(Beberibe)**

Inelegibilidade. Denúncia recebida. Inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra "n", da LC-5, de 1970, reconhecida pelo Tribunal no Acórdão nº 5.864. Outra matéria; não prequestionada, desautoriza recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso na parte relativa à elegibili-

(*) Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

dade do recorrente, e, na outra parte, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.144(*)**Recurso nº 4.735 — Classe IV — Maranhão**

Inelegibilidade. Denúncia recebida. Inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra "n", da LC-5, de 1970, reconhecida pelo Tribunal no Acórdão nº 5.864.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.145**Recurso nº 4.739 — Classe IV — Paraná**

"Desligado de um partido e filiado a outro só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos" (Lei número 5.682, de 21-7-1971, art. 67, § 3º).

Ao exame da existência ou não de fatos e provas é soberano o Tribunal Regional Eleitoral, razão por que, ao julgamento do recurso especial, não pode reexaminá-la o Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro, MDB, por seu Diretório Regional no Estado do Paraná, irrequieto com o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que negara provimento a recurso ordinário de decisão de primeiro grau, para, confirmando-a, ter de procedente impugnação a candidatas a Prefeito e vereadores, respectivamente, José de Souza Neto, Hilário Francisco dos Santos, Pedro Irani Marques e Alfredo Dias Sobrinho, manifestou o presente recurso especial, com fundamento no art. 276, I, do Código Eleitoral (fls. 52-58).

O venerando acórdão especial recorrido, após transcrever o previsto no art. 67 e seu § 3º da LOPP,

(*) Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

afirmou, conforme o voto do eminente Dr. Juiz-Relator, que lhe é parte integrante, *verbis*:

"Ora havendo os candidatos que se desligaram da Aliança Renovadora Nacional para se filiarem ao Movimento Democrático Brasileiro, *há menos de dois anos*, aplica-se-lhes, sem qualquer dúvida — em que pesem respeitáveis entendimentos outros invocados pelos recorrentes — o dispositivo transcrito" (fls. 49, *in fine*: Grifamos).

Sustentam os recorrentes que o respeitável aresto recorrido violara o art. 2º da Lei nº 5.782, de 6 de novembro de 1972, porque não o aplicara; e o artigo 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, por descaber o reconhecimento de sua incidência ao caso dos autos (fls. 52).

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso especial, pois a respeitável decisão recorrida guarda harmonia com a mansa e pacífica jurisprudência desta Corte Superior (fls. 75).

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Dr. José Lamartine Corrêa de Oliveira).

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Que o vimos do relatório, o aresto recorrido, para aplicar o previsto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), fê-lo pela consideração da preexistência de dupla filiação partidária.

Os candidatos, primeiro, eram filiados à Aliança Renovadora Nacional. Desligaram-se deste Partido. Filiaram-se ao MDB. A contar desta nova filiação, di-lo o venerando acórdão recorrido, fizeram-no "*há menos de dois anos*". Daí, pois, o reconhecimento da incidência do previsto no art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos; não, do art. 2º da Lei nº 5.782, de 1972, que previra o prazo intersticial de seis (6) meses, se se tratasse de filiação primeira a Partido Político.

2. É pacífico, corrente e moente, o entendimento por que os Tribunais Regionais, acerca da existência ou inexistência de fatos e provas, é eminentemente soberano. *Res facti*, portanto, não pode ser objeto de reexame, ao julgamento de recurso especial. Assim, há entendido este Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Se, na espécie, a decisão regional declara, pontual e indubiosamente, que os candidatos se filiaram ao Movimento Democrático Brasileiro, "*há menos de dois anos*", *tolitur questio*. Não se pode dizer o contrário.

3. Assim sendo, não houve malferimento de regra jurídica alguma de parte do respeitável acórdão recorrido.

Meu voto é, pois, no sentido de não conhecer do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.739 — PR — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Diretório Regional do MDB (Adv. Drs. José Lamartine Corrêa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz) — Recorrido: Diretório Municipal da ARENA, por seu Presidente.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.146

Recurso nº 4.749 — Classe IV — Minas Gerais

Sem violação da lei federal e invocação de conflito jurisprudencial não se conhece de recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O MM. Juiz Eleitoral de Conselheiro Lafaiete indeferiu os registros de Edir Pires e Nilson Albino, por se tratar de substituição e não observaram o disposto no art. 55 da Resolução nº 10.049(*) (fls. 6).

Recurso dos impugnados (fls. 2-3), que subiu sem contra-razões, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado pelo desprovimento do recurso (folhas 15).

Sustenta o venerando acórdão do TRE (fls. 16), *verbis*:

"O art. 55 da Resolução nº 10.049/TSE determina, de modo expresso, que, nas eleições proporcionais, o substituto será escolhido em Convenção, reduzido a três dias o prazo para convocação desta.

Dessa forma, não pode a Comissão Executiva, à revelia dos demais integrantes do Partido, indicar o substituto que deverá concorrer às eleições para Vereador".

O Diretório Regional do MDB vem de recurso especial (fls. 19-20), alegando que "quando há necessidade de substituir-se candidatos, o caminho certo para fazê-lo é reunir a Comissão Executiva Municipal, e esta após deliberação, encaminha as normas dos substitutos, e que a Lei nº 6.358/76(**) caminha pela mesma trilha.

Sem impugnação subiu o recurso, e nesta Superior Instância a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do apelo "nos termos da jurisprudência do TSE os substitutos poderiam ser escolhidos pelos instituidores da respectiva sublegenda, que, no caso dos autos, foram instituídos, conforme consta da sentença trasladada às fls. 4, nunca porém, pela Comissão Executiva do Partido, como pretende o recorrente" (fls. 25).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Descabe na hipótese vertente a aplicação da Lei nº 6.358/76, assim como bem aplicou o aresto recorrido o art. 55 da Resolução nº 10.049/76 deste Colendo Tribunal.

Ademais, o recorrente não indica acórdão divergente, pelo que não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.749 — MG — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

(*) In B.E. nº 300/582.

(**) In B.E. nº 302/763.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz, e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.147

Recurso nº 4.746 — Classe IV — Mato Grosso

Não é válida a filiação partidária efetuada em Diretório de Partido situado em localidade diversa daquela em que o eleitor possui o seu domicílio eleitoral. Filiação assim realizada não impede que se tenha filiação em outro Partido, em localidade onde possua domicílio eleitoral, como originária. Não incidência, na hipótese, do art. 67, § 3º, da LOPP.

2) Preliminar de intempestividade de recurso não acolhida.

3) Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — O parecer do ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral em Mato Grosso assim expõe e aprecia o caso:

“Trata-se de recurso eleitoral apresentado pelo Diretório Municipal da ARENA em Aquidauana, na pessoa do seu Vice-Presidente, buscando a reforma da r. decisão do ilustrado Dr. Juiz Eleitoral da 10ª Zona que, desacolhendo impugnação oferecida, deferiu o registro do Dr. José Rodolfo Falcão, como candidato a Prefeito, pela Sublegenda nº 2, do “Movimento Democrático Brasileiro” (MDB).

Com efeito, demonstrando-se que o aludido candidato estava inscrito na ARENA, no Município de Anastácio, desde junho de 1969, a tese da impugnação, repelida pelo digno Doutor Juiz *a quo*, é a de que falta-lhe condição de elegibilidade, pois, filiando-se ao MDB, em Aquidauana, a partir de abril de 1975, não atende ao interstício legal previsto no art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Em socorro do candidato, a agremiação emedebista alega que o mesmo realmente lançou sua assinatura em determinado Livro da ARENA em Anastácio, mas, tratando-se de eleitor em Aquidauana, a norma legal “não permite ao cidadão inscrever-se em Diretório Municipal a não ser naquele em que o cidadão for eleitor” (fls. 13).

Dessa forma, — afirma o contestante. — “sua assinatura no Livro de filiação partidária daquele Diretório Municipal é um ato *inexistente*, posto ser impossível gerar efeitos um ato que não teve repercussão no mundo jurídico, por faltar um dos elementos essenciais à sua validade, qual seja, o domicílio eleitoral no Município de Anastácio”.

Ainda se refere ao extravio do mencionado Livro, levantando a sua “imprestabilidade” e “nulidade”, visto que, o Diretório interessado não promoveu o seu recolhimento à Justiça Eleitoral, para ser encerrado definitivamente e arquivado, como determina o art. 123, § 2º, da referida Lei Orgânica.

Por sua vez, o órgão impugnante, ora recorrente, sustenta que a legislação anterior, aplicável à inscrição do candidato, “nada disciplinou sobre a vinculação da filiação partidária ao domicílio eleitoral do filiado”, como se desprende da Lei nº 4.740, de julho de 1965 e do Ato Complementar nº 54, de maio de 1969, não sendo “essencial à validade do ato de filiação, a identidade física do lugar de filiação (Município) com domicílio eleitoral” (fls. 21-22).

Outrossim, garante que o Livro utilizado, ao contrário do que se alegou, foi regularmente encerrado e arquivado pela Justiça Eleitoral, em atenção ao art. 123 e seus parágrafos, da Lei Orgânica, com a redação dada pela Lei nº 5.697, de agosto de 1971, fazendo anexar o Termo respectivo (fls. 29).

Na douta sentença recorrida, proclama o eminente julgador que a filiação partidária “ocorrida em 1969, na ARENA de Anastácio é, desenganadamente, inócua, inoperante e nula *pleno jure*, por isso que, como é curial na espécie, o sucedâneo fático e jurídico da filiação partidária é o domicílio eleitoral” (fls. 45).

Ao conceder o registro pleiteado, afirma que, “se o eleitor, como *in casu*, filia-se a Diretório, de qualquer dos Partidos, em Município em que não seja eleitor, obviamente que tal filiação se ressentirá de seu embasamento principal — o domicílio eleitoral”, e, portanto, no seu entender, “segue-se à inarredável conclusão de que inexistente filiação partidária sem que esta coexista, ou seja contemporânea, com o domicílio eleitoral” (idem).

Agora, em face do apelo interposto, como questão preliminar, manifestamo-nos no sentido do seu inconhecimento, por intempestivo.

Ora, como sabido, “o Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe forem conclusos e a partir desse momento passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (L.C. nº 5, art. 10 e Resolução nº 10.049, art. 45).

Ora, *in casu*, uma vez conclusos os autos, no dia 13 de setembro último (fls. 41), a r. sentença foi apresentada no tríduo legal, ou seja, no dia 16, passando a correr o prazo do recurso, a partir dessa data, e, portanto, quando o apelo ingressou em Cartório, no dia 20, conforme a certidão do Escrivão e o despacho do Juiz (fls. 47) — já era extemporâneo, pois, os prazos são “peremptórios e contínuos”, bem assim, correm “em Secretaria ou Cartório” não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, “a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos” (L.C. nº 5, art. 18).

Dessa forma, impõe-se o acolhimento da preliminar, levando em conta a preclusão ocorrida, por força da manifesta intempestividade do recurso, salvo melhor juízo.

Quanto ao mérito propriamente dito não pode prosperar a r. sentença, quando considera a filiação do recorrido, na ARENA, no Município de Anastácio, com “inócua, inoperante e nula”, à falta do domicílio eleitoral, eis que, “sucadâneo fático da filiação partidária”.

Inobstante a reconhecida cultura jurídica do eminente julgador, *data venia*, não nos convence satisfatoriamente a tese abraçada pelo candidato, ora recorrido e pelo próprio Juiz *a quo*, de que “inexistente filiação partidária sem que esta coexista, ou seja contemporânea, com o domicílio eleitoral”.

Em princípio, sabe-se, "o cidadão *inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor*", como dispõe claramente o art. 64, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ainda em vigor.

Porém, acontece que a filiação também poderá ser realizada no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória (art. 64, parágrafo único), bem assim, perante o Diretório Nacional da agremiação política (Lei nº 5.782/72, art. 4º).

Assim, até que ocorra desligamento do Partido (art. 67), cancelamento da filiação partidária (art. 69) ou exclusão, por desinteresse (art. 69, parágrafo único), permanecerá inalterada aquela inscrição, produzindo os seus devidos e legais efeitos.

Como sustenta o recorrente, também entendemos que a legislação revogada, — porém, em pleno vigor, quando da filiação originária, por parte do recorrido —, não exigia o requisito do domicílio eleitoral, como pressuposto para a própria inscrição.

E, como se depreende do documento existente às fls. 7, o próprio candidato, hoje recorrente, fazia constar o número de seu título, de Aquidauana (fls. 16), embora declarasse seu domicílio, *como sendo à Rua Manoel Murtinho, nº 1.860, em Anastácio*.

Dessa forma, evidentemente, não lhe pode favorecer tal circunstância, pois, "a declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa, nem a ela aproveitar" (Código Eleitoral, art. 219, parágrafo único), em face de seu domicílio, ora em Anastácio, ora em Aquidauana.

Por derradeiro, acrescente-se que o Livro da ARENA foi regularmente encerrado e arquivado (fls. 6 e 29), quando são consideradas válidas, "para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas" (Lei nº 5.682, art. 123) e do que constar nos livros, a Justiça Eleitoral fornecerá "certidão ou cópia autêntica aos órgãos partidários que o requererem" (art. 123, § 3º).

Portanto, filiado originariamente ao Partido arenista, do qual não se afastou, o recorrido passou a integrar o MDB, a partir de abril de 1975 (fls. 8), não preenchendo o interstício legal para concorrer às eleições municipais de novembro vindouro.

Nos termos da lei, uma vez "desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso de prazo de dois (2) anos da data da nova filiação (Lei nº 5.682 — art. 67, § 3º), e, na espécie versanda, o recorrido não preenche tal condição de elegibilidade.

A orientação da jurisprudência, por parte do v. Tribunal Superior Eleitoral, é exatamente no mesmo sentido, conforme decisões transcritas em manifestação anterior desta Procuradoria (fls. 26), a que ora nos reportamos.

Inclusive, a matéria já foi objeto de deliberação, deste Eg. Tribunal, no julgamento do Recurso nº 1.073-Paranaíba, Relator o nobre Juiz Omar Rodrigues de Almeida, bem como no Recurso nº 1.075 — Nova Andradina, sendo Relator o ilustrado Des. Atahide Monteiro da Silva, ao proclamar que, ocorrendo mudança de Partido, o eleitor somente poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o prazo de dois (2) anos da data correspondente à última filiação.

Ante o exposto, se conhecido, o apelo deverá obter o almejado provimento, com a consequente reforma da r. decisão, sob censura do Eg. Tribunal" (fls. 64-70).

Os Juizes do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, rejeitaram, por maioria, contra o pa-

recer, a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pelo recorrido José Rodolfo Falcão. No mérito, deram provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida, com sucedâneo no § 3º, do art. 87, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, sem discrepância e de acordo com o parecer (fls. 73).

Em recurso especial, arguiu-se, quanto à preliminar, a violação da L.C. nº 5/70, arts. 10, § 1º, 11 e seu parágrafo único e 18. No que toca ao mérito, alega-se violação do Ato Complementar nº 54, (*) art. 2º, § 10, da E.C. nº 1, art. 151, parágrafo único, letra e, e da L.C. nº 5, art. 1º, IV, e, da Lei nº 4.740, de 1965, art. 35, § 1º e da Lei nº 5.682/71, art. 64. Arrolam-se, além disso, acórdãos que divergiram da decisão recorrida (fls. 84).

Subindo os autos, pronunciou-se deste modo a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo:

"O recurso foi admitido pela letra a, sustentando o ilustre Presidente do TRE que assim o fazia porque, em relação à preliminar, a decisão recorrida fora realmente proferida com ofensa ao art. 18, da LC 5/70, segundo o qual os prazos a que se referem o art. 5º e seguintes são peremptórios e contínuos.

Parece que o recorrente tem razão:

a) pelos fundamentos constantes do parecer do Procurador Regional Eleitoral, o recurso era intempestivo e o TRE dele não podia conhecer.

b) porque se era tempestivo, no mérito a sentença não devia ser reformada; basta que se indague se o candidato, baseado nela, poderia ser registrado pela ARENA, ou em Anastácio ou em Aquidauana. Em nenhum dos dois municípios a Justiça Eleitoral aceitaria como válida a filiação. Em Anastácio, porque ele não é eleitor lá. Em Aquidauana porque não tem filiação lá. Ora, se a filiação não tem valor para considerar o candidato filiado à ARENA, para efeito de registro, não pode ter, também, parece, para impedir o registro.

A conclusão, portanto, é de que a sentença estava certa, devendo, pois, ser conhecido e provido o presente recurso especial" (folhas 102-103).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — No dia 13, os autos foram conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral (fls. 41). Nessa mesma folha, consignou o Juiz que prolatara a sentença em separado, sentença datada do dia 16, esclarecendo que fazia esse registro às 19 horas. Se tomada essa data, como de apresentação da sentença em cartório, intempestivo seria, realmente, o recurso, pois este somente foi interposto no dia 20 (fls. 47). Entretanto, a folhas 47v., consta termo, lavrado pelo escrivão, de juntada da sentença aos autos no dia 17. Conclui-se daí que, embora proferida a sentença, pelo magistrado, no dia 16, às 19 horas, somente no dia seguinte, 17, foi essa decisão apresentada em cartório. Logo, quando o recorrente entrou, no dia 20, com a sua petição de recurso, fê-lo dentro do prazo. Aliás, o juiz, em despacho proferido nos autos, no dia 20, recebeu o recurso, sem nada suscitar quanto à sua intempestividade. Não dou, assim, pela preliminar, de que o recurso foi manifestado a destempe.

Quanto ao mérito, acolho, no entanto, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Torno explícito que o recorrente possuía, como ainda possui, domicílio eleitoral em Aquidauana. Não podia, assim, segundo as prescrições legais, que regem a matéria, filiar-se à ARENA em Diretório de outro Município, ou seja, o de Anastácio. Se o fez, praticou, como afirma o

(*) In B.E. nº 214/385.

Doutor Juiz Eleitoral, ato inócuo, inoperante e nulo pleno jure. Nula a filiação partidária em Anastácio, cumpre, pois, haver como originária a filiação partidária ao MDB em Aquidauana, não incidindo, na espécie, conseqüentemente, o art. 67, § 3º, da LOPP. Por estes fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.746 — MT — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrentes: Sublegenda-II do MDB e José Rodolfo Falcão, candidato a Prefeito pelo mesmo Partido e Sublegenda (Adv. Dr. Cyrio Falcão).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Neri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.148

Recurso nº 4.757 — Classe IV — Minas Gerais

Não se conhece de recurso especial, se o recorrente não indica qual o permissivo legal em que se funda, nem os pressupostos de conhecimento ou provimento enunciados no artigo 276 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — O Delegado Regional e o Presidente do Diretório Municipal, ambos de Tiros, Estado de Minas Gerais, informados com o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que conhecera e não provera recurso ordinário interposto de decisão deferitória do registro do candidato a Prefeito Municipal Levany Bomtempo de Lima e Vicente Paula Melo, ambos do MDB, manifestaram o presente recurso especial, sem indicar, todavia, a regra jurídica permissiva do recurso, violada pela decisão recorrida, ou conflito jurisprudencial (folhas 48-50).

Nos termos do venerando acórdão especialmente recorrido, e do voto do seu ilustre Relator Dr. Ayrton Maia, parte declarada integrante da decisão recorrida, verbis:

"Questiona-se nestes autos, tão-somente, se no caso presente têm ou não aplicação os dispositivos da Lei nº 6.358" (fls. 46. Voto).

A seguir, enquanto ao mérito, segundo o voto do eminente Relator da decisão recorrida, foi decidido o seguinte, verbis:

"A primeira Convenção foi considerada como não existente, por acórdão desta Corte, em decisão já transitada em julgado. E, como acentuou o douto Procurador Regional Eleitoral, se não houve a primeira Convenção, a que

se realizou para escolha dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro e objeto da impugnação ora em julgamento encontra apoio nas disposições permissivas estabelecidas na Lei nº 6.358, de 10 de setembro do corrente ano" (fls. 46-47).

Dessas razões, fora negado provimento ao recurso ordinário interposto pelos recorrentes.

Levando-se em contrariedade a essa decisão, os recorrentes, após indicar a conclusão do decisório recorrido, passaram a considerar que o recorrido Levany Bomtempo de Lima, candidato a Prefeito pelo MDB, sofrera arguição de responsabilidade penal, constante de processo em andamento, porque brigaram com soldados da Força Policial (fls. 49). E assim termina o recurso especial, verbis:

"Sendo assim, recorre-se por este meio ao Egrégio Superior Tribunal Eleitoral e requer-se daí emane ordem categórica a fim de que o cumprimento do acórdão recorrido somente se faça depois de executada a decisão que visa ativar o processo criminal de que tratou a douda decisão de fls. 17. De outra forma ficaria no vazio a deliberação que visa dar conseqüência à ação policial prestes a ser levada a Juízo de Tiros" (fls. 49-50. Grifamos).

Esse, pois, o objeto do pedido no especial recurso.

Neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, falou a douda Procuradoria-Geral Eleitoral, assim, no principal, verbis:

"Sem razão o recorrente, que deseja abordar matéria não ventilada no acórdão recorrido, incidindo, assim, na vedação contida nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Na verdade, o julgado recorrido limitou-se a afirmar que, não tendo sido realizada, anteriormente, convenção para escolha de candidatos, a convenção realizada no dia 19 de setembro do corrente ano era plenamente válida, por encontrar apoio na Lei nº 6.358, de 10 de setembro do corrente ano.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial" (fls. 57).

Esse, o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Primeiro de tudo, Os recorrentes não indicaram, no recurso especial, qual ou quais os permissivos legais em que se fundavam o apelo. Não apontaram, ainda, qualquer regra jurídica que o venerando acórdão recorrido contrariara. Nem citaram acórdão a que se adversara a respeitável decisão recorrida.

2. Que o vimos do relatório, o pedido no recurso manifestado não guarda, *data venia*, pertinência com o objeto da respeitável decisão recorrida. Decidiu-se ser válida a segunda Convenção partidária, por inexistência da primeira, nos termos do previsto na Lei nº 6.358, de 10 de setembro de 1976. (*) Nada foi decidido acerca do andamento do processo criminal instaurado contra o candidato a Prefeito, recorrido.

3. Demais disso, o venerando aresto recorrido, que o demonstrou a douda Procuradoria-Geral Eleitoral, considerou plenamente válida a Convenção partidária, por encontrar apoio na Lei nº 6.358, de 1976.

4. Diante do exposto, não conheço do recurso especial manifestado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.757 — MG — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz. — Recorrentes: Diretório Mu-

(*) In B.E. nº 302/763.

nicipal da ARENA e o Delegado Regional do mesmo Partido em Tiros (Adv. Drs. Augusto Couto e Roberto Couto) — Recorrido: Levany Bomtempo de Lima, candidato a Prefeito pelo MDB (Adv. Doutor Aristóteles Atheniense).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.149

Recurso nº 4.766 — Classe IV — Paraná

Registro de candidato.

Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "a", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Se o candidato é eleitor e inclusive vereador, não é possível negar-lhe registro para concorrer à Câmara Municipal do mesmo município, sob alegação de ser analfabeto.

A exclusão de eleitor somente se dá com obediência a processo regulado no Código Eleitoral, não sendo o processo de registro de candidato via própria a esse fim.

Recurso conhecido e provido para determinar o registro do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — Thomaz Daldin Galovicz, Delegado da ARENA, no município de General Cordeiro, Paraná, impugnou o pedido de registro como candidato a Vereador, pelo MDB de Ernesto Eleutério Maciel, "pelo fato suficiente do mesmo ser analfabeto, desenhando malmente seu nome" (*sic*).

Contestou o MDB, sustentando tratar-se de "abuso de direito causado por mero capricho do impugnante" (*sic*), pois o candidato é eleitor, desde 30-1-1961, exibindo o respectivo título eleitoral, estando quite com a Justiça Eleitoral (*sic*), exercendo mandato de vereador na mesma Câmara Municipal, onde é Presidente de Comissão, integrando também o Diretório Municipal do MDB em General Carneiro.

O Dr. Promotor de Justiça opinou pelo acolhimento da impugnação (fls. 28).

Designou o Dr. Juiz Eleitoral data para ouvir o impugnado (fls. 29). Pediu o candidato reconsideração do despacho, eis que transitara em julgado sentença no processo de alistamento eleitoral e a apuração de qualquer irregularidade no alistamento dependeria de processo regular. O Dr. Juiz manteve o despacho, afirmando tratar-se de problema de cunho Constitucional, "podendo ser levantado e apreciado pela Justiça Eleitoral independentemente de processo de cancelamento (art. 150, da Magna Carta e art. 1º, item I, letra a, da Lei Complementar nº 5)" (*sic*).

A audiência não compareceu o impugnado, pres-tando o impugnante declarações (fls. 50). Após ins-

trução do feito, com inquirição de testemunhas e juntada de documentos, vieram aos autos alegações finais.

A sentença (fls. 84-88) deu pela procedência da impugnação, indeferindo o pedido de registro do candidato: (lê).

Recorreu Ernesto Eleutério Maciel (fls. 92-96). Sustenta que a decisão violou os arts. 43 e 45, do Código Eleitoral, e o art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 5/1970, contrariando ainda arestos do TSE.

A Procuradoria Regional Eleitoral, após examinar os fatos, opinou no sentido do provimento do apelo, pois o candidato é "alistado eleitor, vinculado à militância política, no desempenho de regular mandato de Vereador" (*sic*), não tendo sido anulada a inscrição eleitoral (fls. 102-105).

O Colendo TRE do Paraná, por voto de desempate, desproveu o apelo, confirmando a sentença por seus fundamentos e de conformidade com o voto do Relator. Entendeu o pronunciamento condutor do aresto que, embora alistado eleitor, pode uma decisão judicial, antes de tirar-lhe esta qualidade, impedi-lo de ser candidato.

O Diretório Regional do MDB do Paraná interpôs recurso especial, sustentando que a decisão foi proferida contra expressa disposição de Lei, arts. 3º, 5º, e 71 a 80, do Código Eleitoral, pois o impugnado, embora eleitor e no exercício do mandato de Vereador, foi declarado inelegível com fundamento no art. 1º I, a, de Lei Complementar nº 5/1970. Razou fls. 120-122: (lê).

Também às fls. 124-128 está apelo especial do candidato: (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Dr. José Lamartine Corrêa de Oliveira).

VOTO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — O eminente Professor Henrique Fonseca de Araújo, como Procurador-Geral Eleitoral, às fls. 133, assim se pronunciou:

"3. Entendemos que assiste razão ao recorrente.

4. Sendo ele eleitor e vereador, não podia ter indeferido o registro de sua candidatura sob a alegação de ser inalistável, por ser analfabeto. O Código Eleitoral prevê processo próprio para exclusão do eleitor, e, portanto, só com o cancelamento da inscrição eleitoral, no caso, por ser analfabeto, é que seria inelegível".

Por se haver alistado eleitor, tem o recorrente, em seu prol, presunção *juris tantum* de não ser analfabeto.

A teor do art. 72 do Código Eleitoral, durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente. De outra parte, define-se nos arts. 76, 77 e 78 do mesmo diploma, processo para apurar qualquer irregularidade determinante de exclusão de eleitor.

Ora, na espécie, nada se cumpriu, no particular. Não era, ademais, o processo de impugnação do registro do candidato a via própria para a apuração do fato de ser analfabeto o recorrente.

Ademais disso, o art. 1º, I, a, da Lei Complementar nº 5/1970, estabelece ser inelegível o inalistável. O candidato, ao contrário, é eleitor. Mais, tem votado nas eleições anteriores e sido votado, pois exerce mandato de Vereador, no mesmo Município.

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento, para determinar o registro do candidato.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.766 — PR — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrentes: Diretório Regional do MDB, por seu Presidente e Ernesto Eleutério Maciel (Adv. Drs. Francisco José Ferreira Muniz e Joaquim José Camargo).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Aickmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmido Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.150

Recurso nº 4.752 — Classe IV — Bahia

Cassação de mandato de vereador pela própria Câmara. Acórdão que julgou o candidato irreelegível, em face da perda do mandato. Restauração, entretanto, do mandato em virtude do provimento de apelação interposta, perante a Justiça comum, contra decisão de primeiro grau que lhe denegara aquela medida. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Este o acórdão recorrido:

“Cinge-se a matéria ao exame de inelegibilidade decorrente de extinção de mandato de vereador, ou, mais precisamente, de irreelegibilidade para o mesmo cargo que ocupava durante a fluente legislação.

Através de comunicação que recebeu, nos meados deste ano, 1976, da parte do 1º Secretário da Câmara Municipal de Itiúba, teve, o recorrente, o seu mandato de vereador extinto (v. fls. 35).

Esse evento suscitou a impetração de um mandado de segurança, perante o Juízo Comum, que em o apreciando, julgou improcedente o writ de que recorreu, o Impetrante, em caráter voluntário para a instância ad quem (o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia), embora se alegasse a intempestividade desse recurso.

Antes de se dar o natural desate do caso na Superior Instância, impugnou a sua candidatura o Sr. Delegado da Sublegenda-1, da ARENA.

Apreciando essa impugnação decidiu o MM. Juiz Eleitoral julgá-la improcedente sob o pressuposto de que o motivo da deliberação da Mesa da Câmara Municipal inexistia (v. fls. 65).

O impugnado, não se conformando com esse aresto, recorreu para este Tribunal, restando, pois, aqui, decidir-se se pode o MM a quo “decidir com eficácia de coisa julgada, matéria da jurisdição da Justiça Comum, que é o re-exame judicial de Ato Administrativo da Mesa

da Câmara de Vereadores”. A essa indagação responde negativamente o Doutor Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 81.

“O estranho dessa decisão de fls. 65 é que o mesmo subscritor, Juiz de Direito da Comarca, quando examinou o Mandado de Segurança julgou improcedente a pretensão do ora recorrido, vindo numa decisão incidental em processo de jurisdição eleitoral, desfazer o ato administrativo, cuja validade lhe parecia inatacada na jurisdição comum”, — evidencia o Doutor Procurador.

Está-se, agora, em face do seguinte dilema:

Se se declarar a inelegibilidade pode vir o Julgado T.J. julgar não ser caso de perda de mandato assim considerado pela Câmara de Vereadores.

Se se declarar a elegibilidade pode vir o Tribunal de Justiça declarar procedente o Ato da Câmara de Vereadores.

Há, portanto, um possível conflito em potencial prestes a existir entre a Justiça Comum e a Justiça Eleitoral, impossível de ser previsto.

O certo, entretanto, é que a Mesa da Câmara de Vereadores de Itiúba reconheceu o motivo permissivo da cassação e decretou a perda do mandato do Vereador. Isso equivale a existência daquele processo, não só com denúncia recebida, mas agora já julgada, ainda que na Instância Administrativa, se bem que esse julgamento possa ser revisto pelo Poder Judiciário e inclusive venha a ser anulado.

Está-se, entretanto, em face da mesma hipótese do que ocorre com os candidatos que, embora com denúncia recebida na Justiça Comum ou na Especial, impossibilitados ficam de candidatar-se, mesmo que o processo a que respondem venha a nesse Juízo, posteriormente, absolvê-los ou os condenar. É que o legislador criou, com a Denúncia, aquela pelo menos emergente inelegibilidade, no momento mesmo em que, ainda não decidido o processo a que responde, pretendeu candidatar-se.

A hipótese aqui veiculada seria a da perda do mandato por cassação diversa daquela — por extinção, — de que tem este Tribunal excogitado. A cassação daria como resultado o reconhecimento de sua irreelegibilidade, aqui, agora, também reconhecida.

É de acreditar-se apresse o recorrente a tramitação do seu Mandado de Segurança na Justiça Comum e recorra do presente Julgado, aqui na Justiça Eleitoral, a tempo de, — ao ser apreciado pelo Egrégio TSE o seu Recurso desta Decisão, esteja, se for o caso, em condições de mostrar haver decaído o motivo que o teria declarado irreelegível” (fls. 84-85).

Interposto recurso especial, subiram os autos. Nesta instância, o patrono do recorrente solicitou a juntada de certidão, na qual se atesta ter sido provida, pela Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a apelação cível, no Mandado de Segurança nº 508/76, no qual era apelante Zacarias José Antônio de Oliveira e apelada a Câmara Municipal dos Vereadores de Itiúba (folhas 101). A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Comprovou o recorrente, pelos documentos de folhas 100-104 que não subsiste o fundamento em que se baseou o acórdão recorrido para pronunciar-lhe a irreelegibilidade, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por sua 1ª Câmara Cível, dando provimento à apelação, em mandado de segurança, restaurou o seu mandato de vereador, desaparecendo, diante disso, a causa impeditiva do registro

da sua candidatura à reeleição. Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.752 — BA — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: Zacarias José Antônio de Oliveira, candidato a Vereador pela Sublegenda-2 da ARENA (Adv. Dr. João Pinheiro Castelo Branco).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmido Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.151

Recurso nº 4.717 — Classe IV — Ceará
(Missão Velha)

Filiação partidária. Prova. A prova de filiação partidária é de ser feita somente pelos meios específicos, ou seja, com a exibição da ficha autenticada com o visto do Juiz Eleitoral, ou certidão fornecida pelo Escritório Eleitoral, sendo incúcos, para tanto, dados probatórios indiretos, como os relativos a atuação partidária.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Ao registro da candidatura do Dr. José Gonçalves Santana a Prefeito do Município de Missão Velha pela ARENA-II, ofereceu impugnação a ARENA-I, pelos seus Delegados Especiais, arguindo que o candidato não era filiado ao Partido no Município, não merecendo aceitação o declarado pelo Secretário do Diretório Municipal, que atestava a filiação ao Partido em data de 11 de julho de 1969; primeiro, porque negada a qualidade em certidão fornecida pelo Escritório Eleitoral; segundo, porque o domicílio eleitoral do candidato no Município começa em julho de 1972, não se compreendendo fosse de data muito anterior a filiação partidária; terceiro, porque da relação de filiados ao Partido desde 1969, fornecida pelo Cartório Eleitoral, não consta o nome do candidato; quarto, porque eivada de suspeição a aludida declaração fornecida pelo Secretário do Diretório Municipal, por ser o signatário sogro do favorecido (Folhas 5-7).

Retrucou o impugnado, alegando que o antigo livro de filiação partidária da ARENA fora pelo Escritório Eleitoral entregue ao suplente de Secretário do Diretório Municipal, assim impossível teria sido ao Escritório fornecer certidão de inexistência de sua inscrição no referido livro. E nele constava seu nome, conforme fotocópias exibidas. Nenhum cidadão pode ser privado de seu direito político, porque alguém, exercente de função partidária, deixa de recolher um livro, ou porque o escritório eleitoral permitiu fosse retirado do arquivo do Cartório. Irrelevante a circunstância de ser a inscrição partidária anterior à inscrição eleitoral no Município. Já em novembro de 1971 o contestante abonava assinaturas de filiados

em fichas e, não fosse já então filiado, deveria promover sua própria inscrição. Também sempre participou, na condição de filiado, e sem oposição, das atividades partidárias da ARENA no Município (Folhas 10-11).

Produtiva prova documental e testemunhal, e apresentados memoriais, findou o Dr. Juiz Eleitoral, Dr. Alberto Callou Torres, por acolher, em sentença de 11 páginas datilografadas, a impugnação (Folhas 113-125).

Levada a controvérsia, em recurso do impugnado, ao TRE-CE, este, desacolhendo o parecer oral do Procurador Regional Eleitoral, e com um voto vencido, reformou a sentença, assim fundamentando a decisão:

"Isto posto:

E considerando que os docs. de fls. 8 e 18 até 42 não valem para o fim de provar a filiação partidária do recorrente, por situarem-na em julho de 1969, época em que, sem dúvida, era eleitor inscrito na 2ª Zona — Fortaleza — sob o nº 26.866 — doc. de fls. 112;

Considerando que os documentos de folhas 43, 44, 45 e 46 mostram que o recorrente, em 16-11-1971, abonou assinaturas de filiados à ARENA de Missão Velha, em fichas de filiação partidária;

Considerando que o recorrente compareceu à Convenção, e votou, para eleição do Diretório Municipal da ARENA em Missão Velha, em 13-7-1975 (doc. de fls. 47 a 53);

Considerando que, da Convenção de 13 de julho de 1975 participaram os impugnantes, ora recorridos, João Fachine de Párcio (nº 26, fls. 47) e José Macedo Coelho (nº 71, fls. 49) tendo sido eleito o primeiro, inclusive com o voto do impugnado, agora recorrente (doc. supracitado);

Considerando que filiação partidária prova-se, inclusive, com documento autêntico indicativo de que o candidato participou, ativamente e sem oposição, de Convenção para eleição de Diretório Municipal;

Considerando que o doc. de fls. 47 a 53 prova que o impugnado-recorrente era filiado à ARENA, em Missão Velha, antes de 15 de maio de 1976 (art. 34, nº IV, da Res. nº 10.049/76 do Tribunal Superior Eleitoral);

Considerando o mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie *sub judice*;" (Fls. 148).

Ao acórdão opõem recurso especial os impugnantes, sustentando que a decisão feriu a expressa disposição do art. 64 do Código Eleitoral c/c o art. 2º da Lei nº 5.782, de 1972, e as normas estabelecidas pelas Resoluções nºs 9.252(*) e 10.049 do TSE,**) relativas à prova de filiação partidária, e discrepou da jurisprudência do TSE, "precisa e pacífica (...) em não admitir prova subsidiária" na espécie (Folhas 153-8).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 164-5), nesta instância a Procuradoria-Geral é de parecer que, contrariando a jurisprudência deste Tribunal, a decisão admitiu prova indireta de filiação partidária, pelo que merece reformada, com o conhecimento e provimento do recurso especial.

E o relatório.

(Falou pelo recorrente o Dr. Isaac Sombra Rodrigues).

voto

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): — Com o dizer, no primeiro de seus considerados, que "os documentos de fls. 8 e 18 até 42 não valem para o fim de provar a filiação partidária do recorrente, por situarem-se em julho de 1969, época em

(*) In B.E. nº 253/43.

(**) In B.E. nº 300/582.

que, sem dúvida, era o eleitor inscrito (...) em Fortaleza", o acórdão recorrido eximiu de consideração o único documento que, na verdade, serviria para provar a filiação partidária do recorrente, ou seja, o antigo livro de filiações partidárias.

Tudo o mais que a decisão indica, como prova da filiação, apenas demonstra atuação partidária, e, por este Tribunal, em nossas decisões, designada como "prova indireta de filiação partidária", não tem sido aceita em satisfação do requisito legal.

Assim, reportando-me aos fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral, que indicam os pertinentes acórdãos em divergência com o recorrido, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.717 — CE — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrentes: Delegados da ARENA-1 (Adv. Dr. Antonio da Mota Brito) — Recorrido: Jose Gonçalves Santana, candidato a Prefeito pela ARENA-2 (Adv. Dr. Almiro da Cruz).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.152

Recurso nº 4.759 — Classe IV — Ceará (Lavras da Mangabeira)

Domicílio eleitoral. Em caso de transferência do eleitor, considera-se a data em que requereu a transferência, e não aquela em que foi deferida. Matéria preclusa, a que diria respeito à impossibilidade de transferência antes de decorrido um ano da inscrição primitiva.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O MDB impugnou o registro da candidatura de Francisco Aristides Ferreira ao cargo de Prefeito do Município de Lavras da Mangabeira, apresentada pela ARENA-II, por falta de domicílio eleitoral do candidato, que obtivera transferência a 5 de maio do corrente ano, não valendo a data do pedido de transferência, e, se valesse, não a poderia ter promovido o eleitor antes de decorrido um ano no seu anterior domicílio eleitoral, consoante o art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral, não se lhe aplicando a exceção do § 2º, por não ser servidor público, civil, militar, ou autárquico, e sim empregado do Banco do Nordeste S.A., sociedade de economia mista (Fls. 3-9).

Julgada improcedente a impugnação pelo Doutor Juiz Eleitoral, mas em recurso do impugnante, levada a controvérsia ao TRE-CE, este encontrou configurada a inelegibilidade, acatando o parecer oral do Procurador-Regional Eleitoral e declarando que, na espécie, "o impugnado, ora recorrido, não possuía o

domicílio eleitoral na 14ª Zona — Lavras da Mangabeira, como determina a lei de inelegibilidades" (Fls. 39-40).

Em recurso especial, alega o candidato divergência com julgados deste Tribunal, que mandam considerar a data em que se requer a transferência da inscrição e não aquela em que o pedido for deferido, e orensia ao art. 34, III, da Resolução nº 10.049, de 1976, (*) que, entre os documentos para inscrição do pedido de registro, indica: "certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1975, ou que, até essa data, requereu sua transferência eleitoral para o município" (Fls. 42-6).

Subindo sem contra-razões o recurso, nesta instância a Procuradoria-Geral Eleitoral opõe pelo conhecimento e provimento do recurso, porque, se derreiria irregularmente a transferência, como afirmado pelo impugnante, "o certo é que, no momento oportuno, contra ela nada se alegou" (Fls. 52-3).

É o relatório.

(Falou pelo Recorrente o Dr. Olavo de Sampaio).

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): — Bem salientou o Dr. A. G. Valim Teixeira, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral, no parecer por este aprovado:

"Parece-nos, data venia, que razão assiste ao recorrente. A questão referente à transferência, se podia ou não ser concedida, a nosso ver, não pode agora ser mais invocada, pois superada. Se ela foi deferida de maneira irregular, como afirmado pelo impugnante, o certo é que, no momento oportuno, contra ela nada se alegou. Se a decisão que deferiu a transferência transitou em julgado, e se a inscrição não foi regularmente cancelada em processo de exclusão, a questão resultou preclusa, não mais podendo ser, por via oblíqua, desconstituída. Parece-nos, que não pode ser alegado que o candidato não possui domicílio eleitoral.

Cumpra salientar, por último, que o prazo de domicílio, no caso de transferência, conta-se da data da entrada do pedido no cartório e não da data da expedição do título, sendo, neste ponto, pacífica a jurisprudência da Suprema Corte Eleitoral" (Fls. 52-3).

Reportando-me a esses fundamentos, que adoto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.759 — MG — Relator Ministro Décio Miranda — Recorrente: Francisco Aristides Ferreira, candidato a Prefeito pela ARENA-2 (Advogado Dr. Olavo de Sampaio).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.153

Recurso nº 4.760 — Classe IV — Mato Grosso

Registro de candidato.

Recurso de decisão que modificou sentença deferitória do registro, para considerar o candidato inelegível.

(*) In B.E. nº 300/582.

Intempestividade do apelo reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 52, bem sumariou a espécie dos autos, nos termos:

"1. Por sentença de 7 de setembro de 1976, o Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona, de Cuiabá — MT, deferiu o registro de todos os candidatos da ARENA, inclusive o de Abdala José de Almeida, ao pleito do dia 15 de novembro do corrente ano, no município de Várzea Grande, conforme edital publicado no D.J. de 10 de setembro último (fls. 194v. do apenso).

2. Posteriormente, o Dr. Juiz Eleitoral, tomando conhecimento, através de certidão, de que o Sr. Abdala José de Almeida estava respondendo a processo por crime previsto no art. 171 do Código Penal (estelionato), de ofício, decretou a inelegibilidade do mesmo candidato, com fundamento na alínea "n", inciso I, do art. 1º, da LC-5/70, excluindo-o do rol dos candidatos registrados, conforme se vê do Edital publicado no *Diário da Justiça*, de 23 de setembro de 1976 (fls. 206v. do apenso).

3. Em data que não se precisa, Abdala José de Almeida, requereu reconsideração desse despacho do Dr. Juiz Eleitoral, *Diário da Justiça*, de 4 de outubro último.

4. Mais uma vez inconformado, recorreu Abdala José de Almeida para o TRE, que, por acórdão de 15 de outubro, não tomou conhecimento do recurso, por entendê-lo intempestivo, eis que manifestado a 7 de outubro, quando a decisão recorrida fora publicada no *Diário da Justiça* de 23 de setembro.

5. Manifestou, então, o presente recurso especial para esse colendo TSE, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral".

No apelo especial, às fls. 35-36, argumenta o recorrente: (lê).

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso especial, de acordo com a posição que adotou no que concerne à constitucionalidade da letra "n" do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/1970.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — O Colendo TRE de Mato Grosso acolheu preliminar de intempestividade do recurso, dele não conhecendo, "uma vez que devidamente publicado no *Diário da Justiça* de 23-9-76, a decisão pela qual o Juiz "a quo" indeferiu a candidatura do recorrente, somente no dia 7 de outubro do corrente ano, fora apresentado o recurso daquela respeitável decisão" (fls. 32).

O eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, atento às peculiaridades do caso, às fls. 52-53, afasta a razão de decidir da colenda Corte Regional, *in verbis*:

"6. Entendemos que assiste razão ao recorrente.

7. Não podia o Dr. Juiz Eleitoral, de ofício, depois de registrados os candidatos, com trânsito em julgado da decisão deferitória do registro, decretar a inelegibilidade de um dos candidatos, eis que já exaurira sua jurisdição no feito.

8. Deferido o registro, não estava obrigado o candidato Abdala José de Almeida a ler o *Diário da Justiça*, e, assim, não se há de ter por intempestivo seu pedido de reconsideração, e a contar do despacho que o indeferiu, do recurso que deste interpôs.

9. Não havia, no caso, termo inicial certo para manifestação do recurso. Conhecida a decretação da inelegibilidade, depois de registrado, daí começou a fluir o prazo para recurso. Dir-se-á que, mesmo assim, o interessado perdeu o prazo, quando se utilizou do pedido de reconsideração. No caso, porém, atentas as circunstâncias, esse pedido deve ser considerado como recurso, não passado o que interpôs, em 7 de outubro, de mera reiteração".

Em realidade, por sentença de 7-9-1976, publicada no *Diário da Justiça* do Estado, de 10-9-1976, pág. 6 (fls. 194), o Dr. Juiz Eleitoral deferiu o registro dos candidatos da ARENA, entre os quais o do recorrente, no município de Várzea Grande.

A partir de fls. 200, esclareceu-se no Juízo Eleitoral, que o candidato responde a processo-crime, como incurso no art. 171 do C.P. Por decisão de 22-9-1976 (fls. 203-204), o Dr. Juiz excluiu o candidato Abdala José de Almeida do rol daqueles aos quais fora deferido o registro, decretando sua inelegibilidade, com respaldo na letra "n" do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/1970.

Publicada a decisão no D.J.E. de 23-9-1976, página 2, certificou-se às fls. 210 seu trânsito em julgado.

A 30-9-1976, juntando recortes de jornais acerca da decisão tomada pelo TSE, quanto à parcial inconstitucionalidade da letra "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/1970, Abdala José de Almeida requereu reconsideração do decisório ao Doutor Juiz (fls. 212). As fls. 216, este despacho de 1º-10-1976, em que o magistrado mantém sua decisão anterior, publicado no D.J.E. de 4-10-1976, pág. 2.

Por fim, a 7-10-1976, o candidato recorreu ao TRE-MT. Argumenta, apenas, em torno do acórdão do TSE, entendendo que o Dr. Juiz não podia deixar de acolher a orientação nele definida. Nenhuma alegação traz quanto à inviabilidade de o Dr. Juiz tê-lo excluído do rol dos candidatos cujo registro se deferira anteriormente (fls. 3-4).

Entendo que o prazo para o recurso do candidato foi efetivamente excedido. No caso, não cabe, *data venia*, considerar o mérito da decisão recorrida. Também entendo que o Dr. Juiz não mais podia modificar sua sentença deferitória do registro dos candidatos. Havendo, todavia, assim procedido, o candidato conformou-se, tanto que sua petição, reabrindo a questão somente se formulou, em face do conhecimento que teve do aresto do TSE antes referido. Pretendeu, então reiniciar a instância, provocando nova decisão do Juiz, quando da anterior já se certificara o trânsito em julgado (fls. 210). Desatendido, interpôs o recurso, forte agora na orientação do TSE. Tanto assim que, no apelo, nenhuma alegação faz quanto a não ter conhecimento da decisão que lhe indeferira o registro.

Aliás, nesse sentido, colocou-se o Dr. Procurador Regional Eleitoral, ao entender intempestivo o recurso, embora no mérito também admitisse a errônea da decisão atacada.

Estando, agora, em apreciação, apenas, a questão referente à intempestividade do apelo, penso que o TRE decidiu, sem violação à lei, quando teve por intempestivo o recurso. De outra forma, estaria contando prazo recursal de maneira diversa daquela prevista na legislação eleitoral, para a interposição

de recurso de decisão denegatória de registro. Disso foi que se tratou no acórdão. Reacentuo que, no apelo, nada se alega no sentido de o Dr. Juiz não poder retificar a decisão anterior, em face do conhecimento que só posteriormente teve do fato de estar o candidato sendo processado. No recurso discute o candidato o mérito da decisão denegatória do registro.

Do exposto, *data venia*, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.760 — MT — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Abdala José de Almeida, candidato a Vereador pela ARENA (Advogado Dr. Renato Arruda Pimenta).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.154

Recurso nº 4.761 — Classe IV — Ceará

Só se conhece de recurso especial quando o recorrente indicar vulneração da lei ou conflito pretoriário, como preconizado no artigo nº 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Francisco Boselli* (Relator) — Sustenta o, venerando acórdão regional, *verbis*:

“Provado o afastamento do candidato à vereança em tempo hábil, a fim de evitar a influência do poder econômico como membro de empresa que recebe incentivos fiscais, é de se reconhecer a sua elegibilidade, e justo se faz o deferimento do registro de sua candidatura” (fls. 37-38),

assim nego provimento ao recurso do MDB para manter o registro de Manoel Favela Saraiva, pela ARENA, sublegenda-1.

Sem indicar o permissivo legal do seu novo apelo, o MDB recorre dizendo apenas:

“O mencionado candidato, no prazo legal, não afastou-se da direção de empresa em que trabalha, a qual é subvencionada pelo sistema de incentivos fiscais da Sudene.

Requer que os autos subam para ser reformada a decisão que mandou registrar o impugnado”.

Processado o recurso, opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:

“Sem razão o recorrente, que não deduziu os fundamentos de fato e de direito para de-

monstrar o alegado desacerto da decisão recorrida. Ademais, a jurisprudência do TSE é no sentido de que o diretor de empresa que goza dos benefícios da SUDENE não é inelegível, não precisando, portanto, se afastar do cargo (Acórdão nº 5.493 — Resolução nº 4.016 — Paraíba — Boletim Eleitoral nº 274/253).

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial”.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Francisco Boselli* (Relator) — Como se vê da leitura do recurso especial do MDB constata-se que sem violação da lei ou conflito jurisprudencial foi indicado.

Assim, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.761 — CE — Relator: Ministro José Francisco Boselli — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado — Recorrido: Manoel Favela Saraiva, candidato a vereador pela ARENA (Adv. Dr. José Néri Vieira).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.155

Recurso nº 4.764 — Classe IV — Rio Grande do Norte

1) Registro impugnado sob o fundamento de que o candidato, anteriormente filiado à ARENA, desta não se havia desligado, regularmente, quando se filiou ao MDB. Alegação não acolhida pelo TRE, com base no exame de prova.

2) Improcedência, também, de alegação de ser nulo o acórdão recorrido, visto não haver observado o disposto na Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 13, § 1º.

3) Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Pelo seu Presidente, o Diretório Municipal da ARENA, do município de Alto do Rodrigues, impugnou o registro da candidatura de Francisco de Oliveira Melo ao cargo de Prefeito, pela legenda do MDB, uma vez que não se desligou, oficialmente, do Partido de origem, a ARENA, fazendo a comunicação apenas ao Juiz Eleitoral e com data de 16-7-75. O Doutor Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação, recorrendo, então, a ARENA para o Colendo Tribunal Regional Eleitoral, perante o qual refuta os fundamentos da decisão recorrida, insistindo, especialmente,

em que o impugnado, na resposta que formulou, não produziu prova de ter feito comunicação de desligamento à Comissão Executiva da ARENA.

Por acórdão de 13 de outubro, foi negado provimento ao recurso, dizendo a decisão: "Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em Conselho e em harmonia com o parecer da d. Procuradoria Regional em conhecer do recurso e lhe negar provimento, para, em consequência, manter o registro do Senhor Francisco de Oliveira Melo, ao cargo de Prefeito do Município de Alto do Rodrigues, pela legenda do "Movimento Democrático Brasileiro", nas eleições de 15 de novembro próximo vindouro." Constam do parecer, acolhido pelo acórdão, os tópicos seguintes:

"Argüi-se contra o candidato recorrido a ausência de filiação partidária regular, o que o inibiria de postular a escolha popular. Com efeito, conforme se obtém da petição de impugnação e das razões de recurso, fundamenta-se o impugnante e ora recorrente em que o candidato recorrido, originariamente filiado à "Aliança Renovadora Nacional", veio a filiar-se, posteriormente, ao "Movimento Democrático Brasileiro", sem observância, contudo, da exigência da prévia comunicação de desligamento, à Comissão Executiva do Partido, e ao Juiz Eleitoral, nos termos do art. 98, da Resolução nº 9.252/72, e do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Na verdade, há, nos autos, prova da filiação originária do candidato recorrido, aos quadros partidários da ARENA, bem assim a de haver se filiado ao "Movimento Democrático Brasileiro", em data de 30 de outubro de 1974 (fls. 11). Paralelamente, às fls. 13, encontra-se uma Certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral da 47ª Zona, referindo a existência, nos arquivos do Cartório, de ofício firmado pelo candidato recorrido, e dirigido ao Juiz Eleitoral da Zona, datado de 20 de outubro de 1974, comunicando seu desligamento dos quadros da ARENA. Ao lado desse documento, que faz certo haver o candidato recorrido manifestado ao Juiz Eleitoral sua vontade de romper o vínculo partidário de origem, alinha-se uma Declaração, subscrita por Francisco Teodósio da Silva e Luiz Seixas da Silva, afirmando terem testemunhado quando, em 20 de outubro de 1974, o candidato recorrido entregou ao Senhor Paulo Pereira de Araújo, à época Presidente da Comissão Executiva do Diretório da ARENA no município de Alto do Rodrigues, a comunicação escrita de seu desligamento. Instado pelo Juiz Eleitoral a declarar se havia, à data mencionada, recebido aquela comunicação, o Senhor Paulo Pereira de Araújo nega lhe tenha sido entregue tal comunicação (fls. 17 e 18).

Há, portanto, no particular, um conflito de provas, como há conflito de interesses, cujo deslinde se localizaria na resposta afirmativa do recebimento da comunicação de desligamento do candidato recorrido, dos quadros partidários da ARENA.

É certo que declarações como a que se vê às fls. 16 dos autos possuem valor probante apenas relativo, dependente do que possam oferecer as demais provas, vistas no seu conjunto. Ora, na hipótese sob julgamento, evidenciou-se a diligência do candidato recorrido na comunicação de seu desligamento da ARENA, ao Juiz Eleitoral da Zona, fazendo-o, por escrito, em 20 de outubro de 1974. Esse seu comportamento faz presumir tenha feito igual comunicação à direção do Partido Político de que se afastava. Trata-se de presunção que milita em favor da prova documental representada pela Declaração de fls. 16, em confronto com o documento que se encontra às fls. 18.

Assim, tendo comunicado o seu desligamento da ARENA, em 20 de outubro de 1974, e se filiado ao MDB no dia 30 do mesmo mês,

o candidato recorrido, até a data da eleição, terá completado o biênio exigido pelo art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71, e pelo art. 98, § 2º, da Resolução nº 9.252.

Assim, em conclusão, o parecer é no sentido de que o Tribunal, conhecendo do recurso, negue-lhe provimento, para, em consequência, manter o registro do Sr. Francisco de Oliveira Melo ao cargo de Prefeito do Município de Alto do Rodrigues, pela legenda do "Movimento Democrático Brasileiro", nas eleições de 15 de novembro, p. vindouro" (fls. 33-35).

Em recurso especial, argüi-se, preliminarmente, nulidade do acórdão, por ofensa à Lei Complementar nº 5/70, art. 13, § 1º, onde se prescreve que "proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em Conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento". Esses requisitos não preencheriam, segundo o recorrente, a decisão recorrida, pois nesta consta, tão-somente, a ementa e a conclusão, ou seja, a indicação do resumo; deixando de apreciar ou mesmo relatar, os fatos, as circunstâncias e o texto legal que teriam levado os julgamentos ao convencimento e consequente forma de decidir. Quanto ao mérito, argüi-se ter o acórdão ofendido o disposto na Lei Orgânica, art. 67, onde se determina que "o filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona".

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pelo não conhecimento ou não provimento do recurso (fls. 57).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Não tomou em conta o recorrente haver o acórdão se reportado, como razão de decidir, ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, quando afirma que a decisão era tomada em harmonia com ele. Ora, nesse parecer, como se depreende da transcrição, que dele se fez, se encontram todos os elementos que a lei determina sejam indicados pelo acórdão. Não configurada a nulidade suscitada em preliminar, não pode, por outro lado, ser o recurso conhecido, uma vez que a decisão recorrida, com base no exame da prova, tal como analisada no parecer já citado, que o candidato impugnado comunicou, contrariamente ao sustentado na impugnação, o seu desligamento da ARENA em 20 de outubro de 1974, acrescentando que, filiado ao MDB no dia 30 do mesmo mês, o aludido candidato, até a data da eleição, terá completado o biênio exigido pelo art. 67, § 3º, da LOPP. Destarte, não tendo ocorrido a pretendida nulidade do acórdão e não sendo possível, em recurso especial, proceder-se a reexame de prova, repito: não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.764 — RN — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: ARENA, por seu Delegado Regional (Adv. Drs. Manuel Varela de Albuquerque e Augusto Frederico Stanlin Seabra Varela) — Recorrido: Francisco de Oliveira Melo, candidato a Prefeito pelo MDB (Adv. Dr. C. A. Varela Barca).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.156

Recurso nº 4.767 — Classe IV — Paraná

Encontrando-se toda a fundamentação do aresto recorrido acorde com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior Eleitoral é de se não conhecer do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Processado o recurso. O recorrido sustenta que trancada a ação penal por falta de justa causa, por meio de *habeas corpus*, cancelada está a inelegibilidade, trazendo em seu favor Acórdãos do T.S.E. nº 5.037, in B.E. nº 255, pág. 190, nº 5.182, in B.E. nº 256, página 319, e o de nº 5.556, B.E. nº 279, pág. 489, sustentando a mesma tese do decisório recorrido quanto a inelegibilidade desaparecida se já decorrido 10 (dez) anos do ato de aposentadoria (fls. 95-100).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se nestes termos:

"1. Trata-se de recurso especial contra a decisão do TRE, que deferiu o registro da candidatura de Benedito de Paula Louro à Câmara Municipal de Guarapuava, pela ARENA.

2. O recorrido, servidor estadual, foi aposentado pelo Decreto nº 16.142, de 9-10-64, com base no art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1. Ao mesmo tempo, à data do requerimento do registro, respondia a duas ações penais, mas, no curso do processo de registro, obteve duas ordens de *habeas corpus*, determinando o trancamento de ambas as ações penais.

3. Nessas condições, e considerando ser entendimento pacífico neste TSE e no Colendo STF, que a aposentadoria de funcionário com base no Ato Institucional, sem suspensão de direitos políticos, determina a inelegibilidade pelo espaço de tempo de dez anos, já decorridos, uma vez que também o outro fundamento da impugnação se tornou insubsistente com o trancamento das ações penais".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator — A vista da uniforme jurisprudência deste T.S.E. militante em favor do recorrido, e adotando o judicioso parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.767 — PR — Relator: Ministro José Boselli — Recorrentes: César Augusto Guimarães de Abreu e Pery Tibiriçá Pereira de Oliveira (Adv. Dr. Paulo Henrique de Arruda Gonçalves) — Recorrido: Benedito de Paula Louro, candidato a vereador pela ARENA-1 (Adv. Dr. Goya Campos).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmido Ferreira Paz e o

Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.157

Recurso nº 4.773 — Classe IV — Maranhão

Anulada a sentença que condenara o réu, com concessão de "sursis", resta uma ação penal em curso, com denúncia.

Nesta hipótese, aplica-se o prejudicado que deu pela inconstitucionalidade parcial da alínea "n", inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70.

Recurso conhecido e provido para deferir o registro do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O TRE reformou a sentença originária para indeferir o registro de Josué Domingues de Souza, declarando inelegível porque o "sursis" não faz desaparecer os efeitos da condenação (acórdão fls. 49).

Recorre o interessado, invocando as alíneas a e b, inciso I, art. 276 do Código Eleitoral, trazendo a confronto aresto deste Colendo Tribunal, de nº 5.569 — B.E. nº 279/512, em que foi afirmado que "candidato em gozo de "sursis" não tem seus direitos políticos suspensos. Antecedentes do STF e do TSE", ademais foi declarada a inconstitucionalidade da alínea n, inciso I, art. 1º da Lei Complementar número 5/70, oferece, também, acórdão do Tribunal de Justiça (fls. 60-61) que anulou a sentença condenatória.

Sem contra-razões, subiram os autos e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do apelo por considerá-lo intempestivo, não tendo o recorrente indicado texto de lei violado nem apresentou conflito jurisprudencial, e, que o "sursis" não o torna elegível.

(Falou pelo Recorrente o Dr. Cícero Oliveira).

VOTO

O acórdão recorrido foi publicado em 15 de outubro e o recurso especial deu entrada a 18 do mesmo mês, carimbo do Cartório de fls. 57 e certidão de fls. 63, portanto é tempestivo.

Relativamente à tese sobre se o "sursis" não conduz à ilegitimidade, o recorrente apresentou divergência válida, acima transcrita, indicando a fonte e a publicação do aresto divergente, ensejando o conhecimento do recurso extraordinário.

Entendo, porém, prejudicada a discussão deste ponto, eis que a sentença concessiva do mesmo foi anulada pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para que outra fosse proferida; do momento o recorrente tem apenas uma ação penal em curso.

Assim, como invocado pelo recorrente, também, a inconstitucionalidade parcial da alínea n, inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, "na forma do decidido no Acórdão nº 5.864, do T.S.E. (fls. 51).

conheço do recurso e provendo-o de ofício o registro do recorrente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.773 — MA — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Josué Domingues de Souza, candidato à Câmara Municipal de Arari, pela ARENA-1 (Adv. Dr. Clineu César Coelho).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Aickmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.158

Recurso nº 4.778 — Classe IV — Paraíba

Registro de candidato.

Inelegibilidade prevista no art. 1º, II, letra "c", da Lei Complementar nº 5/70.

Não se aplica o dispositivo em referência a quem detenha situação de mero Escrevente Compromissado do Registro Civil de Cartório Distrital.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — A ARENA, por Delegados Especiais, impugnou o pedido de registro de Maria de Lourdes Araújo de Arruda, como candidata a Prefeita, pelo MDB, sublegenda-1, do município de Boqueirão, Paraíba, porque, esposa de Vital Farias de Arruda, Escrivão e Oficial do Registro Civil do Cartório de Bodocongó, no mesmo Município, esse, desde 28-4-1976, se afastou do cargo, "conferindo a responsabilidade pelo expediente Cartoral" (sic) à candidata, até então, Escrevente Compromissada.

A peça de impugnação não faz referência ao dispositivo legal em que se baseia.

Contestação, às fls. 12-13. Argui falta de legitimidade dos impugnantes e inépcia da impugnação. No mérito sustenta a improcedência da alegação da inicial, pois a candidata não praticou atos privativos da função de escrivão (sic), esclarecendo, ainda, às fls. 14, que, escolhida candidata a 26-9-1976, desde 1º-9-1976, se encontrava na condição de "escrevente compromissada".

Na sentença (fls. 17-20), o Dr. Juiz Eleitoral reconheceu a condição de Delegados da ARENA dos impugnantes, recusou a alegação de inépcia da impugnação, citando o Acórdão nº 5.504 do TSE, no Boletim Eleitoral nº 273/214, que reconheceu incidirem na inelegibilidade do art. 1º, II, "c", da Lei Complementar nº 5/1970, os Escrivães e Oficiais de Registro da Justiça. No mérito, deu pela procedência da impugnação e indeferiu o pedido de registro da candidata.

Maria de Lourdes Araújo de Arruda, recorreu para o TRE, às fls. 21-22. Não retomou as preliminares da contestação, sustentando, no mérito, não se enquadrar na inelegibilidade apontada na decisão: (lê).

Contra-razões às fls. 23-28. Retteram, não haver a candidata se afastado das funções de Escrevente Compromissada e Escrivã Substituta, até 15-8-1976.

Opinou o Dr. Procurador Regional Eleitoral no sentido do desprovimento do apelo (fls. 36).

Por maioria de votos, o colendo TRE da Paraíba manteve a sentença (fls. 40 e 42-43): (lê).

O MDB, por seu Diretório Regional da Paraíba, interpôs o presente recurso especial, com apoio no art. 276, I, letras "a" e "b", do Código Eleitoral, desenvolvendo suas razões às fls. 45-49. Sustenta não ser funcionária pública, não tendo competência para praticar atos relacionados na letra "c" do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/1970, não havendo exercido, em qualquer tempo, a Escrivania Eleitoral, em Boqueirão, estando o Cartório, em que trabalha, situado em um distrito do Município.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 55, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — A Lei Complementar nº 5, de 1970, no art. 1º, II, letra "c", reza verbis:

"Art. 1º São inelegíveis:

II — para Presidente ou Vice-Presidente:

c — os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades".

A sua vez, pelo inciso IV, letra "a", do mesmo artigo, estende-se essa norma, para Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de três (3) meses para a desincompatibilização.

Estou em que bem anotou o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 55, a esse propósito, verbis:

"3. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste à recorrente, eis que o dispositivo em que foi enquadrada sua situação refere-se àqueles que tiverem competência ou interesse; direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades. Evidente é que mera escrevente compromissada do Registro Civil não pode ser abrangida pelo dispositivo em tela, pois nenhuma similitude tem a sua atividade com a ali escrita. A nosso ver, a apontada inelegibilidade inexistente na LC-5/70, pois o desempenho desses oficiais de justiça não constitui causa de inelegibilidade".

Releva de outra parte, notar que não se reconhece sequer investidura da candidata na condição de "Escrivão e Oficial de Registro da Justiça". No caso, pelo voto de fls. 42-43, focaliza a *questio juris*, invocando acórdão no Recurso nº 4.032 — SP (B.E. nº 273, pág. 214), que cuida de situação não coincidente com a da candidata, "Escrevente Compromissada" do Registro Civil, em Cartório Distrital.

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para determinar o registro de D. Maria de Lourdes Araújo de Arruda como candidata a Prefeita, pelo M.D.B., em Boqueirão, Paraíba.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.778 — PB — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.159

Recurso nº 4.705 — Classe IV — Pará
(São Francisco do Pará)

Inelegibilidade. É inelegível para Vereador o irmão do Prefeito, mesmo que no pleito anterior tenham sido simultaneamente eleitos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O. TRE-PA, após rejeitar alegação de intempestividade da impugnação usada antes de começar a correr o prazo do edital, decidiu ser inelegível o candidato a Vereador, cujo irmão exerça o mandato de Prefeito no Município, ambos, na eleição anterior, havendo obtido esses mesmos cargos (Fls. 33-5).

A esse acórdão opõe recurso especial o MDB, Seção do Pará, alegando que a prova do parentesco não havia sido apresentada ao Juiz de primeiro grau, e que a impugnação fora intempestiva, por anteceder-se o impugnante ao curso do prazo marcado para a impugnação (Fls. 39).

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento, ou improvimento do recurso; porque, tratando-se de dois irmãos, um Prefeito e outro Vereador, em município do interior, o fato seria notório, dispensando prova, e, de resto, o impugnado não negou o parentesco, apenas, alegando que havia sido eleito juntamente com o irmão, na eleição passada (Fls. 44).

É o relatório.

VOTO

A única alegação digna de consideração, feita pelo impugnado, sem negar o parentesco, foi a de que, eleito com o irmão na eleição anterior, não se lhe poderia agora opor o impedimento.

Feriu esse ponto a Resolução nº 9.528, na Consulta nº 4.770, B.E. nº 271/101, do Tribunal Superior Eleitoral, ao estatuir que "não se pode candidatar a reeleição o senador, deputado federal ou deputado estadual, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, do Governador do Estado, mesmo que a sua eleição tenha sido anterior, ou simultânea, à sua".

Mas, de qualquer forma, essa alegação não foi discutida no acórdão recorrido, nem versada no recurso especial.

Adotando os fundamentos do parecer, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.705 — PA — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.160

Recurso nº 4.754 — Classe IV — Bahia

Registro de candidato.

Vereador que teve declarado extinto o mandato em 1969, porque deixou de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas da Câmara Municipal (Decreto-lei nº 201/1967, art. 8º, III). ()*

Inelegibilidade do art. 1º, VII, letra "b", combinado com o inciso IV, letra "f", da Lei Complementar nº 5/70.

Hipótese de perda do mandato e não de renúncia do mandato.

O Vereador que perdeu o mandato ut Decreto-lei nº 201/1967, art. 8º, III, é inelegível para a primeira eleição municipal, porque a inelegibilidade subsiste durante todo o período em que deveria perdurar o mandato.

Sé a perda do mandato ocorreu em 1969, não mais subsiste a inelegibilidade em apreço, em se tratando das eleições municipais de 1976.

Registro do candidato a vereador deferido.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Antônio Carneiro Oliveira, candidato a Vereador pela ARENA-1, em Ichu, Bahia, impugnou o pedido de registro de Orlando Cordeiro Guimarães, como candidato a Vereador, pela ARENA-2, no mesmo município, com fundamento na Lei Complementar nº 5/1970, art. 1º, VII, letra "b", porque teve extinto o mandato de Vereador à Câmara Municipal de Ichu, por não comparecimento a cinco (5) sessões consecutivas (Decreto-lei nº 201, de 1967, art. 8º, III), conforme Resolução nº 1, de 14-4-1969.

Após a contestação de fls. 7-8, o Dr. Juiz Eleitoral (fls. 10-11) acolheu a impugnação e indeferiu o registro do candidato.

Interposto recurso e devidamente processado, com parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral pelo provimento do apelo, o colendo TRE da Bahia reformou a sentença determinando o registro de Orlando

(*) In B.E. nº 190/560.

Cordelro Guimarães. Entende que, na espécie, o fato da ausência às sessões equivale a renúncia e não a perda do mandato (fls. 21).

O impugnante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 276, I, letras "a" e "b", do Código Eleitoral, apontando, quanto ao último, divergência do aresto com o acórdão do TSE no Recurso nº 3.693 — MT(*) e com o Acórdão nº 5.185(**) (fls. 30-32).

Opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido do não conhecimento ou do desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Na aplicação do art. 1º, VII, letra "b" combinado com o inciso IV, alínea "f", da Lei Complementar nº 5, de 1970, está assente o entendimento do TSE no sentido de constituir perda de mandato a declaração de extinção do mandato, por não comparecimento do Vereador a cinco sessões ordinárias consecutivas da Câmara Municipal, sem que esteja licenciado, *ut* art. 8º, III, do Decreto-lei nº 201/1967, não se podendo tal equiparar a mera renúncia.

Orientou-se, de outra parte, a jurisprudência, na hipótese do inciso IV, letra "f", da Lei Complementar nº 5/1970, em termos de limitar a inelegibilidade, apenas, à primeira eleição municipal, após a perda do mandato, compreendendo-se, assim, que a inelegibilidade permanece pelo tempo em que deveria perdurar o mandato.

No caso concreto, a perda do mandato sucedeu em 1969. Inelegível estaria, em decorrência, o candidato às eleições municipais de 1972. Não mais pode, a esta altura, ser invocada a inelegibilidade em referência, em se cogitando das eleições de 15 de novembro de 1976.

Embora não mereça, assim, acolhida o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, a decisão nele tomada, entretanto, na sua conclusão, está de acordo com a jurisprudência do TSE, tendo em vista a data em que o candidato perdeu o mandato de vereador, na espécie.

O acórdão invocado às fls. 31, tão-somente pela ementa, não permite verificar se se cogita de hipótese semelhante à dos autos, não servindo, dessarte, a justificar o conhecimento do apelo. De qualquer sorte, no mérito, o candidato deve ter mantido o registro que o TRE ordenou.

Do exposto, não conheço do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.754 — BA — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Antônio Carneiro de Oliveira, candidato a Vereador pela ARENA (Adv. Dr. Edson Pereira).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.161

Recurso nº 4.732 — Classe IV — Santa Catarina

Registro de candidatos. — Substituição. — A renúncia de candidato registrado deve ser

(*) Ac. nº 5.044, publicado no B.E. nº 255/196.

(**) In B.E. nº 256/321.

feita em petição, com firma reconhecida, encaminhada ao Juiz Eleitoral que, verificada a regularidade formal dela, dará imediata ciência ao Partido que tenha feito a inscrição. — Substituição ilegal de candidatos já registrados feita antes de comunicada a renúncia ao Juiz Eleitoral. — Convocação irregular da convenção. — Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — 1. Pelo ofício que se vê às fls. 3, autuado em 15-9-76, o Diretório Municipal da Arena de Chapecô requereu "o cancelamento a pedido" do registro de dois candidatos e a substituição deles por Etelvino Anzolin e Edney Morais de Carvalho. Instruiu o ofício outro, com firma reconhecida, dirigido ao Presidente da Arena em Chapecô, em que os candidatos registrados Alberto Stringhini e Eugênio de Paula Freitas pediam o cancelamento do registro de suas candidaturas.

2. O MDB impugnou o registro dos substitutos, porque não houve renúncia regular por parte dos substituídos; a convenção que os escolhesse fora irregularmente convocada; sendo, outrossim, do dia 14 de setembro de 1976, válida que fosse, a apresentação da renúncia pelo Partido, a convenção não poderia realizar-se antes de expirado o prazo fatal para o encaminhamento do registro. Finalmente, o candidato Anzolin não preenchia o necessário requisito de um biênio de nova filiação.

3. A sentença indeferiu o registro, pelo desrespeito às normas legais referentes à renúncia de candidato e pela irregularidade da convenção que escolhesse os substitutos.

Mas o acórdão de fls. 76 reformou a decisão e mandou registrar os candidatos, consoante fundamentos que assim se resumem na ementa:

"Renúncia formulada por candidato a Vereador.

Cancelamento, embora encaminhado por intermédio do órgão partidário.

Pedido de registro de candidato a Vereador, em substituição a candidato renunciante. Deferimento, desde que obedecidas as formalidades legais e, apresentado, no Cartório Eleitoral, dentro dos sessenta (60) dias anteriores ao pleito.

Não fixação do Edital da convenção no Cartório Eleitoral. Irrelevância, uma vez requerida esta ao Juiz Eleitoral, em tempo hábil e pelo Partido interessado.

Aplicação do disposto no art. 368 do Código Eleitoral.

Inocorrência de dupla filiação partidária por inexistir, nos registros do Cartório Eleitoral, prova de outra filiação partidária. Recurso provido".

4. Veio o recurso especial do Diretório Regional do MDB, em que se alega ofensa aos arts. 34, I, da LOPP; ao art. 101, § 1º, do Código Eleitoral; e aos arts. 54 e 55 da Resolução nº 10.049/76, (*) do TSE. E também se alega, no recurso, divergência com o Acórdão nº 6.584, do mesmo Tribunal.

(*) In B.E. nº 300/582.

Sem contra-razões, subiram os autos, pronunciando-se a d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — 5. Leio o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 101:

"1. Trata-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Regional do MDB, contra acórdão do TRE de Santa Catarina, que reformou decisão de 1º grau e deferiu o registro de Etelvino Anzolin e Edney Moraes de Carvalho, indicados pela ARENA à Câmara Municipal de Chapecó, em substituição a candidatos que renunciaram.

2. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei federal e dissentido de julgados de outros Tribunais, pois a legislação eleitoral exige que os pedidos de renúncia de candidatos devem ser remetidos diretamente ao Juiz Eleitoral, para que o mesmo possa, em os acolhendo, e dando conhecimento deles ao Partido Político, providenciar a substituição dos renunciantes.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente. Como bem observa a d. Procuradoria Regional Eleitoral, no seu pronunciamento de fls. 72-73, a recorrida apenas poderia requerer a substituição dos seus candidatos após homologada a renúncia dos mesmos pela Justiça Eleitoral, a quem já estava afeito o problema do registro das suas candidaturas.

Tal conclusão exsurge da leitura do § 1º do art. 101, do Código Eleitoral que comina à Justiça Eleitoral a obrigação de comunicar ao Partido a homologação da renúncia do candidato já registrado ou cujo registro esteja se processando, para ensejar a sua substituição, com obediência das formalidades previstas em lei.

No caso presente, violado está no nascedouro o pedido de substituição, uma vez que realizada a Convenção para a escolha dos novos candidatos antes que fosse examinada a regularidade da renúncia pela Justiça Eleitoral, porque tomou conhecimento o MM. Juiz, ao mesmo tempo, da desistência do mesmo e o pedido de registro de outros, em razão do que, de início, deixou-se de dar cumprimento à lei, com satisfação das formalidades nela previstas.

4. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial".

6. Adito ao parecer que renúncia de candidatos registrados, com decisão que os mandou registrar em "caráter definitivo" (v. fls. 36) há de ser feita, consoante a lei eleitoral, por via de petição com firma reconhecida, dirigida, no caso, ao Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 101). Deve ela ser submetida à Justiça Eleitoral, a fim de que verifique a regularidade formal da renúncia e, em sendo o caso, lhe atribua eficácia. E daí decorrerá que, *depois* de verificada a regularidade da renúncia, o Presidente do Tribunal ou o Juiz deve dar ciência imediata ao Partido que tenha feito a inscrição, para eventual substituição do candidato (Código Eleitoral, art. 101, § 1º), reduzido para três dias o prazo para a convocação de nova convenção, devendo o novo pedido ser apresentado até sessenta dias antes do pleito.

No caso dos autos, com integral desobediência a esses textos de lei, o Partido recebeu ofício a ele dirigido, em que candidatos registrados pediam "cancelamento do pedido de registro das candidaturas", pedido esse datado de 10-9-76 mas com as firmas reconhecidas a 15 de setembro.

E sem que houvesse regular manifestação de renúncia ao Juiz Eleitoral, desde logo fez realizar, o Partido, uma convenção no dia 14, para escolher substitutos. Só então, no dia seguinte, encaminhou as renúncias que lhe foram irregularmente requeri-

das a Juízo, juntamente com o pedido de registro de substitutos.

Em conclusão: sem que houvesse anterior renúncia apresentada a Juízo para a verificação de sua regularidade (só a 15-9-76 se reconheceram firmas dos renunciantes), desde logo se deu como eficaz a renúncia mediante simples ofício ao Presidente do Diretório e desde logo se promoveu convenção para substituir os renunciantes.

Vê-se que o procedimento desobediente à lei foi feito com o intuito de evitar a impossibilidade de substituição pelo decurso do prazo. E pela mesma razão, embora havendo imprensa local, não se publicou edital de convocação, que se pretendeu substituir pelo remetido a Juízo para ser afixado.

Tenho, portanto, como positivadas as ofensas à lei denunciadas no recurso. E observo que, a admitir a simultânea apresentação, pelo Partido, de renúncia a ele dirigida e de pedido de registro de substituto, largo campo se abre para abusos, por meio de renúncias condicionadas à indicação de substitutos predeterminados.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para restaurar a decisão de primeiro grau.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.732 — SC — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seus delegados.

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.162

Recurso nº 4.711 — Classe IV — Minas Gerais (Sabará)

Recurso especial. Não se conhece do que não enfrenta o único tema do acórdão recorrido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Ao acórdão do TRE-MG, de fls. 77, que não conheceu de recurso, por intempestivo, ope recurso especial o Diretório Regional da ARENA, sustentando ser inelegível o candidato, que fora afastado do cargo em virtude de intervenção federal, sob acusação de atos de improbidade (Fls. 80-1).

A Procuradoria-Geral Eleitoral é de parecer que o recurso não deve ser conhecido, porque não ataca a intempestividade do recurso anterior, único tema do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Acolhendo os fundamentos do parecer, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.711 — MG — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Diretório Regional da ARENAL, por seu Delegado — Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Senhor Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.163

Recurso nº 4.762 — Classe IV — Ceará

Registro de candidatos. — Substituição. — Acórdão que recusa o registro de substituto, por falta de regular convocação da convenção pela Comissão Executiva. — Recurso que afirma a regularidade da convenção, diante de deliberação tomada pela maioria dos componentes da Comissão Executiva. — Questão dependente da apreciação de fatos e de provas, inadmissível de exame em recurso especial. — Questões não apreciadas no julgado e não suscitadas pelos interessados. — Inadmissibilidade de examinadas em recurso especial interposto pela letra "a". — Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Ao que colho dos autos, o candidato a Vereador pela Sublegenda Arena-1 João Humberto de Lima Bacurau renunciou à candidatura. Essa renúncia — também ao que se menciona nos autos (fls. 24) — foi manifestada antes do pedido de registro dos candidatos, tanto que se diz que "por ocasião do pedido de registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, encaminhado à Justiça Eleitoral em 6 de setembro" ... "no próprio requerimento" ... era comunicado "(sic)" a desistência dos candidatos e anexado o documento renunciante "(sic)" firmados por estes".

Em consequência da renúncia, foi convocada uma convenção, que indicou o substituto Fábio Pinheiro Esmeraldo, cujo registro se pediu a 15 de setembro.

2. O registro foi impugnado pela Arena-2, com fundamento em que irregular fora realizar-se a convenção sem prévia reunião da Comissão Executiva para determinar-lhes convocação.

3. Repelida a impugnação em primeiro grau, pela consideração de que a maioria dos membros da Comissão Executiva deliberara convocação validamente, houve recurso da Arena-2. Insistiu em que a nova convenção não fora regular e alegou que não se pedira o registro de João Humberto de Lima Bacurau como candidato a Vereador.

4. O acórdão de fls. 4 deu provimento ao recurso para indeferir o registro do substituto, afir-

mando que houve inobservância do art. 101, § 1º, do Código Eleitoral, do art. 60 da Lei nº 5.682/71 e do art. 2º da Resolução nº 10.049/76, (*) do TSE.

5. Veio o presente recurso especial em que se sustenta a regularidade da reunião da Comissão Executiva, com a presença de três de seus cinco componentes, pois os outros dois, pertencentes à Sublegenda Arena-2, "se ausentaram da cidade levando consigo o livro de Atas". As Atas foram lavradas em folhas soltas, sem que ocorresse qualquer nulidade.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é o seguinte:

"Trata-se de recurso especial de decisão do TRE do Ceará que, dando provimento a recurso interposto pelo Delegado da Sublegenda ARENA-2, reformou sentença de primeira instância, cassando o registro do candidato a Vereador Fábio Pinheiro Esmeraldo.

Data venia, é improcedente o fundamento do v. acórdão recorrido, pois, segundo jurisprudência pacífica desse Colendo TSE, cabe aos instituidores da Sublegenda a substituição de candidatos, o que ocorreu no caso, pois o requerimento de substituição foi formulado pela Sublegenda-1, de resto, a majoritária.

Ocorre, porém, que o candidato não poderia ser substituído, eis que seu registro havia sido requerido. Logicamente, não pode ser substituído candidato cujo registro sequer foi requerido.

Opinamos, assim, que se conheça do recurso, mas para se lhe negar provimento, confirmando o v. acórdão recorrido, por suas conclusões".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — 6. Restringiu-se a fundamentação do acórdão recorrido, para reformar a sentença, em que teria ocorrido "ausência de convocação da convenção pela Comissão Executiva, com o que se positivou ofensa ao art. 60 da LOPP, do art. 101, § 1º, do Código Eleitoral e do art. 2º da Resolução nº 10.049/76 deste TSE.

Mas esse fundamento, inexacto que seja, é de impossível reexame no presente recurso. E que todo o recurso especial interposto se destina a demonstrar que eram cinco os membros da Comissão Executiva e que três deles deliberaram validamente. Mas o acórdão recorrido se limitou à declaração que não houve convocação feita pela Comissão Executiva e seria de mister reexaminar fatos e prova documental para chegar a conclusão contrária.

É certo que, no caso, como observa o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, caberia a instituidores da Sublegenda a substituição de candidatos, sendo despicenda, assim, a impugnada irregularidade de convocar-se convenção.

Mas o exame dessa questão, não deduzida no recurso especial, também levaria a alargar, então, indevidamente, o âmbito deste recurso, para verificar a impossibilidade de substituição de candidato, além do prazo próprio, quando não se trata de renúncia manifestada ao Juízo já ao tempo em que deferido ou em processamento o pedido de registro da candidatura.

Tenho, assim, que não cabe a solução proposta de manter-se a conclusão do julgado, conhecendo do recurso pela letra "a", em exame de questões que as instâncias regionais não apreciaram.

Restrito ao tema posto no recurso especial, e sendo ele dependente da apreciação de fatos e de provas, deste recurso não conheço.

Decisão unânime.

(*) In B.E. nº 300/582.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.762 — CE — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Diretório Regional da Arena, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Senhor Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76) ..

ACÓRDÃO Nº 6.164

Recurso nº 4.741 — Classe IV —
Paraná (Jacarezinho)

Inelegibilidade. Inelegível quem foi condenado por crime de desobediência (art. 1º, I, "n", da LC-5, de 1970).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O TRE-PR deu como inelegível, nos termos do art. 1º, I, "n", da LC-5, de 1970, o candidato a Vereador pela ARENA no Município de Jacarezinho, por ter sido condenado como incurso nas sanções do art. 330, c/c o art. 51, § 2º, do Código Penal, com a concessão de "sursis", por ele aceito, em sentença de primeiro grau (certidão de fls. 101) e em segunda instância provida parcialmente a apelação do Ministério Público e negado provimento ao recurso do réu (certidões de fls. 180 e fls. 250). (Acórdão do TRE às fls. 213-220).

Em recurso especial, declara o candidato que ao acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Alçada opusera recurso extraordinário e que a disposição aplicada pelo TRE foi declarada inconstitucional pelo TSE (Fls. 223-4).

A Procuradoria-Geral Eleitoral declara que se trata de "candidato condenado, pela prática de delito contra a Administração Pública, mais precisamente, desobediência, prevista no art. 330, c/c o art. 51, § 2º do Código Penal". E oficia nos termos em que habitualmente o faz quando se trata de candidato apenas denunciado (Fls. 255).

É o relatório.

VOTO

Houve equívoco, visivelmente provocado pela premissa destes últimos dias de julgamento de recursos de registro, da douta Procuradoria-Geral.

O caso não se insere no ponto em que o texto da letra "n", do inciso I, do art. 1º da LC-5, de 1970, foi julgado inconstitucional pelo TSE.

Aqui, trata-se de candidato condenado por crime de desobediência e até mesmo aumentada a pena em julgamento de segundo grau.

Não conheço do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.741 — PR — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Ordoval Spiacchi, candidato a Vereador pela ARENA.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.165

Recurso nº 4.774 — Classe IV —
Rio Grande do Sul

Filiação partidária. — Eleitor que a tem cancelada por filiar-se em Município em que não tem domicílio eleitoral. — Filiação nula. — Transferência de domicílio eleitoral, sem ulterior pedido de filiação. — Registro indeferido. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — 1. Denegou o acórdão de fls. 107 o registro do recorrente como candidato a Vereador em Cachoeira do Sul por falta de filiação partidária. É que o candidato se filiou à Arena quando não tinha domicílio eleitoral nesse município, donde ter sido cancelada a sua filiação. E depois de transferir-se para Cachoeira do Sul, não cuidara de filiar-se regularmente.

2. Veio o recurso especial em que o recorrente diz que não se conforma com a decisão porque ela contraria o art. 94, § 1º, III, do Código Eleitoral; o art. 34, III, da Resolução nº 10.049/76(*) do TSE e, ainda, o art. 1º, IV e VII, "d", da LC. 5/70.

3. Processado o recurso, o parecer é pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

4. Diz o parecer de fls. 131:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, que se limitou a pedir a reforma do julgado, sem deduzir, entretanto, as razões de fato e de direito em que se fundamentava. No caso dos autos, salientou o acórdão recorrido que não havia prova da filiação partidária. Antes, pelo contrário, os autos informavam que a filiação do candidato ocorreu na época em que o mesmo sequer tinha domicílio eleitoral em Cachoeira do Sul. Por isso, seu nome foi riscado do livro e este devolvido. Se ele não providenciou a renovação em tempo hábil, evidente que é inelegível, por falta do pressuposto da filiação partidária. Trata-se, como se vê, de decisão que só pode ser reformada se examinada, em profundidade, a prova

(*) In B.E. nº 300/582.

existente nos autos. Para tanto não se presta o recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial".

5. Acrescento ao parecer que, tendo como correta e legalmente cancelada filiação de eleitor que não tinha domicílio eleitoral no município, tendo-a como nula, e que, depois de estabelecer tal domicílio, não requereu a filiação, o acórdão não ofendeu aos textos legais apontados.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.774 — RS — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Juarez M. dos Santos, candidato a Vereador pela ARENA (Advogado Dr. Paulo H. Fernandes) — Recorrido: MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.166

Recurso nº 4.753 — Classe IV — Bahia (Ichu)

Inelegibilidade. Não depende de prazo de desincompatibilização a elegibilidade de serventário da Justiça.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Decidiu o TRE-BA que o Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis não está sujeito a prazo de desincompatibilização para candidatar-se a Prefeito (Fls. 36).

Em recurso especial, em que são indicadas as letras "a" e "b" do art. 276 do Código Eleitoral, sustenta o impugnante que o acórdão afronta o artigo 1º, IV, "d", da LC-5, de 1970, que se refere a "autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos três meses anteriores ao pleito", e dissente da Resolução nº 7.007 do TSE, (*) a que recentemente o TRE-SP teria dado aplicação no Acórdão nº 64.911, no Recurso nº 5.872, de Taubaté (Fls. 47-8).

A Procuradoria-Geral Eleitoral é de parecer que razão não assiste ao recorrente eis que o dispositivo mencionado refere-se a autoridades policiais e não a serventários da Justiça. No tocante ao afirmado dissídio jurisprudencial, aduz que "o aresto trazido à colação não satisfaz os requisitos estabelecidos na Súmula nº 291 do Supremo Tribunal Federal, pois

não foi indicado de maneira completa, não se referindo, por outro lado, onde fora publicado".

É o relatório.

voto

Reportando-me aos fundamentos do parecer, com os quais estou de acordo, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.753 — BA — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Renato Mascarenhas Cedraz, candidato a Prefeito pela Sublegenda-1ª da ARENA (Adv. Dr. Edson Pereira).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Senhor Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.167

Recurso nº 4.791 — Classe IV — Goiás

A vista do preiulgado, dando vela inconstitucionalidade parcial da letra n, I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, que foi observado pelo acórdão regional, não se conhece de recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.168(*)

Recurso nº 4.811 — Classe IV — São Paulo

É inconstitucional, em parte, conforme precedentes jurisprudenciais do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. É elegível candidato que, apesar de denunciado criminalmente, ainda que recebida a denúncia, não fora, todavia, condenado com decisão transitada em julgado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

(*) Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

(*) In B.E. nº 137/174.

ACÓRDÃO Nº 6.169(*)

Recurso nº 4.816 — Classe IV — Amazonas

Inelegibilidade. — Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, I, "n". — Inconstitucionalidade do dispositivo legal na parte em que declara inelegível candidato que responda a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvido. — Precedente: Recurso nº 4.466 de São Paulo. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente e Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.251

Recurso nº 4.814 — Classe IV — Pernambuco

Cancelamento de inscrição de eleitor.

Eleitor com endereço conhecido. Publicação de edital.

Acórdão que não deu pela intempestividade do recurso ordinário interposto pelo eleitor, no prazo de lei, a contar da data em que tomou conhecimento do cancelamento de sua inscrição, em Cartório.

Despacho que inadmitiu recurso especial.

Desprovimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 28-2-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Agravou o MDB, por seu Diretório Regional de Pernambuco, do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE daquele Estado, que inadmitiu recurso especial interposto de decisão da mesma Corte que rejeitou preliminar de intempestividade do recurso ordinário de Pedro de Lemos Araújo, provendo-o no mérito, para ordenar o restabelecimento de sua inscrição eleitoral no município de Taquaritinga-do-Norte, PE, mandada cancelar por sentença do Dr. Juiz Eleitoral.

O despacho agravado, por cópia, às fls. 33-34, tem o seguinte teor:

"Da decisão deste TRE que restabeleceu a inscrição eleitoral do *Recorrido*, Pedro de Lemos Araújo, o Delegado do Diretório Regional do MDB interpôs recurso especial, com fundamento no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral.

Sustenta o *Recorrente*, em primeiro lugar, a nulidade daquela decisão, porquanto a matéria nela apreciada dependia da publicação de pauta, o que, segundo ele, não ocorreu, no caso, resultando violado, assim, o art. 104 do Regimento Interno deste TRE.

Não procede, porém, essa primeira alegação do *Recorrente*, porque, no caso, o julgamento foi precedido de publicação de pauta, tendo sido esta publicada no *Diário da Justiça* do Estado, em data de 1-10-1976 (fls. 170-171), incorrendo, pois, violação do art. 104 do Regimento Interno deste TRE.

Em segundo lugar, sustenta o *Recorrente* que decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição do art. 77, nº II, do Código Eleitoral que, para proceder o cancelamento de inscrição eleitoral, não manda intimar o eleitor, pessoalmente, mas, apenas, por edital, para sua ciência.

Tal matéria, em verdade, se presta a discussão doutrinária como o demonstrou, em seu parecer, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 167-168).

Inegavelmente, contudo, há de concluir-se, no caso, que a decisão recorrida expressou uma interpretação razoável daquele dispositivo legal, conforme ressaltou o Exmo. Sr. Dr. Juiz-Relator, em seu voto (fls. 174-176).

E quanto basta para descaracterizar-se também, nessa parte, o recurso especial interposto, com respaldo na Súmula nº 400 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza tal recurso.

Em terceiro lugar sustenta o *Recorrente*, finalmente, que não provou o *Recorrido* residir na 51ª Zona Eleitoral de Pernambuco.

Nessa parte, como se acha evidente, versa o recurso simples reexame de provas, o que não pode constituir objeto de recurso especial.

Inadmito, pois, o recurso especial interposto."

Estão os fundamentos do agravo às fls. 2-6, onde destacado que o acórdão violou o art. 77, II, do Código Eleitoral, e art. 50, II, da Resolução nº 7.875, de 1966, (*) do TSE. Pede o agravante que, provido o recurso, se determine subam os autos do recurso especial, "a fim de ser anulada a decisão daquele TRE", que conheceu de recurso manifestamente intempestivo sobre exclusão de eleitor, restaurando-se, por fim, a sentença.

Contraminuta do agravado, às fls. 37-38. Alega que o objetivo do *recorrente* é obter o cancelamento da inscrição do *recorrido* como eleitor da 51ª Zona Eleitoral, de Pernambuco, e, por via oblíqua, impedir que o mesmo seja candidato a Prefeito no mencionado Município. Afirma possuir endereço certo, não valendo, pois, a publicação de edital, quanto ao *recorrido*, e sim a comunicação pessoal do processo de exclusão, para defender-se.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Nego provimento ao agravo.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral bem anotou, às fls. 51-52:

"1. O Diretório Regional do MDB de Pernambuco, por seu Delegado, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara (fls. 33), agrava para o Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 28 a 32), além de nulo, teria

(*) Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

(*) In B.E. nº 300/528.

sido proferido contra disposição expressa de lei, pois:

a) o recurso fora julgado sem prévia publicação na pauta;

b) o art. 77, II, do Código Eleitoral não exige, no processo para exclusão de eleitor, a sua intimação pessoal, mas, tão-somente, a intimação editalícia;

c) o eleitor não fizera prova de que realmente residia na 51ª Zona Eleitoral de Pernambuco;

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante, como bem demonstrado pelo respeitável despacho agravado. Quanto à primeira alegação, resulta esclarecido que o julgamento foi precedido de publicação de pauta, tendo sido esta publicada no *Diário da Justiça* do Estado, em 1º de outubro de 1976 (folhas 170-171). Quanto à afirmada desnecessidade de intimação pessoal, tal matéria, realmente, se presta a discussões doutrinárias. Entretanto, parece-nos que a decisão recorrida expressou uma interpretação razoável do dispositivo havido como violado, conforme ressaltado pelo Dr. Juiz-Relator no seu voto. Trata-se, pois, de questão que não dá margem ao apelo interposto, nos termos da Súmula nº 400 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à alegação de que não resultara provado que o eleitor residia em determinada Zona Eleitoral, versa o recurso simples reexame de provas."

De outra parte, o ilustre Juiz João David de Souza Filho, relator do acórdão, no TRE, quanto à intempestividade do apelo, teve ensejo de assim pronunciar-se, conforme cópia às fls. 29-31:

"O Juiz, no encaminhamento do recurso, teve-o como intempestivo.

Tese semelhante adotou a Procuradoria em seu parecer.

Na verdade — os autos estão a demonstrar — o edital de citação, publicado em cartório, o foi no dia 16 de julho de 1976, tendo decorrido o decêndio de lei sem contestação.

Sabe-se — isto é elementar — faz-se a citação-edital quando desconhecido, ignorado, incerto ou inacessível o lugar onde se encontra o réu.

Por isto — não se pode fugir deste raciocínio — quando o Código Eleitoral, no capítulo referente ao processo de cancelamento e exclusão, determina que se publique edital, para ciência dos interessados, está a se referir aos eleitores que, por qualquer motivo, tenham deixado o seu domicílio e sua residência, sem que notícia se tenha dos seus paraderos.

A citação-edital, para segurança das partes e do direito, não pode e nem deve ser entendida por outro modo.

Contudo, não foi este o princípio adotado no caso em julgamento.

Ao determinar o douto juiz a citação-edital do recorrente, tinha conhecimento oficial de que residia ele, também, na cidade de Caruaru.

É o que se depreende da leitura que se faça do documento de fls. 147.

Leio-o para VV. Exas.

Então, a 8-6-76, o douto juiz toma conhecimento de que o recorrente tem endereço certo, paradeiro conhecido e, a despeito disto, a mando seu, publica-se no dia 16-7-76, em cartório, edital, citando-se-o como se ignorado, inacessível ou incerto fosse o seu destino.

Conhecido o endereço da segunda residência do eleitor, a primeira ele a tem na cidade de Taquaritinga do Norte, impunha-se que, através da via própria, desse-lhe ciência do processo de cancelamento.

Usar-se, em caso como este, de mera citação-edital, com publicação restrita ao âmbito do cartório eleitoral, não me parece o indicado.

Em procedimento de cancelamento realizado em Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais a Corregedoria Regional Eleitoral, em provimento, recomendava que a ciência se fizesse através de edital publicado no foro da Comarca, na imprensa local, se existente, e, bem como, por outros meios possíveis.

Ora, se para o cancelamento de eleitores com destino incerto e não sabido há recomendações desse tipo, como entender-se que em relação a um eleitor, com endereço e residência certos e determinados, se utilize, tão-só, a citação-edital, em cartório.

E considere-se que esse endereço é o da sua segunda residência, pois a primeira e escolhida pelo recorrente para sede do seu domicílio eleitoral é a de Taquaritinga, num comportamento plenamente comparado e apoiado pelo parágrafo único do art. 42 do C.E.

Por tudo isto eu tenho como legítima a declaração do postulante de que somente no dia 31-8-76, ao comparecer em cartório para tratar da documentação necessária a instruir o seu pedido de registro como candidato a Prefeito pela ARENA-2, é que fora informado, pelo Escrivão, de que já não era mais eleitor inscrito na Zona, excluído que fora por sentença do Juiz Eleitoral prolatada em processo de cancelamento.

E tendo a 3 deste mês apresentado o seu recurso, dentro, pois, do tríduo legal, eu o tenho como tempestivo."

Releva ainda notar que esta colenda Corte, no julgamento do Recurso nº 4.796 — Classe IV — Pernambuco, a 1º-11-1976, (*) acerca do registro da candidatura do recorrido a Prefeito de Taquaritinga do Norte, decidiu, em acórdão, assim ementado:

"Registro de candidato.

Se o indeferimento do registro resultara do anterior cancelamento da inscrição de eleitor, restabelecida esta, deve ser processado aquele, com o reconhecimento de seu domicílio eleitoral no município.

Recurso não conhecido."

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. Agr. nº 4.814 — PE — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Diretório Regional do M.D.B., por seu Delegado — Recorrido: Pedro de Lemos Araújo.

Decisão: Negaram provimento. Votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 18-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.253

Mandado de Segurança nº 483 — Classe II — Pará (Conceição do Araguaia)

Mandado de Segurança. Candidato que não recorreu da decisão de primeiro grau que lhe negou registro, por incorrer em inelegibilidade. Mandado de segurança impetrado perante o TRE, que indeferiu a medida. Prejudicado o recurso ordinário interposto para o TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar preju-

(*) Acórdão nº 6.186, publicado no B.E. nº 308.

dicado o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 28-2-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Adilson Carvalho Laranjeira foi considerado inelegível pelo Juiz da 24ª Zona Eleitoral — Conceição do Araguaia — Estado do Pará, por estar sendo processado, com denúncia recebida, por prática de tentativa de homicídio. Contra a referida decisão, proferida em 13 de setembro de 1976, nenhum recurso foi manifestado, tendo, pois, transitado em julgado. Impetrado, perante o TRE, mandado de segurança, este foi indeferido, sob o fundamento de que a sentença indeferitória do registro transitara em julgado, sendo incabível, pois, o mandado.

Interposto recurso ordinário para esta Corte, pelos mesmos fundamentos, assim se pronunciou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo:

“A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é tranqüila no sentido de que “não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção” (Súmula nº 267 do STF) — (MS nº 418 — DF — Relator o Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro — B.E. nº 263). “Não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado” (Súmula nº 268 do STF) — (MS nº 405 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg — B.E. nº 254). A decisão que considerou inelegível o ora recorrente e lhe negou registro à candidatura transitou em julgado. É, portanto, insuscetível de ser atacada por mandado de segurança. Nem a lei pode, por força de mandamento constitucional, atentar contra a coisa julgada. A afirmação do ora recorrente, de que não se cuidava de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra n, da L.C. nº 5/70, que, ademais, seria inconstitucional, não exclui o fato de haver decisão transitado em julgado, que não pode ser desconstituída por via de mandado de segurança.

Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso ordinário” (fls. 39-40).

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Julgo, preliminarmente, prejudicado o recurso, porquanto já realizadas as eleições a que pretendia o impetrante concorrer como candidato a Vereador. Não fora isso, negaria provimento ao recurso, pelos fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 483 — PA — Relator: Ministro *Leitão de Abreu* — Recorrente: Adilson Carvalho Laranjeira, candidato a Vereador pela ARENA (Adv. Dra. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira).

Decisão: Julgaram prejudicado o recurso. Votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Senhores Ministros *Moreira Alves*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Francisco Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e

o Dr. *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 18-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.256

Recurso nº 4.386 — Classe IV — Goiás (Firminópolis)

Diretório Municipal. Registro. Filiação partidária e inscrição eleitoral dos convencionais. Nula a eleição de Diretório em que votaram eleitores não inscritos no Município e automaticamente não mais afiliados ao partido, votos esses em número capaz de alterar o resultado favorável a uma das chapas. Aplicação dos arts. 52 e 100 da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, () do Tribunal Superior Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Saia das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 28-2-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Na Convenção da ARENA no município de Firminópolis, para eleição do Diretório, registrou a ata haverem votado 1.582 eleitores, apurando-se 6 votos nulos, 10 votos em branco, 785 votos para a chapa “A”, encabeçada pelo Sr. Divino Manoel da Silva, e 781 votos para a chapa “B”, encabeçada pelo Senhor Manoel Teixeira de Mendonça Sobrinho.

Impugnado o registro pelo convencional José de Paula Pedrosa por vários motivos (fls. 83-7), a final deu-lhe razão o Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão que, tendo como Relator o Dr. Ulderico Geraldo Rodrigues, acolheu por unanimidade um dos motivos da impugnação, a saber, haverem votado: um eleitor que não é filiado ao partido; um cidadão que não é eleitor no Município; oito eleitores que foram transferidos para outras Zonas, em datas anteriores à convenção, embora tivessem permanecido no Cartório Eleitoral de Firminópolis as respectivas fichas de filiação partidária.

A propósito, considerou o acórdão, na sua parte precipua:

“7. Nas Convenções Municipais somente poderão votar ou ser votados os eleitores inscritos no município e filiados ao partido (Resolução nº 9.252, art. 52).

O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor (Resolução supra, art. 90).

Transferido o título do eleitor para outro Município de Zona Eleitoral diversa, em qualquer Estado ou Território Federal, o Juízo Eleitoral retirará a respectiva ficha de filiação e a remeterá ao Juízo do novo domicílio eleitoral, dando ciência à Comissão Executiva que tenha admitido o filiado.

O Juiz Eleitoral do novo domicílio determinará ao Cartório Eleitoral que cumpra, no que couber, o disposto no art. 96 e colocará seu visto ao lado do já constante da ficha.

Na hipótese prevista, a Comissão Executiva remeterá ao órgão correspondente do partido, no novo Município, a via da ficha de filiação

(*) In B.E. nº 253/43.

partidária em seu poder (Resolução citada, art. 100 e §§ 2º e 3º).

A transferência eleitoral não implica o cancelamento da filiação partidária (Resolução citada, art. 99, IV).

Infere-se de tudo isso:

a) que, nas Convenções Municipais, somente poderão votar e ser votados os eleitores inscritos no Município e filiados ao partido;

b) que a filiação partidária adere à inscrição eleitoral, seguindo-a naturalmente, na hipótese de transferência do eleitor. Aberta a nova inscrição, automaticamente se desliga o eleitor do Diretório em que estava filiado, vinculando-se com o Diretório do novo domicílio eleitoral. A lei exige a remessa da ficha de filiação entre Juízos e entre Comissões Executivas como complemento material de transferência, que independe de qualquer manifestação, seja do eleitor, seja do partido.

Se não fosse assim, enquanto não se desse a remessa da ficha de filiação de um Juízo a outro, de uma Comissão Executiva a outra, teríamos que admitir a possibilidade do cidadão ser eleitor num Município e filiado em Diretório de outro, situação que não se ajusta ao quadro legal exposto.

Nessa ordem de idéias, parece-nos evidente a nulidade da Convenção, resultante do fato de haverem nela participado eleitores não filiados e eleitores de outros Municípios, em número capaz de arretar-lhe o resultado, como faz certo o ofício de fls. 153-154 do Juízo Eleitoral da 63ª Zona de Firminópolis.

8. Ao teor do exposto, julgamos procedente a impugnação, para, reconhecendo a nulidade da Convenção, indeferir o pedido de registro do Diretório" (Fls. 160-2).

A esse acórdão opõe recurso especial, com fundamento no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, o médico e convencional Vânio Medeiros de Mello, Presidente da Comissão Executiva no antigo e no novo Diretório Municipal, alegando que os oito participantes impugnados por não mais serem eleitores no Município, "continuam de fato e de direito filiados ao diretório municipal da ARENA de Firminópolis, uma vez que a transferência da filiação dependia e depende de providências do Juiz que concedeu a transferência".

Sustenta que a desfiliação partidária no Município de onde realizada a transferência da inscrição eleitoral "não pode ser automática", como quer o acórdão recorrido, pois, segundo o art. 100 da Resolução nº 9.252 do Tribunal Superior Eleitoral, "transferido o título do eleitor para outro Município, de Zona Eleitoral diversa, em qualquer Estado ou Território Federal, o Juízo Eleitoral retirará a respectiva ficha de filiação e a remeterá ao Juízo do novo domicílio eleitoral, dando ciência à Comissão Executiva que tenha admitido o filiado".

Acrescenta que o art. 99, IV, da mesma Resolução, ao prever o cancelamento automático da filiação partidária, ressalva que ela não se dá quando o cancelamento da inscrição eleitoral decorre de transferência.

Assim, argumenta, o cancelamento da filiação partidária dependia de providências que competiam ao Juiz, "e isso não foi feito, estando os eleitores (...) em condições de votar na convenção" (Ler fls. 165-6).

Admitido o recurso, foram apresentadas razões do recorrido (Ler fls. 168-170).

A Procuradoria-Geral Eleitoral oficia pelo não conhecimento do recurso: a) por faltar legitimidade ao recorrente, sem outra qualidade que a de eleitor convencional; b) por versar matéria de prova; c) por haver no acórdão mais de um fundamento, e atacado somente um deles no recurso; d) por ter o acórdão dado fiel aplicação ao art. 52 da Resolução nº 9.252 deste Superior Tribunal (Fls. 175-7).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Não atendo aos três primeiros motivos de não conhecer, arrolados pela douta Procuradoria-Geral.

Ao primeiro, porque não se pode deixar de atribuir interesse e legitimidade a quem seria o Presidente do Diretório, se acaso registrado.

Ao segundo, porque a matéria de prova, no ponto acolhido pelo acórdão recorrido, é incontroversa.

Ao terceiro, porque o segundo fundamento do acórdão (dois eleitores, além dos oito, excluídos por motivos diferentes) não levaria à anulação da convenção, porque não modificaria o resultado. Isoladamente, seria fundamento ultrapassável.

Passemos ao último.

Dispõe a Resolução nº 9.252, de 12-7-72, deste Tribunal, no preceito que o recorrente aponta haver sido infringido pela decisão recorrida:

"Art. 100. Transferido o título do eleitor para outro Município, de Zona Eleitoral diversa, em qualquer Estado ou Território Federal, o Juízo Eleitoral retirará a respectiva ficha de filiação e a remeterá ao Juízo do novo domicílio eleitoral, dando ciência à Comissão Executiva que tenha admitido o filiado (Lei número 5.682, art. 68).

§ 1º

§ 2º

A mesma Resolução, em outro passo, declara:

"Art. 52. Nas Convenções Municipais somente poderão votar ou ser votados os eleitores inscritos no município e filiados ao partido (Lei nº 5.682, art. 38)".

Assim, duas são as qualificações do convencional: a) eleitor inscrito no Município; b) filiado ao partido.

A eventual omissão do aparelho judiciário no tomar providências burocráticas relativas à transferência da ficha de filiação partidária não tem a virtude de conservar tal filiação no município que não mais é o domicílio eleitoral do filiado.

E, se a conservasse, não supriria ao interessado a outra condição para fazer parte da convenção municipal: ser eleitor inscrito no município.

Tem-se, pois, que o acórdão fez correta aplicação da norma invocada.

Por este fundamento, não conheço do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.386 — GO — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Vânio Medeiros de Mello — Recorrido: José de Paula Pedrosa.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Francisco Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-11-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.096

Processo nº 5.246 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Aprova-se a Resolução do TRE de Pernambuco, que alterou as seguintes zonas eleitorais:

1) o Município-Termo de Condado, atualmente pertencente à 104ª zona eleitoral, Goiana II, passa a integrar a 32ª zona, Aliança;

2) o Município-Termo de Lagoa dos Gatos pertencente à 49ª zona, Panelas, passa a integrar a 95ª zona, Cupira;

3) o Município-Termo de Calçado, ora pertencente à 53ª zona, Canhotinho, passa a integrar a 94ª zona, Lagedo.

Em relação à criação de novas zonas, converte-se em diligência o julgamento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar, em parte, a resolução do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, e converter o julgamento em diligência, quanto à matéria restante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 28-2-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco submete à aprovação sua Resolução nº 46/76 que altera e cria zonas eleitorais, *verbis*:

"Art. 1º O Município-Termo de Condado, atualmente pertencente a 104ª zona eleitoral, Goiana II, passa a integrar a 32ª zona, Aliança.

Art. 2º O Município-Termo de Lagoa dos Gatos pertencente à 49ª zona, Panelas, passa a integrar a 95ª zona, Cupira.

Art. 3º O Município-Termo de Calçado, ora pertencente a 53ª zona, Canhotinho, passa a integrar a 94ª zona, Lagedo.

Art. 4º Ficam criadas as seguintes zonas eleitorais, com sede nos municípios do mesmo nome:

109ª zona — São João (antigo termo de Angelim).

110ª zona — Palmeirina (antigo termo de Angelim)

111ª zona — Verdejante (antigo termo de Salgueiro)" (fls. 3-4).

assim como regulamenta as providências cabíveis a sua efetivação (fls. 3-5).

Aprovando a informação da Subsecretaria de Jurisprudência (fls. 8), o Senhor Diretor-Geral teceu as seguintes considerações (fls. 9):

"Subscrevo a informação, anexando cópia da Resolução nº 9.548, de 7 de março de 1974, de que foi relator o eminente Ministro Hélio Doyle.

Parece, s.m.j. que poderiam ser desde logo aprovadas as alterações a que se referem os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 46/76, do E. Tribunal Regional Eleitoral, que dizem respeito a transferências de municípios de umas para outras Zonas, a saber:

Condado — de 104ª (Goiana II) para a 32ª (Aliança).

Lagoa dos Gatos — da 49ª (Panelas) para 95ª (Cupira).

Calçado — da 53ª (Canhotinho) para a 94ª (Lagedo).

Quanto à criação das três Zonas Eleitorais, 109ª (São João), 110ª (Palmeirinha) e 111ª (Verdejante), desde que continue sendo observada a jurisprudência do Tribunal, o julgamento deveria ser convertido em diligência para o E. Tribunal Regional informar se já foram instaladas as Comarcas".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — A Resolução nº 9.548(*) estabelece (fls. 11):

"O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, no Processo em que o TRE de São Paulo pretendia criar três Zonas Eleitorais em Osasco, em situação exatamente igual à de Guarulhos — quatro zonas, contando com a já existente, com apenas três Varas instaladas, proferi o seguinte voto: "Senhor Presidente, e jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral apenas aprovar a criação de novas Zonas nas Comarcas já instaladas. Essa jurisprudência surgiu para evitar a criação de Zonas "fantasmas", que eram criadas, passavam a constar da divisão eleitoral do Estado, mas, durante anos, apesar da previsão de verba no orçamento, de figurar nos registros do TSE, etc., realmente não existiam, porque as comarcas correspondentes não eram instaladas. Parece que houve até caso de comarca que nunca chegou a ser instalada, não obstante houvesse sido criada a Zona Eleitoral correspondente.

Pela mesma razão que informa a jurisprudência, o desmembramento de Zona Eleitoral deve pressupor também a existência de Vara instalada.

No presente caso, se aprovada a decisão do TRE, Osasco passaria a contar quatro zonas, dispondo, contudo, de apenas três Juizes de Direito.

É verdade que o ilustre Presidente do Tribunal Regional de São Paulo argumenta: "... 3. Por outro lado, parece a este Regional que nada impede sejam desde logo criadas as três Zonas Eleitorais novas, empoara a instalação efetiva de uma delas só se verifique após a da Vara à qual caberá a respectiva jurisdição, o que, de resto, seria inevitável, dada a necessidade de caber a jurisdição da Zona Eleitoral a Juiz de Direito da Comarca respectiva".

Nada impede também — parece-me — e é a decisão mais lógica, que inicialmente sejam criadas as Zonas Eleitorais que realmente possam funcionar e, posteriormente, quando for instalada a vara criada em 1971 — (ver nº 1 do telex nº 396 do TRE-SP a fls. 27), seja criada a zona correspondente.

Ressalte-se, desde logo, que nenhuma vantagem haveria na criação de uma zona que não poderia ser instalada, pois, obviamente, os eleitores continuariam a pertencer à Zona "mãe". Não vejo também, *data venia*, quais seriam as desvantagens que poderiam advir para o processo de desdobramento da Zona ora existente a criação de apenas duas novas agora e de mais uma na oportunidade própria. Se o que se pretende é dividir desde já o eleitorado que corresponda a cada uma das quatro Zonas, evitando-se novo trabalho quando da criação da que vier a corresponder a 4ª Vara, nada impede que desde logo tais trabalhos sejam realizados, que no alistamento já se leve em conta a futura criação, e, tão logo seja instalada aquela Vara e criada a Zona correspondente, se providencie a transferência automática, já previamente preparada.

Em conclusão, Senhor Presidente, prefiro ficar com a jurisprudência do Tribunal Superior, aprovando apenas a criação das 276ª e 277ª Zonas, sem prejuízo de nova solicitação do TRE quando estiver instalada a 4ª Vara da Comarca de Osasco".

Adotando este entendimento, voto para que sejam aprovadas as alterações de zonas eleitorais, convertendo em diligência o presente processo para que o TRE de Pernambuco informe se já estão instaladas as comarcas de São João, Palmeirina e Verdejante.

Decisão unânime.

(*) In B.E. nº 272/197.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.248 — PE — Relator: Ministro José Boselli.

Decisão: Aprovaram, em parte, a resolução do TRE-PE, e converteram o julgamento em diligência, quanto à matéria restante, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-9-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.123

Consulta nº 5.183 — Classe X — Bahia
(Feira de Santana)

Consulta o Dr. Juiz Eleitoral da 19ª Zona — Feira de Santana, através do TRE da Bahia: "1) se pode deslocar funcionários de Cartório para fins de inscrição eleitoral; 2) se o requerimento de pedido de inscrição pode ser assinado, quando a apresentação dos retratos e do documento comprobatório de identidade será feita posteriormente; 3) se a Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, (*) revogou dispositivos do Código Eleitoral, especialmente os §§ 4º e 5º do art. 45".

O Tribunal não conhece das duas primeiras consultas, que se referem a caso concreto, e responde negativamente à terceira, entendendo que a Lei nº 5.553/68 não exclui normas do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer em parte, da consulta, e a ela responder negativamente, na parte restante, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 28-2-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Leio a consulta:

"1ª Posso deslocar funcionários do Cartório Eleitoral desta zona para o quartel do 25º Batalhão de Infantaria, sediado nesta Cidade, a fim de que promovam a inscrição dos soldados daquela unidade militar a serem licenciados em mês próximo (art. 35 e art. 43 do Código Eleitoral)?"

2ª Pode-se admitir que tais soldados assinem o requerimento de pedido de inscrição sem apresentar os retratos e documento comprobatório de sua identidade, conforme o exige o art. 44 do citado Código Eleitoral, os quais, no entanto, serão remetidos posteriormente, isto é, alguns dias depois?"

3ª A Lei nº 5.553, de 6-12-68, que proíbe a retenção de documentos particulares pelas repartições públicas, revogou dispositivos do Código Eleitoral, especialmente os §§ 4º e 5º do art. 45?"

O parecer de fls. 6 é o seguinte:

"1. O Juiz Eleitoral da 19ª zona consulta sobre o procedimento a ser adotado para o alistamento de soldados do 35º BI com data de licenciamento já estipulada.

2. A dúvida decorre da circunstância de que, sendo inalistáveis os soldados, o Comando da unidade militar pretende coincidir a data do licenciamento com a da expedição do título eleitoral.

Para isso solicita do Juízo consulente o deslocamento de funcionários até o estabelecimento militar, a fim de que promova a recepção do requerimento de alistamento.

3. Ao que se infere da consulta há divergência na interpretação da Lei nº 5.553, de 1968, em face do art. 45, §§ 4º e 5º do Código Eleitoral.

4. Pode-se sustentar de plano que a matéria ao alistamento eleitoral é inteiramente regulada pelo Código Eleitoral. A Lei nº 5.553 de 1968 não se aplica no que concerne ao tema da restituição dos documentos que instruem o processo eleitoral do alistamento.

5. No que diz respeito ao deslocamento de funcionários do cartório eleitoral para a organização militar, ao que parece, a dúvida se resolve, harmonizando a disciplina da Lei número 4.375, de 17 de agosto de 1964 com as regras do Código Eleitoral.

6. Pela Lei do Serviço Militar, a duração do serviço obrigatório é em princípio de 12 meses; podendo os ministros militares reduzi-lo para 2 ou dilatar para 6. Em caso excepcional a incorporação autorizada pelo Presidente da República dilata o tempo de serviço militar além de 18 meses.

Como se verifica, a administração militar delimita o prazo da incorporação dos conscritos, cabendo-lhe definir a data do licenciamento.

7. Não podendo as praças alistarem-se, mas fixado administrativamente o prazo de duração do serviço militar, nada obsta que a chefia da organização militar encaminhe ao Juízo Eleitoral a relação dos licenciados com a respectiva data de licenciamento.

8. Conhecida do Juiz Eleitoral a oportunidade do licenciamento, em cuja ocasião o conscrito passa a ser reservista e, conseqüentemente, alistável, pode o Juízo Eleitoral, na forma do art. 44 receber em cartório o requerimento mediante a qualificação e, inscrição do eleitor, obedecidas as exigências e a instrução do art. 44 do Código Eleitoral, para, operada a condição (passagem para a reserva), deferir o alistamento.

9. Pelo exposto pode-se instruir ao MM. Juiz consulente quanto à viabilidade do alistamento dos conscritos em via de licenciamento do serviço militar, sem necessidade de deslocamento de funcionários do cartório eleitoral, nem embaraços sobre retenção de documentos de identidade que instruem o processo eleitoral".

O TRE encaminhou a solução ao TSE, ponderando (fls. 9).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Os termos da consulta se referem a caso concreto. O parecer também esclarece que havia caso de alistamento de soldado, e a consulta visaria solução aplicável ao caso.

Não considero, pois, cabível a consulta quanto aos dois primeiros itens (le fls. 4).

Quanto ao terceiro item, sobre a revogação do art. 45, §§ 4º e 5º do Código Eleitoral pela Lei nú-

(*) In B.E. nº 209/186.

mero 5.553/68, respondendo pela negativa, pois este último diploma legal não exclui as normas do Código Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta. nº 5.183 — BA — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Não conheceram, em parte, da consulta, e a ela responderam negativamente, na parte restante, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-9-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.124

Processo nº 5.246 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Segundo o entendimento pacífico do TSE, só é de ser aprovada a criação de novas zonas eleitorais quando estiverem instaladas as respectivas comarcas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não aprovar a criação de novas zonas eleitorais, propostas pelo TRE de Pernambuco, enquanto não estiverem instaladas as respectivas comarcas, ressalvando a apresentação de nova solicitação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 28-2-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Respondendo à diligência determinada por este Colendo Tribunal, o digno Presidente do TRE de Pernambuco, informa que ainda não foram instaladas as comarcas de São João, Palmeirina e Verdejante (telex de fls. 38).

É o relatório.

VOTO

A vista desta notícia, voto no sentido de que não seja aprovada a criação das zonas eleitorais preconizadas no art. 4º da Resolução regional (fls.) relativas às prefaladas comarcas, ressalvando, no entanto, nova solicitação desde que ocorra a instalação das mesmas.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.246 — PE — Relator: Ministro José Boselli.

Decisão: Desaprovaram, na parte pendente de apreciação e com a ressalva do voto do Relator, a resolução do TRE-PE. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o

Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-9-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.185

Processo nº 5.371 — Classe X — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Aprova os modelos de mapas por processo eletrônico para apuração, no Rio de Janeiro, das eleições municipais de 1976.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar os modelos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1976. — Rodrigues Alckmin, Presidente. — Cordeiro Guerra, Relator. — Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 28-2-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator) — O eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro encaminha a esta Corte a proposta destinada a tornar efetiva a apuração, das eleições, inclusive no Grande Rio, por processo eletrônico, e submete os modelos dos mapas próprios e indispensáveis a esse critério de apuração.

Foram ouvidos, previamente, os partidos e o Tribunal Regional aprovou a sugestão por unanimidade.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, não sendo um técnico em matéria eletrônica, entretanto, sei que a DATAMEC é uma das grandes empresas do ramo, e o Tribunal Regional, que revela ter tido experiência anterior, com êxito, encarece a conveniência da medida. Por essa razão, voto no sentido de aprovar os modelos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.371 — RJ — Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Decisão: Aprovaram os modelos. Votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 5-11-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.186

Processo nº 5.384 — Classe X — Bahia

O Tribunal Superior Eleitoral responde à consulta do TRE de Pernambuco no sentido de que continua em vigor a Resolução nº 8.466. ()*

O Corregedor Eleitoral que não comparecer à sessão do Tribunal não terá direito à gratificação, terá direito, apenas, a diárias, como prevê a lei.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à con-

(*) In B.E. nº 215/405.

sulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1976. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 28-2-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator) — Senhor Presidente, o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia dirigiu a seguinte consulta a este Tribunal Superior:

"Conforme deliberação este Tribunal consulto Vossencia se o Corregedor Eleitoral, quando em serviço no interior do Estado, tem direito à percepção de gratificação pelas sessões a que, por tal motivo, deixar de comparecer ou se a Resolução nº 8.466, de 24-4-69, desse Egrégio Trisupelei, continua em vigor".

É o relatório.

VOTO

Pelo meu voto se responde que a Resolução número 8.466 deste TSE continua em vigor.

Quando o Corregedor-Geral não comparece à sessão do Tribunal, porque está a fazer correções, não terá direito à gratificação por comparecimento, pois à sessão não compareceu. Terá direito, apenas, a diárias, como prevê a lei.

Respondo à consulta no sentido de que continua em vigor a Resolução nº 8.466.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.384 — BA — Relator: Ministro *Rodrigues Alckmin*.

Decisão: Responderam que continua em vigor a Resolução nº 8.466/69; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceram os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-11-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.195

Processo nº 5.390 — Classe X — Acre
(Rio Branco)

O TRE do Acre solicita providências relativas à designação de um Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal para ser investido das funções de Juiz Eleitoral de Guajará-Mirim.

O TSE aprova o deslocamento do magistrado e propõe:

a) que as despesas com o transporte do Dr. Dirceu de Faria corram por conta do Tribunal Superior Eleitoral;

b) que a Secretaria do TSE providencie o pagamento de diárias ao aludido magistrado, tendo em vista que o Tribunal de Justiça não as concederá, feito o cálculo na forma prevista no art. 2º, II, da Resolução nº 9.972, de 26 de novembro de 1975, e à conta do destaque concedido ao próprio Tribunal Superior Eleitoral pela Resolução nº 10.081, de 24 de agosto de 1976;

c) que a aquisição de passagens e o pagamento de diárias fiquem dispensados de outras formalidades, no que diz respeito à conveniência

da realização da despesa, desde já aprovada pela presente decisão.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as medidas propostas pelo Relator, inclusive quanto às despesas com passagens e diárias, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1976. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 28-2-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator) — O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre dirigiu a seguinte comunicação à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral:

"Permita-me chegar presença Vossencia a fim pedir que interceda junto Presidente Tribunal Justiça Distrito Federal para designar vg por alguns dias vg Juiz de Direito em Guajará-Mirim e solucionar problema inexistência Juiz Eleitoral 1ª Zona Território Federal de Rondônia".

Em consequência dessa solicitação, e dos entendimentos mantidos com o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Dr. Dirceu de Faria, da Justiça do Distrito Federal, será posto à disposição deste Tribunal Superior Eleitoral a fim de ser investido, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre, na jurisdição eleitoral de Guajará-Mirim, na qual poderá exercer a jurisdição eleitoral, feita a designação pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

É o relatório.

VOTO

Aprovo os entendimentos havidos, e, tendo em vista que o interesse no deslocamento do magistrado do Distrito Federal é da Justiça Eleitoral, proponho, ainda:

a) que as despesas com o transporte do Doutor Dirceu de Faria corram por conta do Tribunal Superior Eleitoral;

b) que a Secretaria do TSE providencie o pagamento de diárias ao aludido magistrado, tendo em vista que o Tribunal de Justiça não as concederá, feito o cálculo na forma prevista no art. 2º, II, da Resolução nº 9.972, de 26-11-75, (*) e à conta do destaque concedido ao próprio Tribunal Superior Eleitoral pela Resolução nº 10.081, de 24 de agosto de 1976;

c) que a aquisição de passagens e o pagamento de diárias fiquem dispensados de outras formalidades, no que diz respeito à conveniência da realização da despesa, desde já aprovada pela presente decisão.

Proponho, finalmente, sejam cientificados da decisão o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.390 — AC — Relator: Ministro *Rodrigues Alckmin*.

Decisão: Aprovaram; as medidas propostas pelo Relator, inclusive quanto às despesas com passagens e diárias.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Francisco Boselli*, *Firmino Ferreira*

(*) In B.E. nº 300/563.

Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-11-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.251

Processo nº 5.448 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre o sistema de progressão e ascensão funcionais dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o disposto no Capítulo V, da Resolução nº 9.649, de 3 de setembro de 1974, (*) resolve:

Art. 1º Progressão funcional é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertença na respectiva Categoria, ou à classe inicial de outra Categoria do mesmo Grupo de atividades.

Parágrafo único — O interstício para a progressão funcional, dentro da mesma Categoria Funcional, será de 2 (dois) anos, e da última para a primeira classe de outras Categorias do mesmo Grupo, de 3 (três) anos.

Art. 2º Ascensão funcional é a elevação do funcionário, da classe final da Categoria a que pertença, para classe integrante de Categoria de outro Grupo de atividades.

Parágrafo único — O interstício para a ascensão funcional será de 3 (três) anos.

Art. 3º Concorrerão à progressão ou ascensão, os funcionários que atenderem aos seguintes requisitos básicos:

I — interstício;

II — grau de escolaridade, habilitação profissional e formação técnica, quando se tratar de ingresso em nova Categoria Funcional, ou de progressão à classe em que haja tais exigências.

§ 1º O interstício será apurado na data da abertura da vaga, pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertença.

§ 2º Quando nenhum dos ocupantes possuir o interstício previsto no parágrafo único do art. 1º ou no parágrafo único do art. 2º, é facultada a dispensa do requisito, não podendo, porém, o mesmo funcionário ser beneficiado duas vezes.

§ 3º A escolaridade será apurada na data da abertura da vaga, obedecendo às normas estabelecidas para cada classe ou Categoria Funcional.

Art. 4º Verificada vaga em uma classe, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorrerem de seu preenchimento.

Parágrafo único — Ocorre vaga originária na data:

I — de falecimento do ocupante do cargo;

II — da publicação do Ato que aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;

III — da posse, no caso de nomeação para outro cargo efetivo.

Art. 5º No sistema de progressão e ascensão funcionais, o preenchimento das vagas obedecerá aos seguintes critérios:

I — progressão;

II — ascensão;

III — concurso público.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes normas:

I — os cargos da classe inicial da Categoria de Técnico Judiciário, serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe final de Categoria de Auxiliar

Judiciário, desde que possuam diploma de Bacharel em Direito;

II — os cargos da classe inicial da Categoria de Auxiliar Judiciário, serão providos, em até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante progressão funcional dos ocupantes da classe final da Categoria de Atendente Judiciário, bem como, em até mais 1/6 (um sexto), mediante ascensão funcional, de ocupantes da classe final da Categoria de Agente Administrativo, do Grupo — Serviços Auxiliares, desde que comprovada a matrícula no 2º período letivo, no mínimo, de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração;

III — os cargos da classe inicial da Categoria de Atendente Judiciário, serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante ascensão funcional, de ocupantes da classe final da Categoria de Agente de Portaria, do Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria, desde que possuam certificado de conclusão do curso ginasial ou 8ª série do 1º grau, ou de nível equivalente;

IV — os cargos da classe B da Categoria de Atendente Judiciário, serão providos, em até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante ascensão funcional, de ocupantes da classe final da Categoria de Motorista Oficial, do Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria, desde que possuam certificado de conclusão do curso ginasial ou 8ª série do 1º grau, ou de nível equivalente.

§ 2º A exigência da escolaridade prevista no inciso I do § 1º, não se aplicará às progressões dos atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário que foram transpostos para essa Categoria em decorrência de aplicação da Lei nº 6.082/74 (*) (Lei número 6.342/76, art. 1º). (**)

§ 3º Até a progressão de todos os ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, que foram transpostos para essa Categoria funcional em decorrência da aplicação da Lei nº 6.082/74, os cargos da classe inicial da Categoria de Técnico Judiciário serão providos pelos ocupantes da classe final da Categoria de Auxiliar Judiciário.

Art. 6º O tempo de serviço para fins de progressão e ascensão, será determinado pelo tempo líquido de efetivo exercício, apurado em dias e computado a partir da inclusão do funcionário em classe integrante de Categoria Ocupacional do novo Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei número 5.645, de 1970, até a data da abertura da vaga.

Art. 7º Serão considerados de efetivo exercício para progressão e ascensão, os afastamentos decorrentes de:

I — férias;

II — casamento;

III — luto;

IV — exercício de função pública, decorrente de requisição;

V — convocação para o serviço militar;

VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII — desempenho de função legislativa da União, dos Estados e dos Municípios;

VIII — licença especial;

IX — licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X — missão ou estudo no estrangeiro, regularmente autorizado;

XI — licença, até o limite máximo de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de moléstia especificada em lei;

XII — doença comprovada em inspeção e no máximo de 3 (três) dias, por mês;

XIII — ato de autoridade sanitária que impeça, compulsoriamente, o comparecimento do funcionário em virtude de, em sua residência ou pessoa com quem mantenha contato permanente, ficar constatada existência de doença infecto-contagiosa, durante o período determinado pela mesma autoridade.

Art. 8º Ressalvada a hipótese do inciso IV do artigo anterior, não haverá progressão ou ascensão

(*) In B.E. nº 276/380.

(**) In B.E. nº 301/667.

(*) In B.E. nº 278/468.

de funcionário em exercício fora dos serviços dos Tribunais Regionais Eleitorais ou em gozo de licença para trato de interesses particulares.

Art. 9º As progressões e as ascensões funcionais nos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, serão realizadas nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, para as vagas ocorridas no trimestre imediatamente anterior.

§ 1º Quando não efetuadas nos meses a que se refere este artigo, as progressões ou ascensões produzirão efeito a partir do dia imediato ao término do mês em que deveriam ser efetuadas.

§ 2º Considerar-se-ão como datas iniciais para a primeira progressão ou ascensão funcionais, as correspondentes à integralização dos respectivos prazos de interstício, contados a partir da implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, em cada Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 10. A progressão ou ascensão recairá no funcionário escolhido pelo Presidente do Tribunal, dentre os constantes da lista que lhe for apresentada pelo Diretor-Geral, integrada pelos nomes de todos os ocupantes da respectiva classe, que preencham os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º A lista a que se refere este artigo, será acompanhada de informação relativa ao exercício de funções de chefia ou de confiança, ao aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento relacionados com as atividades da Categoria Funcional, bem como de elementos indicativos do desempenho funcional, da produtividade e da assiduidade de cada servidor.

§ 2º Na hipótese de haver sido realizado curso intensivo de aperfeiçoamento específico, na forma prevista no ato de estruturação do respectivo Grupo ocupacional, concorrerão às progressões e às ascensões

apenas os funcionários habilitados nos citados cursos, observada, quando for o caso, a exigência da escolaridade.

§ 3º Nas Categorias comuns aos Poderes Judiciário e Executivo, poderão ser feitas as progressões funcionais independentemente de cursos intensivos e específicos, enquanto estes não forem realizados, recomendando-se, porém, sua efetivação "a posteriori", como medida conveniente ao aperfeiçoamento dos serviços e elevação intelectual e funcional do servidor.

Art. 11. Da decisão do Presidente, caberá recurso para o Tribunal, sem efeito suspensivo, no prazo de 8 (oito) dias da publicação do Ato.

Art. 12. Enquanto não for expedida a necessária regulamentação da movimentação dos servidores, no que concerne às referências, efetuar-se-ão nas épocas próprias as progressões e ascensões, nos termos desta Resolução.

Art. 13. Nas progressões e ascensões para as vagas existentes a partir de 1º de março de 1976, os servidores atingirão a referência inicial da classe alcançada.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Cordeiro Guerra*. — *Décio Miranda*. — *José Néri da Silveira*. — *José Francisco Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 28-2-77).

LEGISLAÇÃO

DECRETOS

DECRETO Nº 79.289, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1977

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a fevereiro de 1977

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,41 (um inteiro e quarenta e um centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de fevereiro de 1977, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1977; 156ª da Independência e 89ª da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso.

(Publicado no D.O. de 18-2-77).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE FEVEREIRO DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.522, de 2 de fevereiro de 1977

Concede isenção de importação e sobre produtos industrializados aos bens destinados a projetos prioritários em execução no setor de energia elétrica, e dá outras providências (D.O. de 3-2-77).

Decreto-lei nº 1.523, de 3 de fevereiro de 1977

Autoriza a criação de Coordenadorias Especiais no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas condições que especifica, dispõe sobre a retribuição do respectivo pessoal e dá outras providências (D.O. de 4-2-76).

Decreto-lei nº 1.524, de 14 de fevereiro de 1977

Dispõe sobre as tarifas dos transportes aéreos domésticos (D.O. de 16-2-76).

Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (D.O. de 28-2-76).

DECRETOS

Decreto nº 79.162, de 25 de janeiro de 1977

Aprova Plano de Custeio para o Instituto Nacional da Previdência Social, e dá outras providências (D.O. de 26-1-77 — Retificado no D.O. de 3-2-77).

Decreto nº 79.289, de 17 de fevereiro de 1977(*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a fevereiro de 1977 (D.O. de 18-2-77).

(*) Publicado, na íntegra, neste B.E.

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUIZES

Distrito Federal

O Dr. Hélio Gonçalves de Souza foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Orlando Miranda de Aragão. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 25 de fevereiro corrente.

Paraíba

O Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Lima foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Basílio Linhares Pordeus. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 25 de fevereiro em curso.

RECONDUÇÃO

Distrito Federal

O Dr. Aldo Raulino Carneiro da Cunha Ferro foi reconduzido no cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. O Ato de recondução, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 25 do corrente mês.

DIREITOS POLÍTICOS

Cassação de mandato e suspensão

O *Diário Oficial* dos dias 3 e 15 de fevereiro corrente publicou Atos do Presidente da República, na Pasta da Justiça, cassando os mandatos eletivos municipais e suspendendo, pelo prazo de dez anos, os direitos políticos dos cidadãos Glênio Mathias Gomes Perez e Antônio da Silva Klassmaun, Vereadores de Porto Alegre — Rio Grande do Sul.

Reaquisição de nacionalidade

O *Diário Oficial* do dia 8 de fevereiro em curso publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a reaquisição da nacionalidade brasileira de Maria Gil Ritzinger, em solteira Maria, natural do Estado de São Paulo, nascida a 9 de junho de 1941, filha de Moysés Gil e de Thereza Ródas, residente em Olímpia, Estado de São Paulo.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 185/77

Altera a redação dada aos §§ 3º e 4º do artigo 2º e §§ 1º e 2º do art. 4º da Resolução nº 182/76, que expede instruções sobre prestação de contas dos Partidos Políticos.

O Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve:

Art. 1º Os §§ 3º e 4º do art. 2º da Resolução nº 182/76 passam a ter a seguinte redação:

“§ 3º As prestações de contas referidas no parágrafo anterior, uma vez preenchidas as formalidades legais, integrarão as contas dos Diretórios Regionais na forma do Demonstrativo de que trata o item VI do art. 15, desta Resolução.

§ 4º As contas que, ante a falta de preenchimento de formalidades legais, forem devolvidas à origem pelas Comissões Executivas Regionais, e que, após as devidas correções, retornarem fora de tempo hábil aos respectivos Diretórios Regionais, serão por estes encaminhadas ao Tribunal de Contas, na forma do § 1º deste artigo”.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 4º da mencionada Resolução nº 182/76 passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º Quando as contas dos Diretórios Municipais de 1ª categoria não forem apresentadas no prazo fixado pela Lei nº 6.365/76, na nova redação dada ao art. 106 da Lei nº 5.682/71, § 2º, as cotas poderão ser retidas no Diretório Regional correspondente, por deliberação deste, até a respectiva apresentação, devendo em caso de retenção ou restabelecimento ser dada ciência ao Tribunal de Contas da União e Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Quando se tratar de falta de prestação de contas pelos Diretórios Municipais de 2ª categoria, Regionais e Nacionais, no prazo previsto no art. 20 desta Resolução ou da desaprovção total ou parcial de qualquer prestação de contas, inclusive a de Municípios de 1ª categoria eventualmente submetida a julgamento deste Tribunal (art. 2º, § 4º), a suspensão de pagamento de novas cotas será determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante comunicação do Tribunal de Contas da União”.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1977. — *Glauco Lessa de A. e Silva*, Presidente.

(Publicada no D.O. de 24-2-77).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

ALISTAMENTO

A

- Consulta o Dr. Juiz Eleitoral da 19ª zona, Feira de Santana, através do TRE da Bahia: "1) se pode deslocar funcionários de Cartório para fins de inscrição eleitoral; 2) se o requerimento de pedido de inscrição pode ser assinado, quando a apresentação dos retratos e do documento comprobatório de identidade será feito posteriormente; 3) se a Lei número 5.553, de 6-12-68, revogou dispositivos do C. E., especialmente os §§ 4º e 5º do art. 45". — O Tribunal não conhece das duas primeiras consultas, que se referem a caso concreto, e responde negativamente à terceira, entendendo que a Lei nº 5.553/68 não exclui normas do C. E. — Res. nº 10.123, de 23 de setembro de 1976 192

ANALFABETO — Vide "INELEGIBILIDADE — Analfabeto"

APENADO POR A.I. — Vide "INELEGIBILIDADE — Apenado por A.I."

APURAÇÃO

- Aprova os modelos de mapas por processo eletrônico para apuração, no Rio de Janeiro, das eleições municipais de 1976: Res. número 10.185, de 5-11-76 193

C

CITAÇÃO

- Diligência — Impõe-se a citação do partido como litisconsorte necessário, visto que no caso concreto concorrem os pressupostos legais (Recurso de diplomação, onde se pretendia a nulidade de 17.000 votos dos 77.000 dados a um partido, implicando na perda de cadeiras por este partido) — Ac. número 5.700, de 19-8-75 114

CORREGEDOR ELEITORAL

- Diária — O TSE responde à consulta do TRE de Pernambuco no sentido de que continua em vigor a Res. nº 8.466 — O Corregedor Eleitoral, que não comparecer à sessão do Tribunal, não terá direito à gratificação, terá direito, apenas, a diárias, como prevê a lei. — Res. nº 10.186, de 8-11-76 193
- Gratificação — O TSE responde à consulta do TRE de Pernambuco no sentido de que continua em vigor a Res. nº 8.466 — O Corregedor Eleitoral, que não comparecer à sessão do Tribunal, não terá direito à gratificação, terá direito, apenas, a diárias, como prevê a lei. — Res. nº 10.186, de 8-11-76 193

D

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

- Dirigente sindical — Registro de candidato. — Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea "h" — Diretor de Sindicato Rural. — Se o TRE reconheceu, em face do exame da prova, que o candidato, "jamais tomara posse ou assumira o cargo", não cabe, no âmbito do recurso especial, reapreciar os fatos. — Recurso não conhecido. — Ac. nº 6.106, de 19-10-76 136
- Escrevente Compromissado do Registro Civil — Registro de candidato — Inelegibilidade prevista no art. 1º, II, letra "c", da LC-5/70. — Não se aplica o dispositivo em referência a quem detenha situação de mero Escrevente Compromissado do Registro Civil de Cartório Distrital. — Recurso conhecido e provido. — Ac. nº 6.158, de 31-10-76. 180

- Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis — Inelegibilidade. Não depende de prazo de desincompatibilização a elegibilidade de serventuário da Justiça (candidato a Prefeito). — Ac. nº 6.166, de 31-10-76 186

DIÁRIA — Vide "CORREGEDOR ELEITORAL — Diária"

DIREITOS POLÍTICOS

- Cassação de mandato e suspensão 197
- Reaquisição de nacionalidade 197

DIRIGENTE SINDICAL — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Dirigente sindical"

DOMICÍLIO ELEITORAL

- Transferência — Em caso de transferência do eleitor, considera-se a data em que requereu a transferência, e não aquela em que foi deferida. Matéria preclusa, a que diria respeito à impossibilidade de transferência antes de decorrido um ano da inscrição primitiva. — Ac. nº 6.152, de 31-10-76 175
- Transferência — Eleitor que tem cancelado a filiação partidária por inscrever-se em Município em que não tem domicílio eleitoral — Filiação nula — Transferência de domicílio eleitoral, sem ulterior pedido de filiação — Registro indeferido — Recurso não conhecido — Ac. nº 6.165, de 31-10-76 185

E

ESCREVENTE COMPROMISSADO DO REGISTRO CIVIL — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Escrevente Compromissado do Registro Civil"

F

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Recurso especial — Decisão que, examinando provas e fatos, concluiu não ser o candidato, filiado ao Partido — Pretendida má apreciação da prova — Inadmissibilidade de reexame de provas em recurso especial. — Não conhecimento do recurso. — Ac. nº 6.130, de 30-10-76 155
- No mesmo sentido da decisão anterior: AC. nº 6.131, de 30-10-76 156
- Realizada em Diretório Regional sob a legislação anterior à Lei 5.782/72. Não habilita, sob a vigência dessa lei, a concorrer como candidato a eleições municipais. — Necessidade de filiação ao Partido, no município em que concorrer, pelo prazo de seis meses antes da data da eleição. — Recurso especial conhecido e provido — Ac. nº 6.140, de 31 de outubro de 1976 163
- Não é válida a filiação partidária efetuada em Diretório de Partido situado em localidade diversa daquela em que o eleitor possui o seu domicílio eleitoral. Filiação assim realizada não impede que se tenha filiação em outro Partido, em localidade onde possua domicílio eleitoral, como originária. Não inci-

	PÁGS.
dência, na hipótese, do art. 67, § 3º, da LOPP.	
2) Preliminar de intempestividade de recurso não acolhida. 3) Recurso especial conhecido e provido. — Ac. nº 6.147, de 31-10-76	169
— Eleitor que a tem cancelada por filiar-se em Município em que não tem domicílio eleitoral. Filiação nula — Transferência de domicílio eleitoral, sem ulterior pedido de filiação — Registro indeferido — Recurso não conhecido — Ac. nº 6.165, de 31-10-76	185
— Dupla inscrição — Registro de candidato. Dupla filiação — Desfiliação do primeiro Partido que o acórdão entendeu não configurado, porque não houve comunicação do filiado à Comissão Executiva, mas apenas ao Juiz Eleitoral. Reexame de prova inviável no recurso especial — Decisão que não viola o art. 67, caput, da Lei nº 5.682, de 1971 — Dissídio jurisprudencial não configurado — Recurso não conhecido — Ac. nº 6.082, de 28-10-76	
— Dupla inscrição — Na hipótese de dupla filiação partidária, segundo a jurisprudência pacífica, é de ser considerada nula a segunda — Recurso não conhecido. — Ac. nº 6.121, de 30-10-76	
— Dupla inscrição — Filiação Partidária — Segunda filiação, sem regular desfiliação do primeiro Partido — Nullidade da segunda filiação — Inexigibilidade do prazo previsto no art. 67, § 3º, da LOPP para poder candidatar-se, pelo primeiro Partido, o filiado. — Recurso não conhecido. — Ac. nº 6.132, de 30-10-76	157
— Mudança de Partido — Registro de candidato. Filiação ao Partido impugnante considerada inexistente por falta de prévia e regular desfiliação do outro Partido. — Decisão tomada pelo exame dos fatos e provas da causa. — Reexame inadmissível em recurso especial. — Recurso não conhecido. — Ac. nº 6.080, de 28-10-76	120
— Mudança de Partido — Registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Acórdão que se fundou em exame de prova para determinar a data da inscrição partidária e o transcurso do biênio, a que se refere a LOPP, art. 67, § 3º. Recurso especial não conhecido (No caso, candidatos teriam inscrição em um Partido, quando não instalado em definitivo, mas provisoriamente, à luz do § 1º do art. 59 da LOPP). — Ac. nº 6.107, de 29-10-76	137
— Mudança de Partido — “Desligado de um partido e filiado a outro só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos” (Lei nº 5.682, de 21-7-71, art. 67, § 3º). — Ao exame da existência ou não de fatos e provas é soberano o TRE, razão por que, ao julgamento do recurso especial, não pode reexaminá-la o TSE. — Ac. número 6.145, de 31-10-76	167
— Mudança de Partido — 1) Registro impugnado sob o fundamento de que o candidato, anteriormente filiado à ARENA, desta não se havia desligado, regularmente, quando se filiou ao MDB. Alegação não acolhida pelo TRE, com base no exame de prova. — 2) Improcedência, também, de alegação de ser nulo o acórdão recorrido, visto não haver observado o disposto na LC-5/70, art. 13, § 1º — 3) Recurso especial não conhecido. — Ac. nº 6.155, de 31-10-76	177
— Prova — 1) Pode o Juiz Eleitoral indeferir de ofício requerimento de registro de candidato, que não tenha feito prova de filiação partidária. 2) A filiação partidária só adquire eficácia com o visto do Juiz apostado na ficha de	
inscrição. 3) Recurso especial conhecido, porém não provido. — Ac. nº 6.123, de 30 de outubro de 1976	146
— Prova — A prova de filiação partidária é de ser feita somente pelos meios específicos, ou seja, com a exibição da ficha autenticada com o visto do Juiz Eleitoral, ou certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral, sendo inócuos, para tanto, dados probatórios indiretos, como os relativos a atuação partidária. — Ac. nº 6.151, de 31-10-76	174
FUNCIONÁRIO	
— Progressão — Dispõe sobre o sistema de progressão e ascensão funcionais dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências. — Res. nº 10.251, de 16-12-76	195
G	
GRATIFICAÇÃO — Vide “CORREGEDOR ELEITORAL — Gratificação”	
I	
IMPUGNAÇÃO	
— Registro de candidatos. Impugnação. Tem legitimidade para apresentá-la o candidato já escolhido em convenção partidária, ainda que pendente seu registro. — Ac. nº 6.088, de 28-10-76	127
— Impugnação de registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, feito por candidato a Vereador por uma das sublegendas do mesmo Partido. Improcedência de preliminar em que se fundou o acórdão recorrido de que faltava ao impugnante interesse para agir — Recurso especial conhecido e provido. — Ac. nº 6.127, de 30-10-76	152
INCONSTITUCIONALIDADE	
— Registro de candidato. Decisão que o indeferiu por entender que incidia, na espécie, o art. 1º, I, n, da LC-5/70. Declaração, entretanto, da inconstitucionalidade parcial dessa norma legal pelo Ac. nº 5.864, de 23 de setembro do corrente ano. — Recurso especial conhecido e provido. — Ac. nº 6.085, de 28 de outubro de 1976	124
— Inelegibilidade. Denúncia recebida. Inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra “n”, da LC-5/70, reconhecida pelo Tribunal no ac. nº 5.864. — Ac. nº 6.086, de 28-10-76	124
— No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Ac. nº 6.096, de 29-10-76 — pág. 182; 2) Ac. nº 6.097, de 29-10-76 — pág. 132; 3) Ac. nº 6.098, de 29-10-76 — pág. 133; 4) Ac. nº 6.099, de 29-10-76 — pág. 133; 5) Ac. nº 6.100, de 29-10-76 — pág. 133; 6) Ac. nº 6.101, de 29-10-76 — pág. 133; 7) Ac. nº 6.102, de 29-10-76 — pág. 133; 8) Ac. nº 6.113, de 30-10-76 — pág. 142; 9) Ac. nº 6.114, de 30-10-76 — pág. 142; 10) Ac. nº 6.115, de 30-10-76 — pág. 142; 11) Ac. nº 6.116, de 30-10-76 — pág. 142; 12) Ac. nº 6.117, de 30-10-76 — pág. 142; 13) Ac. nº 6.118, de 30-10-76 — pág. 143; 14) Ac. nº 6.141, de 31-10-76 — pág. 167; 15) Ac. nº 6.142, de 31-10-76 — pág. 167; 16) Ac. nº 6.143, de 31-10-76 — pág. 167; 17) Ac. nº 6.144, de 31-10-76 — pág. 167; 18) Ac. nº 6.167, de 1-11-76 — pág. 186; 19) Ac. nº 6.168, de 1-11-76 — pág. 186; 20) Ac. nº 6.169, de 1-11-76 — pág. 187.	
— Anulada a sentença que condenara o réu, com concessão de “sursis”, resta uma ação penal em curso, com denúncia. — Nesta hipótese,	

	PÁGS.		PÁGS.
aplica-se o prejudicado que deu pela inconstitucionalidade parcial da alínea "n", inciso I, art. 1º da LC-5/70. — Recurso conhecido e provido para deferir o registro do recorrente. — Ac. nº 6.157, de 31-10-76	179	terior tenham sido simultaneamente eleitos. — Ac. nº 6.159, de 31-10-76	181
— Vide também "INELEGIBILIDADE"			
INELEGIBILIDADE			
— Vide também "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO", "DOMICÍLIO ELEITORAL", "FILIAÇÃO PARTIDÁRIA", "IMPUGNAÇÃO", "INCONSTITUCIONALIDADE", "RECURSO" e "REGISTRO DE CANDIDATO"		— Perda ou cassação de mandato — Cassação de mandato de vereador pela própria Câmara. Acórdão que julgou o candidato inelegível, em face da perda do mandato. Restauração, entretanto, do mandato em virtude do provimento de apelação interposto, perante a Justiça comum, contra decisão de primeiro grau que lhe denegara aquela medida. Recurso conhecido e provido. — Ac. nº 6.150, de 31-10-76	173
— Analfabeto — Registro de candidato. Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "a", da LC-5/70 — Se o candidato é eleitor e inclusive Vereador, não é possível negar-lhe registro para concorrer à Câmara Municipal do mesmo Município, sob alegação de ser analfabeto. — A exclusão de eleitor somente se dá com obediência a processo regulado no C.E., não sendo o processo de registro de candidato via própria a esse fim. — Recurso conhecido e provido para determinar o registro do candidato. — Ac. nº 6.149, de 31-10-76	172	— Perda ou cassação de mandato — Registro de candidato. — Vereador que tem declarado extinto o mandato em 1969, porque deixou de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas da Câmara Municipal (Dec.-Lei número 201/67, art. 8º, III). — Inelegibilidade do art. 1º, VII, letra "b", c/c o inciso IV, letra "f", da LC-5/70. — Hipótese de perda do mandato e não de renúncia do mandato. — O Vereador que perdeu o mandato ut Dec.-Lei nº 201/1967, art. 8º, III, é inelegível para a primeira eleição municipal, porque a inelegibilidade subsiste durante todo o período em que deveria perdurar o mandato. — Se a perda do mandato ocorreu em 1969, não mais subsiste a inelegibilidade em apreço, em se tratando das eleições municipais de 1976. — Registro do candidato a Vereador deferido. — Recurso não conhecido. — Ac. nº 6.160 de 31-10-76	181
— Anulado por A.I. — Registro de candidato — Inelegibilidade do art. 1º, I, letra "b", da LC-5/70 — Não prevalece, segundo jurisprudência firmada pelo TSE, em relação aos que hajam sido unidos com base no A.I. número 1, de 1964, art. 7º, § 1º, por mais de dez anos, se não tiveram, também, suspensos os direitos políticos — Agravo desprovido. — Ac. nº 6.089, de 29-10-76	128	— Processo criminal — Inelegível quem foi condenado por crime de desobediência (art. 1º, I, "n", da LC-5/70) (art. 330, c/c art. 51, § 2º, do Código Penal) — Ac. nº 6.164, de 31-10-76	185
— Demitido por inquerito administrativo — Configura-se a hipótese da alínea "h", inciso I, art. 1º, da LC-5/70, quando o funcionário é demitido do cargo em virtude de inquerito administrativo em que teve ampla defesa. — Ac. nº 6.105, de 29-10-76	135	— Vide também "INCONSTITUCIONALIDADE"	
— Intervenção — no município, importando em afastamento do Prefeito, não é em si mesma causa de inelegibilidade. — Ac. nº 6.136, de 31-10-76	159	JUIZ ELEITORAL	
— Juiz de Paz — Nos termos do art. 1º, IV "b", e II, "b", nº 8, combinados, da LC-5/70, são inelegíveis ao cargo de Prefeito Municipal, os Juizes de Paz. — Ac. nº 6.104, de 29-10-76	134	— O TRE do Acre solicita providências relativas à designação de um Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal para ser investido das funções de Juiz Eleitoral de Guajará Mirim. — O TSE aprova o deslocamento do magistrado e propõe: a) que as despesas com o transporte do Dr. Dirceu de Faria corram por conta do TSE; b) que a Secretaria do TSE providencie o pagamento de diárias ao aludido magistrado, tendo em vista que o Tribunal de Justiça não as concederá, feito o cálculo na forma prevista no art. 2º, II, da Res. nº 9.872, de 28-11-75, e à conta do destaque concedido ao próprio TSE pela Res. nº 10.061, de 24-8-76; c) que a aquisição de passagens e o pagamento de diárias fiquem dispensados de outras formalidades, no que diz respeito à conveniência da realização da despesa desde já aprovada pela presente decisão. — Res. nº 10.195, de 9-11-76	194
— Parentesco — Se, no sistema jurídico brasileiro, a palavra cônjuge tem significação precisa, específica, pressupondo, necessariamente, a preexistência de casamento válido, não é possível, por construção analógica, restringindo direito público subjetivo, considerar inelegível, nos termos do art. 1º, IV, "b", da LC-5/70, quem apenas é casado eclesiasticamente sem efeitos civis. — Ac. nº 6.110, de 30-10-76	139	JUIZ DE PAZ — Vide "INELEGIBILIDADE — Juiz de Paz"	
— Parentesco — Arguição de inelegibilidade de candidato a Prefeito, visto ser parente afim, em terceiro grau, do Prefeito em exercício. Parentesco declarado inexistente pelo acórdão recorrido que, para assim decidir, fundou-se no exame da prova. Reapreciação dos elementos probatórios não autorizada no âmbito de recurso especial. — Ac. nº 6.125, de 30-10-76	149	JUNTA APURADORA	
— Parentesco — Registro de candidato. Inelegibilidade prevista no art. 1º, VII, letra "c", da LC-5/70 — não é elegível a Vereador cunhado do Prefeito, ainda que esteja atualmente no exercício da vereança, no mesmo município e ambos tenham filiação partidária diversa. — Recurso não conhecido. — Ac. nº 6.133, de 30-10-76	157	— Recurso de decisão de TRE que aprovou a lista relativa à nomeação de membros das Juntas Apuradoras no Estado. — Não se conhece de recurso quando a interpretação do TRE não merece censura. (Recurso da Procuradoria Regional por que dentre os 49 Presidentes de Juntas nomeados alguns não exerciam jurisdição eleitoral) — Ac. nº 5.904, de 8-10-76	118
— Parentesco — É inelegível para Vereador o irmão do Prefeito mesmo que no pleito an-			

L	Págs.	Págs.
LEGISLAÇÃO		
— Ementário — Publicações de fevereiro — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a fevereiro de 1977 — Decreto nº 79.289, de 17-2-77	196 196	conhecido e provido. — Ac. nº 6.128, de 30 de outubro de 1976 153.
M		
MANDADO DE SEGURANÇA		
— Candidato que não recorreu da decisão de primeiro grau que lhe negou registro, por incorrer em inelegibilidade. MS impetrado perante o TRE, que indeferiu a medida. Prejudicado o recurso ordinário interposto para o TSE. — Ac. nº 6.253, de 18-11-76	189	— Convenção — É legítimo o interesse de um Partido, ao arguir a nulidade de atos convencionais do outro, já que é de interesse público sejam as Convenções partidárias, processadas de acordo com o previsto nas leis a elas referentes. — Não é de se conhecer de recurso especial, se o acórdão recorrido não fora proferido contra expressa disposição de lei. — Ac. nº 6.139, de 31-10-76 162
N		
NOTIFICAÇÃO		
— Convenção — A notificação pessoal a que se refere o art. 34, II, da LOPP, deve ser feita dentro do prazo de oito dias antecedentes à realização da convenção, sempre que possível. — Ac. nº 6.124, de 30-10-76	148	— Convenção — Diretório Municipal. Registro. Filiação partidária e inscrição eleitoral dos convencionais. Nula a eleição de Diretório em que votaram eleitores não inscritos no Município e automaticamente não mais afiliados ao partido, votos esses em número capaz de alterar o resultado favorável a uma das chapas. Aplicação dos arts. 52 e 100 da Res. nº 9.252, de 12-7-72, do TSE. — Ac. número 6.256, de 23-11-76 189
NULIDADE		
— Convenção — Anulação de convenção sob o fundamento de que o número de votos superou o de votantes. Erro material evidente, de caráter aritmético, uma vez que, na realidade, o número de votos, consignados na Ata, corresponde, exatamente, ao de votantes. — Recurso especial conhecido e provido. — Ac. nº 6.093, de 29-10-76	131	O OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Oficial do Registro de Imóveis"
— Convenção — Sem a ocorrência de prejuízo, não é de se decretada nulidade de convenção partidária. — Recurso conhecido e provido para, considerada válida a convenção, rejeitar, em consequência, a impugnação da candidatura nela aprovada. — Ac. nº 6.109, de 30-10-76	138	ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS
— Convenção — Não pode ser anulada ex-officio pelo Tribunal Regional a convenção partidária municipal, na ausência de matéria de ordem pública, insuscetível de convalidamento, pelo trânsito em julgado da sentença de primeiro grau. — Ac. nº 6.122, de 30 de outubro de 1976	145	— Diretório Municipal — Registro. Eleição em Convenção. Decisão do TRE que julgou improcedente a impugnação manifestada contra o aludido registro. Alegação de que o Tribunal "a quo" se fundou, para assim decidir, em que se tratava de matéria já preclusa, visto como não cabia reexaminar a decisão do Juiz Eleitoral, que indeferira o registro de uma das chapas organizadas para concorrer à eleição para o Diretório Regional. Improcedência da arguição, uma vez que o TRE reexaminou o mérito da impugnação. Não configurado dissídio, assim, com o Ac. nº 5.000 do TSE, uma vez que, na espécie, a decisão recorrida reapreciou as questões relativas à legalidade do registro. — Recurso especial não conhecido. — Ac. nº 5.977-A, de 5-10-76 119
— Convenção — A exigência de que o edital de convocação da Convenção seja publicado ou afixado com a antecedência de oito dias é atendida se, entre a data da afixação e da convenção decorre prazo de oito dias (LOPP, art. 34, I) — É parte legítima para pedir a decretação de nulidade da convenção o filiado que dela deverá participar. — Agravo provido — Recurso especial desde logo apreciado, conhecido e provido. — Ac. nº 6.124, de 30 de outubro de 1976	148	— Diretório Municipal — Aceitação pelo TRE, da prova de sua existência regular, inferida de seu registro e de sua anterior participação em pleito eleitoral. Não é possível contrariá-la em instância restrita do recurso especial, e para infirmar registro de candidatos (A ARENA alegava que, canceladas as inscrições, por força de revisão do alistamento, estariam canceladas as filiações partidárias, não tendo assim o MDB número suficiente para organizar diretório nem promover convenção, sendo nula, pois, a convenção). — Ac. nº 6.126, de 30-10-76 151
— Convenção — Diretório Municipal. Aceitação, pelo TRE, da prova de sua existência regular, inferida de seu registro e de sua anterior participação em pleito eleitoral. Não é possível contrariá-la na instância restrita do recurso especial, e para infirmar registro de candidatos (A ARENA alegava que, canceladas as inscrições, por força da revisão do alistamento, estariam canceladas as filiações partidárias, não tendo assim o MDB número suficiente para organizar diretório nem promover convenção, sendo nula, pois, a convenção). — Ac. nº 6.126, de 30-10-76	151	P PRECLUSÃO — Vide "DOMICÍLIO ELEITORAL — Transferência" e "RECURSO — Preclusão"
— Convenção — Recurso — Tem legitimidade para recorrer da decisão que defere registro de candidatos, o impugnante, candidato de outro Partido, quando a impugnação se funda em nulidade da convenção, porque realizada por Diretório Municipal dissolvido — Recurso,		PREJULGADO — Vide "INCONSTITUCIONALIDADE"
		PRESTAÇÃO DE CONTAS
		— Altera a redação dada aos §§ 3º e 4º do art. 2º e §§ 1º e 2º do art. 4º da Res. nº 182/76, que expede instruções sobre prestação de contas dos Partidos Políticos. — Res. número 185/77, de 15-2-77, do Tribunal de Contas da União 197
		PROPAGANDA ELEITORAL
		— 1) Propaganda eleitoral infração da Lei nº 6.339, de 1-7-76, bem como das Resoluções

	Págs.		Págs.
ns. 10.050, de 13 ainda do mês de julho, e 9.670, de 19-9-74 — 2) Arguição de que, pelas circunstâncias de que se revestiram, os fatos atribuídos aos recorrentes não constituíram propaganda ilícita. — 3) Matéria de prova não suscetível de reexame no âmbito do recurso especial. 4) Recurso especial não conhecido. (Partido impugnou o registro de candidatos porque, na condição de radialistas, haviam promovido, nos seus programas, no horário da manhã, extensiva, clara, inequívoca e ilegal campanha eleitoral, violando as regras que disciplinam a propaganda eleitoral) — Ac. n.º 6.087, de 28-10-76	125	— Agravo — Nega-se provimento a agravo de instrumento contrário a decisão negativa de seguimento de recurso especial, se o agravante, antes recorrente especial, não indicou no especial recurso o dispositivo legal considerado violado, e se o acórdão recorrido especialmente, que o demonstra a decisão agravada, não foi proferido contra expressa disposição de lei. — Ac. n.º 6.091, de 29-10-76	129
R		— Diplomação — Illegitimidade de parte — Illegitimidade ativa do recorrente, para atacar diplomação de correligionário, com base em inelegibilidade, no caso concreto. — O art. 5º da LC-5/70 regula o processo de impugnação a registro de candidato não o fazendo quanto a procedimento contra diplomação. — Consequências do § 3º do art. 175 do C. E.	
RECURSO		— Não conhecimento do recurso. — Ac. n.º 5.698, de 7-8-75	111
— Recurso de decisão do TRE que não tem a data relativa a nomeação do membro das Juntas Apuradoras no Estado. — Não se conhece de recurso quando a interpretação do TRE não merece censura. — Ac. n.º 5.904, de 8-10-76	118	— Illegitimidade de parte — Diretório Municipal. Além do Delegado, tem legitimidade para recorrer de decisão do Juiz Eleitoral o Presidente do Diretório Municipal, por si, ou por meio de procurador constituído. (TRE não conheceu do recurso de decisão do Juiz que indeferira o registro de candidatos, por ter sido interposto por Presidente do Diretório Municipal, com advogado constituído. — O TSE conheceu e deu provimento ao recurso para que o TRE julgue o mérito do recurso). — Ac. n.º 6.081, de 28-10-76	121
— É inadmissível recurso especial quando a decisão regional assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrange todos. Outrossim, descabe reexame de prova no recurso previsto no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do C.E. — Ac. n.º 6.092, de 29-10-76	130	— Illegitimidade de parte — Recurso especial. — Falta ao Diretório Municipal qualidade para interpor-lo — Precedentes — Recurso não conhecido. — Ac. n.º 6.090, de 29-10-76	129
— Sem expressa violação da lei e indicação de acórdão divergente, não se conhece de recurso especial. — Ac. n.º 6.119, de 30-10-76	143	— No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Ac. n.º 6.094, de 29-10-76 — págs. 132; 2) Ac. n.º 6.095, de 29-10-76 — págs. 132; 3) Ac. n.º 6.111, de 30-10-76 — págs. 141; 4) número 6.112, de 30-10-76 — págs. 141.	
— Recurso especial. Não se conhece do que não enfrenta segundo o suficiente fundamento do acórdão recorrido. — Ac. n.º 6.134, de 31 de outubro de 1976	158	— Intempestivo — Registro de candidato. — Recurso de decisão que modificou sentença deferitória do registro, para considerar o candidato inelegível. — Intempestividade do apelo reconhecida pelo TRE. — Recurso não conhecido (Deferido o registro, o Juiz, tomando conhecimento da certidão de que o candidato respondia a processo criminal, decretou a inelegibilidade do mesmo candidato. Este requereu reconsideração do despacho do Juiz. Mantida a inelegibilidade, o candidato recorreu para o TRE. Este não tomou conhecimento do recurso por intempestivo. Recurso especial). — Ac. n.º 6.153, de 31-10-76	175
— Não se conhece de recurso especial, se o recorrente não demonstra haver sido a decisão de segundo grau proferida em contrariedade a expressa disposição de lei. — Ac. n.º 6.135, de 31-10-76	159	— Intempestivo — Cancelamento de inscrição de eleitor. — Eleitor com endereço conhecido. Publicação de edital. — Acórdão que não deu pela intempestividade do recurso ordinário interposto pelo eleitor, no prazo da lei, a contar da data em que tomou conhecimento de sua inscrição, em Cartório. — Despacho que inadmitiu recurso especial. Desprovimento do recurso. — Ac. n.º 6.251, de 5 de novembro de 1976	187
— Incabível o recurso especial para reexame de prova e a tese do acórdão regional está em consonância com prejulgado do TSE firmado na conformidade do art. 263 do C.E. — Ac. n.º 6.137, de 31-10-76	160	— Matéria de fato — É inadmissível, na instância recursal especial, apreciar-se matéria de fato que não fora objeto da decisão recorrida ao TSE. — Ac. n.º 6.120, de 30-10-76	143
— Não cabe recurso especial para reexaminar prova que ensejou a decisão regional afirmar ter ocorrido desincompatibilização oportuna. — Ac. n.º 6.138, de 31-10-76	162	— No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Ac. n.º 6.130, de 30-10-76 — págs. 155; 2) Ac. n.º 6.131, de 30-10-76 — págs. 156; 3) Ac. n.º 6.080, de 28-10-76 — págs. 120; 4) Ac. n.º 6.145, de 31-10-76 — págs. 167; 5) Ac. n.º 6.125, de 30-10-76 — págs. 149; 6) Ac. n.º 6.083, de 28-10-76 — págs. 123.	
— Não é de se conhecer de recurso especial, se o acórdão recorrido não fora proferido contra expressa disposição de lei. — Ac. n.º 6.139, de 31-10-76	162	— Prazo — Os recursos devem ser interpostos até o encerramento do expediente dos Tribunais, no último dia do prazo. Intempesti-	
— Sem violação da lei federal e invocação de conflito jurisprudencial não se conhece de recurso especial — Ac. n.º 6.146, de 31 de outubro de 1976	168		
— Não se conhece de recurso especial, se o recorrente não indica qual o permissivo legal em que se funda, nem os pressupostos de conhecimento ou provimento enunciados no art. 276 do C. E. — Ac. n.º 6.148, de 31 de outubro de 1976	171		
— Só se conhece de recurso especial quando o recorrente indicar vulneração da lei ou conflito pretoriano, como preconizado no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do C.E. — Ac. número 6.154, de 31-10-76	177		
— Encontrando-se toda a fundamentação do aresto recorrido acorde com a jurisprudência uniforme do TSE é de se não conhecer do recurso especial. — Ac. n.º 6.156, de 31 de outubro de 1976	179		
— Recurso especial. Não se conhece do que não enfrenta o único tema do acórdão recorrido. — Ac. n.º 6.162, de 31-10-76	183		

PÁGS.	PÁGS.
vidade de recurso apresentado na residência de funcionário do Tribunal, depois de findo o período de funcionamento deste. — Agravo não provido. — Ac. nº 6.084, de 28-10-76	124
— Preclusão — Entendendo o acórdão regional preclusa a arguição de inelegibilidade, incabível o recurso especial que versa, exclusivamente, sobre o mérito da mesma. — Ac. nº 6.105, de 29-10-76	134
REGISTRO DE CANDIDATO	
— 1) Registro de candidatura. Impugnação porque não teria o candidato sido escolhido em Convenção Partidária. Decisões de primeiro e segundo grau que rejeitaram a impugnação por haverem concluído, com base no exame da prova, haver o impugnado sido escolhido pela Convenção, não tendo sido incluído na lista por méro equívoco, 2) Matéria de prova não suscetível de reexame no âmbito do recurso especial. 3) Recurso não conhecido. — Ac. nº 6.083, de 28-10-76	123
— Diretório Municipal. Aceitação, pelo TRE, da prova de sua existência regular, inferida de seu registro e de sua anterior participação no pleito eleitoral. Não é possível contrariá-la em instância restrita do recurso especial, e para infirmar registro de candidatos (A ARENA alegava que canceladas as inscrições, por força de revisão do alistamento, estariam canceladas as filiações partidárias, não tendo assim, o MDB número suficiente para organizar diretório nem promover convenção, sendo nula, pois, a convenção). — Ac. nº 6.126, de 30-10-76	151
— Recurso. — Tem legitimidade para recorrer da decisão que defere registro de candidatos, o impugnante, candidato de outro Partido, quando a impugnação se funda em nulidade da convenção, porque realizada por Diretório Municipal dissolvido. — Recurso conhecido e provido. — Ac. nº 6.128, de 30-10-76	153
— Substituição — De candidato escolhido por sublegenda de partido político. — Res. número 10.049, de 19-7-76, do TSE, art. 56, § 1º — Cabe aos instituidores da sublegenda a substituição, quando possível, de seus candidatos no pleito municipal. — Recurso não conhecido. — Ac. nº 6.129, de 30-10-76	154
— Substituição — A renúncia de candidato registrado deve ser feita em petição, com firma reconhecida, encaminhada ao Juiz Eleitoral que, verificada a regularidade formal dela, dará imediata ciência ao Partido que tenha feito a inscrição. — Substituição ilegal de candidatos já registrados feita antes de comunicada a renúncia ao Juiz Eleitoral. — Convocação irregular da convenção. — Recurso conhecido e provido. — Ac. nº 6.161, de 31-10-76	182
— Substituição — Acórdão que recusa o registro de substituto por falta de regular convocação da convenção pela Comissão Executiva. — Recurso que afirma a regularidade da Convenção, diante de deliberação tomada pela maioria dos componentes da Comissão	
Executiva. — Questão dependente da apreciação de fatos e de provas, inadmissível de exame em recurso especial. — Questão não apreciada no julgado e não suscitada pelos interessados. — Inadmissibilidade de examiná-las em recurso especial interposto pela letra "a". — Recurso especial não conhecido. Ac. nº 6.163, de 31-10-76	184
S	
SUBLEGENDA	
— Registro de candidato. — Substituição de candidato escolhido por sublegenda de partido político — Res. nº 10.049, de 19-7-76, do TSE, art. 56, § 1º — Cabe aos instituidores da sublegenda a substituição, quando possível, de seus candidatos ao pleito municipal. — Recurso não conhecido. — Ac. nº 6.129, de 30-10-76	154
T	
TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS	
— Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis"	
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	
— Resolução nº 185/77, de 15-2-77, do T.C.U. — Altera a redação dada aos §§ 3º e 4º do art. 2º e §§ 1º e 2º do art. 4º da Res. número 182/76, que expede instruções sobre prestação de contas dos Partidos Políticos	197
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	
— Nomeação de Juizes:	
— Distrito Federal — efetivo	197
— Distrito Federal — efetivo — recondução	197
— Paraíba — efetivo	197
— Funcionário — Dispõe sobre o sistema de progressão e ascensão funcionais dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências. — Res. nº 10.251, de 16-12-76	195
Z	
ZONA ELEITORAL	
— Segundo o entendimento pacífico do TSE, só é de ser aprovada a criação de novas zonas eleitorais quando, estiverem instaladas as respectivas comarcas. — Res. nº 10.124, de 23-9-76	193
— Alteração — Aprova-se a Resolução do TSE de Pernambuco que alterou as seguintes zonas eleitorais: 1) o Município-Termo de Condado, atualmente pertencente à 104ª zona eleitoral, Goiana II, passa a integrar a 32ª zona, Aliança; 2) o Município-Termo de Lagoa dos Gatos pertencente à 49ª zona, Panelas, passa a integrar a 95ª zona, Cupira; 3) o Município-Termo de Calçado, ora pertencente à 53ª zona, Carhotinho, passa a integrar a 94ª zona, Lagado. — Em relação à criação de novas zonas, converte-se em diligência o julgamento. — Res. nº 10.096, de 2-9-76	191

Págs.

Nº 5.698, de 7 de agosto de 1975 (Rec. Dipl. nº 324 — AL)	111
Nº 5.700, de 19 de agosto de 1975 (Rec. Dipl. nº 325 — AL)	114
Nº 5.904, de 8 de outubro de 1976 (Rec. número 4.479 — PI)	118
Nº 5.977-A, de 20 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.456 — BA)	119
Nº 6.080, de 28 de outubro de 1976 (Rec. número 4.684 — SE)	120
Nº 6.081, de 28 de outubro de 1976 (Rec. número 4.687 — GO)	121
Nº 6.082, de 28 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.688 — SC)	121
Nº 6.083, de 28 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.686 — BA)	123
Nº 6.084, de 28 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.690 — SP)	124
Nº 6.085, de 28 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.656 — PB)	124
Nº 6.086, de 28 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.693 — MT)	124
Nº 6.087, de 28 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.680 — SP)	125
Nº 6.088, de 28 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.657 Agr. — AM)	127
Nº 6.089, de 29 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.696 — AM)	128
Nº 6.090, de 29 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.702 — BA)	129
Nº 6.091, de 29 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.697 — AM)	129
Nº 6.092, de 29 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.641 — MG)	130
Nº 6.093, de 29 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.692 — BA)	131
Nº 6.094, de 29 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.706 — RS)	132
Nº 6.095, de 29 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.708 — PE)	132
Nº 6.096, de 29 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.709 — PE)	132
Nº 6.097, de 29 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.712 — MG)	132
Nº 6.098, de 29 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.715 — PE)	133
Nº 6.099, de 29 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.716 — CE)	133
Nº 6.100, de 29 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.719 — CE)	133
Nº 6.101, de 29 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.720 — CE)	133
Nº 6.102, de 29 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.721 — CE)	133
Nº 6.103, de 29 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.671 — MG)	134

Págs.

Nº 6.104, de 29 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.703 — BA)	134
Nº 6.105, de 29 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.695 — PA — Amapá)	135
Nº 6.106, de 29 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.700 — BA)	136
Nº 6.107, de 29 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.704 — BA)	137
Nº 6.109, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.677 — MG)	138
Nº 6.110, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.667 — BA)	139
Nº 6.111, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.743 — RN)	141
Nº 6.112, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.744 — RN)	141
Nº 6.113, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.742 — PR)	142
Nº 6.114, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.748 — MT)	142
Nº 6.115, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.737 — MG)	142
Nº 6.116, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.745 — MA)	142
Nº 6.117, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.750 — MG)	142
Nº 6.118, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.756 — MG)	143
Nº 6.119, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.665 — SP)	143
Nº 6.120, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.727 — BA)	143
Nº 6.121, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.707 — RS)	144
Nº 6.122, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.663 — SP)	145
Nº 6.123, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.722 — PB)	146
Nº 6.124, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.666 Agr. — AL)	148
Nº 6.125, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.728 — BA)	149
Nº 6.126, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.675 — PE)	151
Nº 6.127, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.698 — BA)	152
Nº 6.128, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.714 — PE)	153
Nº 6.129, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.718 — SP)	154
Nº 6.130, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.726 — BA)	155
Nº 6.131, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.730 — RJ)	156
Nº 6.132, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.738 — CE)	157
Nº 6.133, de 30 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.736 — RS)	157
Nº 6.134, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.723 — PB)	158

	PÁGS.		PÁGS.
— Nº 6.135, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.751 — MG)	158	— Nº 6.158, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.778 — PB)	180
— Nº 6.136, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.699 — BA)	159	— Nº 6.159, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.705 — PA)	181
— Nº 6.137, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.683 — MG)	160	— Nº 6.160, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.754 — BA)	181
— Nº 6.138, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.713 — MG)	162	— Nº 6.161, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.732 — SC)	182
— Nº 6.139, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.733 — SP)	162	— Nº 6.162, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.711 — MG)	183
— Nº 6.140, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.734 — MA)	163	— Nº 6.163, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.762 — CE)	184
— Nº 6.141, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.763 — RN)	167	— Nº 6.164, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.741 — PA)	185
— Nº 6.142, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.768 — PR)	167	— Nº 6.165, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.774 — RS)	185
— Nº 6.143, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.777 — CE)	167	— Nº 6.166, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.753 — BA)	186
— Nº 6.144, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.735 — MA)	167	— Nº 6.167, de 1 de novembro de 1976 (Rec. nº 4.791 — GO)	186
— Nº 6.145, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.739 — PR)	167	— Nº 6.168, de 1 de novembro de 1976 (Rec. nº 4.811 — SP)	186
— Nº 6.146, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.749 — MG)	168	— Nº 6.169, de 1 de novembro de 1976 (Rec. nº 4.816 — AM)	187
— Nº 6.147, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.746 — MT)	169	— Nº 6.251, de 5 de novembro de 1976 (Rec. nº 4.814 — PE)	187
— Nº 6.148, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.757 — MG)	171	— Nº 6.253, de 18 de novembro de 1976 (M. S. nº 483 — PA)	188
— Nº 6.149, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.766 — PR)	172	— Nº 6.254, de 23 de novembro de 1976 (Rec. nº 4.386 — GO)	189
— Nº 6.150, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.752 — BA)	173		
— Nº 6.151, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.717 — CE)	174	RESOLUÇÕES	
— Nº 6.152, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.759 — CE)	175	— Nº 10.096, de 2 de setembro de 1976 (Processo nº 5.246 — PE)	190
— Nº 6.153, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.760 — MT)	175	— Nº 10.123, de 23 de setembro de 1976 (Cons. nº 5.183 — BA)	192
— Nº 6.154, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.761 — CE)	177	— Nº 10.124, de 23 de setembro de 1976 (Processo nº 5.246 — PE)	193
— Nº 6.155, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.764 — RN)	177	— Nº 10.185, de 5 de novembro de 1976 (Processo nº 5.371 — RJ)	193
— Nº 6.156, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.767 — PR)	179	— Nº 10.186, de 8 de novembro de 1976 (Processo nº 5.384 — BA)	194
— Nº 6.157, de 31 de outubro de 1976 (Rec. nº 4.773 — MA)	179	— Nº 10.195, de 9 de novembro de 1976 (Processo nº 5.390 — AC)	194
		— Nº 10.251, de 10 de dezembro de 1976 (Processo nº 5.448 — DF)	195

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1979